

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

Carlos Alberto Ximendes

**SOB A MIRA DA CÂMARA: VIVER E TRABALHAR NA CIDADE  
DE SÃO LUÍS (1644-1692)**

Niterói-RJ  
2010

CARLOS ALBERTO XIMENDES

**SOB A MIRA DA CÂMARA: VIVER E TRABALHAR NA CIDADE DE SÃO  
LUÍS (1644-1692)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Doutor. Área de Concentração: História Moderna.

Orientador: Prof. Dr. Ronald José Raminelli

NITERÓI  
2010

**Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca Central do Gragoatá**

X6 Ximendes, Carlos Alberto.  
Sob a mira da Câmara: viver e trabalhar na cidade de São Luís  
(1644-1692) / Carlos Alberto Ximendes. – 2010.  
304 f. ; il.  
Orientador: Ronald José Raminelli.  
Tese (Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de  
Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2010.  
Bibliografia: f. 244-263.  
  
1. São Luís (MA). 2. Câmara Legislativa. 3. Escravidão. 4. Poder  
político. I. Raminelli, Ronald José. II. Universidade Federal  
Fluminense. Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. III. Título.

CARLOS ALBERTO XIMENDES

**SOB A MIRA DA CÂMARA: VIVER E TRABALHAR NA CIDADE DE SÃO  
LUÍS (1644-1692)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Doutor. Área de Concentração: História Moderna

Aprovada em / /

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Ronald José Raminelli (Orientador) – UFF Niterói -RJ

---

Prof. Dr. Carlos Gabriel Guimarães – UFF Niterói - RJ

---

Prof. Dr. Rafael Ivan Chambouleyron – UFPA – Belém - PA

---

Prof. Dr. Marcelo Bittencourt UFF – RJ

---

Anderson José Machado de Oliveira – UERJ

---

Prof. Dr. Antonio Carlos Jucá de Sampaio – UERJ – RJ  
(Suplente)

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria Fernanda Bicalho – UFF- RJ  
(Suplente)

*A minha mãe, Ana Alves Ximendes,*

Pela educação que me deu e pelo exemplo de vida  
que é para todos aqueles que com ela convivem.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização deste trabalho e, de maneira particular:

À CAPES, pela concessão de bolsa no período 2006 a 2010, em parceria com a Universidade Estadual do Maranhão, provendo os recursos necessários para o desenvolvimento deste trabalho.

À Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), por todo o apoio concedido ao longo desta jornada.

Ao professor doutor Ronald José Raminelli, pela orientação segura e cuidadosa.

Aos colegas professores do curso de História da Universidade Estadual do Maranhão, pela compreensão e amizade durante a realização deste trabalho. Em particular, Adriana Zierer, pela leitura e sugestões.

Aos funcionários do Arquivo Público do Estado do Maranhão, pela atenção com que sempre me atenderam todas as vezes em que lá estive coletando fontes para esta pesquisa.

Aos funcionários da seção de Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense, pela forma diligente como me atenderam.

Aos funcionários do Curso e do Departamento de História da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) pelo apoio e incentivo recebido.

À professora Maria de Fátima Silva Gouvêa, que deixou saudades.

Aos colegas e amigos Légio, Mário e Irenilda Cavalcanti, que tornaram as disciplinas momentos mais agradáveis.

À senhora Darcy Lino, quem primeiro me acolheu quando cheguei ao Rio de Janeiro para prestar seleção para a Universidade Federal Fluminense.

À turma da Aliança Bíblica de Profissionais (ABP), pelos momentos lúdicos que foram fundamentais nesta caminhada.

Ao professor Marcelo Cheche, por ter me acolhido em seu apartamento e pelo apoio na minha estada na Cidade Maravilhosa.

Ao professor Ribeiro Júnior, pelo auxílio na revisão do texto.

Aos irmãos da Igreja Presbiteriana de São Luís (IPSL), pelo apoio e incentivo.

As ex-alunas e hoje colegas de profissão Gillian Moreira e Neila Souza, pelo apoio recebido.

A minha esposa, Júlia Constança, minha grande incentivadora, pelas sugestões e por todo o apoio durante essa jornada.

A Deus, o autor da minha vida, que me capacitou para a realização deste trabalho. A Ele, toda honra, toda glória, pelos séculos dos séculos.

Não somos o que deveríamos ser, não somos o que iremos ser, mas, graças a Deus, não somos o que éramos.

*MARTIN LUTHER KING*  
(1929-1968)



## RESUMO

Este trabalho tem por objeto de estudo a influência da Câmara da cidade de São Luís na vida de seus moradores, no período de 1644 a 1692. Nossa atenção se volta, num primeiro momento, para compreender os mecanismos de funcionamento da instituição, ao destacar os “homens bons” que dela faziam parte, seus cargos e suas desavenças internas, o processo eleitoral, a periodicidade das reuniões. Num segundo momento, mostramos como essa instituição atuava e interferia na vida da população ludovicense, quer através das ações de seus funcionários, quer pelas posturas adotadas ou por meio da fomentação de um clima de vigilância mútua que era comum entre os moradores, em parte estimulada para prática da delação premiada. A população de São Luís nesse período, ao nascer, já sentia a presença da instituição, pois era esta que definia as pessoas responsáveis por cuidar da saúde e das autorizações para a construção de casas, bem como pelo exercício das profissões. Para se vender qualquer produto, era necessário ter licença da Câmara; os momentos lúdicos também eram por ela controlados. Assim, viver e trabalhar na cidade de São Luís naquele momento significava estar sob a mira da Câmara.

Palavras-chave: Câmara. Cidade. Escravidão. Poder local. Corporação de Ofício. Atividades econômicas.

## ABSTRACT

The study object of this paper is the influence of São Luís City Chamber on the lives of its inhabitants, within the period from 1644 to 1692. First of all, our attention turns towards understanding the working mechanisms of the institution, remarking the “good men” who took part of it, their posts and their internal dissensions, the electoral process, the regularity of the meetings. Second, we show how that institution acted and interfered in the lives of the ludovicense population, both through its workers’ actions and postures adopted or through the fomentation of an environment of mutual vigilance common among the population, partly stimulated by the practice of the rewarded denunciation. São Luís population in that period, in its very birth, already felt the presence of the institution, since it defined the persons responsible for taking care of the health and of the authorization for the building of houses, as well as for the exercise of professions. To sell any product, it was necessary to have a license from the Chamber; the entertainment activities were also controlled by the Chamber. Thus, to live and work in São Luís City in that moment meant to be under the sight of the Chamber.

Key-words: Chamber. City. Slavery. Local Power. Craftsmanship corporation. Economic activities.

## SUMÁRIO

	p
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	19
<b>1. A CIDADE DE SÃO LUÍS NO CONTEXTO DA COLONIZAÇÃO DA REGIÃO NORTE</b> .....	27
1.1 A expulsão dos franceses do Maranhão .....	33
1.2 O Maranhão sob o domínio português .....	37
1.3 Características gerais das Câmaras no Brasil do século XVII .....	42
1.4 As Câmaras Municipais .....	46
1.5 Novos estudos e novas questões sobre as Câmaras .....	50
<b>2. A CÂMARA DE SÃO LUÍS, ELEIÇÕES E OFICIAIS</b> .....	58
2.1 Os cargos da Câmara de São Luís .....	71
2.2 Os juízes ordinários .....	72
2.3 O procurador .....	74
2.4 Os vereadores .....	77
2.4.1 Os vereadores e a participação nas reuniões da Câmara .....	79
2.5 Os funcionários da Câmara .....	83
2.5.1 O escrivão da Câmara .....	83
2.5.2 Os almotacés .....	85
2.5.3 O tesoureiro da Câmara .....	91
2.5.4 O alcaide .....	91
2.5.5 O porteiro .....	94
2.5.6 O ofício de afilador .....	96
2.5.7 O ofício de arruador .....	98
<b>3. A CÂMARA E A CIDADE</b> .....	99
3.1 A Câmara e a política para com terrenos desocupados .....	100
3.2 A Câmara cobra renda das suas terras .....	104
3.3 A Câmara e o fornecimento de licença para construção de casas .....	107
3.4 A Câmara e os delitos praticados na cidade de São Luís .....	114
3.5 A Câmara e a concentração de terras nas mãos de poucos	

moradores .....	116
3.6 A Câmara e o problema dos incêndios na cidade .....	117
3.7 A Câmara e a preservação das fontes de água .....	120
3.8 A Câmara e o conserto das ruas, praças e prédios da cidade .....	126
3.9 A Câmara e a criação de animais pela cidade .....	131
<b>4. A CÂMARA E O TRABALHO NA CIDADE DE SÃO LUÍS .....</b>	<b>136</b>
4.1 As corporações de ofícios .....	136
4.2 A Câmara e os que trabalhavam com a saúde da população .....	145
4.3 A Câmara e o trabalho indígena .....	148
<b>5. A CÂMARA E AS FESTIVIDADES NA CIDADE .....</b>	<b>168</b>
5.1 Os moradores intimados a participarem das festividades organizadas pela Câmara.....	170
5.2 As festas em homenagem a Sua Majestade .....	175
5.3 A festa de São Sebastião .....	187
5.4 A festa de Corpus Christi .....	189
<b>6. A CÂMARA E AS ATIVIDADES COMERCIAIS .....</b>	<b>199</b>
6.1 A Câmara e o abastecimento na cidade .....	199
6.2 A Câmara estabelecendo punições aos comerciantes que não se submetiam as suas determinações .....	212
6.3 A Câmara e as correições .....	217
6.4 A Câmara e a arrematação de carne na cidade .....	221
6.5 A Câmara disciplinando a pesca e a venda de peixes na cidade .....	228
6.6 A Câmara e a fabricação de panos na cidade .....	233
6.7 A Câmara e o arrendamento de passagem para Tapuitapera .....	234
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>240</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>244</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>264</b>
Anexo 1 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 26 de novembro de 1647 .....	264
Anexo 2 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 26 de dezembro de 1650 .....	264
Anexo 3 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 01 de janeiro de 1652 .....	265
Anexo 4 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648,	

registro do dia, 13 de março de 1648 .....	265
Anexo 5 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia, 15 de fevereiro de 1676 .....	266
Anexo 6 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia, 11 de agosto de 1647 .....	266
Anexo 7 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 29 de julho de 1651 .....	266
Anexo 8 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia 05 de janeiro de 1648 .....	267
Anexo 9 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia 19 de janeiro de 1648 .....	267
Anexo 10 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 27 de maio de 1653 .....	268
Anexo 11 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 19 de janeiro de 1676 .....	268
Anexo 12 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia 12 de outubro de 1647 .....	268
Anexo 13 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 03 de novembro de 1653 .....	269
Anexo 14 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia 04 de janeiro de 1648 .....	269
Anexo 15 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia 15 de janeiro de 1648 .....	270
Anexo 16 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia, 29 de janeiro de 1646 .....	270
Anexo 17 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 08 de janeiro de 1652 .....	271
Anexo 18 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 18 de setembro de 1649 .....	271
Anexo 19 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 28 de outubro de 1651 .....	272
Anexo 20 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia, 20 de maio de 1646 .....	272

Anexo 21 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia 05 de janeiro de 1647 .....	273
Anexo 22 - Lista de vereadores procuradores e juizes da Câmara de São Luís do Maranhão no período de 1646 a 1657 .....	273-277
Anexo 23 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia 01 de fevereiro de 1646 .....	277
Anexo 24 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 16 de janeiro de 1655 .....	277
Anexo 25 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia 30 de agosto de 1646 .....	278
Anexo 26 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 18 de setembro de 1649 .....	278
Anexo 27 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1680, registro do dia 16 de agosto de 1675 .....	278
Anexo 28 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1680, registro do dia 05 de outubro de 1675 .....	279
Anexo 29 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1680, registro do dia 28 de setembro de 1675 .....	279
Anexo 30 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 15 de setembro de 1646 .....	279
Anexo 31 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 08 de janeiro de 1652 .....	280
Anexo 32 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 04 de setembro de 1649 .....	280
Anexo 33 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 14 de junho de 1655 .....	281
Anexo 34 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 08 de fevereiro de 1653 .....	281
Anexo 35 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 18 de setembro de 1655 .....	282
Anexo 36 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 29 de abril de 1656 .....	282
Anexo 37 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 22 de novembro de 1649 .....	283

Anexo 38 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 17 de junho de 1656 .....	283
Anexo 39 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 13 de fevereiro de 1651 .....	284
Anexo 40 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 31 de janeiro de 1650 .....	284
Anexo 41 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 13 de março de 1655 .....	285
Anexo 42 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 13 de novembro de 1655 .....	285
Anexo 43 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 04 de janeiro de 1657 .....	286
Anexo 44 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 30 de junho de 1656 .....	286
Anexo 45 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 13 de fevereiro de 1651 .....	287
Anexo 46 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 11 de março de 1651 .....	288
Anexo 47 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 22 de setembro de 1653 .....	288
Anexo 48 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 21 de agosto de 1655 .....	289
Anexo 49 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 23 de outubro de 1649 .....	289
Anexo 50 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 01 de dezembro de 1650 .....	290
Anexo 51 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 02 de novembro de 1654 .....	290
Anexo 52 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 15 de outubro de 1650 .....	290
Anexo 53 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 08 de novembro de 1649 .....	291
Anexo 54 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 14 de outubro de 1651 .....	291

Anexo 55 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 28 de outubro de 1651 .....	291
Anexo 56 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 13 de maio de 1656 .....	292
Anexo 57 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 26 de abril de 1650 .....	292
Anexo 58 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1680, registro do dia, 20 de janeiro de 1676 .....	293
Anexo 59 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 25 de agosto de 1654 .....	293
Anexo 60 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 20 de março de 1655 .....	294
Anexo 61 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 24 de fevereiro 1657 .....	294
Anexo 62 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 31 de janeiro de 1650 .....	295
Anexo 63 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 04 de fevereiro de 1654 .....	295
Anexo 64 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1680, registro do dia 22 de junho de 1675 .....	295
Anexo 65 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 26 de abril de 1653 .....	296
Anexo 66 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 27 de maio de 1655 .....	297
Anexo 67 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 10 de novembro de 1654 .....	298
Anexo 68 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 16 de setembro de 1655 .....	299
Anexo 69 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 24 de fevereiro 1657 .....	299
Anexo 70 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1680, registro do dia 04 de outubro de 1676 .....	300
Anexo 71 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657,	



registro do dia, 28 de junho de 1655 .....	300
Anexo 72 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 05 de novembro de 1654 .....	301
Anexo 73 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia, 07 de julho de 1647 .....	301
Anexo 74 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 01 de dezembro de 1654 .....	302
Anexo 75 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 19 de janeiro de 1652 .....	302
Anexo 76 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 13 de agosto de 1650 .....	303
Anexo 77 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 31 de janeiro de 1650 .....	303
Anexo 78 - Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 04 de fevereiro de 1654 .....	304

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Brasão da cidade de São Luís .....	p
Figura 2 – Outeiro da Cruz .....	21
Figura 3 – Representação da cidade de 1640 sobre a de 1998 .....	22
Figura 4 – A fonte das pedras nos dias atuais .....	40
Figura 5 – O percurso da procissão de Corpus Christi em São Luís .....	121
Figura 6 – Procissão portuguesa do século XVIII .....	192
	195

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Como diversos grupos sociais se faziam representar nas festividades .....	p
Tabela 2 – Receitas e despesas da Câmara de São Luís .....	174
	186

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a história do Maranhão no período colonial vem ganhando especial atenção dos pesquisadores, maranhenses ou não. Isso tem permitido revisões de muitas das versões consagradas sobre a economia<sup>1</sup>, os conflitos entre religiosos e moradores<sup>2</sup>, o povoamento<sup>3</sup>, a fundação da cidade de São Luís<sup>4</sup> e outras temáticas.

Diante disso, o meu interesse em estudar a Câmara de São Luís no século XVII deu-se não só por estarem em efervescência os estudos sobre o Maranhão colonial nos últimos anos, mas também pela grande carência que ainda temos de trabalhos que nos possibilitem conhecer melhor alguns aspectos da realidade colonial maranhense.

Quando comecei esta pesquisa, meu objetivo era tratar somente da influência da Câmara de São Luís no exercício das atividades econômicas. Porém, à medida que foi aumentando o meu contato com as fontes, meu objeto de estudo foi se deslocando e se ampliando para estudar o Senado maranhense e a sua influência sobre o cotidiano dos moradores na cidade de São Luís no século XVII.

Ao estudar sobre as Câmaras Municipais, encontrei sobre o tema uma expressiva produção historiográfica, a qual retoma os mais diversos

---

<sup>1</sup> No que se refere à economia, a versão consagrada pela historiografia é que o Maranhão, antes da instalação da Companhia do Grão-Pará e Maranhão, em 1755, apresentava um quadro de pobreza absoluta. Porém, na última década do século XX, surgiram trabalhos que procuram relativizar essa concepção. Sobre essa questão, ver: XIMENDES, Carlos Alberto. **O século esquecido**: subsídios para o entendimento da economia de São Luís de 1612 a 1755. Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de História da UFMA, 1995; XIMENDES, Carlos Alberto. **Economia e sociedade maranhense (1612-1755)**: elementos para uma reinterpretação. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Campus de Assis, 1999; FARIA, Regina. **Repensando a pobreza do Maranhão (1616- 1755)**: uma discussão preliminar. Ciências Humanas em Revista. São Luis, vol. 1, n.º 1, abril 2003.

<sup>2</sup> O Maranhão do século dezessete não se restringia ao embate entre missionários e moradores. “Em primeiro lugar porque a sociedade não se restringia a esses grupos, existindo uma infinidade de outros interesses e identidades diferentes, incluindo-se aí os diversos grupos nativos. Em segundo lugar, porque, mesmo no interior desses dois grandes grupos, moradores e missionários, não encontramos uma homogeneidade de interesses capaz de sustentar tal bipolaridade”. A respeito dessa questão, ver: CARDOSO, Alírio Carvalho. **Insubordinados, mas sempre devotos**: poder local, acordos e conflitos no antigo Estado do Maranhão (1607-1653). Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas em 2002.

<sup>3</sup> A propósito dessa questão, ver: CABRAL, Maria do Socorro Coelho. **Caminhos do gado**: conquista e ocupação do sul do Maranhão. São Luís: SIOGE, 1992.

<sup>4</sup> LACROIX, Maria de Lourdes Lauande. **A fundação francesa de São Luís e seus mitos**. 2. ed. São Luís: Lithograf, 2002.

aspectos dessa instituição. Dos trabalhos encontrados, destaco: o de Avanete Pereira de Sousa para a cidade de Salvador no século XVIII, abordando as relações entre o poder local e o cotidiano<sup>5</sup> e também entre o poder local e as atividades econômicas<sup>6</sup>; para o Rio de Janeiro, os trabalhos de Maria Fernanda Bicalho<sup>7</sup>, sobre a primeira elite senhorial do Rio de Janeiro, e de João Luís Fragoso<sup>8</sup> e Maria de Fátima Silva Gouvêa<sup>9</sup> sobre redes de poder na América portuguesa; para a Câmara de Recife no período de 1710 a 1822, temos o trabalho de George Felix Cabral de Souza<sup>10</sup>, além de outros.

Portanto, o ineditismo do nosso trabalho consiste no fato de ele ser o primeiro a analisar as relações da Câmara de São Luís com o cotidiano da cidade, ou seja, “entre a organização política local, representada pela Câmara de vereadores, e determinados processos sociais”<sup>11</sup>, na cidade de São Luís, de 1644 a 1692. Esse foi o período em que o Senado de São Luís desfrutou de grande autonomia, por dois motivos: ser uma região pobre e não estar integrada ao circuito agro-exportador, fato que só aconteceria efetivamente na segunda metade do século XVIII, com a instalação da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão, em 1755. Foi nessa época que os mecanismos de controle português puderam ser ampliados.

A escolha do ano de 1644 como marco inicial deste trabalho deve-se ao fato de nessa data ter ocorrido a expulsão dos holandeses do Maranhão

<sup>5</sup> SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local e o cotidiano**: a Câmara de Salvador no século XVIII. Salvador, 1996 (Dissertação – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Federal da Bahia).

<sup>6</sup> SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local**: cidade e atividades econômicas (Bahia, século XVIII). São Paulo, 2003. (Tese de doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais – Universidade de São Paulo). 2003.

<sup>7</sup> BICALHO, Maria Fernanda Bicalho. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. In: **Revista Brasileira de História**. ANPUH / Humanitas Publicações. São Paulo, 1998, semestral, n. 36, p. 251-280. v. 18.

<sup>8</sup> FRAGOSO, João Luís. A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e sua primeira elite senhorial (séculos XVI e XVII). In: FRAGOSO, João; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. F. **O Antigo regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

<sup>9</sup> GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Redes de poder na América portuguesa – o caso dos homens bons do Rio de Janeiro, 1790-1822. In: **Revista Brasileira de História**. n. 36, v. 18, semestral, 1998. p. 307.

<sup>10</sup> SOUZA, George Félix Cabral de. Elite y ejercicio de poder em El Brasil colonial: La Cámara Municipal de Recife (1710-1822). Espanha (Tesis doctoral – Facultad de Geografía e Historia – Universidad d Salamanca). 2007.

<sup>11</sup> SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local e o cotidiano**: a Câmara de Salvador no século XVIII. Salvador, 1996. (Dissertação – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade Federal da Bahia). p. 12. E, SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local**: cidade e atividades econômicas (Bahia, século XVIII). São Paulo, 2003. (Tese de doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais – Universidade de São Paulo). 2003.

pelos moradores desse Estado, após breve domínio daquele povo sobre a região (1641-1644). Após a expulsão dos holandeses, foi idealizado o brasão abaixo:

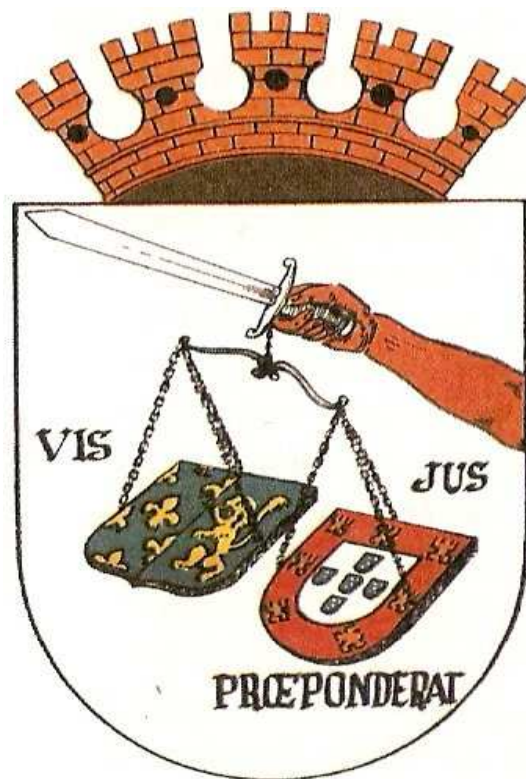


Figura 1: Brasão da cidade de São Luís  
Fonte: MEIRELLES, 1994, p. 21.

Segundo o historiador César Marques,

É um escudo coroadado, em cujo campo se vê armado de uma espada um braço, de cuja mão, como de Astréia, pendem umas balanças a que servem de conchas dois escudos menores; em um que pesa menos se vê as *flores-de-lís* e as *armas da Holanda* com estas letras: *vis* – no outro que pesa mais se vê as armas de Portugal com as letras *jus*, e logo por baixo o epítape – *proeponderat*. Nas *Memórias do Estado do Maranhão* diz o Padre José de Moraes “que pesou mais o *jus*, ou a justiça das armas de Portugal, que o *vis* ou a fôrça das de França e Holanda, com imortal desempenho do valor português, e não menor glória da valentia daqueles ilustres moradores do Maranhão”<sup>12</sup>.

A iniciativa dos colonos maranhenses de expulsar os invasores flamengos desta terra sem nenhuma ajuda direta do governo português será ao longo dos anos cantada e decantada em versos para exaltar a bravura dos colonos do Maranhão, que muito farão uso dela para conseguir os favores do

<sup>12</sup> MARQUES, César Augusto. **Dicionário histórico-geográfico da província do Maranhão**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Fon-Fon e Seleta, 1970, p. 157.

rei<sup>13</sup>. O historiador Alírio Cardoso destaca que tal feito teria contribuído para que os homens bons da Câmara de São Luís obtivessem, no ano de 1655, os mesmos privilégios da Câmara da cidade do Porto. Para isso, remete a uma citação de Lucinda Saragoça: “fidelidade e satisfação com que serviram na ocasião em que os holandeses nos anos passados entraram na cidade de São Luís do Maranhão”<sup>14</sup>.

O atual hino Estado do Maranhão, escrito por Antonio Batista Barbosa de Godois, em 1911, relembra tal feito numa das suas estrofes: “Reprimiste o *flamengo* aventureiro e o forçaste a no mar buscar guarida / dois séculos depois dissestes ao luso: a liberdade é o sol que nos vida”.

Ao andar pelo Outeiro da Cruz na cidade de São Luís, podemos nos deparar com o monumento abaixo:



Figura 2: Outeiro da Cruz  
Fonte: ANDRÉS, 2006, p. 25.

Esse monumento foi erigido no local onde possivelmente se deu o combate decisivo entre as tropas portuguesas e holandesas, no qual os flamengos foram derrotados. Por esses motivos, a expulsão flamenga do Maranhão é escolhida como marco inicial deste trabalho.

<sup>13</sup> De acordo com Rodrigo M. Ricupero “A distribuição de honras e mercês, aliás, é um dos três principais temas encontrados nas crônicas, ao lado dos grandes acontecimentos políticos e bélicos do Reino e do Ultramar e das questões dinásticas – alianças, casamentos, nascimentos etc. -, o que se entende, pois a distribuição das recompensas era vista como uma das grandes tarefas da Coroa e uma obrigação do monarca”. RICUPERO, Rodrigo M. “**Honras e mercês**”: poder e patrimônio nos primórdios do Brasil. São Paulo, 2005. (Tese de doutorado – Universidade de São Paulo). p. 31.

<sup>14</sup> CARDOSO, Alírio. Poderes internos: a cidade de São Luís e o discurso da Câmara no Séc. XVII. **Ciências Humanas em Revista**. São Luís, V.5, n.2, dezembro 2007. p. 131.

O ano de 1692 foi escolhido como marco terminal porque, no dia 1º de janeiro desse ano, o conselho dos oficiais da Câmara, juntamente com o ouvidor e auditor geral do estado, Manoel Nunes Colores, estabeleceram que a Câmara não mais efetuasse posse nem juramento no mesmo dia em que saíssem os nomes dos eleitos nos pelouros. Em vez disso, propunham que os nomes dos sorteados fossem enviados ao corregedor da Comarca, para que a eleição fosse confirmada<sup>15</sup>.

A partir de 1692, a abertura do pelouro da Câmara de São Luís deixou de acontecer no mês de janeiro, passando para o mês dezembro, para que houvesse tempo hábil de se fazer a “confirmação das habilidades” e ver se não havia impedimentos legais para os escolhidos assumirem os cargos. Essa medida favoreceu que eventuais problemas com eleitos fossem resolvidos antes de iniciarem as atividades da Câmara para aquele ano. Mas também, por outro lado, representava a diminuição da autonomia que a Câmara de São Luís tinha até então, uma vez que os camaristas teriam que enviar os nomes dos eleitos ao corregedor da Comarca, para que este pudesse deliberar se os escolhidos podiam ou não assumir seus cargos<sup>16</sup>.

A medida do termo de vereação de 1692 representou, num primeiro momento, a solução de um problema que o Senado de São Luís vinha enfrentando por quase toda a segunda metade do século XVII, qual seja: ter todos os seus oficiais eleitos assumindo seus cargos no início de cada ano. Representou, também, a diminuição do poder da Câmara, uma vez que não seria mais essa instituição que daria a palavra final sobre quem estava apto ou não a exercer determinado cargo.

No meu entender isso representou a primeira medida clara no sentido de diminuir a autonomia que a Câmara da cidade de São Luís desfrutava até então, muito embora tal medida só viesse a ter efeitos práticos a partir do final do referido ano. De qualquer modo, já representava uma clara tentativa de cercear a autonomia da Câmara, pois agora não seria mais ela que daria a palavra final sobre quem poderia ou não ocupar os cargos no Senado. É claramente perceptível que, no fim do século XVII, a postura da Coroa

---

<sup>15</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 1º de janeiro de 1692, fl. 24.

<sup>16</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 26 de dezembro de 1692, fl. 62.

portuguesa é de pouco a pouco ir diminuindo a autonomia dos conselhos municipais, sendo a criação do cargo de juiz de fora, em 1696, na cidade de Salvador, um claro exemplo dessa postura.

A cidade de São Luís foi escolhida como marco espacial deste trabalho por ser, no período em apreço, uma das cidades mais importantes – se não a mais importante – da região amazônica.

Para o estudo do poder local e o cotidiano da cidade de São Luís na segunda metade do século XVII, foram fundamentais os livros da Câmara<sup>17</sup>, encontrados em número de 10, recobrando o período de 1646 até 1692. Neste trabalho, utilizaremos como fontes principais, mas não únicas: os livros de acórdãos<sup>18</sup>; os livros de receitas e despesas de 1689 a 1707; o livro de lista da companhia da nobreza de 1689 a 1710; o livro do copiador de cartas de 1689 a 1720; o livro de registro geral de 1689 a 1746. Tais fontes fornecem informações detalhadas sobre as responsabilidades que cabiam ao poder local e as relações que este mantinha com os moradores da cidade de São Luís, sob os mais diversos aspectos. Dos livros cujas datas finais vão além dos limites cronológicos deste trabalho, serão utilizados os acórdãos até as datas dentro do recorte deste trabalho. Mas, quando necessário, avançaremos um pouco mais no tempo, quando pretendermos ressaltar algum aspecto relevante do contexto estudado.

Os termos de veriação do século XVII apresentam grafia e concordância diferente daquela a que estamos acostumado no nosso dia a dia, fato esse que, sem dúvida alguma, dificultaria a leitura para aqueles menos aficionados aos escritos históricos. Há também o fato de que, dependendo do escritor, a mesma palavra pode apresentar variação de grafia. Por essas razões, fizemos a opção de usar no corpo deste trabalho citações indiretas.

---

<sup>17</sup> “Estes livros foram localizados em abril de 1982, pela equipe do Projeto Praia Grande / Reviver sob a coordenação do Eng<sup>o</sup> Luís Phelipe Andrés, os quais se encontravam em situação precária no chão de um compartimento de um prédio (localizado na rua da Paz, n.º 588) onde funcionava uma repartição da Secretaria de Administração do Município” MACHADO, Maureen Cristina. **Os livros do Senado da Câmara de São Luís: veredas e fragmentos para a história da cidade de São Luís nos séculos XVII, XVIII, XIX.** Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de História da UFMA, 1999, p. 74.

<sup>18</sup> Livro de Acórdãos de 1646 a 1649; Livro de Acórdãos de 1649 a 1654; Livro de Acórdãos de 1654 a 1657; Livro de Acórdãos de 1657 a 1673; Livro de Acórdãos de 1675 a 1681; Livro de Acórdãos de 1690 a 1698.



Porém, muitos dos textos de que fizemos uso nesta tese se encontram no final do trabalho na sua forma escrita original<sup>19</sup>.

Ao trabalhar com os termos de vereação, é preciso termos algumas questões bem claras: a primeira delas é que tal acervo documental, por mais rico e importante que seja, “não permite um acesso direto e irrestrito ao passado”<sup>20</sup>. Ou seja, a visão que temos sobre o viver e o trabalhar na cidade de São Luís no período de 1646 a 1692 nos chega através dos homens bons que exerceram o poder no Senado<sup>21</sup>, porta-vozes importantes, mas não exclusivos, dessa sociedade. Assim sendo, também faremos uso de trabalhos de cronistas e religiosos que estiveram no Maranhão na segunda metade do século XVII.

Não podemos nos esquecer de que os camaristas, nas suas vereações, procuravam transmitir determinada visão de si mesmos e da sociedade em que viviam. Desse modo, tão importante quanto o que está escrito é que os textos nos deixam entender naquilo que silenciam ou dos indícios que dão.

O trabalho foi dividido em seis capítulos. No primeiro, trato, em linhas gerais, do povoamento da região em questão, ressaltando: a chegada dos franceses ao Maranhão e a sua expulsão destas terras; o Maranhão sob o domínio português; as Câmaras municipais e os novos estudos sobre elas.

No segundo capítulo, abordo a fundação da Câmara de São Luís, o processo eleitoral da Câmara de São Luís e as transformações ocorridas nesse processo ao longo do período delimitado para este trabalho. Além disso, abordo: a forma de substituição de um oficial da Câmara; a periodicidade das reuniões; os oficiais e funcionários da Câmara, com suas respectivas atribuições.

No terceiro capítulo, identifico as políticas da Câmara concernentes a terrenos desocupados, construção de casas, devedores, diminuição da

---

<sup>19</sup> Fiz a opção por não colocar todos os textos pois ficaria um número excessivo de anexos.

<sup>20</sup> CARDOSO, Alirio. Poderes internos: a cidade de São Luís e o discurso da Câmara no Séc. XVII. **Ciências Humanas em Revista**. São Luís, V.5, n.2, dezembro 2007. p. 125.

<sup>21</sup> Thiago Enes que também trabalha com documentação produzida pela Câmara destaca a importância desta para se “conhecer um pouco mais sobre o cotidiano das populações que viveram nas Gerais”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaxaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 69.

concentração de terras, combate a incêndios, conservação de prédios públicos, de fontes, estradas e caminhos, assim como criação de animais.

No quarto capítulo, abordo o poder local e o trabalho na cidade, quer livre ou escravo, com os trabalhadores agrupados ou não em corporações de ofícios.

No quinto capítulo, abordo como o poder local influenciava as celebrações públicas e os festejos religiosos, como o Senado participava dessas festas e as penalidades estabelecidas para os faltosos nessas atividades.

No sexto e último capítulo, enfoco como a Câmara de São Luís interferia no exercício das atividades econômicas da cidade. Para tanto, analiso o papel dessa instituição como responsável pelo abastecimento da cidade, as rendas advindas do arrendamento de passagens e de carne verde, as punições para comerciantes que teimavam em não se submeter às suas determinações, as correições e o uso de moeda na cidade.

Esperamos que, ao término da leitura deste trabalho, o leitor tenha uma visão do que era viver e trabalhar na cidade de São Luís no período enfocado.

## 1 A CIDADE DE SÃO LUÍS NO CONTEXTO DA COLONIZAÇÃO DA REGIÃO NORTE

As terras do norte há muito eram conhecidas e percorridas pelos franceses, que, para vencerem a resistência indígena e as dificuldades de comunicação e assegurarem as relações comerciais, utilizavam-se do seguinte expediente, de acordo com a historiadora Andréa Daher:

Uma prática corrente na época consistia em abandonar, em plena vida selvagem, meninos, provavelmente recolhidos nos portos da Normandia, para que se integrassem às sociedades indígenas, cujos costumes, dizem os rumores, compartilhavam inteiramente, do casamento ao canibalismo. Uma vez integrados às tribos tupinambá aliadas, esses *truchements* estavam aptos a servir de intérpretes para os marinheiros franceses<sup>22</sup>.

Por isso, quando os franceses chegaram ao território americano, já tinham noção de como lidar com as dificuldades referentes à língua dos nativos, tendo tomado medidas para minorá-las<sup>23</sup>. Além disso, por todo o século XVI e começo do século XVII, a região era constantemente visitada por corsários daquela nação ou a serviço dela. A título de exemplo, temos: Alphonse de Xaintongeois, em 1542; Jacques Riffault, em 1594; Jean Mocquet, em 1604.

Os relatos das riquezas e da fartura desta terra chegaram aos ouvidos do soberano francês Henrique IV, que enviou à nova terra o fidalgo Daniel de La Touche, a fim de confirmar a veracidade dos fatos narrados pelos viajantes, bem como verificar a possibilidade de estabelecimento de uma colônia nesta parte do Brasil.

O relato de Daniel de La Touche foi animador, mas a morte do soberano francês atrasou em alguns anos a viagem de conquista. Somente em 1610 o fidalgo recebe de Maria de Médicis, regente na menoridade de Luís XIII, permissão para estabelecer uma colônia em terras que, segundo o tratado de Tordesilhas, eram portuguesas.

---

<sup>22</sup> DAHER, Andréa. **O Brasil francês**: as singularidades da França Equinocial, 1612-1615. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 145-146.

<sup>23</sup> De acordo Alírio Carvalho Cardoso “muitos dos oficiais envolvidos na jornada do Maranhão impressionavam-se com a facilidade com que os franceses falavam ao gentio em sua própria língua”. CARDOSO, Alírio Carvalho. **Insubordinados, mas sempre devotos**: poder local, acordos e conflitos no antigo Estado do Maranhão (1607-1653). Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas em 2002. p. 91.

Os altos gastos do referido empreendimento levaram Daniel de La Touche a se associar a Nicolas de Harley e François de Razilly para a conquista da terra. No dia 1º de março de 1612, os principais integrantes dessa missão assumiam o compromisso de manter a união, a disciplina e o bom relacionamento com os indígenas, bem como observar as leis francesas e dar seus bens e suas vidas para que a colônia francesa tivesse sucesso<sup>24</sup>.

Pelo compromisso, fica evidente a disposição desses homens em dar tudo que possuíam e até mesmo suas vidas para o sucesso de tal empreendimento, pelo menos em termos formais. A preocupação com a “boa união e conduta entre os índios”<sup>25</sup> indica o reconhecimento de que o apoio deles era fundamental para o êxito da missão. Talvez por isso, a predisposição em tratá-los respeitosamente tenha sido a tônica do discurso francês, até como forma de se diferenciar do português, em tese o dono da terra, conforme o tratado de Tordesilhas.

A expedição que fundaria a França Equinocial partiu do porto de Cancale no dia 19 de março de 1612, com três navios – Regente, Charlotte e Sant’Ana – e quinhentos homens, entre os quais os missionários capuchinhos Yves d’Evreux (líder), Claude d’Abbeville, Arsène de Paris e Ambroise d’Amiens.

Segundo Claude d’Abbeville, a viagem não foi fácil, pois o mar, que parecia tão tranquilo na partida, de repente tornou-se violento e perigoso, a ponto de intimidar os mais experientes marinheiros. Tal acontecimento teria sido sinal das “forças malignas” que não queriam o sucesso do arrojado projeto<sup>26</sup>.

No dia 26 de julho, chegaram ao Maranhão e aportaram numa ilha denominada pelos índios de Upaon-mirim, que, na língua indígena, quer dizer “ilha pequena”. Nela realizaram serviços religiosos, e o senhor de Rasilly a batizou como Ilha de Sant’Ana, em razão de terem a ela chegado no dia dedicado a essa santa, mas também, segundo Sérgio Buarque de Holanda, em

---

<sup>24</sup> A propósito desse compromisso, ver a seguinte obra: D’ABBEVILLE, Claude. **História dos padres capuchinhos na Ilha do Maranhão e terras circunvizinhas**. Belo Horizonte: Editora Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1975, p. 27.

<sup>25</sup> Idem, p. 27.

<sup>26</sup> D’ABBEVILLE, Claude. **História dos padres capuchinhos na Ilha do Maranhão e terras circunvizinhas**. Belo Horizonte: Ed Itatiaia; São Paulo: EdUSP, 1975.

homenagem à condessa de Soissons, que era da família de Rasily e se chamava Ana<sup>27</sup>.

A ilha de Upaun-mirim não era o ponto final dessa jornada, porque se tratava de um lugar desabitado e localizado a cerca de doze léguas da Ilha Grande ou Upaon-Açu, como os aborígenes a chamavam. Assim sendo, o senhor Daniel de La Touche enviou uma expedição à ilha sob o comando do senhor Des Vaux, para averiguar como seriam recebidos pelos nativos. A resposta dos tupinambás, segundo Des Vaux e registrada por d'Abbeville, foi que eles estavam esperando havia muito tempo a chegada dos franceses e que os receberiam com muita alegria, pois estavam desejosos de vê-los e de lhes obedecer<sup>28</sup>.

Segundo Claude d'Abbeville, foram essas as palavras dos indígenas para o senhor Des Vaux, as quais ele retransmitiu aos franceses que ficaram na ilha Upaon-mirim aguardando uma resposta para prosseguirem a viagem. Uma coisa era certa para os franceses: o apoio dos índios era uma das condições que contribuiria para o sucesso do empreendimento. E os índios, de modo geral, facilitaram a conquista, ao não oferecerem, a princípio, grande resistência à penetração de seu território.

Afinal, segundo o registro de Claude d'Abbeville, a recepção foi acolhedora. A resposta deixa claro também que o contato dos indígenas com os franceses já era de longas datas, a julgar pela expressão “tendo vivido tanto tempo conosco”. Assim, entendo que os contatos prévios estabelecidos pelos franceses com os tupinambás foram decisivos para o estabelecimento da França Equinocial.

Diante de clima tão amistoso, o restante da expedição partiu para a Ilha Grande, onde foi festivamente recebido, não só pelos nativos, mas também por alguns naufragos franceses que viviam na ilha, entre os quais o capitão Gérard e o compatriota Du Manoir, responsável pela recepção grandiosa aos seus patrícios. Conforme d'Abbeville, a cerimônia nada ficara a dever aos

---

<sup>27</sup> HOLANDA, Sérgio B. de. Os franceses no Maranhão. In: HOLANDA, Sérgio B. de (dir.). **História Geral da civilização Brasileira** (época colonial). 8. ed. São Paulo: DIFEL, 1989. v. 1. p. 204-234.

<sup>28</sup> D'ABBEVILLE, Claude. **História dos padres capuchinhos na Ilha do Maranhão e terras circunvizinhas**. Belo Horizonte: Ed Itatiaia; São Paulo: EdUSP, 1975, p. 52.

banquetes de Paris, pois havia bom vinho, sobremesas e variedades de carnes – tudo conforme o “gosto francês”<sup>29</sup>.

A observação de d’Abbeville permite levantar duas questões com relação à questão da alimentação naquele momento: a primeira seria a abundância e a variedade de alimentação na região, fato que entra em choque com as notícias dos cronistas posteriores sobre a falta de alimentação; a segunda diz respeito à existência de vinhos, sugerindo que o contato com europeus acontecia com mais frequência do que a historiografia maranhense até atualidade tem sugerido.

Sérgio Buarque de Holanda faz referência a algumas versões da época que se referem a “[...] um comércio de resgate com índios maranhenses, que os de Ruão e Dieppe efetuavam seguramente durante os trinta e cinco anos que antecederam a chegada dos dois generais [...]”<sup>30</sup> Essa colocação corrobora a hipótese de que o contato do Maranhão com o exterior não era recente. A pesquisadora Andrea Daher, abordando as relações comerciais nesse período, destaca o papel decisivo do indígena para o sucesso de tais empreendimentos: “Um comércio da amplitude como o do pau-brasil teria sido, com efeito, impraticável sem a cooperação dos selvagens”<sup>31</sup>.

Para as trocas comerciais, era fundamental a participação do nativo. Porém, ainda faltam pesquisas que mostrem a intensidade e a periodicidade de tal comércio nos séculos XVI e XVII, para a região do Maranhão, quer fosse com os franceses ou com povos de outras nações.

A obra de Claude d’Abbeville não fornece muitos elementos para elucidar tal questão, pois esse autor se preocupou mais em descrever o modo de vida dos índios e a fauna maranhense do que as relações comerciais com o exterior. Em obra recente, a pesquisadora Andréa Daher afirma que

[...] a publicação do livro de Claude d’Abbeville se insere, devido às necessidades materiais e humanas da França Equinocial, num contexto de urgência que torna iminente a partida de uma segunda companhia. O livro serve, portando, como propaganda para atrair novos comanditários e colonos, assim como meio de pressão para

---

<sup>29</sup> D’ABBEVILLE, Claude. **História dos padres capuchinhos na Ilha do Maranhão e terras circunvizinhas**. Belo Horizonte: Ed Itatiaia; São Paulo: EdUSP, 1975, p. 56.

<sup>30</sup> HOLANDA, Sérgio B. de. Os franceses no Maranhão. In: HOLANDA, Sérgio B. de. (dir.). **História geral da civilização brasileira** (Época colonial). 8. ed. São Paulo: DIFEL, 1989. v. 1, p. 204.

<sup>31</sup> DAHER, Andréa. **O Brasil francês: as singularidades da França Equinocial, 1612-1615**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 157.

obter o apoio irrestrito da monarquia ao estabelecimento colonial brasileiro<sup>32</sup>.

A obra de d'Abbeville, porém, é de grande importância para conhecermos os primeiros passos da expedição francesa comandada por Daniel de La Touche em terras do Maranhão, pois até 1612 as ações dos gauleses não tinham esse caráter oficial. O padre relata o momento em que a expedição chegou a Upaon-Açu<sup>33</sup>, a celebração da primeira missa nesta terra, em 12 de agosto de 1612, rezada pelos padres capuchinhos e, em seguida, a busca de um local para a construção de um forte. Vários aspectos foram analisados antes que tal decisão fosse tomada:

Entretanto os srs. de Rasilly e de la Ravardière, desejando construir um forte, tanto para a segurança dos franceses como para a defesa do país, escolheram uma bela praça, muito indicada para êsse fim por se achar numa alta montanha e na ponta de um rochedo inacessível e mais elevado do que todos os outros e donde se descortina o terreno a perder de vista; assim entrincheirado, formando um baluarte do lado da terra firme, é inconquistável e tanto mais forte quanto cercado quase por completo por dois rios muito profundos e largos que desembocam no mar ao pé do dito rochedo, onde se acha o único pôrto da ilha do Maranhão capaz de abrigar navio de mil a mil e duzentas toneladas, os quais nêle podem fundear com segurança<sup>34</sup>.

Conforme expressa d'Abbeville, a escolha do local pelos franceses para construir o forte foi acertada, pois o acesso a uma fortaleza militar construída naquele espaço era praticamente impossível. No local onde os franceses ergueram o forte levantou-se o palácio onde hoje funciona a sede do governo do estado do Maranhão. Desse local, tem-se uma visão privilegiada da ilha e da baía de São Marcos.

Na construção do forte, a colaboração indígena foi fundamental. O padre d'Abbeville narra da seguinte forma tal colaboração:

[...] reconhecendo os índios a necessidade deste forte, por ser tanto de seu interesse como do nosso, começaram imediatamente a trabalhar com muita alegria e boa-vontade, edificando logo cabanas para os franceses, feitas de pequenas árvores de doze, quinze e vinte pés, conforme a altura desejada. Enterrando essas árvores no chão, umas ao lado das outras, prendiam-nas em seguida com outros paus atravessados, com barrotes e vigias. Por cima estendiam ripas e cobriam tudo com folhas de palmeiras, pindoba, em sua língua, de tal modo arranjadas que a chuva não penetrava de modo algum e que por dentro a cabana se revela muito

<sup>32</sup> DAHER, Andréa. **O Brasil francês: as singularidades da França Equinocial, 1612-1615**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 92.

<sup>33</sup> Na língua indígena dos Tupinambás, Upaon-açu significa Ilha Grande. Nos anos 1990, a Câmara de São Luís, por decreto, tornou esse o nome oficial da ilha.

<sup>34</sup> D'ABBEVILLE, Claude. **História dos padres capuchinhos na Ilha do Maranhão e terras circunvizinhas**. Belo Horizonte: Editora Itatiaia; São Paulo: EdUSP, 1975, p. 57.

interessante na sua disposição. Em pouco tempo construíram várias cabanas dessas, de um e dois andares, e mais um grande armazém para o qual transportaram, eles próprios, toda a carga de nossos navios. E com o auxílio dos franceses acharam jeito de montar no forte, embora fosse muito alto, vinte canhões grandes para a defesa

<sup>35</sup>.

É dessa maneira que é narrada a participação indígena no empreendimento da construção do forte francês e no dia 8 de setembro de 1612, data da celebração de uma missa e uma procissão de franceses e indígenas. Tais fatos foram instituídos como marco da fundação da cidade de São Luís, tendo sido essa data, inclusive, decretada como feriado municipal até a atualidade.

“A fundação francesa de São Luís” foi aceita pelos historiadores, poder público e população de modo geral por todo o século XX sem grandes contestações, até que, em 2001, a historiadora Maria de Lourdes Lauande Lacroix lançou uma obra que polemizou o meio acadêmico e literário maranhense<sup>36</sup>. O livro de Lacroix nega a fundação francesa de São Luís, afirmando, também, que a ideologia da singularidade, ou seja, a afirmação de que São Luís é a única cidade francesa fundada no Brasil, foi criada num momento de decadência econômica e literária no Maranhão (começo do século XX), como uma forma de conferir à cidade um destaque no cenário nacional. Vejamos o que a autora coloca:

Aquela efervescência intelectual no Maranhão no século XIX, tão cantada pelas gerações subseqüentes, restringiu-se a uma pequena fatia da população branca. A retumbante descrição desse passado, talvez semelhante ao de outras províncias, resultou no começo de uma fantasia de singularidade, sempre crescente com o passar do tempo. Pela visão exagerada de todo um questionável esplendor desse passado, o maranhense sentiu-se superior às populações das outras províncias e procurou buscar uma diferença até em suas origens, atitude esta confirmada pela autoria dada aos franceses à fundação da cidade de São Luís, capital do Maranhão<sup>37</sup>.

Se os franceses não fundaram a cidade de São Luís, o que eles fizeram? O que representou toda a sua ação em terras maranhenses? Como eles eram vistos até o século XIX? Esses e outros questionamentos a autora tenta responder na obra já citada. Para Lacroix, a fundação de uma cidade não está restrita à celebração de uma missa ou à realização de uma procissão,

<sup>35</sup> D'ABBEVILLE, Claude. **História dos padres capuchinhos na Ilha do Maranhão e terras circunvizinhas**. Belo Horizonte: Editora Itatiaia; São Paulo: EdUSP, 1975, p. 58.

<sup>36</sup> LACROIX, Maria de Lourdes Lauande. **A fundação francesa de São Luís e seus mitos**. 2. ed. São Luís: Lithograf, 2002.

<sup>37</sup> Idem, p. 77-78.



como aconteceu em 8 de setembro de 1612. Esses fatos estão mais associados à expansão do cristianismo e à implantação da obra dos capuchinhos no Maranhão.

Para a autora, os acontecimentos do mês de outubro de 1612, como desfiles de franceses e nativos com estandartes para depositar armas ao pé da cruz, representaram uma cerimônia de posse do domínio dos Bourbon nestas terras, e não a fundação da cidade. O levantamento bibliográfico feito pela autora, passando por Bernardo Pereira de Berredo, João Francisco Lisboa e Raimundo José de Sousa Gaioso, dentre outros autores, mostra que estes consideravam os franceses como invasores, e não fundadores<sup>38</sup>. Nas palavras da autora,

[...] não se pode ignorar o marco urbano fincado pelo gaulês e as primeiras habitações levantadas pelos comandados de Daniel de La Touche, que serviram de balizas para a futura cidade de São Luís. A conservação do nome do Forte de São Luís, estendido pelos portugueses ao principal núcleo da Capitania do Maranhão, reafirmado através de estátuas dos primeiros “colonizadores”, e da nomenclatura de avenidas, tais como a dos Franceses e La Ravardière, dentre outras homenagens, fortalece o mito. Na verdade, são frágeis marcos, aproveitados pelos portugueses quando da verdadeira fundação, organização e planejamento da cidade de São Luís, capital da colônia<sup>39</sup>.

A polêmica sobre os fundadores da cidade de São Luís – se portugueses ou franceses – reside nas referências estabelecidas para a fundação de uma cidade. Nesse sentido, as argumentações da professora Lacroix são mais consistentes. Porém, sem a intenção de entrar no mérito dessa polêmica, que até o momento nos parece interminável, procurarei ver o porquê de o empreendimento francês ter tido vida tão efêmera em terras maranhenses.

### 1.1 A expulsão dos franceses do Maranhão

De acordo com Alírio Carvalho Cardoso e Rafael Chamboleyron, “A história do começo da conquista portuguesa do Maranhão e Grão-Pará se confunde, assim, com a história das incursões estrangeiras à região”<sup>40</sup>, pois a

<sup>38</sup> LACROIX, Maria de Lourdes Lauande. **A fundação francesa de São Luís e seus mitos**. 2. ed. São Luís: Lithograf, 2002, p. 42-43.

<sup>39</sup> Idem, p. 46-47.

<sup>40</sup> CARDOSO, Alírio Carvalho; CHAMBOULEYRON, Rafael. Fronteiras da cristandade: relatos jesuíticos no Maranhão e Grão-Pará (século XVII). In: DEL PRIORE, Mary; GOMES, Flávio (org.). **Os senhores dos rios**. Editora Campus, 2003, p. 38.

notícia da ocupação francesa no norte do Brasil despertou o soberano espanhol da sua letargia em relação a esta parte do império português, que, naquele momento, estava sob seu domínio. O novo governador-geral do Brasil, Gaspar de Sousa, que governou de 1612 a 1617, trouxe consigo a ordem para expulsar os franceses dessa área<sup>41</sup>. Disso se encarregou Jerônimo de Albuquerque, cujo sucesso não se configurou na primeira tentativa (1613), uma vez que os reforços necessários para prosseguir sua jornada não chegaram.

A segunda tentativa não chegou a ultrapassar os limites do Ceará. Porém, na terceira expedição, o comando foi dividido entre o mameluco Jerônimo de Albuquerque e o português Diogo de Campos Moreno, capitão-mor do estado do Brasil. Este último escreveu um documento a que Antônio Martins de Araújo se refere como o “primeiro documento vernáculo sobre o nascimento político do rincão natal – a jornada do Maranhão por ordem de S. Majestade feita o ano de 1614”<sup>42</sup>.

A decisão de Gaspar de Sousa de dividir o comando da expedição trouxe alguns problemas no transcorrer da jornada, uma vez que o oficial português Diogo de Campos Moreno estava sujeito às ordens do mameluco. A professora Maria de Lourdes Lauande Lacroix faz a seguinte observação a respeito da obra de Moreno e, em particular, do relacionamento entre os dois comandantes, tal como descrito na mesma obra:

[...] o coadjuvante do comandante Jerônimo de Albuquerque faz um relato de cunho administrativo, precioso como fonte de informações, embora saibamos tratar-se da visão de um português do reino, que havia sido preterido para o comando da expedição [...]. A incessante crítica, ora velada ora explícita, presente no relato de Moreno, com relação ao tratamento dado por Albuquerque aos nativos, parece comportar duas intenções: a de esmaecer o carisma do mestiço, ressaltando a incapacidade de aliciar seus parentes, e a valorização da bravata portuguesa. No decorrer do relato, numerosas decisões do comandante também foram censuradas, tais como: não castigar rebeldes, por compreender as circunstâncias favoráveis aos protestos, e decidir liberar índios espíões sem coagi-los a informar

<sup>41</sup> De acordo com Rodrigo M. Ricupero “o rei Filipe II de Portugal instruiu o governador geral Gaspar de Sousa como fazer para melhor atingir os objetivos e animar os vassallos a irem servir nela “*com mais vontade*”, Este deveria avisar a todos que ele, o rei, se haveria “*por bem servido de todas as pessoas que forem nesta jornada, para lhes fazer as mercês e honras, que conforme seus serviços e qualidades merecerem*””. RICUPERO, Rodrigo M. **Honras e mercês**”: poder e patrimônio nos primórdios do Brasil. São Paulo, 2005. (Tese de doutorado – Universidade de São Paulo). p. 53.

<sup>42</sup> MORENO, Diogo de Campos. **Jornada do Maranhão por ordem de Sua Majestade feita o ano de 1614**. São Paulo: Siciliano, 2001, p. 135.

sobre as forças inimigas, dentre outras atitudes compatíveis com a sua visão de comandante em guerras no Brasil<sup>43</sup>.

Apesar das possíveis divergências entre os comandantes, a expedição foi vitoriosa sobre os franceses, tendo como marco a batalha de Guaxenduba<sup>44</sup>, em 19 de novembro de 1614. Tal vitória ocorreu mesmo a despeito da inferioridade dos portugueses em armas, soldados e munição, fato que ficou conhecido como um milagre<sup>45</sup>. Essa derrota marcou o começo do fim do sonho francês de construir uma colônia em terras portuguesas na América.

Essa vitória, em condições tão desfavoráveis, muito intrigou os pesquisadores que buscaram explicações suficientemente aceitáveis para a entrega da colônia aos portugueses sem maiores lutas, visto que os franceses dispunham de mais recursos<sup>46</sup>. Para a professora Maria de Lourdes Lauande Lacroix “o milagre de Guaxenduba” deve, pois, ser analisado no contexto da inadequação das formas européias de guerra utilizadas pelos franceses, em contraste com o tipo de “guerra do Brasil de Jerônimo de Albuquerque e seus comandados”<sup>47</sup>.

O historiador Sérgio Buarque de Holanda, contestando aqueles que buscam explicar a derrota francesa pelas desilusões e pelo descontentamento dos colonos com a vida difícil no Maranhão, expressa o seguinte:

A verdade é que, se, na Guanabara, as divisões internas eram por si de molde a suscitar o infeliz desfecho da aventura de Villegaignon, no norte do Brasil o descontentamento porventura existente entre os

---

<sup>43</sup> LACROIX, Maria de Lourdes Lauande. **Jerônimo de Albuquerque Maranhão: guerra e fundação no Brasil**. São Luís: UEMA, 2006, p. 62-63.

<sup>44</sup> Hoje é o nome de uma movimentada avenida na cidade de São Luís.

<sup>45</sup> Muitas histórias foram criadas para explicar a vitória portuguesa sobre os franceses. Uma delas diz que a própria Virgem Maria apareceu durante a batalha para incentivar os soldados portugueses, além de transformar areia em pólvora. Daí muitos chamarem tal acontecimento de *jornada milagrosa*.

<sup>46</sup> Para Alírio Carvalho Cardoso “a conquista do Maranhão foi um ato improvisado, fruto de variados interesses que nem sempre estavam em acordo. Embora tenha sido dessa forma, a jornada contava com um articulador geral, poderoso, influente e experiente nas cousas da *res publica*. Foi o governador do Brasil Gaspar de Sousa, um dos grandes responsáveis pelo empreendimento, organizando diretamente todos os setores desse grande negócio”. CARDOSO, Alírio Carvalho. **Insubordinados, mas sempre devotos: poder local, acordos e conflitos no antigo Estado do Maranhão (1607-1653)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas em 2002. p. 62.

<sup>47</sup> LACROIX, Maria de Lourdes Lauande. **Jerônimo de Albuquerque Maranhão: guerra e fundação no Brasil**. São Luís: UEMA, 2006, p. 63.

moradores franceses parece explicar insuficientemente o malogro da tentativa de Daniel de la Touche e de François de Rasilly<sup>48</sup>.

O autor não esclarece os motivos da derrota dos franceses, pois eles, uma vez colocados diante do primeiro incidente de maior dificuldade, deixaram ruir o estabelecimento até então em andamento.

Outra questão igualmente enigmática e que tem suscitado muita polêmica diz respeito à troca de correspondência entre La Ravardière e Jerônimo de Albuquerque<sup>49</sup>. Iniciada pelo comandante francês a partir de 19 de novembro de 1614 e estendendo-se até 25 de novembro de 1614, essa correspondência foi inicialmente ríspida, mais depois assumiu um tom extremamente cordial.

Para o pesquisador Arnaldo Ferreira, a jornada milagrosa espanhol-portuguesa no norte do Brasil está associada a uma traição de La Ravardière que em troca de dinheiro e alguns privilégios comerciais teria facilitado a conquista portuguesa<sup>50</sup>, uma vez que ele percebia que a Coroa francesa já não se mostrava tão interessada em investir recursos humanos e financeiros em tal empreitada.

Os trabalhos citados de Arnaldo Ferreira e Maria de Lourdes Lacroix nos oferecem importantes elementos para compreender as causas da derrota do empreendimento francês no Maranhão. Arnaldo aponta uma possível traição do francês Daniel de La Touche, enquanto Maria de Lourdes enfatiza as diferenças entre os tipos de guerra estabelecidos, de um lado, por Jerônimo de Albuquerque e, por outro, pelos franceses comandados por La Touche.

Segundo Bernardo Pereira de Berredo, as negociações entre Jerônimo de Albuquerque e Ravardière asseguraram ao nobre francês o pagamento da artilharia que deixasse no forte. Porém, Alexandre de Moura, designado para substituir Jerônimo de Albuquerque quando a conquista já estava praticamente concluída, não respeita tal acordo<sup>51</sup>. Essa atitude ajuda a entender o porquê da cobrança do francês La Ravardière ao governo

---

<sup>48</sup> HOLANDA, Sérgio B. de. Os franceses no Maranhão. In: HOLANDA, Sérgio B. de. (dir.) **História geral da civilização brasileira**. 8. ed. São Paulo: DIFEL, 1989. v. 1. p. 220.

<sup>49</sup> MORENO, Diogo de Campos. **Jornada do Maranhão por ordem de Sua Majestade feita o ano de 1614**. São Paulo: Siciliano, 2001, p. 77-132.

<sup>50</sup> FERREIRA, Arnaldo. "Ravardière" **Jornal Imparcial** de 11 de agosto de 1957.

<sup>51</sup> BERREDO, Bernardo Pereira de. **Anais históricos do estado do Maranhão**. Brasília: Alhambra, 1985, p. 113-115.

português<sup>52</sup> encontrada pelo pesquisador Arnaldo Ferreira. Assim sendo, segundo Berredo, no dia 2 de novembro de 1615, foi assinado o seguinte termo de rendição:

Aos 2 dias do mês de novembro de 1615 anos, na ilha de São Luís, onde habitam os franceses, e no lugar do quartel de São Francisco, que chamam o forte do Sardinha, apareceu perante mim Daniel de la Touche, senhor de la Ravardiére, e por ele foi dito em presença dos religiosos padres de São Francisco, que cá estavam, e dos que em minha Companhia vieram de Nossa Senhora do Carmo, e dos da Companhia de Jesus, estando também presente o almirante da armada, e muitas pessoas nobres, que ele estava prestes para entregar o forte, que possuía, em nome de Sua Majestade católica, ao general da armada, e conquista Alexandre de Moura; e de como assim o houveram por bem, fizeram este auto, em que assinaram os ditos senhores. E eu Francisco de Frias de Mesquita o fiz por mandado do dito senhor general. Alexandre de Moura. Daniel de la Touche<sup>53</sup>.

Dessa forma, chega ao fim o empreendimento francês em terras portuguesas – a chamada França Equinocial<sup>54</sup>. Não cessam, porém, as querelas entre historiadores e literatos a respeito do significado da sua presença nestas paragens.

## 1.2 O Maranhão sob o domínio português

A derrota francesa no Maranhão levou esse território a perder parte da sua atividade econômica, pois muitos dos empreendimentos iniciados pelos franceses foram deixados de lado, como o plantio de algodão e tabaco, além de atividades extrativas. Mesmo a administração civil foi relegada a um segundo plano e o pouco que se produzia era com o objetivo de prover a

<sup>52</sup> De acordo Alírio Carvalho Cardoso “em relatório enviado ao rei Felipe, o capitão Alexandre de Moura, que ficaria conhecido depois como o primeiro conquistador do Maranhão – título que disputava, na memória da Conquista, com Jerônimo de Albuquerque – lamentava exatamente a idéia de se “pagar a corsários o que eles mal tinham feito em suas terras [as do rei de Portugal] e a má posse e injusto título com que possuíam, achando com forças bastantes para com brevidade os poder sujeitar”.O capitão Moura parecia claramente decepcionado com o desfecho pouco bélico da expulsão dos corsários”. CARDOSO, Alírio Carvalho. **Insubordinados, mas sempre devotos: poder local, acordos e conflitos no antigo Estado do Maranhão (1607-1653)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas em 2002. p. 50.

<sup>53</sup> BERREDO, Bernardo Pereira de. **Anais históricos do estado do Maranhão**. Brasília: Alhambra, 1985, p. 114.

<sup>54</sup> De acordo com Antonio Carlos Jucá de Sampaio “não bastava consolidar o domínio perante os demais países europeus. Era necessário, antes de tudo, garanti-lo frente ao ‘gentio da terra’ que frequentemente, teimava em não aceitar o domínio ‘natural’ do monarca português sobre suas conquistas. Além disso, as relações entre índios e portugueses eram fortemente marcadas pelo segundo fator essencial para o sucesso da colonização: a necessidade de mão-de-obra adequada (ou seja, submissa) à construção da sociedade colonial”. SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá de. **Na encruzilhada do império: hierarquias sociais e conjunturas econômicas no Rio de Janeiro (c. 1650-c. 1750)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003. p. 58.

manutenção das tropas que ficaram para assegurar a conquista, justamente nesse período crucial.

Segundo o historiador Jerônimo de Viveiros, no orçamento para o ano de 1616, logo após a conquista, as despesas para o Maranhão estavam orçadas em 9.635\$600 e para o Pará, em 6.700\$000, perfazendo um total de 16.335\$600. Enquanto a Bahia, sede do governo da colônia, consumia 18.681\$000, a tropa portuguesa na Bahia não passava de 140 homens, em Pernambuco não chegava a 100 e no Maranhão e no Pará era de 513 homens<sup>55</sup>. Esse expressivo número de soldados no Maranhão e no Pará evidencia o receio do governo português de perder este território para a França ou outra nação européia.

Ao afirmar isso, não quero transparecer que os portugueses não tinham objetivos econômicos em relação ao Maranhão. Entretanto, tais objetivos não puderam ser imediatamente alcançados, pois havia o risco da invasão de outros povos. Daí o declínio das atividades econômicas nesse primeiro momento<sup>56</sup>.

Expulsos os gauleses do Maranhão, o general Alexandre de Moura, antes de ir embora do Maranhão, toma algumas medidas para a organização e a proteção da cidade e de sua vida econômica. Uma das suas primeiras decisões (12 de dezembro de 1615) foi a doação de uma légua de terra que serviria de patrimônio para a futura Câmara Municipal<sup>57</sup>, que, segundo César Marques, separava “[...] da referida doação a beira-mar nos varadouros e portos desta cidade e defronte na largura de quinze braças da preamar, onde

---

<sup>55</sup> VIVEIROS, Jerônimo de. **História do Comércio do Maranhão** (1612 – 1695). São Luís: ACM, 1984. v. 1, p. 13.

<sup>56</sup> Idem. p. 13.

<sup>57</sup> “Segundo tradição que remonta o período de reconquista, quando determinada povoação era erigida à condição de vila, a Coroa, detentora de todas as terras em solo americano, doava à Câmara recém-criada terrenos para a construção de seu patrimônio e logradouros públicos. Parte dessas terras seria destinada à construção de prédios da administração e eclesiástico. Outra parte reservada para usos comunitários, tais como pastos, roças, reserva de lenha e madeira de lei, ficando ainda outros chãos que seriam concedidos aos moradores através de contratos enfiteúticos, os chamados aforamentos, que previam o pagamento de foros à administração local. Os espaços da cidade tinham, portanto, funções definidas, e a posse de terras era fundamental na conformação desse emaranhado urbano”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaxaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 78.

chega a maré para consertos dos navios, que aqui vierem”<sup>58</sup>. Nomeou também Jerônimo de Albuquerque capitão-mor da conquista do Maranhão<sup>59</sup>.

Alexandre de Moura também encarregou o engenheiro-mor português Francisco Frias de Mesquita de fazer a planta da cidade de São Luís. Na visão da historiadora Maria de Lourdes Lauande Lacroix, “esse plano piloto do centro urbano de São Luís [...] foi se estendendo, e se consolidando no decorrer de três séculos, sem, contudo, a urbe perder as características do estilo colonial português”<sup>60</sup>. Alírio Cardoso, discorrendo sobre o mesmo tema, coloca: “em termos de estratégia de ocupação, São Luís é tão portuguesa quanto o Rio de Janeiro, Salvador, Belém, ou mesmo Goa e Luanda”<sup>61</sup>.

Já José Eduardo Correia, pesquisador da Universidade do Algarve, destaca que a maioria dos autores vê na regularidade dos traçados da planta de São Luís a influência da Espanha em projetar cidades. Para ele, a referida cidade será a mais regular de todas, tendo “a particularidade de ter projectado uma casa para servir de modelo a todos os moradores”<sup>62</sup>. Dessa forma, podemos afirmar que, ao contrário de algumas cidades do Brasil colonial, que surgem sem um traçado urbano prévio, São Luís contará desde a sua fundação com um projeto para as ruas e casas da cidade, que a Câmara procurará, na medida de sua influência, fazer com que os moradores cumpram. E parece que a Câmara de São Luís foi bem sucedida nesse propósito, pois a representação abaixo mostra um mapa da cidade feito em 1640 pelos holandeses, sobreposto a um mapa de 1988 que evidencia que a cidade conservou as características do seu traçado até os dias atuais. Tal evidência foi decisiva para que a cidade recebesse o título de Patrimônio Cultural da Humanidade da UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura) em 1997.

<sup>58</sup> MARQUES, César Augusto. **Dicionário histórico-geográfico da província do Maranhão**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Fon-Fon e Seleta, 1970, p. 169.

<sup>59</sup> De acordo com Rodrigo M. Ricupero “Alexandre de Moura, que acabara de deixar o governo de Pernambuco, foi o responsável direto pela conquista do Maranhão durante a fase final da luta contra os franceses, distribuindo terras in loco, mas ao se retirar, deixou um regimento ao primeiro capitão-mor do Maranhão, Jerônimo Albuquerque Maranhão, em que o orientava para que não distribuísse outras sem ordens do rei ou do governador geral Gaspar de Sousa”. RICUPERO, Rodrigo M. “**honras e mercês**”: poder e patrimônio nos primórdios do Brasil. São Paulo, 2005. (Tese de doutorado – Universidade de São Paulo). p. 193.

<sup>60</sup> LACROIX, Maria de Lourdes Lauande. **A fundação francesa de São Luís e seus mitos**, 2. ed. São Luís: Lithograf, 2002, p. 80.

<sup>61</sup> CARDOSO, Alírio. Ciências Humanas em Revista. São Luís, V.5, n.2, dezembro 2007. P130.

<sup>62</sup> CORREIA, José Eduardo Horta. O urbanismo no Brasil colônia e a escola portuguesa de arquitectura e urbanismo. In: PIMENTEL, Maria do Rosário (coord.). **Portugal e Brasil no advento do mundo moderno**. Lisboa: Edições Colibri, 2001, p. 307-314.



FIGURA 3: Representação da cidade de 1640 sobre a de 1998  
 FONTE: BOGÉA, 2005, p. 29.

O capitão-mor dessa terra, Jerônimo de Albuquerque, pediu e conseguiu da Coroa a permissão para adotar o sobrenome “Maranhão”<sup>63</sup>. Penso que essa foi uma forma de manter viva na memória os seus feitos militares de conquista dessa terra e também uma forma de garantir os dividendos dessa conquista para si e seus descendentes<sup>64</sup>, algo bem comum

<sup>63</sup> De acordo Alírio Carvalho Cardoso “a partir de 1615, ele passou a assinar em documentos oficiais como Jerônimo de Albuquerque Maranhão. A idéia foi copiada depois pelos seus descendentes diretos. Assim, Mathias, Antônio e Jerônimo de Albuquerque (filho) passavam a conectar o apelido aos nomes próprios. O valor simbólico dessa mudança parece não ter chamado a atenção da maior parte dos autores. Mesmo aqueles, tal como Antonio Lopes, rigorosos nos estudos das linhagens do Estado do Maranhão, não demonstravam muito entusiasmo nessa referência. Talvez a idéia, constante das *Ordenações*, de que a geração e a linhagem estariam associadas ao *pátrio poder* – ao direito perpétuo de governar – tenha seduzido Jerônimo de Albuquerque. De fato, o que pretendia o velho capitão era tentar, já no começo da Conquista, construir uma nova geografia nobiliárquica, associando o nome Albuquerque à administração e ao exercício do poder na nova fronteira, distanciando esse ramo da família daquela do Brasil”. CARDOSO, Alírio Carvalho. **Insubordinados, mas sempre devotos**: poder local, acordos e conflitos no antigo Estado do Maranhão (1607-1653). Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas em 2002. p. 71.

<sup>64</sup> De acordo com Rodrigo M. Ricupero “A morte de Jerônimo de Albuquerque Maranhão, em 1618, ainda no Maranhão pouco tempo depois da conquista, impediu que ele próprio fosse agraciado. Seu filho e herdeiro de seus serviços, Antônio de Albuquerque, porém, recebeu em 1622, em bloco, a mercê da capitania da Paraíba, ou seja, o posto de capitão-mor da Paraíba, o hábito da Ordem de Cristo e cinco léguas de terra no Maranhão”. RICUPERO, Rodrigo M. **“Honras e mercês”**: poder e patrimônio nos primórdios do Brasil. São Paulo, 2005. (Tese de doutorado – Universidade de São Paulo). p. 56.



no período colonial. Ele governou por dois anos, de 1616 a 1618, e teve como finalidade principal assegurar a posse da terra, não permitindo investidas estrangeiras. Para isso, enviou expedições ao interior da capitania, além de reiniciar a estruturação urbana da cidade de São Luís, de acordo com a planta traçada pelo engenheiro-mor do Brasil, Francisco Frias de Mesquita.

Ainda como parte de suas ações, cito a mudança do nome e a remodelação do forte erigido pelos franceses, antes Forte São Luís e depois rebatizado como Forte São Filipe. Além disso, iniciou a construção de um forte maior para servir de residência aos capitães-mores e também estabeleceu uma olaria para fornecer os materiais necessários às construções. Antes de falecer, indicou seu filho primogênito Antônio Albuquerque para sucedê-lo. Jerônimo de Albuquerque morreu em 11 de fevereiro de 1618, aos setenta anos de idade. Devido a disputas políticas, seu filho logo foi substituído por Diogo Costa Machado, que governou o Maranhão de 1619 a 1622<sup>65</sup>.

No seu governo, Machado investiu na transformação da capitania, para que deixasse de ser somente um posto militar avançado, visando à formação de um povoado. Com a chegada de 200 casais vindos dos Açores, trazidos por Jorge Lemos Bettencourt, esse projeto começou a ser implementado. É importante ressaltar que, entre esses moradores, veio Simão Estácio da Silveira, que alguns anos mais tarde escreveu a obra intitulada “Relação sumária das cousas do Maranhão,” publicada pela primeira vez em 1624, em Lisboa. A narrativa descreve as riquezas da fauna e da flora do Maranhão, bem como as facilidades que a terra oferecia para aqueles que nela viessem morar.

Simão Estácio da Silveira fez uma das mais belas declarações de apreço ao Brasil e em especial ao Maranhão. São suas estas palavras: “Eu me resolvo, que esta é a melhor terra do mundo [...] e consta-nos, que do que correram os portugueses, o melhor é o Brasil, e o Maranhão é Brasil melhor”<sup>66</sup>.

---

<sup>65</sup> MEIRELES, Mário Martins. **História do Maranhão**. 2. ed. São Luís: Fundação Cultural do Maranhão, 1980, p. 66.

<sup>66</sup> SILVEIRA, Simão Estácio. **Relação sumária das cousas do Maranhão**: dirigida aos pobres deste Reino de Portugal. São Paulo: Siciliano, 1979, p. 57-58.

Autores como Jerônimo Viveiros afirmam que a obra de Silveira era apenas propaganda para atrair imigrantes pobres do reino português<sup>67</sup>, o que nos parece bastante provável. Porém, uma coisa é certa: esse homem realmente acreditava no que escrevia, pois muito investiu da sua vida para tornar o que descrevera em seu livro uma realidade. Com a chegada desses colonos, foi estabelecida a Câmara de São Luís, de forma que a cidade ganhou organização civil.

### 1.3 Características gerais das Câmaras no Brasil do século XVII

O pesquisador Edmundo Zenha, em sua obra *O município no Brasil (1532-1700)*, remonta a origem da questão municipal na Península Ibérica, em especial em Portugal, aos romanos. Ainda em conformidade com esse autor, a questão municipal fincou raízes tão profundas nesta região que continuou a existir após o fim da dominação romana, resistindo aos bárbaros e à invasão árabe. Continuando sua argumentação, o autor coloca o seguinte:

E tão enraizado estava, de tal maneira preenchia as necessidades das populações, que logrou suportar a invasão árabe, continuou funcionando, conquistou a simpatia do sarraceno e recebeu deste até alguns funcionários e uma terminologia escassa, mas expressiva. Expelido o invasor, volta a assumir um papel de alta relevância para os destinos das regiões conquistadas<sup>68</sup>.

No trecho acima, o autor evidencia como essa esfera administrativa foi assimilada ao cotidiano dos povos ibéricos, em especial ao português, de modo que nem os anos de dominação árabe conseguiram apagar suas marcas. Muito pelo contrário, conquistou a simpatia do invasor, que contribuiu com um funcionário – o “muhtasib” ou almotacé. Zenha, porém, deixa perceber que, durante o domínio árabe, a municipalidade perde poder, mas, depois de expulso o mulçumano, o município volta a desempenhar um papel relevante nas regiões conquistadas, como mostraremos neste trabalho.

O historiador inglês Charles Boxer, abordando o império marítimo português de 1415 a 1825, faz a seguinte declaração:

A Câmara e a Misericórdia podem ser descritas, com algum exagero, como os pilares gêmeos da sociedade colonial portuguesa do Maranhão até Macau. Elas garantiam uma continuidade que os

---

<sup>67</sup> VIVEIROS, Jerônimo de. **História do Comércio do Maranhão (1612 – 1695)**. São Luís: ACM, 1984, v. 1, p. 17.

<sup>68</sup> ZENHA, Edmundo. **O município no Brasil: 1532-1700**. São Paulo: Instituto Processo Editorial, 1948, p. 12.

governadores, os bispos e os magistrados transitórios não podiam assegurar. Seus membros provinham de estratos sociais idênticos ou semelhantes e constituíam, até certo ponto, elites coloniais<sup>69</sup>.

Através dessa afirmação, o autor revela a importância que as Câmaras tiveram para a administração do império português, superando até outras autoridades e instituições mais poderosas, como o governo e a Igreja. Isso ocorreu basicamente por dois motivos: a sua continuidade, uma vez que Boxer identifica um padrão estabelecido no começo do século XVI, em 1504, e que permanece sem grandes alterações até o fim do período colonial, em 1822. O segundo aspecto é o caráter elitista dos membros da Câmara, pertencentes às elites coloniais.

Caio Prado Júnior, abordando a expansão colonial portuguesa, destaca o seguinte a respeito da administração de Portugal na sua colônia da América do Sul:

[...] as inovações são insignificantes e não alteram o sistema e o caráter da administração que será na colônia um símile perfeito da do Reino. O que se encontrará de diferente se deverá mais às condições particulares tão profundamente diversas das da metrópole, a que tal organização administrativa teve de se ajustar; ajustamento que se processará de “fato”, e não regulamentado por normas legais; espontâneo e forçado pelas circunstâncias; ditado quase sempre pelo arbítrio das autoridades coloniais<sup>70</sup>.

Muito embora Caio Prado estivesse se referindo à administração colonial como um todo, suas palavras se aplicam por analogia à questão municipal, uma vez que as Câmaras constituem a parte fundamental dessa engrenagem administrativa. Para esse pesquisador, as inovações ocorridas na administração da colônia portuguesa na América são “insignificantes” e não alteram o modelo geral estabelecido para o funcionamento da máquina administrativa portuguesa na colônia.

O autor assevera que, “de um modo geral, pode-se afirmar que a administração portuguesa estendeu ao Brasil sua organização e seu sistema, e não criou quase nada de original para a colônia, com exceção das ‘donatárias’<sup>71</sup>. Continuando sua análise sobre a administração portuguesa na América, Caio Prado chega à seguinte conclusão.

---

<sup>69</sup> BOXER, Charles R. **O Império colonial português (1415-1825)**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2002, p. 286.

<sup>70</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 14. ed. São Paulo: Brasiliense, 1976, p. 302.

<sup>71</sup> Idem, p. 301.

[...] a complexidade dos órgãos, a confusão de competência; a ausência de método e clareza na confecção das leis, a regulamentação esparsa, desencontrada e contraditória que a caracteriza, acrescida e complicada por uma verbosidade abundante em que não faltam às vezes até dissertações literárias; o excesso de burocracia dos órgãos centrais em que se acumula um funcionalismo inútil, de caráter mais deliberativo, enquanto os agentes efetivos, os executores, rareiam; a centralização administrativa que faz de Lisboa a cabeça pensante única em negócios passados a centenas de léguas que se percorrem em lentos barcos a vela; tudo isto, que vimos acima, não poderia resultar noutra coisa senão naquela monstruosa, emperrada e ineficiente máquina burocrática que é a administração colonial<sup>72</sup>.

Para esse autor, a administração portuguesa no Brasil se apresenta como “monstruosa, confusa, contraditória, ineficiente máquina burocrática”. A historiadora Maria de Fátima Silva Gouvêa, comentando a mesma citação, tece a seguinte crítica: “Caio Prado parece perder de vista a enorme versatilidade e capacidade de adequação da ‘monstruosa máquina burocrática’ face aos impasses colocados pela dinâmica cotidiana do processo colonizador em curso”<sup>73</sup>.

Em consonância com o pensamento da autora, observamos que não houve uma simples transposição das instituições da administração portuguesa para a sua colônia, mas que elas foram se adequando às especificidades de cada localidade, o que tornou “possível o estabelecimento de relações de poder muito particulares no âmbito da América portuguesa”<sup>74</sup>. Maria de Fátima Gouvêa ainda afirma que a “monstruosa” máquina burocrática descrita por Caio Prado foi “capaz de enraizar interesses metropolitanos na colônia e de viabilizar a construção e continuidade do próprio império português”.

Já Raymundo Faoro enfatiza aspectos opostos:

Uma imensa cadeia, formada aos pés do rei e alongada na colônia, penetra em todas as atividades. [...] A consciência do homem, sua palavra e suas expressões políticas estavam à mercê dos censores, informais ligados ao padre e ao funcionário. A burguesia se enobrece com a compra de cargos, o pardo se afidalga com o uniforme das forças paramilitares. O cargo domestica turbulências dispersas, imantando, na sua dignidade, a submissão ao soberano. O velho e tenaz patrimonialismo português desabrocha numa ordem estamental, cada vez mais burocrática no seu estilo e na sua

<sup>72</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 14. ed. São Paulo: Brasiliense, 1976, p. 333.

<sup>73</sup> GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Redes de poder na América portuguesa – o caso dos homens bons do Rio de Janeiro, 1790-1822. In: **Revista Brasileira de História**. n. 36, v. 18, semestral, 1998. p. 307.

<sup>74</sup> Idem, p. 307.

dependência. **O rei, por seus delegados e governadores, domina as vontades, rebeldes e as dissimuladas** (grifo nosso)<sup>75</sup>.

Na opinião de Faoro, o sistema administrativo português na América é racional e coeso, penetra e controla todas as atividades econômicas, tendo na figura do rei o ponto aglutinador de todos os interesses. Através de seus delegados, o rei controla tudo e todos, mesmo aqueles grupos que parecem menos influenciáveis pelas suas ações, como as Câmaras e a Igreja Católica.

A historiadora Laura de Mello e Souza, analisando a região das Minas, chega às seguintes conclusões sobre o aparelho administrativo da região, diante do que é posto por Caio Prado e Faoro:

[...] Para que tudo funcionasse adequadamente, era essencial que se mantivesse estreita subordinação a Lisboa, mas a distância e a complexidade da máquina burocrática iam, aos poucos, dissolvendo os laços entre a Metrópole e a Colônia. Não é, pois, de admirar que, ante as contradições do aparelho administrativo das minas, as explicações de Faoro e Caio Prado Jr. possam caber com igual justeza. [...] são duas faces de uma mesma moeda, como a sombra curta e a sombra espalhada são duas realidades concomitantes da administração das minas<sup>76</sup>.

Na realidade, a autora percebeu, ao estudar a região das Minas, características no modo de administrar português, como uma complexa máquina burocrática, mas também uma grande capacidade de adaptação à realidade de cada região.

No nosso entender, a sobreposição de poderes, comum à ação ibérica, como bem demonstrou Caio Prado, não era irracional, sem forma ou propósito, mas fazia parte do modo de administrar e da racionalidade portuguesa de governar, racionalidade essa que será igualmente percebida por Faoro.

Com essa política, o rei estimulava todos a se vigiarem mutuamente, e todos sempre recorriam a ele como árbitro das mais diversas questões, como bem coloca a historiadora Laura de Melo e Sousa, ao ver nessas posições da coroa “duas faces da mesma moeda” que é a administração do governo português na colônia.

---

<sup>75</sup> FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 10. ed. São Paulo: Globo / Publifolha, 2000, v. 1, p. 229.

<sup>76</sup> SOUZA, Laura de Melo e. **Desclassificados do ouro**: a pobreza mineira no século XVIII. 2. ed. Rio de Janeiro; Edições Graal, 1982, p. 99-100.

## 1.4 As Câmaras Municipais

Dentre os órgãos que faziam parte da administração portuguesa na América, as Câmaras municipais se constituíram num dos mais importantes, pois eram compostas pelos que viviam e trabalhavam na colônia. Lidavam diretamente com as questões do dia-a-dia da população, exercendo grande controle sobre a vida dos habitantes das vilas e das cidades<sup>77</sup>. Autores como João Francisco Lisboa relatam esse amplo raio de atuação das Câmaras, no caso específico, referindo-se aos Senados<sup>78</sup> de São Luís e Belém:

Um dos fenômenos mais extraordinários que oferece a história do regime colonial é, sem dúvida, a grande expansão do elemento municipal, ou melhor, o imenso poder político que se arrogavam os senados das duas cidades de São Luís e de Belém, e, à volta deles, a classe dos nobres de que saíram os seus membros<sup>79</sup>.

Segundo a citação, as Câmaras detinham um poder político expressivo<sup>80</sup> que foi se ampliando durante o regime colonial, passando a exercer prerrogativas que não lhes cabiam, tais como “nomear e suspender governadores e capitães”<sup>81</sup>. Na obra *Formação do Brasil contemporâneo*, Caio Prado ressalta a importância das Câmaras num determinado momento do período colonial, bem como o grande prestígio que elas desfrutavam:

nos primeiros tempos da colônia, sabe-se que muito grande fora o seu raio de ação. Algumas câmaras, sobretudo as de São Luís do Maranhão, do Rio de Janeiro e também a de São Paulo, tornaram-se de fato, num certo momento, a principal autoridade das capitânias

<sup>77</sup> De acordo com Joel Santos Dias “Os camaristas assumiam a função de interlocutores dos povos, expondo nas petições a situação sócio-econômicas e administrativas do Estado. Além disso, destacavam os sacrifícios dos moradores para a manutenção da conquista, às custas de suas fazendas”. DIAS, Joel Santos. **Os “verdadeiros conservadores” do Estado do Maranhão: poder local, redes de clientela e cultura política na Amazônia colonial (primeira metade do século XVIII)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará em 2008. p. 17.

<sup>78</sup> Segundo Caio Prado Júnior “Senado é título honorífico e especial que as câmaras da colônia se arrogaram abusivamente. Só em raros casos o título será confirmado legalmente”. Até o momento, na documentação por nós pesquisada, não conseguimos confirmar se a Câmara de São Luís recebeu oficialmente esse título.

<sup>79</sup> LISBOA, João Francisco. **Jornal de Tímon II apontamentos, notícias e observações para servirem à História do Maranhão**. Rio de Janeiro: Alhambra, s/d, v. 2, p. 45.

<sup>80</sup> A respeito desta posição de João Lisboa Capistrano de Abreu assim se expressou: “A cada vez me convenço mais que João Francisco Lisboa falseou a história, dando-lhes uma importância que nunca possuíram as municipalidades. Só quando havia alvoroço, apareciam ligeiramente, em feições semelhantes às que os castelhanos chamavam *cabildo abierto*, fora disto, nomear almotacéis, aferir medidas, mandar consertar pontes, estradas e calçadas consumia-lhes todo o tempo.” ABREU, Capistrano de. **Corespondência**. Rio de Janeiro: INL, 1954. v. 2, p. 28.

<sup>81</sup> LISBOA, João Francisco. **Jornal de Tímon II apontamentos, notícias e observações para servirem à História do Maranhão**. Rio de Janeiro: Alhambra, s/d, v. 2, p. 45.

respectivas, sobrepondo-se aos próprios governadores, e chegando até a destituí-los do seu posto<sup>82</sup>.

O autor chama atenção para o grande prestígio e poder das Câmaras nos primeiros tempos da colônia, ou seja, não é característica geral de todo o período colonial, mas um traço dos primeiros tempos de colonização de uma área, quando a ação do governo português ainda era incipiente e a região ainda não se encontrava propriamente integrada ao circuito agro-exportador<sup>83</sup>.

Para Caio Prado, o grande poder das Câmaras municipais adivinha do seu patrimônio, de suas finanças, mas também da sua capacidade de nomear dirigentes para diversos cargos, do seu poder de fiscalizar o comércio e disciplinar as questões de saúde pública, editar posturas, processar e punir pequenos delitos. Para ele,

Além da questão do seu patrimônio e das suas finanças, cabiam à Câmara várias nomeações: do juiz almotacé a quem competia fiscalizar o comércio dos gêneros de primeira necessidade e zelar pela higiene e limpeza públicas; dos juizes vintenários ou de vintena, com jurisdição nas freguesias [...], e com iguais atribuições que os juizes-de-fora ou ordinários, mas de alçada menor, aliás muito pequena; além destas autoridades, nomeava a Câmara seus funcionários internos: escrivão, síndico, etc.<sup>84</sup>.

Outra questão apresentada por Caio Prado Júnior é a interferência de outros agentes da administração portuguesa nas atividades das Câmaras:

[...] mas em tudo isto é sempre difícil precisar o que é da competência privativa da câmara. Em todos os seus negócios vemos a intervenção de outras autoridades, sobrepondo-se a ela ou correndo-lhe parelhas. O ouvidor e corregedor da comarca intervêm a todo propósito em questões de pura administração municipal<sup>85</sup>.

Entendo que essa dificuldade de delimitar os espaços das instituições e os agentes da Coroa portuguesa provinha, muitas vezes, de legislações dúbias quanto às atribuições desses agentes e dessas instituições, como bem demonstrou Caio Prado, mas também da maior ou menor

<sup>82</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 14. ed. São Paulo: Brasiliense, 1976, p. 316.

<sup>83</sup> Para Alírio Carvalho Cardoso, “ter o apoio da câmara era fundamental para bem governar. Essa era uma máxima verdadeira nas Conquistas da Amazônia, principalmente após a restauração Bragantina. Nas capitâneas do Grão-Pará e Maranhão o poder de ingerência dos homens bons era considerável, opinavam e, não poucas vezes, eram atendidos nas mais variadas matérias do governo local”. CARDOSO, Alírio Carvalho. **Insubordinados, mas sempre devotos: poder local, acordos e conflitos no antigo Estado do Maranhão (1607-1653)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas em 2002. p. 136.

<sup>84</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 14. ed. São Paulo: Brasiliense, 1976, p. 317.

<sup>85</sup> Idem, p. 317.

capacidade administrativa e de negociação dos agentes públicos em exercício nos cargos.

Discorrendo sobre a afirmação da grande autonomia das Câmaras Municipais feita por João Lisboa, Faoro adverte que incorre em erro quem toma a colocação feita pelo jornalista e historiador maranhense como a característica geral do posicionamento das Câmaras durante todo o período colonial. Porque reconhece ter havido um momento em que Portugal confiou a tarefa de colonização aos moradores e aos donos de engenho; porém, logo se arrependeu, pois tal medida poderia estimular tendências autonomistas e descentralizadoras:

As câmaras se convertem, depois de curto viço enganador, em simples executoras de ordens superiores. De “cabeça do povo” descem, passo a passo, a passivo instrumento dos todo-poderosos vice-reis, capitães-generais e capitães-mores<sup>86</sup>.

Para o autor, esse breve momento de autonomia das Câmaras vai até “meados do século XVII”<sup>87</sup>, mas, mesmo nesse intervalo, “a própria categoria de vila habilitada com Câmara estabelecida, dependia da vontade régia, mesmo quando a vontade do soberano se limitava a reconhecer um fato”<sup>88</sup>. Isso evidencia que, em nenhum momento, as Câmaras funcionaram totalmente à revelia do soberano e que suas amplas funções eram características da administração de Portugal<sup>89</sup>.

Faoro considera a importância das Câmaras e o seu relativo poder em determinado momento como uma concessão ocorrida por interesse e tolerância do soberano, pois via nessa instituição uma aliada para garantir rendas, bem como na batalha contra fazendeiros e potentados locais:

[...] o município, com sua autonomia tolerada e medida estimulada para cumprir os desígnios do soberano, transformava, com simplicidade, as rendas e tributos em moeda ou em valores redutíveis contabilidade à moeda. A economia natural, sempre possível de se fixar na empresa agrária, seria, desta sorte, triturada. As receitas públicas valiam bem algumas migalhas de liberdade. Os interesses régios tinham, desde logo, defensores institucionais, para resguardá-los contra o indígena e o fazendeiro, que, com base na sesmaria, pretendesse ares de potentados<sup>90</sup>.

---

<sup>86</sup> FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 10. ed. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000, v. 1, p. 210.

<sup>87</sup> Idem, p. 209.

<sup>88</sup> Idem, p. 209.

<sup>89</sup> Idem, p. 210.

<sup>90</sup> Idem, p. 166.



Analisando a posição de Faoro, com relação a sua percepção das Câmaras municipais, a professora Maria de Fátima Silva Gouvêa afirma que esse autor valoriza as Câmaras “não como instituição autônoma ou representativa, senão como um elo a mais na cadeia de controle régio”<sup>91</sup>.

De acordo com essa perspectiva, a autonomia dos conselhos municipais estava ligada à lógica da política portuguesa de colocar tudo e todos sob o seu controle, cada um controlando e vigiando o outro, e todos “submissos” ao rei, senhor de “tudo e todos”.

O jurista e historiador Caio Prado Júnior, escrevendo em 1942 – portanto, dezesseis anos antes de Faoro –, já apontava para negação da grande autonomia das Câmaras municipais em relação a outros agentes da administração portuguesa no Brasil:

Assim, embora as Câmaras tenham uma característica especial que se revela sobretudo no fato de possuírem patrimônio e finanças próprias, e estarem revestidas de uma quase personalidade jurídica, o que não se encontra nos demais órgãos da administração colonial, **elas funcionam como verdadeiros departamentos do governo geral, e entram normalmente na organização e hierarquia administrativa dele**<sup>92</sup> (grifo nosso).

Percebo que, apesar das muitas divergências entre esses autores sobre a concepção da administração portuguesa na América, eles parecem concordar em que a autonomia das Câmaras descrita por João Francisco Lisboa existiu, ainda que não tenha sido uma característica que tivesse perdurado por todo o período colonial da administração portuguesa.

Porém, quando observo o Senado de São Luís e os escritos de João Lisboa, posso afirmar que a autonomia descrita por Faoro se esvanece em meados do século XVII, nas cidades mais integradas às rotas comerciais da Coroa. Mas permaneceu, no Maranhão, até a primeira metade do século XVIII, pois a produção agro-exportadora só foi estabelecida de forma sistemática após a instalação da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão, em 1755, época em que os mecanismos de controle português puderam ser ampliados. Muito embora tenhamos em 1692, na cidade de São Luís, uma tentativa clara de diminuir a autonomia que o Senado dessa cidade desfrutava

---

<sup>91</sup> GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Câmaras. In: VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 89.

<sup>92</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 14. ed. São Paulo: Brasiliense, 1976, p. 319.

até então, que era de poder dar posse aos seus oficiais sem que tivesse que submeter esses nomes a uma avaliação prévia, a partir dessa data teriam que submeter o nome ao corregedor da comarca para que pudesse afirmar se o eleito estava ou não apto a ocupar o cargo para o qual fora eleito.

### 1.5 Novos estudos e novas questões sobre as Câmaras

Nas últimas duas décadas, os trabalhos de pesquisadores como Antônio Manuel Hespanha e Xavier Pujol, embora não estudando o Brasil Colônia, têm constituído uma significativa contribuição para aqueles que, como Maria Fernanda Bicalho, Maria de Fátima Silva Gouvêa e Avanete Pereira de Sousa, entre outros, procuram reavaliar as relações entre a metrópole e a Colônia e também o papel das Câmaras Municipais na estrutura administrativa portuguesa do seu império ultramarino, mesmo as referidas historiadoras adotando abordagens diferentes sobre a temática em questão.

Tais trabalhos tem se constituído em referência para aqueles historiadores preocupados, como eu, em perceber a importância das Câmaras Municipais no Brasil colônia. Esses estudos sobre o poder municipal tem se constituído num valioso instrumento para se repensar as teses clássicas sobre o sistema colonial, pois a análise dos livros produzidos pelas Câmaras permite perceber diversos elementos, dentre os quais: a Câmara e as atividades econômicas na cidade colonial<sup>93</sup>; as Câmaras municipais como fronteiras de negociação entre a América portuguesa e o poder central na formação de uma elite senhorial<sup>94</sup>; as Câmaras e o trabalho livre e escravo<sup>95</sup>; as Câmaras funcionando como limitadoras das “práticas centralizadoras da Metrópole”<sup>96</sup>; a Câmara e o cotidiano na cidade<sup>97</sup> e outros.

---

<sup>93</sup> SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local**: cidade e atividades econômicas (Bahia, século XVIII). São Paulo, 2003. (Tese de doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais – Universidade de São Paulo). 2003.

<sup>94</sup> BICALHO, Maria Fernanda. Elites coloniais. A nobreza da terra e o governo das conquistas. In: MONTEIRO, N. G; CARDIM, Pedro; CUNHA, Malfada S. da. (org.). **Optima pares**. Elites ibero-americanas no antigo regime. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005, p. 776-777.

<sup>95</sup> XIMENDES, Carlos Alberto. **Economia e sociedade maranhense (1612-1755)**: elementos para uma reinterpretção. Assis, 1999 (Dissertação – Universidade Estadual Paulista – UNESP).

<sup>96</sup> CAVALCANTE, Irenilda R. B. R. M. **O absolutismo e os senados da câmara**. Cataguases, 2005 (artigo inédito).

<sup>97</sup> SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local e o cotidiano**: a Câmara de Salvador no século XVIII. Salvador, 1996 (Dissertação – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Federal da Bahia).

O historiador espanhol Xavier Pujol, abordando a questão do centralismo e do localismo, faz a seguinte afirmativa:

Complexidade e interação são, pois, inerentes às relações entre o centro e as localidades, tal como o são também os conflitos e divergências dentre das mesmas. De facto, o estudo dos conflitos foi por vezes preterido por causa de uma maior concentração das relações entre o capital e a localidade. De qualquer maneira, estado e sociedade, capital e territórios, **centro e localidades são esquemas binários úteis apenas por referência a um marco de relações, imprescindível para o conhecimento da vida política de uma coletividade; contudo, nenhum destes termos, destes binômios, são conceitos fechados, acabados e suficientes. Pelo contrário cada um influi no outro conforme sejam os agentes políticos, os interesses, as pautas de conduta, as circunstâncias. Utilizá-los como instrumentos analíticos rígidos pode provocar reducionismos lamentáveis**<sup>98</sup> (grifo nosso).

Aqui não se trata de negar a importância dos conceitos de centro e localidade, ou mesmo de metrópole e colônia, mas sim de perceber que tais categorias de análise podem e devem admitir uma flexibilização quando se trata das relações entre Portugal e o seu império ultramarino, especialmente o Brasil.

Os historiadores João Fragoso, Maria de Fátima Silva Gouvêa e Maria Fernanda B. Bicalho, discorrendo sobre a mesma temática, afirmam que,

[...] No plano político, tende-se a ultrapassar uma visão dicotômica centrada na ênfase da oposição metrópole versus colônia e na contradição de interesses entre colonizadores. Novas questões se colocam, tais como desfazer uma interpretação fundada na irreduzível dualidade econômica entre a metrópole e a colônia? E como tecer um novo ponto de vista que, ao dar conta da lógica do poder no antigo regime, possa explicar práticas e instituições presentes na sociedade colonial<sup>99</sup>.

A recente historiografia, mais precisamente a do final do século XX, procura romper com “esquemas binários” como metrópole x colônia, economia de exploração x economia de subsistência, centro x localidades e outras, mostrando, dessa forma, outros vieses de interpretação para a história colonial do Brasil.

A historiadora Maria Fernanda Bicalho, num artigo em que analisa as Câmaras Municipais no império português, a partir do exemplo do Rio de Janeiro, destaca que as Câmaras Municipais não só cobravam os impostos

<sup>98</sup> PUJOL, Xavier Gil. Centralismo e localismo? Sobre as relações políticas e culturais, entre capital e territórios nas monarquias européias dos séculos XVI e XVII. In: **Penélope – Revista de História e Ciências Sociais**, Lisboa, 1991, n. 6, quadrimestral, p. 126-127.

<sup>99</sup> FRAGOSO, João Luís; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Uma leitura do Brasil colonial: base da materialidade e da governabilidade no Império. In: **Penélope – Revista de História e Ciências Sociais**, Lisboa, n. 23, 2000, p. 67.

estabelecidos pela Coroa como também lançavam novos impostos e os conselhos tendiam para o autogoverno, pois, no século XVII, a Câmara do Rio de Janeiro desfrutou de grande autonomia<sup>100</sup>. A autora relata também a existência de uma visão contratualista entre os vassallos ou a “nobreza da terra”, que tinha no poder municipal a instituição responsável pela expressão das suas reivindicações perante o soberano e que

[...] igualmente à concessão de privilégios e mercês por parte do monarca, fazia parte do imaginário e da prática social das monarquias do Antigo Regime uma ‘economia moral do dom’, segundo a qual o grupo de indivíduos que requeria um bem ao rei, reafirmava a obediência ‘devida, alertando para a legitimidade da troca de favores’, e, portanto, da obrigatoriedade de sua retribuição<sup>101</sup>.

Percebem-se, na postura dos membros das Câmaras, constantes solicitações ao soberano de benefícios e favores, elencando seus efeitos reais ou imaginários. Essa prática encontra suas raízes na “economia moral do dom”, segundo a qual o soberano era “obrigado” – se não pelas leis escritas, mas pelas leis consuetudinárias do Antigo Regime – a conceder privilégios aos seus súditos. Esse entendimento tem proporcionado uma nova concepção de pacto colonial, que elege as negociações políticas dos súditos ultramarinos com o rei, mostrando que elas são bem mais complexas de que uma simples e absoluta subordinação aos interesses da Coroa e seus agentes.

Num artigo de Gabriel Almeida Frazão citado pela mesma autora, há a proposta de substituição do termo colono pelo de vassallo, para identificar as elites coloniais. Vejamos o que ele afirma:

[...] acreditamos que a utilização do conceito de vassallo pode contribuir para essa nova concepção de pacto colonial, que possa dialogar com a própria noção corporativa de sociedade presente em Portugal e consecutivamente, no império português. Noção esta que também incorporaria as próprias relativizações no tocante ao poder “absolutista”, principalmente com relação à constante prática da negociação<sup>102</sup>.

Gabriel Almeida Frazão revela as elites coloniais ou os nobres da terra como uma camada da população que buscava constantemente os favores do rei, em virtude de serviços prestados ao soberano. Este retribuía com

<sup>100</sup> BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. In: **Revista Brasileira de História**. ANPUH / Humanitas Publicações. São Paulo, 1998, semestral, n. 36, p. 251-280, v.18, p. 258.

<sup>101</sup> Idem, p. 276.

<sup>102</sup> FRAZÃO, Gabriel Almeida. Apud. BICALHO, Maria Fernanda. Elites coloniais – a nobreza da terra e o governo das conquistas. In: MONTEIRO, N. G; CARDIM, Pedro; CUNHA, Malfada S. da. (org.). **Optima pares – elites ibero-americanas no antigo regime**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005. p. 49.

benesses ou mercês, prática capaz de favorecer os laços que o uniam a seus súditos, bem como uma real possibilidade de enriquecimento<sup>103</sup>, pois tais benefícios, uma vez concedidos, tornavam-se privilégios quase irrevogáveis.

Também era comum um parente próximo, como um filho, um neto, ou mesmo um irmão, solicitar ao rei benesse para um parente cujo serviço prestado ao soberano poderia ter acontecido em Portugal ou em seus domínios. Isso possibilitava privilégios que, geralmente, redundavam em ganhos financeiros.

Esses trabalhos têm contribuído para se repensar os conceitos de absolutismo, metrópole e colônia, uma vez que a historiografia clássica aponta um centro de onde fluem todas as determinações, restando à colônia apenas cumprir as ordens vindas da metrópole, ou seja, uma administração com grande poder centralizador e um rei absoluto que tudo pode. Tais estudos têm procurado fazer outra leitura da administração e da monarquia portuguesa. Neste sentido, Antonio Manuel Hespanha é bem elucidativo, quando apresenta as características do que ele chamou de “monarquia corporativa”, que teria vigorado em Portugal até meados do século XVIII, a saber:

- Poder real partilhava o espaço político com poderes de maior ou menor hierarquia;
- O direito legislativo da coroa era limitado e enquadrado pela doutrina jurídica (*ius commune*) e pelos usos e práticas jurídicas locais;
- Deveres políticos cediam perante os deveres morais (graça, piedade, misericórdia, gratidão) ou afetivos decorrentes de laços de amizade, institucionalizados em rede de amigos e clientes;
- Os oficiais régios gozavam de uma proteção muito alargada dos seus direitos e atribuições, podendo fazê-los valer mesmo em confronto com o rei e tendendo, para isso, a minar e expropriar o poder real<sup>104</sup>.

Diante das características elencadas por Hespanha, fica evidenciado que o conceito de monarquia corporativa não se coaduna com a idéia de um Estado altamente centralizado, controlando com mão de ferro a tudo e a todos, o tempo todo. Esses estudos têm demonstrado com sucesso que o projeto de colonização das novas terras “descobertas” (especialmente na América) e

<sup>103</sup> FRAGOSO, João Luís. **Homens de grossa ventura**: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988.

<sup>104</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. A constituição do império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. F. **O antigo regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 66-67.

colonizadas pelos portugueses, não surgiu pronto e acabado, mas foi sendo definido à medida que a colonização se desenvolvia<sup>105</sup>. Nesse sentido, como reconhece Hespanha, os *concelhos* são fundamentais para se entender essa realidade.

Para ele, “a manifestação porventura mais clara, ao nível institucional, da existência de comunidades dotadas de larga margem de autogoverno foi o fenômeno *concelho*”<sup>106</sup>. Assim, os estudos sobre o poder municipal são um instrumento para se repensar as teses clássicas sobre o sistema colonial.

Este momento é apropriado para pensar algumas questões: como e por que se constituía uma Câmara? Quais eram seus cargos? Como era seu funcionamento? Qual o seu campo de atuação? Como o funcionamento da Câmara interferia no dia-a-dia da população da cidade? Essas são as questões que nos inquietam e que tentaremos avaliar ao longo deste trabalho.

Em seu ato de criação, uma Câmara municipal recebia da Coroa determinada quantidade de terra que, a partir de então, passava a fazer parte do seu patrimônio, do qual seus integrantes usufruíam conforme seus interesses e da vila ou cidade. Não raras vezes, o usufruto dessas áreas era concedido aos moradores para construção de casas, roças, criação de animais e outras atividades, fato esse que, em algumas circunstâncias, acabava gerando conflitos entre os membros da Câmara, os chamados “homens bons”<sup>107</sup>, “nobreza da terra”, “nobreza da Republica” como eles mesmos se denominavam. Segundo a historiadora Arlindyane dos Anjos Santos:

No que diz respeito à reinvenção da noção de nobreza no Maranhão, os oficiais camarários eram importantes produtores destes discursos que engendraram e também legitimavam uma concepção distinta da idéia do que era ser nobre no Maranhão do século XVII.<sup>108</sup>

Os oficiais da Câmara eram escolhidos entre os “homens bons” da cidade ou vila. De acordo com Guilherme Pereira das Neves, essa era uma

---

<sup>105</sup> ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes, formação do Brasil no atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>106</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. **As vésperas do Leviathan**. Instituições e poder político. Portugal – século XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994, p. 352.

<sup>107</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 5 de janeiro de 1648, fls. 74v-75.

<sup>108</sup> SANTOS, Arlindyane dos Anjos. **“Gente nobre da governança”: (re)invenção da nobreza no Maranhão Seiscentista (1675-1695)**. Monografia de Graduação. Curso de História (UEMA). São Luís, 2009, p. 62.

“expressão utilizada na América portuguesa para traduzir uma atitude mental típica do Antigo Regime, que era incapaz de considerar os indivíduos como nascidos iguais e dotados dos mesmos direitos”<sup>109</sup>. No Brasil colônia, os “homens bons”<sup>110</sup> eram geralmente os ricos e poderosos, também conhecidos como “nobreza da terra” ou “elite da terra” – denominações que designavam quem tinha o poder de participar politicamente dos assuntos referentes à comunidade, pois eram eles que exerciam os cargos públicos na governança municipal.

Num primeiro momento, o exercício de tal atividade constituía muito mais obrigação que privilégio, pois encontramos termos de vereações chamando os vereadores a participarem das reuniões e a cumprirem com suas responsabilidades. Porém, com o passar do tempo, a participação no conselho municipal vai se constituir numa forma de garantir privilégios e riquezas, aspecto também identificado pelo historiador João Fragoso<sup>111</sup>.

Por outro lado, os “homens bons” aos poucos aumentaram as exigências para determinar aqueles que deveriam ocupar alguma função no conselho municipal. Além disso, a própria monarquia portuguesa também passou a fazer mais exigências quanto a esse aspecto, estabelecendo que não podiam “ser eleitos membros das Câmaras pessoas mecânicas, mercadores, filhos do Reino, gente de nação, judeus, soldados, nem degredados, e sim nobres tão-somente, naturais da terra, e descendentes dos conquistadores e povoadores”<sup>112</sup>.

A mesma recomendação se encontra nas cartas régias de 7 de fevereiro de 1691, 10 de dezembro de 1698, 10 de novembro de 1700 e 14 de

---

<sup>109</sup> NEVES, Guilherme Pereira das. Homens bons. In: VAINFAS, Ronaldo (org.) **Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 284.

<sup>110</sup> De acordo com Thiago Enes “A designação e o título de ‘homem bom’ era algo mais complexo do que a simples associação do indivíduo ao grupo dos melhores homens da terra. Ser classificado como tal, na sociedade do Antigo Regime, traduzia a possibilidade de acesso ao conjunto de privilégios disponibilizados aos cidadãos da monarquia portuguesa, especialmente o de ocupar cargos de governança, e o direito de participar do jogo eleitoral, nos termos então vigentes”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 149.

<sup>111</sup> FRAGOSO, João Luís. A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e sua primeira elite senhorial (séculos XVI e XVII). In: FRAGOSO, João. BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. F. **O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

<sup>112</sup> LISBOA, João Francisco. **Jornal de Tímon II – apontamentos, notícias e observações para servirem à História do Maranhão**. Rio de Janeiro: Alhambra, s/d, v. 2, p. 168.

junho de 1710, bem como nas provisões de 23 de julho de 1745 e 4 de março de 1747 e no alvará de 29 de julho de 1743<sup>113</sup>. Observamos que essa atitude de não considerar todos os homens iguais é uma característica do Antigo Regime. Porém, no Brasil colonial, por um tempo, em virtude, principalmente, da necessidade de povoar a terra e garantir sua posse, a coroa e os moradores fizeram “vistas grossas” às pessoas que tinham “defeitos de ‘sangue ou mecânico’, ou seja, os que não pertenciam à nobreza ou eram judeus, e aqueles que se dedicavam às atividades manuais”<sup>114</sup>.

A respeito da composição das Câmaras, o historiador português Nuno Monteiro faz a seguinte observação:

Nas grandes câmaras, muitos indivíduos expressamente reconhecidos como nobres, por exemplo, em habilitações das ordens militares não tinha lugar na nobreza que participava na vida camarária, enquanto nas pequenas podia haver “mecânicos” com assento nas vereações. As fronteiras locais da nobreza camarária dependiam, assim, das tradições de cada terra e das relações de força no terreno, de arranjos locais, em suma, e não no estatuto geral da legislação, contribuindo para conferir a este a dimensão difusa e socialmente pouco eficaz<sup>115</sup>.

Dessa forma, encontramos na composição da Câmara de São Luís moradores com “defeitos de sangue e mecânicos”, sendo o exemplo mais emblemático desses “arranjos locais” a presença dos irmãos Manoel e Tomáz Beckman, judeus ou, na melhor das hipóteses, cristãos novos<sup>116</sup>.

<sup>113</sup> LISBOA, João Francisco. **Jornal de Tímon II – apontamentos, notícias e observações para servirem à História do Maranhão**. Rio de Janeiro: Alhambra, s/d, v. 2, p. 168.

<sup>114</sup> “O exercício de atividades manuais implicou, desde cedo, a degradação dos ofícios, do que resultou a noção de ‘defeito mecânico’ – impedimento que inabilitava para certos cargos os descendentes de artesão e mesmo mercadores. Em razão disso, os portadores de tal ‘defeito’ não podiam ser qualificados como ‘homens bons’, sendo impedidos de ocupar os cargos municipais, de ser nomeados como oficiais de milícias ou de receber títulos honoríficos” (GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Câmaras. In: VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 89.

<sup>115</sup> NUNO, Monteiro. Os conselhos e as comunidades. In: HESPAÑA, Antonio Manuel (coord.). **História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Estampa, 1993, vol. 4, p. 328.

<sup>116</sup> A esse respeito, ver o interessante trabalho de LIBERMAN, Maria. **O levante do Maranhão, “Judeu cabeça do motim”**: Manoel Beckman. São Paulo: Centro de Estudos Judaicos da Universidade de São Paulo, 1993.



Manoel Beckman chegou a ser presidente da Câmara de São Luís e, junto com o seu irmão, liderou uma revolta na cidade que ficou conhecida como a Revolta de Beckman ou Bequimão<sup>117</sup>.

---

<sup>117</sup> De acordo com Marcia Eliane Alves de Souza e Mello, “entre os motivos que deflagraram o levante podemos identificar a escassez de mão-de-obra escrava para as atividades econômicas da região, visto ter sido proibido o cativo dos índios pela lei de 1º de abril de 1680. A revolta dos moradores contou com o apoio dos religiosos franciscanos, carmelitas e seculares diocesanos, que inflamavam os ânimos dos colonos contra os jesuítas, expulsos da capitania do Maranhão no curso da revolta”. MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. **Pela propagação da fé e conservação das conquistas portuguesas: as juntas das missões – século XVII-XVIII.** Tese de doutorado apresentada na Universidade do Porto em 2002. p. 140.

## 2 A CÂMARA DE SÃO LUÍS: ELEIÇÕES E OFICIAIS

Uma das primeiras medidas estabelecidas por Alexandre de Moura, logo após a obtenção da vitória e, 33 assinaturas do acordo de rendição dos franceses, foi a doação de uma légua de terra (12/12/1615) para a futura Câmara Municipal da cidade a ser estabelecida. Porém, somente no governo do capitão-mor Felipe Diogo da Costa Machado (1619-1622), quando chegaram à terra maranhense algumas famílias vindas dos Açores, trazidas por Jorge Lemos Bettencourt, que assumira o compromisso de colocar em terras maranhenses duzentos casais, em troca de uma comenda de lote e 400 mil réis e que a Câmara foi fundada<sup>118</sup>.

A documentação pesquisada até o momento não me permite afirmar se ele cumpriu cabalmente sua obrigação. Porém, na primeira leva de casais que trouxe, estava Simão Estácio da Silveira, eleito o primeiro presidente da Câmara Municipal de São Luís, fato que selou sua organização formal. O historiador Jerônimo de Viveiros narra da seguinte forma essa eleição:

Reunindo o povo, por um bando, e feita a votação, saíram por eleitores Rui de Sousa, capitão Pedro da Cunha, sargento mor Afonso Gonçalves Ferreira, Álvaro Barbosa Mendonça e capitão Bento Maciel Parente. [...] Formou-se assim o corpo de Eleitores, cinco, que elegeram os capitães Simão Estácio da Silveira e Jorge da Costa Machado para juizes, o sargento mor Antônio Vaz Borba e Álvaro Barbosa para vereadores e Antônio Simões para procurador. Estes escolheram Estácio da Silveira para presidente. Foi esta a primeira Vereação da nossa cidade. Perdeu-se a data de sua instalação, mas sabe-se que em 09 de dezembro de 1619 ela já escreveria ao Rei, comunicando a sua instalação e os seus primeiros serviços à coletividade, e que foi portador desta carta o seu próprio presidente<sup>119</sup>.

De acordo com Viveiros, a eleição aconteceu de forma indireta: o povo, convocado por um bando<sup>120</sup>, escolheu os eleitores que escolheram os componentes da Câmara, os quais, por sua vez, escolheram seu presidente. O autor nos informa ainda que a data oficial da instalação da Câmara de São Luís é desconhecida, mas ela já estava instalada em 9 de dezembro de 1619.

<sup>118</sup> BERREDO, Bernardo Pereira de. **Anais históricos do estado do Maranhão**. Brasília: Alhambra, 1985, p. 132.

<sup>119</sup> VIVEIROS, Jerônimo de. **História do Comércio do Maranhão (1612-1695)**. São Luís: ACM, 1984, v. 1, p. 16.

<sup>120</sup> Na cidade de São Luís, no século XVII, quando as autoridades queriam fazer algum comunicado à população, era costume o porteiro da Câmara sair pelas principais ruas da cidade tocando um tambor e informando o que os camaristas queriam dos moradores. Tal prática era chamada de “lançar bando”.

Na citação de Viveiros, identifico uma característica da Câmara de São Luís que permaneceu por todo o século XVII, qual seja: a eleição para os oficiais do Senado acontecia de forma indireta, ou seja, os “homens bons” escolhiam os eleitores e estes escolhiam os nomes que seriam colocados nos pelouros para ocupar os cargos de juízes, procurador e vereadores. Tal prática é encontrada nos termos dos acórdãos de 1646 a 1692.

No termo de vereação de 26 de dezembro de 1647, os oficiais da Câmara verificaram que tinham acabado os três anos e não havia pelouro no saco, sendo necessária a realização de eleição. Os oficiais tomaram a decisão de requerer a presença do ouvidor geral e do corregedor da comarca para se fazer a eleição, cumprindo assim as ordenações de Sua Majestade<sup>121</sup>. (anexo 1, p. 264).

Esse termo de vereação é bem elucidativo, pois aponta que a última escolha de eleitores para a escolha de nomes para juízes, vereadores e procurador pode ter ocorrido em 1644, uma vez que esse processo se repetia a cada três anos e assim vai acontecer até o final do século XVII.

Os homens da “nobreza da terra” elegiam os eleitores e estes, sob juramento aos Santos Evangelhos, encarregavam-se de eleger os nomes dos homens que iam para os pelouros. Ter o nome em pelouros era uma garantia de que o cidadão ocuparia tal cargo, caso não apresentasse nenhuma impossibilidade.

Para os três anos, os eleitores escolhiam seis juízes, nove vereadores e três procuradores, sendo que, por ano, eram escolhidos dois juízes, três vereadores e um procurador. Após a escolha, os nomes eram guardados dentro de um armário, que era fechado com três chaves entregues a três cidadãos da terra.

No ano de 1650, o processo de escolha dos eleitores que elegeriam os camaristas se repete. A única diferença significativa entre o termo de 1647 e o de 1650 é que nesse último não se manifesta a preocupação de que o ouvidor da Comarca estivesse presente durante o processo de escolha dos eleitores e dos nomes que iriam para o peluro<sup>122</sup>. (anexo 2, p.264).

---

<sup>121</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 26 de novembro de 1647, fl. 65.

<sup>122</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 26 de dezembro de 1650, fl. 22.

Nos anos em que os nomes dos eleitos estavam nos pelouros, ocorria o processo chamado de *auto de abrimiento da caixa de pelouros*, que ocorria da seguinte forma: reunidos, os oficiais da Câmara mandavam o porteiro da Câmara convocar, em pregão pelas ruas da cidade, as pessoas que quisessem assistir à abertura da caixa dos pelouros para comparecerem à Câmara no dia e horário determinado para tal evento.

O escrivão verificava se a caixa que continha os pelouros não apresentava sinal de arrombamento e se estava fechada com as três chaves. Tudo estando de acordo, o juiz abria a caixa, tirava os pelouros e os colocava dentro de um chapéu. Em seguida, solicitava que um menino tirasse um pelouro. O menino então o entregava na mão do juiz, que passava ao escrivão para que abrisse, na frente de todas as pessoas presentes.

Nesse momento, eram apresentados os nomes dos oficiais que iriam servir naquele ano. Se houvesse mais nomes nos pelouros, o juiz tornava a colocá-los dentro da caixa, logo fechada com três chaves, as quais eram entregues a três oficiais que houvessem servido no ano anterior, com a recomendação de que as guardassem até o próximo auto de abertura de pelouros<sup>123</sup>. (anexo 3, p. 265).

A partir do ano de 1692, os oficiais da Câmara decidem que “o auto de abrimiento da caixa de pelouros” não mais aconteceria no mês de janeiro, mas em dezembro, para que o nome do escolhido fosse enviado para uma averiguação antes que tomasse posse do seu cargo.

Em todo processo eleitoral é evidente o cuidado dos camaristas em demonstrar a toda a população a lisura na escolha dos oficiais. Daí convocarem a população para a abertura do pelouro, mostrando que o armário no qual ficava a caixa ou saco com os pelouros permanecia fechado com as três chaves e chamarem uma criança para tirar o pelouro com os nomes dos oficiais que serviriam naquele ano. Tal cuidado nos autoriza a inferir que os camaristas temiam acusações de fraude sobre o encaminhamento das eleições para a Câmara de São Luís.

Em todos os termos de vereação do século XVII que pesquisei, só encontrei um em que é feita uma tentativa de anular uma eleição para juízes da

---

<sup>123</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 1º de janeiro de 1652, fl. 40.

Câmara por motivos pessoais. O fato ocorreu na vereação de 13 de março de 1648, quando Lourenço da Costa informa aos demais oficiais da Câmara que Pedro Vieira servira como juiz no ano de 1647 e que fora condenado na devassa geral da justiça pelo juiz Bartolomeu Lopes. Por essa razão, Lourenço da Costa queria anular a eleição para juiz, fato esse que, na opinião do procurador, era uma inovação, constituindo-se num grande escândalo, indo contra o bem comum, pois jamais houvera coisa semelhante.

No mesmo dia e ano, oficiais da Câmara mandam registrar que Pedro Vieira, devendo requerer o seu livramento pelos termos de direito, toma um caminho que serve para perturbar a paz e aquietação da república, dizendo que o juiz Thomé Faleiro servira sem carta, portanto todos os seus atos seriam nulos, inclusive a eleição realizada. Os oficiais da Câmara mandaram chamar Pedro Vieira para que desistisse de tal requerimento e que somente requeresse o seu livramento, sem se intrometer em eleição que não lhe dissesse respeito. Não fazendo o dito termo, seria preso na cadeia pública e que avisassem Sua Majestade que não fosse solto sem desistir de tal requerimento ou vir aviso do dito soberano<sup>124</sup>. (anexo 4, p. 265).

Não há registro posterior, nos livros dos acórdãos, sobre o desenrolar dessa questão, mas, tendo como base outros termos de vereação, julgo ser bem possível que o ex-juiz tenha retirado tal requerimento e que não houve mais relato em todo século XVII de tentativa de anular uma eleição feita pelos oficiais da Câmara.

No termo de vereação de 15 de fevereiro de 1676, o juiz Manuel Carvalho de Barros não pôde assumir o cargo porque tinha culpas de correição geral<sup>125</sup>, de modo que o procurador do conselho requereu que se elegeisse outro juiz. Os oficiais da Câmara, então, mandaram convocar, através de pregão, a “nobreza da terra”, para se realizar outra eleição para juiz<sup>126</sup>. (anexo 5, p. 266).

---

<sup>124</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 13 de março de 1648, fls. 86-87.

<sup>125</sup> Eram excursões que os camaristas, juntamente com os juízes de ofício, faziam pelas ruas da cidade, para verificar o cumprimento de suas posturas, condenando aqueles que não as cumprissem. Eram feitas duas vezes ao ano, geralmente em janeiro e agosto.

<sup>126</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 15 de fevereiro de 1676, fl. 52v.

Até aqui, esse é um termo como tantos outros, de substituição de um nome que saíra no pelouro por outro. Mas o requerimento que os cidadãos da “nobreza da terra” fizeram em 15 de fevereiro de 1676, quando chamados a participar desse novo processo eleitoral, é por demais revelador. É que nele consta uma reclamação dos cidadãos da terra, que alegaram lutar para expulsar o inimigo por duas vezes, e com isso perderam muito de suas fazendas, mas que agora estão sendo esquecidos eles, os naturais da terra, e seus parentes casados com filhas de conquistadores.

Era por isso que acontecia de um homem como Manuel Carvalho de Barros ser votado para juiz e ter seu nome colocado num pelouro, sendo que não era bom consentir semelhantes excessos, pois o referido não era nobre, como certificaram muitas pessoas que o conheciam: era “homem rural de língua ruim como se prova por sua letra”. Sendo assim, não podia ser juiz, porque, nas sentenças que desse, causaria grande dano à república. Como se essas razões não bastassem, Manuel também era mal quisto de todos, de modo que não desempenharia bem o cargo, cumprindo as leis de Sua Alteza. Isso porque andava publicamente, a qualquer hora do dia, com um bacamarte debaixo da capa, com o propósito de atemorizar os moradores da cidade.

Dessa forma, não podia exercer o cargo de juiz, pois, além dos problemas já citados, também havia cometido outros crimes. O argumento dos “nobres da terra” foi que, no Senado, quem devia servir eram os naturais da terra e todos os que com sua linhagem se apresentassem. Assim, o pedido requerido ao Senado e aos eleitores foi que não se permitisse a eleição de homens como Manuel Carvalho, pois não faltavam, na cidade, pessoas idôneas para exercer os cargos do Senado<sup>127</sup>.

O requerimento acima foi assinado por 43 cidadãos da cidade de São Luís e nele convém destacar algumas questões. Em primeiro lugar, eles fazem questão de ressaltar que expulsaram do Maranhão, os invasores à custa do seu sangue, vida e recursos. Tais feitos são apresentados para justificar o direito que eles tinham de participar do Senado<sup>128</sup>.

---

<sup>127</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 15 de fevereiro de 1676, fl. 52v.

<sup>128</sup> Argumentos semelhantes aos que a elite pernambucana utilizou para reivindicar cargos no poder local. RICUPERO, Rodrigo M. “**Honras e mercês**”: poder e patrimônio nos primórdios do Brasil. São Paulo, 2005. (Tese de doutorado – Universidade de São Paulo). p. 74.

A segunda questão se refere ao fato de alguns cidadãos não estarem tendo oportunidade de ocupar os cargos no Senado da Câmara, enquanto, em contrapartida, outros não tão “nobres” serem eleitos para esses mesmos cargos. Em terceiro lugar, o requerimento aponta para o fato de que alguns da “nobreza da terra” estarem aptos a votarem nos eleitores e camaristas, mas não a se tornarem membros da Câmara de São Luís.

Quando, porém, não havia contestação, o que era a regra, o cidadão cujo nome saísse no pelouro prestava juramento e de imediato assumia o seu cargo. Mas também ocorria com muita freqüência que os nomes das pessoas que saíam nos pelouros não estivessem presentes na Câmara para tomarem posse, como evidencia o termo de 4 de janeiro de 1647. Nessa ocasião, saíram no pelouro os nomes de Thomé Faleiro e Pedro Vieira (juizes), Manoel Nunes de Melo, Gonçalo Alves e Manoel Carvalho (vereadores) e Domingos da Silveira (procurador do conselho). Somente os dois juizes e o vereador Manuel Nunes de Melo tomaram posse, pois os demais não estavam na cidade<sup>129</sup>.

Na tentativa de resolver esse problema, ou seja, os oficiais não estarem presentes para tomar posse nos seus cargos quando os seus nomes saíssem no pelouro, é que encontramos o termo de vereação de 20 de janeiro de 1656. Nele, os oficiais da Câmara, reunidos com o ouvidor geral do estado e a maior parte dos cidadãos da cidade de São Luís, decidem que todo cidadão que tivesse servido na república desta cidade e moradores em toda a ilha deveriam assistir no mês de janeiro ao abrir do pelouro e os que assim não fizessem seriam condenados por cada vez que faltassem em mil réis<sup>130</sup>.

Esse termo de vereação é por demais significativo, porque evidencia algumas questões. A primeira delas é o problema identificado pelo procurador do conselho aos camaristas: mesmo mandando o porteiro botar pregão pela cidade convidando os cidadãos a assistir a abertura dos pelouros, esse comparecimento deixava a desejar, uma vez que nem mesmo as pessoas que tinham os seus nomes nos pelouros compareciam. Isso ocasionava transtorno no funcionamento dos trabalhos da Câmara.

---

<sup>129</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 4 de janeiro de 1647, fls. 32-32v.

<sup>130</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 20 de janeiro de 1656, fl. 39.

A pergunta que se coloca é: por que essa ausência ou esse aparente desinteresse por parte da população da cidade em comparecer à abertura dos pelouros? A título de hipóteses, posso mencionar o fato de a abertura do pelouro acontecer no mês de janeiro, período invernososo no Maranhão, momento apropriado, para quem trabalha com roças, para o plantio, por exemplo, de mandioca. Devido ao fato de a população já saber quais eram os nomes que estavam nos pelouros, tal acontecimento não despertava o interesse nem a curiosidade dos moradores, nem mesmo daqueles cujos nomes se encontravam no pelouro.

Acredito que esses dois fatores podem ter contribuído para o pouco comparecimento dos moradores aos autos de abertura dos pelouros.

A segunda questão que se apresenta aqui e em outros momentos na história do Senado de São Luís é que, em temas de grande importância, os camaristas costumavam dividir as responsabilidades com os cidadãos da cidade. Como foi decidido o estabelecimento de multa de mil réis para quem faltasse à abertura do pelouro no mês de janeiro e os cidadãos presentes aprovaram tal postura em seus nomes e dos demais cidadãos, que se encontravam ausentes. Dessa forma, os camaristas esperavam resolver o problema da ausência dos cidadãos durante a abertura dos pelouros.

A ausência dos oficiais da Câmara quando os seus nomes saíam no pelouro era apenas um dos problemas quando da escolha dos nomes dos camaristas de São Luís, muitos dos quais nem mesmo tinham condições de ocupar os seus respectivos ofícios.

Como já observamos anteriormente, os nomes dos juizes, vereadores e do procurador do conselho eram escolhidos com três anos de antecedência, podendo o escolhido exercer seu ofício no 1º, no 2º ou no 3º ano, dependendo da ordem em que seus nomes saíssem nos pelouros. Assim sendo, não era raro que, quando chegasse a vez de um determinado cidadão ocupar o seu cargo, ele não estivesse mais na cidade ou se encontrasse exercendo outro cargo na administração da província. Vejamos alguns exemplos apresentados pelos livros de acórdãos.

A substituição de um vereador por outro podia ocorrer no exercício do mandato, como o caso que encontramos registrado no termo de vereação de 11 de agosto de 1647, segundo o qual o procurador do conselho solicitou



aos demais oficiais da Câmara que elegessem outro vereador no lugar de Manoel Carvalho, que teria ido para a capitania do Pará a serviço de Sua Majestade. Os camaristas logo mandaram fazer pregão nas ruas da cidade, pedindo aos cidadãos que comparecessem à Câmara para votarem em outro vereador, tendo sido eleito, com 14 votos, Agostinho Correia, que logo foi mandado chamar pelos oficiais da Câmara para prestar juramento<sup>131</sup>. (anexo 6, p. 266).

Esse termo informa sobre o movimento dos homens bons para o Pará a serviço de Sua Majestade. Em outros casos, a substituição do vereador ocorria simplesmente por ele ter ido para o Pará, sem necessariamente estar a serviço do soberano. Foi o que aconteceu com o vereador Valentim Baldez. Em 29 de julho de 1651, encontramos os camaristas reunidos com os cidadãos da cidade para fazer sua substituição<sup>132</sup>. (anexo 7, p. 266).

É provável que ele tivesse se mudado por motivos particulares, pois toda vez que acontecia a mudança por obrigação do serviço de Sua Majestade tal fato era registrado nos livros de acórdãos.

Em outras situações, o eleito nem chegava a tomar posse. No termo de vereação do dia 5 de janeiro 1648, encontramos os oficiais do conselho reunidos e o procurador do conselho solicitando que fossem convocados os homens bons do povo para elegerem um vereador, devido ao fato de que o sorteado do pelouro, Belchior Teixeira, naquele momento estava ausente, encontrando-se na capitania do Pará. Na ocasião, foi eleito em seu lugar e fez o juramento Antonio Paes Lemos<sup>133</sup>. (anexo 8, p. 267).

Esse termo de vereação é elucidativo, pois trata do exemplo de um cidadão que muito provavelmente, em virtude do tempo em que seu nome permaneceu no pelouro, quando chegou a sua vez, já se encontrava no Pará. Nesse caso, todos os cidadãos eram convocados para eleger o seu substituto e o mais votado assumia a vaga deixada pelo vereador ausente, que nem chegara assumir o posto.

---

<sup>131</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 11 de agosto de 1647, fl. 51v.

<sup>132</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 29 de julho de 1651, fl. 33v.

<sup>133</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 5 de janeiro de 1648, fls. 74v-75.

A substituição acontecia também por motivos de doença, como no caso que encontramos registrado no termo de vereação de 30 de janeiro de 1694, quando comparece à Câmara Manoel Baldez de Lucena, vereador eleito no pelouro. Ele foi à Câmara para tomar posse e prestar juramento, mas, como se encontrava muito doente, mesmo manifestando o desejo de cumprir com sua função, não assumiu o cargo.

O dito vereador pediu, e a Câmara lhe concedeu, um prazo de trinta dias para tomar posse. Porém, “molestado” como se encontrava, com sua situação se agravando a cada dia, passados os trinta dias, ele renunciou ao cargo para que fosse providenciada outra eleição<sup>134</sup>.

Não só os vereadores eram substituídos, mas também os juízes. Em 19 de janeiro de 1648, encontramos os oficiais da Câmara reunidos e o juiz informando que o seu companheiro, cujo nome – Jerônimo Gonçalves – foi tirado do pelouro, não estava na cidade de São Luís, encontrando-se na capitania do Pará, a serviço de Sua Majestade. A decisão tomada foi a realização de pregão pela cidade para a eleição de outro juiz no lugar de Jerônimo Gonçalves<sup>135</sup>.(anexo 9, p. 267).

Portanto, fazia-se necessária a escolha de um novo juiz e o procedimento era o mesmo utilizado para a substituição dos vereadores, ou seja, os “homens bons” eram convocados para votar, antes prestando juramento sobre os Santos Evangelhos de que votariam de acordo com suas consciências.

Em 27 de maio de 1653, encontramos os oficiais da Câmara e o procurador do conselho, Jorge de Sampaio e Carvalho, informando que o juiz Pantaleão Pereira estava doente “em uma cama”, não podendo, por isso, exercer o cargo de juiz de que estava investido. Tampouco se esperava que ele se recuperasse, de modo que os oficiais solicitavam que se convocasse o conselho de “homens bons” para a eleição de um novo juiz.

Logo após a eleição, o mais votado foi Jerônimo Gonçalves Moseiro, o mesmo que não pôde assumir o cargo em 1648. Quando convocado para prestar juramento, o eleito não foi encontrado em sua casa, de modo que os

---

<sup>134</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 30 de janeiro de 1694, fl. 86.

<sup>135</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 19 de janeiro de 1648, fls. 79-79v.

oficiais da Câmara mandaram o porteiro do conselho chamá-lo na sua roça para prestar juramento e passar a exercer o cargo de juiz<sup>136</sup>. (anexo 10, p. 268).

A substituição do juiz ocorreu por doença que o impedia de exercer o seu cargo e que, segundo o procurador, não apresentava possibilidade de recuperação. Daí terem sido convocados os “homens bons” e a eleição ter sido processada. O eleito não estava na sessão nem em casa, tendo sido encontrado em sua roça, o que evidencia que alguns dos que ocupavam cargos na Câmara eram senhores de terras na própria ilha.

O pedido de dispensa para não exercer um cargo no Senado podia ocorrer também pelo fato de o cidadão se encontrar no exercício de outro cargo. Foi o que aconteceu com Francisco de Almeida, que compareceu ao Senado em 1º de janeiro 1691, argumentando estar impedido de exercer o cargo de juiz por estar a serviço do governador e capitão geral do Estado, trabalhando como ouvidor da Capitania, ocupação incompatível com a de juiz. No mesmo dia e ano, compareceu Pedro Antunes, cujo nome também saíra no pelouro para exercer o cargo de procurador do conselho. Esse senhor pediu dispensa, sob a alegação de estar servindo como escrivão dos órfãos.<sup>137</sup>

Os oficiais da Câmara de São Luís, ao ouvirem seus argumentos para não ocuparem os referidos cargos, consideraram-nas justas e houveram por bem dispensá-los, logo ordenando que se escolhesse outro juiz e outro procurador, na forma da lei<sup>138</sup>.

O que observo são os mesmos homens ocupando os diversos cargos existentes, no estado do Maranhão, quer no Senado de São Luís ou a serviço do governador do estado.

A substituição nem sempre ocorria com tranquilidade. O capitão Alberto Gonçalves saiu no pelouro para juiz do ano de 1676 e, não podendo assumir o cargo, os oficiais da Câmara decidiram lançar pregão para eleger um

---

<sup>136</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 27 de maio de 1653, fls. 61-61v.

<sup>137</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 1º de janeiro de 1690, fl. 3.

<sup>138</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 1º de janeiro de 1690, fl. 3.

juiz e “logo em continente vieram votar e saiu a mais votos por juiz Manuel Carvalho de Barros”<sup>139</sup>. (anexo 11, p. 268).

Passado cerca de um mês da sua eleição, ou seja, no dia 15 de fevereiro de 1676, os oficiais da Câmara, reunidos, mandaram chamar Manuel Carvalho de Barros, eleito juiz, para saber do porquê de não ter assumido o seu cargo. Ele alegou que tinha condenação feita pela correição geral, e que até o momento não tinha conseguido a sua absolvição. Após ouvir suas explicações, o procurador do conselho requereu que fosse eleito outro juiz, em vista do impedimento do eleito. Os oficiais da Câmara logo mandaram anunciar em pregão a nova eleição para juiz<sup>140</sup>.

Interessante que o juiz eleito não pôde assumir seu cargo por estar a serviço do governador, mas o eleito para substituí-lo também não assumiu o cargo, porque fora condenado numa correição geral, de modo que estava esperando o livramento dessa condenação para assumir a sua função. Isso indica que quem estivesse sob alguma condenação não podia tomar posse no cargo. No caso citado, os camaristas não esperaram que o juiz eleito fosse absolvido, mas trataram de providenciar outro nome para exercer a referida função.

Em outras vezes, o impedimento para ocupar o cargo ocorria por motivo alheio à vontade do eleito, como o que aconteceu com o juiz Bartolomeu Ribeiro, em 1655. A Câmara convocou os homens bons do povo através do toque de sinos das igrejas para eleger um juiz no lugar do sargento-mor Bartolomeu Ribeiro, pois dois vereadores que também saíram nos pelouros eram seus parentes – Simão Dorneles, primo de sua mulher, e João Gonçalves Travisco, que foi casado com uma sobrinha do sargento. Por essas razões, deveria ser eleito outro juiz<sup>141</sup>.

Esse termo também é interessante porque foi o único caso até agora encontrado de um juiz não poder assumir um cargo por questão de parentesco com outros vereadores.

---

<sup>139</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 19 de janeiro de 1676, fl. 45.

<sup>140</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 15 de fevereiro de 1676, fl. 52v.

<sup>141</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 1º de janeiro de 1654, fl. 70.

A questão de parentes ocuparem cargos na Câmara de São Luís era uma dúvida antiga que inquietava os camaristas. Isso era tão verdadeiro que o termo de vereação de 12 de outubro de 1647 expressava essa preocupação quando o juiz Pedro Vieira e os vereadores Gonçalo Alves e Paulo Gomes foram questionados pelo procurador do conselho João Gonçalves Trovisco se Paulo Gomes (eleito no lugar do vereador Manuel Carvalho, que se encontrava no Pará), se podiam assumir os respectivos cargos. O vereador era casado com a sogra do juiz Thomé Faleiro, sendo padraсто da mulher deste. Os camaristas convocaram o doutor e ouvidor geral Antonio Figueira para resolver a dúvida.

A opinião do ouvidor geral da capitania foi que Paulo Gomes podia muito bem ocupar o cargo de vereador, como o juiz Thomé Faleiro, uma vez que o juiz não tinha afinidade alguma com Paulo Gomes, mas somente sua mulher. Ainda que tivessem laços sanguíneos e de afinidades, ambos podiam assumir os cargos de vereador e juiz, respectivamente, já que a ordenação que proibia a dois parentes no conselho se referia a dois parentes ou cunhados ao mesmo tempo nos mesmos cargos – de juizes ou de vereadores. Porém, permitia que dois parentes ou cunhados exercessem cargos diferentes, como o de juiz e o de vereador<sup>142</sup>.(anexo 12, p. 268).

De acordo com o parecer emitido pelo ouvidor geral da capitania em 1647, o sargento-mor Bartolomeu Ribeiro podia ter tomado posse no cargo de juiz em 1655, uma vez que não encontrei nos livros de acórdãos nenhuma decisão diferente dessa. Não sei por que não tomou posse, mas me parece que a razão alegada não era suficiente para impedir que o referido sargento-mor ocupasse o seu cargo.

O segundo aspecto que me chama a atenção no termo de vereação de 1º de janeiro de 1655 é o fato de os homens bons serem chamados para a votação através dos sinos das igrejas, pois até aquela data os termos mostravam os moradores sendo convocados através de pregões.

As substituições podiam acontecer pelos mais diversos motivos. No termo de vereação de 3 de novembro de 1653, encontramos os oficiais da Câmara reunidos para fazer a substituição de um procurador por um motivo no

---

<sup>142</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 12 de outubro de 1647, fls. 56-56v.

mínimo inusitado. Esse, porém, foi o único caso que encontramos em todo o século XVII. Os vereadores mandaram lançar um pregão pela cidade de São Luís, para que os moradores se ajuntassem na Câmara e elessem um procurador do conselho para servir até a abertura do pelouro, em janeiro, pois o atual procurador se encontrava preso por ordem do desembargador, doutor João Cabral de Barros<sup>143</sup>. (anexo 13, p. 269).

Às vezes, a substituição de um oficial da Câmara podia acontecer devido a um acordo prévio entre quem estava saindo e os demais oficiais. Isso parece ter acontecido no caso registrado pelo termo de vereação de 19 de julho 1692. Nesse termo, encontramos o procurador do conselho informando que havia terminado o tempo que ele deveria ficar como “despêndio das obras da Câmara” e solicitando que outro assumisse esse cargo, o que foi aceito pelos oficiais da Câmara<sup>144</sup>.

Como tive a oportunidade de enumerar, a substituição de um juiz, um vereador ou um procurador do conselho podia acontecer por diversos motivos, como: o eleito se encontrar fora da cidade, exercendo ou não outra função; doença; prisão; parentesco; e outros impedimentos de ordem legal.

Os problemas citados ocorriam, na sua maioria, durante a abertura dos pelouros. Foi por essa razão que, no final do século XVII, mais precisamente no dia 1º de janeiro de 1692, o conselho dos oficiais da Câmara, juntamente com o ouvidor e auditor geral do estado, Manoel Nunes Cores, estabeleceu que a Câmara não mais efetuasse posse nem juramento no mesmo dia em que saíssem os nomes dos eleitos nos pelouros. Em vez disso, propunham que os nomes dos sorteados fossem enviados ao corregedor da Comarca, para que a eleição fosse confirmada<sup>145</sup>.

A partir de 1692, a abertura do pelouro da Câmara de São Luís deixou de acontecer no mês de janeiro, passando para o mês dezembro, para

---

<sup>143</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 3 de novembro de 1653, fls. 68-68v.

<sup>144</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 19 de julho de 1692, fl. 35.

<sup>145</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 1º de janeiro de 1692, fl. 24.

que houvesse tempo hábil de se fazer a “confirmação das habilidades” e ver se não havia impedimentos legais para os escolhidos assumirem os cargos<sup>146</sup>.

A medida do termo de vereação de 1692 representou, num primeiro momento, a solução de um problema que o senado de São Luís vinha enfrentando por quase toda a segunda metade do século XVII, qual seja: ter todos os seus oficiais eleitos assumindo seus cargos no início do ano. Representou, também, a diminuição do poder da Câmara, uma vez que não seria mais essa instituição que daria a palavra final sobre quem estava apto ou não a exercer determinado cargo.

## 2.1 Os cargos da Câmara de São Luís

Dentre as primeiras medidas tomadas por Alexandre de Moura, após assinar o acordo que selava definitivamente a rendição dos franceses no Maranhão, está a doação de uma légua de terra para a futura Câmara da cidade. A data de fundação dessa instituição se perdeu no tempo, embora já em 1619 encontremos oficiais camarários escrevendo ao soberano sobre a sua instalação.

A historiadora Avanete Pereira Sousa, no seu trabalho sobre a Câmara de Salvador, faz uma afirmação que pode perfeitamente se aplicar ao Senado de São Luís:

De modo geral, todas as atribuições que lhe eram inerentes visavam a demarcar, sobretudo, a existência e preponderância da coroa portuguesa, através de parcelas, de autonomia e de poder transferidas à Câmara, que as exercia em nível local. Nesta ótica, a legislação vigente determinava, a priori, a circunscrição do universo social do qual deveriam emergir os representantes do poder camarário, de forma a manter coesos e articulados os diversos organismos que compunham a estrutura geral da administração portuguesa<sup>147</sup>.

Para Avanete Sousa, as múltiplas atribuições da Câmara de Salvador apontam para o poder da coroa portuguesa, e não para uma expressiva autonomia do poder municipal. Destarte, a Câmara era muito mais um instrumento de controle do soberano sobre a cidade e sua população do que um instrumento de combate ao rei e sua política. Nesse sentido, percebe-

---

<sup>146</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 26 de dezembro de 1692, fl. 62.

<sup>147</sup> SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local: cidade e atividades econômicas** (Bahia, século XVIII). São Paulo, 2003. (Tese de doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais – Universidade de São Paulo). 2003. p. 40.

se que a autora se aproxima muito da posição de Faoro, que afirma que “os extensos poderes e atribuições das câmaras, de outro lado, não induzem usurpação de competência régia ou a onipotência local”<sup>148</sup>, mas, na realidade, é mais um elemento de controle do soberano sobre a população. Porém, antes de me debruçar sobre as atividades desempenhadas pela Câmara de São Luís no século XVII, é importante expor a sua composição.

Até o final do século XVII, a Câmara de São Luís tinha o seu quadro deliberativo composto por dois juízes ordinários, três vereadores e um procurador, todos escolhidos entre os “homens bons” da cidade. Algumas cidades, como Salvador, tiveram o cargo de juiz de fora criado pela Coroa portuguesa ainda no final do século XVII, mais precisamente no ano de 1696. Em São Luís, vamos encontrar juízes de fora no século XVIII. Durante todo o século XVII, só houve juízes ordinários.

## 2.2 Os juízes ordinários

A primeira notícia que temos sobre o cargo de juiz ordinário na colônia portuguesa na América é de 1532, ano de fundação da primeira vila do Brasil – a de São Vicente –, quando da instalação de sua Câmara. Entre as diversas atribuições dos juízes ordinários, destaco: participar das reuniões do conselho; fiscalizar a atuação dos almotacés; proceder a julgamentos contra os que cometeram alguma infração na sua jurisdição.; dar audiências ao “povo” nos locais de sua jurisdição; “tirar, por si só, devassas, particulares, sobre mortes, violentação de mulheres, incêndios, fuga de presos, destruição de cadeias, moeda falsa, resistência, ofensa de justiça, cárcere privado etc.”<sup>149</sup>.

Mencionamos apenas essas funções a título de exemplos, demonstrando a influência desse personagem no cotidiano da cidade colonial. Mas, no decorrer dos anos, novas atribuições lhes foram dadas.

Os juízes ordinários eram eleitos trienalmente pelos “homens bons” da localidade, ou seja, a “nobreza da terra”, para mandatos de um ano. O processo de eleição era igual ao dos vereadores. Quando eleitos, eram obrigados a portar uma carta chamada de “usança”, para que pudessem

<sup>148</sup> FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 10. ed. São Paulo: Globo / Publifolha, 2000, v. 1. p. 210.

<sup>149</sup> SALGADO, Graça (coord.). **Fiscais e meirinhos**: a administração do Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Brasília: INL, 1985, p.131.



exercer seu mandato. Enquanto isso não acontecia, o cargo era exercido pelo vereador mais velho, como relata um termo de acórdão de 4 de janeiro de 1648, quando o vereador mais velho, Amaro Gonçalves, recebeu o juramento do juiz Thomé Faleiro a vara para exercer o cargo de juiz.

O vereador aceitou exercer o cargo enquanto os juízes que saíram no pelouro não tinham suas cartas de usança para poderem exercer seus cargos e após tomar a vara de juiz ordinário<sup>150</sup>. (anexo 14, p. 269).

O termo aponta duas questões relacionadas à função do juiz ordinário: a primeira é que, para exercer esse cargo, ele tinha que ser portador de uma carta de usança; a segunda é que, se acontecesse de nenhum dos juízes ocuparem o cargo, por qualquer motivo, o vereador mais velho tomava a vara de juiz ordinário e dava posse aos demais membros da Câmara.

A preocupação com a legalidade jurídica é evidenciada nesse caso, pois, já no dia 15 de janeiro de 1648, João Gonçalves Trovisco compareceu junto ao conselho na cidade de São Luís do Maranhão para prestar juramento com sua carta de usança<sup>151</sup>.(anexo 15, p. 270).

Para ocupar o cargo de juiz ordinário, era necessário não apenas portar a carta de usança, mas também não estar respondendo por nenhum crime. O termo de vereação de 2 de janeiro de 1680 trata do comparecimento à Câmara de Belchior Furtado de Mendonça, que havia saído juiz no pelouro, afirmando estar livre, não haver cometido crime algum e que desejava tomar posse do cargo para o qual fora eleito<sup>152</sup>. Sua palavra foi recebida como verdadeira e ele foi empossado.

Quando um juiz ordinário não podia continuar exercendo seu cargo por qualquer motivo, os homens bons convocavam o povo para eleger outro em seu lugar.

---

<sup>150</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 4 de janeiro de 1648, fls. 73-74v.

<sup>151</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 15 de janeiro de 1648, fls. 77-77v.

<sup>152</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 2 de janeiro de 1680, fl. 135.

### 2.3 O Procurador

O procurador do conselho, juntamente com os vereadores, era encarregado de guardar o patrimônio da Câmara. Caso ocorresse alguma perda financeira para a Câmara devida a qualquer ação sua, essas pessoas eram responsabilizadas e ressarciam com os seus bens. Essa determinação é corroborada pela historiadora portuguesa Maria Margarida de Sá Nogueira Lalanda, quando informa o seguinte: “nam llevarem procuradores pobres e paguarem de suas cazas todas as perdas que o conselho por ese respeito tiuer”<sup>153</sup>, citando um termo de vereação de 11 de julho de 1679 da Câmara de Vila Franca do Campo em Portugal.

Nas cidades onde não existia a função de tesoureiro do conselho, cabia ao procurador exercer essa função. Dentre as atribuições dos procuradores, Avanete Pereira Sousa destaca as seguintes:

[...] cuidar para que as obras de uso comum, como pontes, fontes e calçadas não fossem danificadas. Ademais, cabia-lhe fiscalizar o cumprimento das posturas, denunciando os transgressores, bem como a acompanhar o processo de arrematação e arrecadação das rendas, exigindo dos rendeiros a apresentação de fiadores no ato de assinatura dos contratos<sup>154</sup>.

O procurador também tinha a responsabilidade de levar ao conhecimento dos camaristas o fim do mandato dos almotacés e solicitar que os membros da Câmara escolhessem outros ocupantes para o referido cargo<sup>155</sup>. Outras atribuições suas eram: levar ao conhecimento do Senado, no caso de São Luís, as acusações do povo contra os almotacés<sup>156</sup> (anexo 16, p. 270), fiscalizar o trabalho dos almotacés, levando as irregularidades ao conhecimento dos camaristas<sup>157</sup> (anexo 17, p. 271), cobrar a presença dos vereadores nas reuniões da Câmara e propor multas para os faltosos<sup>158</sup> (anexo 18, p. 271); zelar pela limpeza dos terrenos desocupados existentes na

<sup>153</sup> LALANDA, Maria Margarida de Sá Nogueira. **A sociedade micalense no século XVII** (estruturas e comportamentos). Fundação Calouste Gulbenkian / Fundação para a Ciência e Tecnologia, 2002, p. 336.

<sup>154</sup> SOUSA, op. cit., p. 73.

<sup>155</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 1º de julho de 1678, fl. 103.

<sup>156</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 29 de janeiro de 1646, fls. 2-2v.

<sup>157</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 8 de janeiro de 1652, fls. 41v-42.

<sup>158</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 18 de setembro de 1649, fl. 4v.

cidade<sup>159</sup>; solicitar penas para os comerciantes que não se submetessem às determinações da Câmara<sup>160</sup>; verificar se o alcaide da cidade zelava por suas obrigações<sup>161</sup>; realizar o conserto de obras públicas<sup>162</sup> (anexo 19, p. 272); e tratar dos problemas relativos ao abastecimento de água<sup>163</sup> e alimentos na cidade<sup>164</sup>. De modo geral, o procurador era o personagem principal das reuniões da Câmara de São Luís. Quando ele não tinha o que requerer, a reunião era logo encerrada<sup>165</sup>.

Além desse papel de fiscal das demandas da cidade, também ficavam sob a sua responsabilidade os bens mobiliários e os símbolos utilizados nas festas religiosas promovidas pela Câmara. Encontrei termos que trazem as relações dos bens da Câmara entregues a procuradores que iniciavam seus mandatos. No período de que estamos tratando, quase não houve alterações desses bens.

[...] uma mesa grande, um pano de mesa da Índia, onze tamboretas, dois antibancos, duas armas reais, duas cruces, duas caixas, uma dos pelouros com três fechaduras e outra de papeiz, um tinteiro com poeira e uma sineta, uma tesoura, uma astia de guião, um guião<sup>166</sup>, de damasco vermelho com 02 cordões, quatorze varas, um banco em que senta os misteres, seis varas de pátio<sup>167</sup>, uma ordenança<sup>168</sup> velha, uma campainha<sup>169</sup>.

Porém, o simples fato de a cada mudança de procurador esses mesmos bens serem relacionados já nos indica que eles prestavam contas do que recebiam e zelavam do recebido para entregar ao seu sucessor.

<sup>159</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 28 de junho de 1655, fl. 31v.

<sup>160</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 11 de junho de 1678, fl. 102v.

<sup>161</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 29 de abril de 1656, fl. 44.

<sup>162</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 28 de outubro de 1651, fl. 36v.

<sup>163</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 14 de junho de 1691, fl. 16.

<sup>164</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 22 de janeiro de 1695, fl. 102.

<sup>165</sup> Ver os termos de vereações de 14 de setembro de 1647, 16 de novembro 1647, 29 de fevereiro de 1648, 11 de abril de 1648, 19 de fevereiro de 1650, 25 de fevereiro de 1651 e outros.

<sup>166</sup> Estandarte militar ou de procissão religiosa.

<sup>167</sup> Sobrecéu portátil, com varas, que se conduz em cortejo de procissões, caminhando debaixo dele a pessoa festejada ou o sacerdote que leva a custódia.

<sup>168</sup> Regulamento militar.

<sup>169</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 6 de janeiro de 1679, fl. 115.

Ao procurador do conselho cabia identificar problemas da cidade e, na medida de suas possibilidades, já propor soluções para que os camaristas pudessem deliberar.

No termo de vereação de 1º de setembro de 1692, os camaristas de São Luís foram informados pelo procurador do conselho de que a estrada da lagoa estava danificada. E requereu que, após oito dias todos daquela reunião, os moradores estivessem atrás da Igreja de São João com seus escravos para fazerem o conserto da estrada. E mais: que fosse estabelecida uma multa de dois mil réis para quem faltasse à referida reunião<sup>170</sup>. Em suma: o procurador mostrava o problema e a solução, mas sempre a palavra final sobre o que fazer era a dos camaristas.

Os termos revelam que a tendência geral era seguir as recomendações do procurador<sup>171</sup>. Foram raros os casos que encontrei em que a proposta do procurador não fora acatada<sup>172</sup>.

Da mesma forma que o juiz ordinário, o procurador também devia estar isento de culpas e condenações de justiça para exercer o seu cargo. Em maio de 1646, a Câmara recebeu uma carta do ouvidor geral da capitania, Francisco Barrados de Mendonça, que determinava a exclusão do procurador do Conselho, porque ele apresentava impedimentos. Os vereadores se reuniram e acataram o que determinava a carta, elegendo outro procurador<sup>173</sup>. (anexo 20, p. 272).

O termo é por demais instigante, pois mostra o ouvidor geral do estado, solicitando a exclusão de um procurador, por ser culpado de alguma coisa sobre a qual não encontramos qualquer detalhe, visto que o termo não menciona o objeto da culpa. Mas o certo é que os camaristas aceitaram a posição do ouvidor geral, tratando de providenciar outra eleição.

O cargo de procurador, assim como os demais cargos deliberativos da Câmara, só era ocupado por moradores da cidade ou dos seus arredores.

---

<sup>170</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 1º de setembro de 1692, fl. 36.

<sup>171</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 19 de janeiro de 1652, fls. 43-43v.

<sup>172</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 1º de dezembro de 1654, fl. 14v.

<sup>173</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 20 de maio de 1646, fls. 20v-21.

Quando acontecia de o eleito não morar mais na cidade, era feita sua substituição por outro habitante<sup>174</sup>. (anexo 21, p. 273).

## 2.4 Os Vereadores

Os vereadores eram eleitos para um mandato de um ano, podendo exercê-lo por mais um ano não consecutivo. A título de exemplo, temos Valentim Baldez, que foi vereador em 1646 e 1651. (anexo 22, p. 273 a 277).

O primeiro livro de acórdãos da Câmara de São Luís a que tive acesso mostra os camaristas reunidos em 1º de fevereiro de 1646 deliberando sobre a periodicidade das reuniões. Depois de uma conversa geral, decidiram que, a partir daquela data, as reuniões seriam quinzenais, pois tinham muito pouco a fazer na Câmara e tinham que acudir suas roças e lavouras<sup>175</sup>. (anexo 23, p. 277).

O termo é significativo, pois fornece a informação de que, antes dessa data, as reuniões não eram quinzenais, de modo que o intervalo entre uma e outra podia ser de mais ou menos do que quinze dias.

A Câmara de São Luís não tinha muitas atividades nesse período e os oficiais da Câmara estavam ligados à atividade agrícola, pois o termo informa que assim eles teriam mais tempo para cuidar de suas roças e lavouras.

É perfeitamente plausível levantarmos a hipótese de que os camaristas tinham interesse no menor número possível de reuniões, para que tivessem mais tempo de cuidar de seus negócios, até porque as reuniões eram obrigatórias.

Novamente, no ano de 1653, os vereadores deliberaram sobre a periodicidade das reuniões do Senado de São Luís, decidindo que acontecessem quinzenalmente, porque havia poucos negócios para tratar nas vereações<sup>176</sup>. Em 16 de janeiro de 1655, o procurador do conselho informou aos camaristas que o “bom andamento do governo da república requeria que

---

<sup>174</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 5 de janeiro de 1647, fls. 33v-34.

<sup>175</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 1º de fevereiro de 1646, fl. 10.

<sup>176</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia [...] de janeiro de 1653, fls. 53-53v.

suas mercês assentassem os dias em que se devia fazer as vereações”. (anexo 24, p. 277).

Os oficiais camaristas deliberaram que as reuniões seriam quinzenais, aos sábados. Se, entre as vereações, surgisse algum assunto relativo ao bem comum para tratar, seria mandado recado aos oficiais para que viessem realizar suas obrigações; se, ao contrário, não houvesse negócios a tratar, tudo ocorreria conforme o combinado<sup>177</sup>.

Pelo termo, vemos os vereadores se empenhando em definir melhor a periodicidade das reuniões da Câmara, pois nos parece que a indefinição estava ocasionando problemas para o desenvolvimento das atividades, a ponto de o procurador do conselho expressar claramente sua posição e exigir que os camaristas tomassem uma posição com relação ao assunto.

Dois anos depois, o assunto da periodicidade das reuniões da Câmara volta à pauta na vereação: os oficiais argumentavam que os negócios da casa eram poucos, por isso não era necessário realizar reuniões com menos de quinze dias de intervalo. Assim poderiam cuidar de suas lavouras<sup>178</sup>.

Existem muitos outros termos em que os camaristas deliberam sobre a periodicidade das reuniões, sempre adaptando-a à disponibilidade dos camaristas. Essa discussão é mais freqüente no início das legislaturas, com a mudança dos membros da Câmara.

Dentre algumas das atividades que os vereadores exerciam durante os seus mandatos, destacamos: tomar conhecimento de todos os bens da Câmara; disciplinar as construções e o uso dos terrenos públicos; controlar diversos setores que envolviam o viver e o trabalhar nas cidades e vilas, através das suas posturas e acórdãos; fiscalizar as atividades econômicas através de correições, devassas e vistorias no comércio local; estabelecer e aplicar punições a todos que desobedecessem a suas determinações, incluindo os próprios membros do Senado da Câmara; definir a arrecadação das rendas devidas à Câmara, fazendo-a diretamente ou atribuindo essa atividade a outrem; zelar pela saúde da população; conceder o monopólio das atividades

---

<sup>177</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 16 de janeiro de 1655, fls. 19-19v.

<sup>178</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 4 de janeiro de 1657, fls. 54-54v.

sob o controle da Câmara; arrendar a passagem para Tapuitapera e a venda de carnes verdes.

Para desenvolver essas e outras atividades, eram necessárias várias vereações, nas quais a presença dos vereadores se tornava fundamental. Daí esse ser um tema recorrente nos livros dos acórdãos.

#### **2.4.1 Os vereadores e a participação nas reuniões da Câmara**

Apesar de os camaristas, no início da legislatura, combinarem o intervalo e os dias das reuniões, não era raro surgirem, durante o ano, dificuldades pelo não comparecimento dos vereadores às reuniões. Em 30 de agosto de 1646, encontramos o juiz Thomé Faleiro mandando chamar o alcaide da cidade Francisco Gonçalves para que ele fosse à casa dos vereadores chamá-los para fazerem correição geral, como mandava Sua Majestade, em suas leis. E o alcaide voltou para informar ao juiz que não encontrou nenhum dos vereadores<sup>179</sup> (anexo 25, p. 278).

Aqui, levantamos algumas hipóteses. A primeira é que as reuniões da Câmara não estavam ocorrendo com a freqüência combinada. A segunda é que todos os vereadores moravam na cidade ou próximo a ela, a ponto de ser possível verificar, no mesmo dia em que era convocada uma reunião, se eles estavam em suas casas. A terceira hipótese é que o fato de o alcaide não ter encontrado nenhum dos vereadores em suas casas foi provavelmente devido a eles estarem em suas roças, pois essa era a justificativa mais comum para eles se ausentarem das reuniões. Uma quarta conjectura é que o fato não teve maiores conseqüências, porque nos termos posteriores não encontrei nenhuma referência a qualquer condenação a vereadores por tal atitude.

Quando um vereador não cumpria com sua obrigação no que se refere ao comparecimento às reuniões do Senado, geralmente era multado, como o caso que encontramos registrado em 18 de setembro de 1649. O procurador do conselho informou aos camaristas que o vereador João Dornelles não havia comparecido às duas últimas reuniões. E, em seguida,

---

<sup>179</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 30 de agosto de 1646, fl. 26.

requereu que os oficiais o condenassem a pagar cinco tostões de multa, com o que concordaram os vereadores<sup>180</sup>. (anexo 26, p. 278).

Nem nesse termo nem nos posteriores fica claro o motivo das faltas desse vereador às reuniões. Mas, como já vimos, o cuidado com a lavoura era a principal justificativa dada e aceita pelos camaristas para as faltas às reuniões.

Os problemas de relacionamento entre os camaristas também era um motivo para determinado oficial deixar de comparecer às reuniões da Câmara. No caso que encontramos em agosto de 1675, o capitão Manoel Coutinho de Freitas, vereador, informou que não comparecia à vereação, pois estava zangado com o juiz Manoel da Silva Peçanha, em razão de este ter lhe respondido com palavras ásperas<sup>181</sup>.(anexo 27, p. 278).

O problema de relacionamento entre o juiz e o vereador persistiu, porque, no dia 5 de outubro de 1675, o procurador do conselho informou aos camaristas a necessidade de escolha de almotacés, em razão de ter acabado o mandato dos anteriores. Mandaram chamar o vereador capitão Manoel Coutinho Freitas e ele respondeu que não iria à Câmara. Os oficiais mandaram-lhe um segundo recado e ele respondeu que não iria. A Câmara, então, desistiu de escolher almotacés naquele dia<sup>182</sup>.(anexo 28, p. 279).

Os termos acima nos levam a considerar a necessidade de relativizar a autoridade que o Senado de São Luís tinha sobre seus membros – ou, pelo menos, sobre alguns dos camaristas. Uma segunda consideração é que, para se escolherem os almotacés, era necessário que estivessem presentes os três vereadores. Nos livros dos acórdãos, não encontrei nenhum indício de como essa situação foi resolvida entre o capitão Manoel Coutinho de Freitas e o juiz Manoel da Silva Peçanha, nem se houve punição para algum deles. Porém, uma coisa podemos afirmar: eles não foram substituídos, tendo cumprido os seus mandatos até o final do ano de 1675.

Às vezes, acontecia de as reuniões da Câmara não se realizarem em consequência de todos os vereadores haverem faltado: em 28 de setembro

---

<sup>180</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 18 de setembro de 1649, fl. 4v.

<sup>181</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 16 de agosto de 1675, fl. 33.

<sup>182</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 05 de outubro de 1675, fl. 34v.



1675, só compareceram o procurador do conselho e o escrivão<sup>183</sup>; (anexo 29, p. 279), em 7 de dezembro de 1675, só compareceram o juiz, o procurador e o escrivão da Câmara<sup>184</sup>. Não era raro a Câmara de São Luís só realizar uma reunião por mês. Em de 31 de agosto de 1693, o procurador do conselho requereu que os oficiais presentes mandassem fazer um termo registrando que naquele mês não aconteceram as vereações necessárias. Constava no termo a ocorrência de apenas uma reunião, no dia 1º de agosto.

Nesse caso, o motivo está colocado: as ocupações importantes e justificadas que os oficiais tiveram e que os impediram de participar das reuniões. O conselho devia entender que as faltas eram justificadas, pois não era caso de omissão ou culpa própria<sup>185</sup>. Que ocupações seriam essas? O termo não especifica, mas é provável que fosse a colheita de suas lavouras, pois segundo César Marques:

O tempo mais próprio de plantar a mandioca é de outubro a dezembro, e depois de dezoito meses de plantada pode-se já arrancar as raízes para se fazer a farinha, mas deve-se sempre evitar fazê-lo em tempo de inverno, pelo inconveniente já apontado causado pelas chuvas<sup>186</sup>.

Os vereadores deviam participar também das correições, geralmente realizadas duas vezes por ano, nos meses de janeiro e agosto. O vereador que não participasse era multado, mas, dependendo da justificativa, podia ser absolvido de sua pena. Nesse sentido, é bem elucidativo o termo de vereação de 15 de setembro de 1646, no qual o procurador do conselho requereu ao juiz Thomé Faleiro que inquirisse as causas de os vereadores não terem se reunido no dia 30 de agosto de 1646 para fazerem a correição geral, conforme era uso e costume.

O juiz obteve dos vereadores as seguintes respostas: o vereador Antonio Vilela justificou sua ausência por sua mulher se encontrar parida e passando muito mal, além de estar distante quatorze léguas da cidade; e o vereador Valentin Baldez alegou estar muito mal dos olhos. Após as

<sup>183</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 28 de setembro de 1675, fl. 34.

<sup>184</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 7 de dezembro de 1675, fl. 36v.

<sup>185</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 31 de agosto de 1693, fl. 80.

<sup>186</sup> MARQUES, César Augusto. **Dicionário histórico-geográfico da província do Maranhão**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Fon-Fon & Seleta, 1970, p. 274.

explicações, que foram consideradas justas, o juiz os declarou desobrigados da pena que o procurador do Conselho requeria<sup>187</sup>.(anexo 30, p. 279).

O certo é que a presença dos vereadores nas atividades da Câmara era de fundamental importância, e a sua ausência podia acarretar a falta de verificação e, por conseguinte, a não resolução de assuntos como a escolha de almotacés, o abastecimento de carne, a limpeza da cidade, o conserto das fontes, a escravização de indígenas e outros. Daí a tentativa de disciplinar o dia e a periodicidade das reuniões, bem como o estabelecimento de multas pecuniárias aos faltosos às atividades da Câmara. Não encontrei um único caso de vereador que tenha pagado multa por não participar das reuniões. Eles podiam até ser multados, mas geralmente terminavam absolvidos, como o caso dos vereadores Antonio Vilela e Valentim Baldez.

Na tentativa de resolver em parte essa dificuldade, alguns vereadores procuravam comunicar ao Senado a sua ausência, bem como especificar o motivo e o período de seu afastamento. Em 28 de setembro 1647, Agostinho Correia informou aos demais oficiais que tinha a praça de soldado e também um roçado de cana no rio Itapecuru, com o qual pagava dízimos a Sua Majestade, de modo que ele teria que estar presente em sua roça até o Natal, tempo de cortar a cana. E pedia desculpas por sua ausência às reuniões da Câmara. Os oficiais o escutaram e não fizeram nenhuma declaração<sup>188</sup>.

O referido termo de verificação permite perceber algumas questões importantes sobre a atividade dos vereadores. Tudo indica que mesmo aqueles com funções como a de soldado desenvolviam atividades agrícolas. Assim, a Câmara praticamente não funcionava durante a colheita, e o vereador em questão queria um prazo a mais do que já era permitido.

O termo de verificação não afirma textualmente se ele conseguiu o que queria, mas o fato de os vereadores terem ouvido “seu discurso sem uma declaração” pode ser indicativo de que ele abordou uma questão delicada para à Câmara de São Luís: os oficiais terem que conciliar suas atividades como lavradores ou funcionários da Coroa com suas responsabilidades na Câmara.

---

<sup>187</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 15 de setembro de 1646, fl. 26v.

<sup>188</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 28 de setembro de 1647, fl. 55.

Assim, questões relativas à periodicidade das reuniões e a presença dos camaristas eram reflexos da organização social dos camaristas.

## 2.5 Os funcionários da Câmara

A Câmara, no seu trabalho de resolver, ao mesmo tempo, as demandas do dia-a-dia do povo e as questões burocráticas do Senado, contava com um corpo de funcionários, que eram agentes auxiliares quase sempre pagos pela própria instituição. Na Câmara de São Luís, no período de 1644 a 1692, as principais funções eram as de escrivão, almotacé, porteiro, alcaide e afilador.

### 2.5.1 O escrivão da Câmara

Esse funcionário tinha que ter o domínio da escrita – era, portanto, um letrado – e tinha por função registrar todas as seções do Senado da Câmara. Por ser um cargo técnico, não era subordinado ao processo de eleição, e não raramente um mesmo escrivão permanecia no cargo durante décadas. Escrevendo sobre o exercício dessa função na cidade de Salvador, Avanete Pereira Sousa menciona o escrivão João de Couros Carneiro, que exerceu esse ofício de 1678 até 1720, quando, devido a problemas de saúde, renunciou ao cargo, que passou a ser exercido pelo seu filho<sup>189</sup>. Esse fato pode ser um indicativo de que um escrivão podia ser substituído por um familiar, sem que isso constituísse ilegalidade. Pode-se até conjecturar que o próprio pai poderia preparar o filho para ser seu substituto.

Dentre as atribuições desse funcionário, temos:

Fazer, anualmente, um livro em que conste toda a receita e despesa do Concelho. Escrever, livro próprio, os acordos dos vereadores e oficiais do Concelho sobre as despesas deste. Escrever, em livro próprio, todos os acordos e mandados. Escrever nos feitos das injúrias verbais despachados na Câmara por juízes e vereadores. Escrever as cartas testemunháveis passadas pelos vereadores. Escrever nas eleições dos vereadores e oficiais da Câmara. Ter uma das chaves da arca do Concelho, onde se guardam as escrituras deste. Ler e publicar, na primeira sessão mensal, os regimentos dos oficiais e almotacés do Concelho. Escrever, em livro próprio, os assentos de contas e descargas de gado. Escrever nas causas em

---

<sup>189</sup> SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local: cidade e atividades econômicas** (Bahia, século XVIII). São Paulo, 2003. (Tese de doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais - Universidade de São Paulo). p. 77.

que o tabelião das Notas for suspeito. Auxiliar o ouvidor ou juizes ordinários nas funções de justiça<sup>190</sup>.

Em São Luís do Maranhão, assim como em Salvador, foi comum o escrivão ficar vários anos ocupando o cargo. Como exemplos desses casos, menciono: Matias de Almeida, que permaneceu de 1649 a 1653; Manoel Simões da Cunha, de 1653 a 1656; Mateus Álvares, de 1676 a 1680; e Diogo Campelo de Andrada, de 1690 a 1695.

O escrivão era imprescindível para a administração municipal, pois, segundo Maria Margarida de Sá Nogueira Lalandá,

É ele o garante da continuidade administrativa, o verdadeiro elo entre uma vereação cessante e a recente saída no pelouro, e entre esta e a legislação reguladora da actuação dos oficiais camarários (graças à leitura em voz alta, provavelmente explicada e comentada, que faz das decisões dos Corregedores, dos Provedores, dos Resíduos, de el Rei, da própria Câmara, da relação, quando os novos oficiais prestam juramento e quando os assuntos a tratar pela Vereação não são muitos ou geram dúvidas, quanto ao costume e às praticas dos antecessores)<sup>191</sup>.

Os escrivães, por exercerem o cargo por longo tempo, tinham acesso à escrita e à leitura da documentação produzida pela Câmara, bem como ao que lhe era enviado. Esses homens constituíam um elo entre as diversas vereações que se sucediam, pois, como bem observou Avanete Pereira Sousa, eles eram os “principais depositários da memória do poder municipal”<sup>192</sup>.

O escrivão era uma figura tão importante para as reuniões da Câmara de São Luís que a sua ausência acarretava um impedimento à realização das reuniões. Em 13 de março de 1677, o procurador do conselho informou que não aconteceu a reunião do sábado anterior porque o escrivão estava ausente<sup>193</sup>.

<sup>190</sup> SALGADO, Graça (coord.). **Fiscais e meirinhos**: a administração do Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Brasília: INL, 1985, p.138-139.

<sup>191</sup> LALANDA, Maria Margarida de Sá Nogueira. **A sociedade micalense no século XVII** (estruturas e comportamentos). Fundação Calouste Gulbenkian / Fundação para a Ciência e Tecnologia, 2002, p. 375.

<sup>192</sup> SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local**: cidade e atividades econômicas (Bahia, século XVIII). São Paulo, 2003. (Tese de doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais – Universidade de São Paulo). p. 79.

<sup>193</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 13 de março de 1677, fl. 70.

## 2.5.2 Os Almotacés

Eram os homens que, na prática, se encarregavam de fiscalizar o funcionamento da economia e o cumprimento das posturas da Câmara na cidade<sup>194</sup>. A historiadora Maria Margarida de Sá Nogueira Laland, referindo-se ao cargo de almotacé, coloca o seguinte:

Por ser um cargo desagradável e cansativo (pois exige calcorrear várias vezes o conselho ou, no mínimo, a sua sede, e deslocar-se aos açougues para assistir à partição das carnes, as vendas de alimento e, especialmente, de vinhos para fiscalizar as medidas e os preços praticados, e a diversos locais em cumprimento do disposto no Regimento e das Ordens Oficiais) a sua duração é muito menor do que a de qualquer outro (todos anuais), do seu exercício são incumbidos em simultâneo dois eleitos; por implicar em obediência e acatamento pacífico por parte dos fiscalizados, tem de ser desempenhado por alguém a quem todos os estratos sociais do conselho reconheçam prestígio e autoridade<sup>195</sup>.

Na colocação acima, fica evidenciado que a função dos almotacés era por demais desgastante<sup>196</sup>. Daí serem em número de dois e terem um tempo de mandato mais curto que outros cargos. Além disso, devido à importância do cargo, a pessoa que o exercesse deveria ser alguém com prestígio e autoridade<sup>197</sup>.

Ao tratar do exercício da almotaçaria em Lisboa, nos séculos XIII e XIV, o professor de história Magnus Roberto de Mello afirma que dois homens

<sup>194</sup> Para Thiago Enes “o Direito de almotaçaria e seus desdobramentos nas cidades de origem portuguesa tem sido tema pouco visitado ou mesmo subjugado pela historiografia, muito embora contribua sobremaneira para o estudo da tessitura administrativa representada pelo poder local e elucide várias questões relativas ao cotidiano urbano em vilas e cidades, lócus da atuação daqueles que ocuparam tal ofício”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 18.

<sup>195</sup> LALANDA, Maria Margarida de Sá Nogueira. **A sociedade micalense no século XVII (estruturas e comportamentos)**. Fundação Calouste Gulbenkian / Fundação para a Ciência e Tecnologia, 2002, p. 375.

<sup>196</sup> Em recente trabalho específico sobre os almotacés Thiago Enes afirma: “Não constitui nosso intuito ressaltar a importância do ofício do almotacé de forma simplista, demonstrando sua posição digna de apreço no seio das Câmaras municipais, tampouco pretende-se resgatá-lo do ostracismo historiográfico em que o almotacé se encontra. Para além dessas questões, visamos demonstrar, quais as formas assumidas pela administração localmente e como se dava o cotidiano político”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 24.

<sup>197</sup> Para Thiago Enes “esses oficiais deveriam julgar processos sumários e infrações sobre as matérias de sua competência, podendo as penas reverterem-se sob a tríplice forma de coimas, prisões e açoites.” ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 30.

eram escolhidos pelo conselho para exercer seus cargos durante um mês<sup>198</sup>. Já a historiadora Avanete Pereira Sousa, escrevendo sobre a cidade de Salvador no século XVIII, ao abordar a questão da almotaçaria, coloca que a eleição ocorria pelo sistema de pelouros, no começo de cada ano, em que eram escolhidos dois homens para cumprirem mandatos de dois meses<sup>199</sup>.

Como se pode observar, o número de almotacés, bem como o número de meses de mandato contínuo, variava de localidade para localidade. Na cidade de São Luís do Maranhão, no século XVII, elegiam-se dois almotacés, para mandatos de três meses, conforme o termo de vereação abaixo:

Foram elleittos por almotaceis para averem de servir os tres mezes seguinttes de settembro [...] a Joam de Souza ajudante reformado filho de hum doz **conquisttadores** destta cidade e a Anttonio de Abreu, outrossim, filho de outro **conquisttador**<sup>200</sup> (grifo nosso).

Percebo, na citação acima, que o fato de ser filho de um dos conquistadores da terra funcionava ou podia funcionar como atestado de “nobreza” para aquele que pretendia o cargo de almotacé. Seu exercício oferecia ao seu ocupante ou aos descendentes deste a possibilidade de pleitearem outras funções mais elevadas na administração municipal, tais como as de juízes, vereadores e procuradores.

Para Avanete Pereira Sousa, “O ofício de almotacé tornou-se em Salvador setecentista, mais que qualquer outro, um importante veículo de acesso aos cargos de vereador e procurador da Câmara”<sup>201</sup>, muito embora, em sua acurada pesquisa sobre os cargos da administração municipal de Salvador no século XVIII, ela só tenha encontrado 5% do total de vereadores e procuradores que haviam servido antes como almotacés. Ela, porém, afirma que tal constatação não anula sua assertiva, pois para o mesmo período não foram localizados ex-escrivães nem ex-tesoureiros exercendo os cargos de procuradores e vereadores. O inverso, no entanto, não era verdadeiro: depois

<sup>198</sup> PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. Formas de controle do cotidiano da população urbana setecentista: o direito de almotaçaria. **Estudos Ibero-Americanos**. PUCRS. Porto Alegre, ano I, n. 1, julho / 1975, v, p. 82.

<sup>199</sup> SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local**: cidade e atividades econômicas (Bahia, século XVIII). São Paulo, 2003. (Tese de doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais – Universidade de São Paulo). p. 75.

<sup>200</sup> Livro de Acórdãos de 1657 a 1673, registro do dia 30 de setembro de 1670, fl. 61.

<sup>201</sup> SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local e o cotidiano**: a Câmara de Salvador no século XVIII. Salvador, 1996. (Dissertação – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Federal da Bahia). p. 63.

de ter exercido o cargo de juiz ou vereador, voltar a desempenhar a função de almotacé era encarado como uma penosa obrigação, não só devido às dificuldades do exercício da função, como já relatei anteriormente, mas também por essa ser considerada uma função menor, na escala administrativa da cidade<sup>202</sup>.

Daí não serem raros os casos de vereadores e procuradores arranjam desculpas para não cumprirem a determinação das Ordenações do reino, as quais determinavam que “o exercício do cargo de almotacé, durante os três primeiros meses do ano, devia ser desempenhado por vereadores e procuradores que serviram o ano passado”. Devia-se, portanto, realizar eleições para a referida função apenas a partir do mês de abril<sup>203</sup>. Mas, segundo a pesquisadora, tal determinação raramente foi cumprida na cidade de Salvador.

Na cidade de São Luís, no período delimitado por esta pesquisa, nos meses de janeiro, fevereiro e março o cargo de almotacé era geralmente exercido por oficiais da Câmara do ano anterior, informação contida no termo de vereação de 1º de janeiro de 1648. Nesse termo, encontramos Pedro Vieira, que tinha servido com juiz ordinário no ano anterior, e o vereador Paulo Gomes tomando as varas de almotacés para servirem durante os meses de janeiro, fevereiro e março<sup>204</sup>.

Em quatro de abril de 1648, novamente os oficiais da Câmara escolheram almotacés, pois havia terminado o período de três meses de exercício dos almotacés anteriormente escolhidos. Os vereadores mandaram

---

<sup>202</sup> Thiago Enes discorrendo sobre esta recusa de vereadores e procuradores de aceitarem as varas de almotacé coloca: “O mais comum era ausentar-se do Termo ou adotar frívolas escusas para não serem incomodados pela nomeação no ofício. Em atitudes extremas, o monarca ordenou o seqüestro dos bens dos cidadãos que não queriam aceitar as varas de almotacé, além de vetar seus nomes na ocupação de outros cargos do poder local. Curiosa dialética era essa, vivida pela almotaçaria em determinados Concelhos pois, se por um lado, vereadores e procuradores se negavam a seguir a legislação, furtando-se a servir como oficiais nos anos subseqüentes, por outro lado, uma das razões para a existência desta determinação era justamente, preservar a credibilidade e honra conferida ao ofício, na medida em que eram eleitos membros da elite local e hierarquicamente superiores na governança municipal”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 154.

<sup>203</sup> SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local: cidade e atividades econômicas (Bahia, século XVIII)**. São Paulo, 2003. (Tese de doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais – Universidade de São Paulo). p. 64.

<sup>204</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 1º de janeiro de 1648, fls. 71-72v.

chamar Thomé Faleiro, que foi juiz no ano de 1647, e Gonçalo Alves, também vereador naquele mesmo ano, para receberem as varas de almotacés nos meses de abril, maio e junho. Logo Thomé Faleiro foi à Câmara e assumiu o ofício<sup>205</sup>.

O termo não relata nada sobre a posse de Gonçalo Alves. Geralmente, nesses casos, o interessado não se encontrava na cidade. Mas não encontramos nenhum outro termo de vereação dando-lhe posse, o que nos autoriza a levantar duas hipóteses: a primeira é que ele tenha tomado posse, mas não fora registrado em termo de vereação; e a segunda é que ele pode não ter tomado posse e que, nos três meses que seriam do seu mandato, Tomé Falcino tenha ficado sozinho no exercício do cargo.

Na vereação de 1º de julho de 1648, os oficiais se reuniram para eleger almotacés, nomeando Baltazar Furtado, por ser homem nobre e não haver outro representante da nobreza da terra que pudesse ser eleito para o cargo, e Antonio Lopes Sampaio, que já tinha servido como almotacé e foi reconduzido ao cargo<sup>206</sup>.

O termo aponta que era possível um cidadão servir como almotacé mais de uma vez. Porém, evidencia também a escassez de pessoas qualificadas de acordo com os critérios da Câmara para ocupá-lo, de modo que ela reconduzia alguém a essa função sempre que não encontrava outra pessoa qualificada.

Na cidade de São Luís, em 1º de julho de 1650, foram eleitos almotacés João Dorneles Cardoso, que havia servido como vereador em 1649, e André Coelho, que havia servido como procurador do conselho também no ano 1649<sup>207</sup>. João Dorneles, porém, não assumiu o cargo, sob a alegação de que tinha muitas ocupações, solicitando à Câmara que colocassem outro em seu lugar<sup>208</sup>.

As eleições para almotacé aconteciam na Câmara de São Luís sem a presença dos interessados, conforme depreendemos do termo de 1º de julho

---

<sup>205</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 4 de abril de 1648, fls. 90-91v.

<sup>206</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 1º de julho de 1648, fls. 106-106v.

<sup>207</sup> Ver anexo 22.

<sup>208</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 1º de julho de 1650, fl. 14.



de 1650. Após a eleição, os escolhidos eram chamados à Câmara para serem nomeados e fazerem o juramento sobre os Santos Evangelhos, ocasião em que apresentavam suas justificativas para a Câmara, caso não aceitassem o cargo para o qual haviam sido eleitos.

Até onde pesquisei, dos que apresentaram justificativas para não aceitar algum cargo na administração municipal no século XVII, não encontrei um só caso em que a Câmara tivesse considerado insuficientes as justificativas ou que e não compreendesse e aceitasse a recusa do escolhido. Ela simplesmente aceitava a desistência e realizava uma nova eleição.

Essa postura da Câmara permitia, em certa medida, o rodízio nos cargos e também oportunizava àqueles que haviam exercido o cargo de almotacé pleitear o começo de uma carreira política<sup>209</sup>. Como exemplo disso, pude verificar o jovem Joan (João) Ribeiro, em 1646, como almotacé e que, em 1690, já se encontrava como o vereador mais velho.

A Câmara de São Luís precisava de oito almotacés por ano, mas nem sempre era possível encontrar esse número entre os que compunham a chamada nobreza da terra. Tal fato se devia a três motivos

Primeiramente, uma resistência dos cidadãos que já haviam exercido outros cargos na Câmara, tais como vereador, juiz e procurador do conselho, em voltar a ser almotacé, considerado um cargo de menor qualidade. Em segundo lugar, porque a Câmara procurava por todos os meios evitar que um mesmo cidadão ocupasse por mais de uma vez esse cargo, só o permitindo como último recurso, como mostra o termo de vereação de 1º de julho de 1648.

Havia também casos em que o cidadão, ao ser escolhido almotacé, já estava ocupando outro cargo na administração e assim abria mão do ofício de almotacé, como fizeram João Francisco de Magalhães<sup>210</sup> e Belchior

---

<sup>209</sup> Para Thiago Enes, “ao abordar o Direito de almotacaria a historiografia tem adotado duas claves interpretativas. Quando não aponta seu mais absoluto infortúnio, narrando a péssima origem dos seus mal providos ocupantes, afirma-se que servir como almotacé era a grande, e praticamente única, via de acesso às Câmaras Municipais e aos cargos governativos de maior envergadura, apresentando reais possibilidades de elevação social nos rígidos moldes do Antigo Regime”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotacaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 158.

<sup>210</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 6 de outubro de 1646, fls. 28v-29.

Teixeira<sup>211</sup>. Em toda a segunda metade do século XVII, na cidade de São Luís, não encontrei um único caso de membro da nobreza da terra que deixasse um cargo ao lado do governador ou outro cargo qualquer para ser almotacé. Mas os livros dos acórdãos estão repletos de exemplos do processo inverso, isto é, de pessoas que deixavam o cargo de almotacé para exercer outras funções públicas.

Apesar de o cargo de almotacé ser considerado de menor importância, seu exercício era de grande significado para o bom andamento das relações entre os camaristas e os demais moradores da cidade.

Dentre as atividades desempenhadas pelos almotacés, ressaltamos como mais importantes as seguintes: almotaçar produtos<sup>212</sup> (vinho, aguardente); mandar limpar as fontes da cidade, quando encarregado pela Câmara<sup>213</sup> (anexo 31, p. 280), realizar a limpeza e o conserto das ruas<sup>214</sup>; estabelecer multas e condenações, quando autorizado pela Câmara<sup>215</sup>; participar das correições gerais<sup>216</sup>.

Quando não cumpria a contento suas obrigações, o almotacé podia ser condenado pelos camaristas. No termo de 4 de setembro de 1649, o procurador do conselho André Coelho argumentou e conseguiu que os oficiais da Câmara condenassem o almotacé Lourenço da Costa a pagar 10 tostões de multa à Câmara porque não vinha para cidade para exercer o seu cargo<sup>217</sup> (anexo 32, p. 280). A condenação do almotacé evidencia que os camaristas concordaram com o procurador.

---

<sup>211</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 29 de junho de 1647, fl. 47.

<sup>212</sup> Era o ato de determinar os preços máximos pelos quais os produtos deveriam ser vendidos à população.

<sup>213</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 8 de janeiro de 1652, fls. 41v-42.

<sup>214</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 2 de julho de 1678, fl. 104v.

<sup>215</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 3 de novembro de 1696, fls. 124-125.

<sup>216</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 15 de fevereiro de 1648, fls. 82v-83.

<sup>217</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 4 de setembro de 1649, fls. 3-4.

### 2.5.3 O tesoureiro da Câmara

O tesoureiro era um funcionário escolhido pela Câmara, mas nomeado pelo rei, para exercer um mandato de três anos. Dentre suas atribuições, encontrava-se:

Receber, perante o escrivão da Câmara, todas as rendas do Concelho e fazer as despesas ordenadas pelos vereadores. Arrecadar, de maneira a não se perderem, os rendimentos do Concelho não arrendados. Arrecadar a terça pertencente ao rei, assim como a do Concelho<sup>218</sup>.

A sua responsabilidade era cuidar das receitas e despesas da Câmara. Tal cargo era geralmente exercido por pessoas de posses e capazes de apresentar um fiador, pois, diante de qualquer prejuízo que a Câmara viesse a ter, o tesoureiro respondia com seus bens. Nos livros de acórdãos da administração municipal de São Luís, são poucas as referências sobre a sua atuação.

### 2.5.4 Alcaide

O alcaide também era nomeado pela Câmara, só que escolhido de uma lista tríplice apresentada pelo alcaide-mor. Devia ser um “homem bom”, ou seja, da “nobreza da terra”, casado e residente na cidade ou vila. Dentre suas atribuições, temos:

Policar dia e noite as cidades e vilas que lhe couber vigiar, acompanhado por um tabelião indicado pelo Concelho. Prender por mandado dos juizes ou em flagrante delito. Trazer os presos às audiências perante os juizes. Fiscalizar a atuação dos almotacés com relação a carnes e pescados<sup>219</sup>.

Percebo esse servidor como responsável pela aplicação da justiça na sua cidade ou vila, pois realizava o policiamento, efetuava prisões, conduzia presos a audiências – em suma: tinha atribuições bem semelhantes ao policial dos tempos atuais.

Na vereação de 26 de abril de 1680, o procurador do conselho da Câmara requereu aos oficiais que o alcaide cobrasse as condenações para que

<sup>218</sup> SALGADO, Graça (coord.). **Fiscais e meirinhos**: a administração do Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Brasília: INL, 1985, p. 134.

<sup>219</sup> SALGADO, Graça (coord.). **Fiscais e meirinhos**: a administração do Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Brasília: INL, 1985, p. 139.

a instituição pudesse pagar suas contas<sup>220</sup>. As causas de condenações do Senado de São Luís eram as mais diversas: vender produtos sem a licença da Câmara<sup>221</sup>; não manter limpos os terrenos em frente às casas<sup>222</sup>; não terem os oficiais os regimentos de seus ofícios<sup>223</sup>. As quantias recebidas por essas condenações serviam para o Senado cobrir suas despesas mais urgentes. Entregar a cobrança ao alcaide constituía a última tentativa utilizada pela Câmara de São Luís para receber os recursos oriundos das condenações.

Em circunstâncias específicas, o alcaide podia desempenhar outras atividades, como buscar os vereadores em suas casas para participarem das vereações<sup>224</sup>.

Em algumas oportunidades, a Câmara tinha dificuldades em convencer o alcaide a cumprir com sua obrigação de cobrar as condenações estabelecidas pelos camaristas a moradores da cidade. É o que percebo no termo de 14 de junho de 1655, quando o procurador informou aos oficiais da Câmara que o alcaide e o escrivão das varas não queriam cobrar algumas condenações. Os oficiais mandaram realizar a cobrança dentro de cinco dias, conforme dispõe a ordenação; não o fazendo, o alcaide pagaria a quantia correspondente com seus próprios recursos. E se, mesmo assim, não pagasse seria suspenso e levado ao governador e capitão geral<sup>225</sup>.(anexo 33, p. 281).

O termo retrata a resistência do alcaide e do escrivão em cobrar as condenações feitas pelos camaristas a moradores da cidade. Mesmo diante da risco de terem que pagar as referidas condenações, eles não se mobilizaram para cumprir suas obrigações. Por outro lado, temos evidenciado a dificuldade dos camaristas em fazerem cumprir suas determinações, pois deram cinco dias para que o alcaide e o escrivão procedessem à cobrança, e já haviam se

---

<sup>220</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 26 de abril de 1680, fls. 141-143.

<sup>221</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 12 de agosto de 1647, fl.52- 52v.

<sup>222</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 16 de agosto de 1649, fls. 2-3v.

<sup>223</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 4 de fevereiro de 1654, fls. 75-75v.

<sup>224</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia, 30 de agosto de 1646, fl. 26.

<sup>225</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 14 de junho de 1655, fls. 30v-31.

passado mais de dois meses. Segundo o procurador, nada foi feito nem para cobrar as condenações, nem para responsabilizar o alcaide e o escrivão.

Os termos posteriores não voltam a abordar esse assunto. No entanto, como não houve a troca nem do alcaide nem do escrivão, posso levantar três hipóteses: a primeira é que os oficiais fizeram a cobrança e receberam as condenações; segunda – fizeram a cobrança das condenações e não conseguiram receber; terceira – não fizeram a cobrança e a Câmara resolveu se calar sobre o assunto. Pelas posturas dos camaristas em casos semelhantes, estou inclinado a crer que o assunto foi esquecido.

Os oficiais da Câmara de São Luís costumavam aproveitar a presença de embarcações no porto da cidade para enviar cartas a Sua Majestade e seus ministros<sup>226</sup>. De modo geral, tais cartas abordavam temas como o relacionamento da Câmara com outras autoridades nomeadas pela Coroa<sup>227</sup>, solicitação de coisas necessárias ao bem comum da capitania, entre outros. Quando, porém, o expediente das cartas não dava o resultado desejado ou o tema a ser tratado necessitava de uma solução mais rápida por parte do rei e seus ministros, os camaristas se reuniam e arrecadavam donativos para financiar a ida de um membro da comunidade até Portugal para falar na Corte sobre problemas enfrentados pelos súditos de Sua Majestade no Maranhão<sup>228</sup> (anexo 34, p. 281).

Nessas reuniões em que deliberavam sobre o envio de um cidadão para Portugal, os moradores se comprometiam em doar determinados recursos, mas, quando saíam da vereação, acabavam esquecendo o compromisso assumido. Por isso, não foram raras as vezes em que a Câmara nomeou o alcaide para receber esses recursos<sup>229</sup>.

No caso citado, o alcaide parece não ter cumprido sua obrigação, pois o termo de vereação de 18 de setembro de 1655 informa que o procurador do conselho lembrou aos oficiais da Câmara que em muitas vereações foi requerido ao alcaide Francisco Gonçalves que entregasse o dinheiro acordado

---

<sup>226</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 14 de abril de 1646, fls.17-17v.

<sup>227</sup> Idem, p. 17v.

<sup>228</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 8 de fevereiro de 1653, fl. 55v.

<sup>229</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 1º de março de 1653, fl. 56v.

para enviar um homem ao reino, e o alcaide não queria entregar o dinheiro. A cobrança do procurador requeria que a Câmara pressionasse o alcaide para que ele cumprisse a sua palavra. Caso não entregasse o dinheiro, deveria ser preso na cadeia pública da cidade e não ser solto antes de entregar o dinheiro<sup>230</sup>.(anexo 35, p. 282).

Outra vez, depreendo o difícil relacionamento dos camaristas com o alcaide da cidade. Este teve uma atitude de total má fé e desrespeito para com a Câmara, uma vez que não queria devolver recursos doados por moradores com vista ao envio de um cidadão ao reino para pleitear junto à Coroa o “bem comum” dos moradores da cidade. Como esse homem não foi enviado, estabeleceu-se uma disputa entre o alcaide e os camaristas pela posse dos recursos arrecadados. Mas era direito da Câmara ficar com tais recursos?

Os termos não nos permitem saber qual o final dessa discussão – se o alcaide ou se a Câmara ficou com os recursos, ou ainda se essa quantia foi devolvida aos moradores que haviam doado. O certo é que as querelas entre os camaristas e Francisco Gonçalves não se resolveram, ao ponto de sete meses depois, mais precisamente na vereação de 29 de abril de 1656, o procurador do conselho informou à Câmara que o alcaide da cidade de São Luís faltava com suas obrigações em não atendia às vereações e solicitou que os vereadores mandassem notificar o alcaide.

A Câmara resolveu tomar a decisão de notificar o reino sobre o abandono do cargo pelo alcaide. A resolução da Câmara também contemplava a cobrança de dois mil réis, a serem pagos da cadeia, bem como a exigência de que o procurador listasse todas as vereações não assistidas pelo alcaide<sup>231</sup>.(anexo 36, p. 282).

Ficam evidentes, na relação da Câmara com alguns alcaides, momentos de fortes tensões, como tive a oportunidade de exemplificar.

### **2.5.5 O porteiro**

Na obra *Fiscais e meirinhos: a administração do Brasil colonial*, coordenada por Graça Salgado, o ofício de porteiro da Câmara remonta à

---

<sup>230</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 18 de setembro de 1655, fls. 34-34v.

<sup>231</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 29 de abril de 1656, fl. 44.

criação da primeira vila no Brasil – a de São Vicente, em 1532. Esse funcionário teve como atribuições, no período de 1530 a 1580, “fazer penhoras onde residirem e nos lugares próximos, apregoar as deliberações da Câmara”<sup>232</sup> à população da localidade em que viviam.

No período compreendido entre 1580 a 1750, é atribuído ao ofício a tarefa de “fazer as execuções, penhoras e demais diligências necessárias à arrecadação da fazenda dos defuntos, caso o provedor dos defuntos e ausentes assim o determine”<sup>233</sup>.

Da mesma forma que ocorria com o cargo de escrivão, também era comum o porteiro permanecer por vários anos exercendo o seu cargo. Vejamos o que verificou a historiadora Avanete Pereira Sousa, na cidade de Salvador: “ao que parece, também com o ofício de porteiro ocorreu o princípio da vitaliciedade, ou, se não, da longa permanência no posto. Durante o século XVIII o cargo foi ocupado por não menos que sete indivíduos”<sup>234</sup>.

As pessoas que ocupavam os cargos de escrivão, tesoureiro, alcaide e porteiro podiam ser demitidas pela instituição camerária desde que não cumprissem de forma satisfatória a sua função. Porém, ao que tudo indica, até o período recoberto por nossa pesquisa, a regra geral era a longa permanência dos funcionários nesses cargos, apontando, em alguns momentos, para a hereditariedade.

Sobre esse aspecto, no estudo que realizou sobre a cidade de Salvador no século XVIII, Avanete afirma que “tanto a vitaliciedade quanto a hereditariedade, em Portugal, relacionavam-se muito mais a benefícios e reconhecimento de serviços prestados do que à apropriação do cargo mediante a sua compra”<sup>235</sup>.

No livro de acórdãos de 1646, encontramos o porteiro Simão Rodrigues sendo chamado pela Câmara para “deitar pregão” pela cidade<sup>236</sup>. Não sabemos, até agora, quanto tempo ele estava no cargo, mas em 9 de maio

---

<sup>232</sup> SALGADO, Graça (coord.). **Fiscais e meirinhos**: a administração do Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Brasília: INL, 1985, p. 139.

<sup>233</sup> Idem, p. 211.

<sup>234</sup> SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local**: cidade e atividades econômicas (Bahia, século XVIII). São Paulo, 2003. (Tese de doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais – Universidade de São Paulo).p. 87 .

<sup>235</sup> Idem, p. 87.

<sup>236</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 5 de maio de 1646, fl. 18.

de 1648 encontrei o procurador do conselho Lourenço da Costa informando aos demais oficiais que Simão Rodrigues não queria servir na vara como porteiro. Para o seu lugar, apareceu Afrânio Gonçalves, ao qual o juiz João Gonçalves deu juramento sobre os Santos Evangelhos<sup>237</sup>.

O importante a destacar desse termo é que o porteiro foi quem pediu para ser dispensado da função, e pelo visto não encontrou resistência por parte dos camaristas. Também parece não ter havido grandes disputas em torno da ocupação desse cargo.

Simão Rodrigues ficou no cargo até 9 de dezembro de 1679, quando o procurador do conselho comunicou aos demais oficiais que ele se encontrava muito enfermo. Em seguida, apresentou o nome de Domingos Diniz como interessado no cargo. Os oficiais da Câmara mandaram, então, chamá-lo para fazer o juramento e assumir a função<sup>238</sup>.

Cabe destacar alguns aspectos no termo acima citado. Primeiro, a longa permanência de Simão Rodrigues no cargo de porteiro da Câmara, do qual só saiu porque se encontrava doente. Por outro lado, praticamente não existiam critérios por parte da Câmara para escolher os ocupantes desse cargo, que também não era muito almejado pelos moradores de São Luís, a julgar pelas palavras do procurador, que indicam que o empossado não era natural da cidade. Outro ponto que chama atenção é o juramento, que continha uma cláusula que determinava que Domingos seria castigado, caso não cumprisse suas obrigações no exercício da função<sup>239</sup>.

### **2.5.6 O ofício de afilador**

Para um maior controle do comércio, a Câmara de São Luís nomeava um afilador de pesos e medidas, com a finalidade de padronizá-los, evitando que os moradores fossem enganados por comerciantes desonestos. Quando o Senado não cumpria com essa obrigação, os moradores apresentavam suas reivindicações ao procurador do conselho.

---

<sup>237</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 9 de maio de 1648, fl. 103v.

<sup>238</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 9 de dezembro de 1679, fls. 131-132.

<sup>239</sup> Idem. fls.131-132.



O caso apresentado no termo de 1º de julho de 1648 traz o procurador listando as queixas do povo por não ter afiladores, e logo os oficiais da Câmara nomearam Augusto Paes para o cargo<sup>240</sup>. O termo nos permite entender que o ocupante do cargo era escolhido pelos camaristas e não precisava de eleição. Fica a impressão, nesse caso, de que a Câmara só tomou uma posição em virtude das queixas da população.

O preenchimento do cargo de afilador nem sempre era tão fácil, pois acontecia, muitas vezes, de o escolhido recusar o encargo e os camaristas se verem obrigados a escolher um novo nome. Foi o que aconteceu em 22 de novembro de 1649, quando os oficiais tiveram que escolher um novo afilador de pesos, em vista de o escolhido se recusar ao cargo. Os oficiais logo mandaram chamar Francisco João, oficial de ferreiro, que compareceu à Câmara e fez o juramento sobre os Santos Evangelhos<sup>241</sup> (anexo 37, p. 283).

No termo acima, vemos a possibilidade de o morador escolhido como afilador recusar o cargo, aparentemente sem necessidade de apresentar uma justificativa (caso tenha apresentado, não foi registrada no livro de acórdãos). O fato de a Câmara escolher o oficial de ferreiro para exercer o cargo afilador mostra que os membros das corporações de ofícios existentes na cidade tinham acesso a tal função.

Às vezes, a substituição do afilador acontecia por motivo de viagem, como aconteceu em 1656, quando o procurador comunicou aos camaristas que o afilador de pesos da cidade iria para Corte. Os oficiais da Câmara logo escolheram outro para ocupar o seu lugar<sup>242</sup>. (anexo 38, p. 283).

A preocupação dos camaristas em logo substituir o afilador indica a importância da atividade.

O ofício de afilador era fundamental para o bom funcionamento das atividades econômicas da cidade, pois, fazendo uso dos padrões de pesos e medidas existentes na Câmara, padronizava todos os outros pesos e medidas existentes na cidade. Os moradores que faziam uso de pesos e medidas eram

---

<sup>240</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 1º de julho de 1646, fl. 24.

<sup>241</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 22 de novembro de 1649, fl. 6v.

<sup>242</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 17 de junho de 1656, fls. 46-46v.

fiscalizados durante as correições, cujo objetivo era verificar *in loco* os pesos e medidas. Quem não os apresentasse afilados era multado.

### 2.5.7 O ofício de arruador

A historiadora Avanete Pereira Sousa, ao estudar o poder local na cidade de Salvador, afirma que os ofícios de

Arruador / medidor e almotacé de limpeza nem sequer foram mencionados em leis e regimentos, mas as atas das reuniões camarárias, embora de maneira tênue, devido ao caráter rotineiro das atividades desenvolvidas por estes oficiais de terceiro escalão, deram conta da sua concreta existência<sup>243</sup>.

No que se refere ao ofício de arruador, conjeturo que a constatação de Avanete Sousa se aplica à São Luís da segunda metade do século XVII, pois são poucas as referências sobre esse funcionário.

A primeira notícia que encontrei sobre um arruador está no termo de 2 de abril de 1646, no qual o procurador do conselho Francisco Alves requereu dos oficiais da Câmara um arruador para orientar as pessoas nas construções das casas na cidade. Os camaristas, entendendo ser justa essa demanda, logo empossaram no cargo de arruador Ambrosio, que jurou e prometeu cumprir seu ofício<sup>244</sup>.

O termo acima mencionado se reveste de peculiaridade, pois foi o único, nos livros de acórdãos de todo o século XVII, em que encontrei o procurador do conselho solicitando um arruador. Isso não significa que a Câmara não tivesse esse funcionário, pois, em 13 de fevereiro de 1651, os oficiais mandaram chamar o arruador da cidade para verificar a situação dos alicerces de uma casa construída fora dos padrões, avançando sobre a rua<sup>245</sup> (anexo 39, p. 284). O fato de não encontrar muitas referências a esse funcionário pode ser sinal de que as questões envolvendo arruadores eram poucas.

<sup>243</sup> SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local:** cidade e atividades econômicas (Bahia, século XVIII). São Paulo, 2003. (Tese de doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais – Universidade de São Paulo), p. 83.

<sup>244</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 2 de abril de 1646, fl. 14v.

<sup>245</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 13 de fevereiro de 1651, fls. 27-27v.

### 3 A CÂMARA E A CIDADE

Alexandre de Moura, após a expulsão dos franceses do Maranhão, fez a doação de uma légua de terra para a futura Câmara da cidade. De acordo com o historiador Ananias Martins, a referida “doação ao município de seis quilômetros de terras, se estendia no sentido Oeste-Leste, do forte ao início do atual Bairro do Anil, localização do Rio Cutim”<sup>246</sup>. Essas terras passaram, então, a constituir parte do patrimônio da Câmara na cidade.

Segundo Jerônimo de Viveiros, “todo o pensamento de Moura era manter o Maranhão numa situação de poder defender-se dos ataques estrangeiros, que lhe vinham cobiçando as terras. Pouco se lhe dava a administração civil ou econômica”<sup>247</sup>. O referido comandante também encarregou o engenheiro militar Francisco Frias de fazer o projeto da futura cidade, tarefa que foi realizada.

Jerônimo de Albuquerque decidiu construir a cidade de acordo com o projeto elaborado por Frias e deixou “seis pedreiros, carpinteiros, duas ferrarias, uma serralharia, uma olaria, cal etc.”<sup>248</sup> para reformar o Forte São Filipe, antigo Forte São Luís, e fazerem edificações na cidade. Segundo Ananias Martins, o projeto de Frias é semelhante aos que “deram origem às cidades espanholas, com desenhos traçados em quadras regulares e duas grandes praças, de onde partiam ruas”<sup>249</sup>. A planta da cidade feita pelos holandeses no ano de 1641 também fornece elementos para tal afirmação.

A Câmara de São Luís foi estabelecida de forma efetiva em 1619, com a chegada de 200 casais açorianos. O historiador Ananias Martins afirma que a Câmara “foi instituída provisoriamente em São Luís em 1615, com a nomeação de vereadores provisórios por Alexandre de Moura”<sup>250</sup>, mas não nos fornece a fonte de onde tirou tal informação. O certo é que a Câmara de São Luís, uma vez instalada, aos poucos foi concedendo aos moradores terrenos para construção de casas, criação de animais e estabelecimento de roças.

---

<sup>246</sup> MARTINS, Ananias Alves. **São Luís: fundamentos do patrimônio cultural – séc. XVII, XVIII e XIX**. São Luís: SANLUIZ, 2000, p. 25.

<sup>247</sup> VIVEIROS, Jerônimo. **História do comércio no Maranhão**. São Luís: ACM, 1954, p. 12.

<sup>248</sup> Idem, p. 12.

<sup>249</sup> Idem, p. 25.

<sup>250</sup> MARTINS, Ananias Alves. **São Luís: fundamentos do patrimônio cultural – séc. XVII, XVIII e XIX**. São Luís: SANLUIZ, 2000, p. 30.

O historiador César Marques afirma que “os moradores, vendo que a Câmara dava terras nos limites da sua légua, começaram a exigir os da beira-mar e a Câmara julgou-se com o direito de fazer muitas doações neste sentido”<sup>251</sup>. Tal atitude, com o passar dos anos, gerou um conflito entre o Senado e o provedor real da Fazenda, que apresentou o caso ao “Real Trono”. Este, então, deliberou contra a Câmara de São Luís<sup>252</sup>, sob o argumento de que esta não tinha o direito de doar terras além dos seus limites.

### 3.1 A Câmara e a política para com terrenos desocupados

Os oficiais da Câmara se mostravam preocupados com a questão dos terrenos desocupados existentes na cidade. Em fevereiro de 1646, o procurador requereu aos oficiais que ordenassem a todos os moradores da ilha e do rio Itapecuru donos de “chãos” na cidade que os mandassem limpar, estabelecendo, para isso, um prazo de dois meses. Caso o prazo não fosse cumprido, os proprietários deveriam pagar uma multa de cinco tostões para as obras do Conselho<sup>253</sup>.

O termo acima aponta para os problemas dos terrenos que não eram cuidados pelos seus donos, pois a falta de cuidado com essas áreas estava trazendo prejuízo ao bem comum. Sempre que o procurador do conselho pedia ao Senado da cidade uma posição com relação a uma pauta como essa, já avaliava a possibilidade de o prazo não ser cumprido e propunha logo a multa. É interessante destacar que esse período, no Maranhão, corresponde à época das chuvas, que possibilitam o crescimento rápido de matos e ervas daninhas. Isso deixava a área urbana<sup>254</sup> com aparência bastante

<sup>251</sup> MARQUES, César Augusto. **Dicionário histórico-geográfico da província do Maranhão**. Rio de Janeiro: Editora Fon-Fon & Seleta, 1970, p. 169.

<sup>252</sup> Idem, p. 169.

<sup>253</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 24 de fevereiro de 1646, fls. 10v-11.

<sup>254</sup> De acordo com Thiago Enes “a própria palavra *urbano* é um termo polissêmico. Além de designar tudo aquilo que diz respeito à cidade transparece ainda um sentido comportamental. Viver nas cidades implica diretamente em urbanidade, vocábulo apresentado pelos dicionários como civilidade. Desta forma, o maior ou menor grau de desenvolvimento, urbanidade ou civilidade de uma sociedade pode ser tomada a ver pelo grau de limpeza do ambiente onde se vive”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios**:almoço portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808). Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 48.

desagradável, além de torná-lo local adequado para cobras e outros animais perigosos se alojarem, causando problemas aos moradores da cidade.

O mesmo termo revela que Tapuitapera<sup>255</sup> já havia sido elevada à categoria de vila, e as pessoas estavam se recusando a obedecer às autoridades da cidade de São Luís, mais especificamente da Câmara. Como havia pessoas em São Luís que não possuíam “chãos” para fazerem casas, estas começaram a pressionar a Câmara para que ela tomasse providências com relação aos moradores de Tapuitapera.

A Câmara decidiu que os moradores de Tapuitapera que tivessem “chãos” na cidade de São Luís viessem limpá-los e/ou cultivá-los num prazo de dois meses, sob pena de entregarem os respectivos terrenos a moradores que não tivessem locais para construir suas habitações em São Luís<sup>256</sup>.

O referido termo chama atenção pelas seguintes questões: a existência de um problema político entre os moradores de Tapuitapera e a Câmara de São Luís, em razão de aqueles não quererem mais se submeter à Câmara de São Luís, com todas as suas normas e determinações. Só que muitos desses moradores tinham terrenos em São Luís, de forma que estava criado o impasse. Assim, os oficiais procuraram resolver da forma mais comum como costumavam fazer, através de ameaça de punição. Porém, nesse caso, a medida punitiva não seria uma multa pecuniária, mas a perda do terreno.

É importante destacar que os camaristas não estavam questionando a posição dos moradores em não quererem mais se submeter à Câmara de São Luís, mas a postura deles em relação aos terrenos de sua propriedade, que estavam sendo prejudiciais ao bem comum.

A segunda questão que chama atenção nesse termo é a informação dada pelo procurador da existência de “muitos moradores” que não possuíam terrenos para construir suas casas. Esse fato é até certo ponto surpreendente, se considerarmos as estimativas populacionais da cidade de São Luís no período, pois, segundo José Ribeiro do Amaral, a população da cidade “em

---

<sup>255</sup> “Tapuitapera foi tutelada por São Luís até 1648, quando foi elevada a vila independente, tomando por batismo português o nome de Santo Antônio de Alcântara”. O historiador Ananias Martins, em artigo sobre os municípios de São Luís e Alcântara, no Maranhão. Para mais informações ver: *História dos Municípios: administração, eleições e finanças*. II Seminário Internacional – História do Município no Mundo Português. Coimbra: centro de estudos de História do Atlântico / Secretaria Regional do Turismo e Cultura, 2001.

<sup>256</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 24 de fevereiro de 1646, fls. 10v-11.

1648, era de 400 colonos portugueses e 80 soldados, não sendo maior, por ressentir, ainda, a pequena cidade dos desastrosos efeitos produzidos pela invasão Holandesa”.<sup>257</sup> Isso se revela um tanto inusitado, mesmo se considerarmos a pertinente observação de Rafael Chambouleyron de que tais estimativas muitas vezes não levavam em conta o número de mestiços para efeitos estatísticos, mas somente a população branca<sup>258</sup>.

Comparando o termo de 24 de fevereiro 1646 com os dados sobre a população da cidade em 1648, fornecidos por José Ribeiro do Amaral, mesmo levando-se em consideração suas possíveis imprecisões, é possível levantarmos algumas hipóteses. Uma delas é a existência de uma grande concentração de terras nas mãos de poucos moradores. Talvez o procurador tenha exagerado no quadro apresentado para tornar mais aceitável o confisco das terras daqueles que não limpassem e/ou cultivassem seus terrenos, os quais, também, podiam estar localizados em áreas de maior interesse da população.

A Câmara tinha a responsabilidade de resolver o problema da falta de terrenos para construir moradias na cidade. Nesse caso, se os moradores de Tapuitapera não atendessem à resolução da Câmara, daria a essa instituição a possibilidade de resolver dois problemas: dos terrenos sujos e da falta de terrenos para moradias.

Também observamos que havia diferença de tratamento dado pelo procurador e pela Câmara às pessoas que tinham terrenos e não cuidavam deles, tanto em São Luís quanto no rio Itapecuru. Para estes, foi estabelecida apenas uma pena pecuniária no valor de cinco tostões, mas para os moradores de Tapuitapera foi fixada a perda dos terrenos.

Os problemas decorrentes de os moradores não limparem os seus terrenos eram uma constante nas resoluções dos camaristas. Devido ao regime de chuvas da cidade, a limpeza de um terreno deveria ser feita, no mínimo, duas vezes por ano. Daí que, na correição geral de 16 de agosto de 1649, encontramos os oficiais condenando alguns moradores da cidade por

---

<sup>257</sup> AMARAL, José Ribeiro do. **O Maranhão histórico**. São Luís: Coleção Geia, 2003, p. 61.

<sup>258</sup> CHAMBOULEYRON, Rafael. **Portuguese colonization of Amazon Region, 1640-1706**. Inglaterra, 2005 (Tese de Doutorado. Universidade de Cambridge). p. 24.

não terem os terrenos em frente a suas casas limpos. E os moradores de Tapuitapera que não limpavam os seus terrenos os perderam<sup>259</sup>.

Três anos depois, ainda persistia a resistência dos moradores de Tapuitapera em se submeterem às decisões da Câmara de São Luís. Enquanto isso, os moradores de São Luís continuavam afirmando não terem terrenos para construir suas casas – não por falta de terrenos desocupados, mas porque estes se encontravam concentrados nas mãos de pessoas que sequer moravam na cidade.

No que se refere à limpeza dos terrenos na cidade, os camaristas atingiram o seu objetivo, pois, na correição geral realizada em 31 de janeiro de 1650, os oficiais da Câmara, após percorrerem todas as ruas da cidade, não condenaram pessoa alguma por ter os “chãos” sujos, pois todos estavam limpos<sup>260</sup>. (anexo 40, p. 284).

É verdade, também, que, antes de sair em correição geral, o porteiro da Câmara percorria as ruas da cidade anunciando o dia da referida correição, prática essa que acabava avisando aqueles que quisessem se preparar para a referida inspeção.

Por outro lado, é verdade, também, que, diante da possibilidade de multa e até de perda dos terrenos como represália por não cumprirem suas determinações, os moradores preferiam, para o seu bem, obedecer ao Senado da cidade de São Luís, no que se refere a esse aspecto.

A limpeza dos terrenos na cidade exigia a constante vigilância dos camaristas<sup>261</sup>. Por isso, sempre que havia necessidade, eles retomavam o assunto. Em 21 de agosto de 1655, o procurador do conselho pediu aos oficiais da Câmara que “mandassem lançar um bando, ou pregão, pela cidade para

---

<sup>259</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 16 de agosto de 1649, fls. 2-3.

<sup>260</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 31 de janeiro de 1650, fl. 9v.

<sup>261</sup> Pois de acordo com Thiago Enes “o mau uso desses espaços incorria em possíveis focos de lixo e entulhos, e os decorrentes odores pestilentos eram identificados pela municipalidade como um manacial de doenças. Um ato cotidiano simples como varrer para fora de casa restos ou pequenos lixos domésticos, que no campo seriam rapidamente consumidos pelos animais, na cidade tornou-se um ato de transgressão, uma ruptura de fronteira que passa exatamente pela soleira da porta. Assim sendo, o papel primordial das leis e a atuação dos representantes do poder em nível local passavam pela construção da urbanidade e, consequentemente, domesticação da população, adaptada à rigorosa cartilha do convívio citadino civilizado”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaxaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 53.

que qualquer pessoa de qualquer qualidade que seja dentro de dois meses cuidasse em roçar seus chãos”. As que não o fizessem perderiam seus terrenos e também seriam condenados em mil réis para as despesas da Câmara. Tal pedido foi acatado<sup>262</sup>.

A diferença desse termo em relação aos anteriores é que ele afirma que todos perderiam seus terrenos se não cumprissem a determinação da Câmara, e não só os não residentes na cidade de São Luís. Além da perda do terreno, seria aplicada uma multa pecuniária a todos.

Tais questões apontam para a disciplina que a Câmara estabelecia sobre o espaço urbano em São Luís, na segunda metade do século XVII.

### **3.2 A Câmara cobra a renda das suas terras**

Das terras que a Câmara fornecia aos moradores para plantarem, ela recebia anualmente uma renda que variava de acordo com a quantidade de terras e geralmente o recebimento ocorria no início do ano. Era freqüente a Câmara cobrar dos moradores o pagamento dessa quantia, o que indica pelo menos duas coisas: ela tinha dificuldade em receber esses recursos ou os moradores arrendatários não pagavam à Câmara se não fossem pressionados por ela.

O primeiro termo de vereação que encontrei tratando desse assunto é datado de 27 de abril 1647. Nele, o procurador do conselho requereu aos oficiais da Câmara que mandassem pôr em “arrecadação as rendas das terras do conselho dos moradores que estão devendo”. Os camaristas responderam que fosse feita a arrecadação das rendas das terras, mandando cobrá-las<sup>263</sup>. O termo é esclarecedor, pois aponta arrendamentos que não estavam sendo pagos, de modo que a Câmara teve que tomar medidas visando ao recebimento desses recursos.

Em 13 de março de 1655, encontrei outro termo de vereação de semelhante teor. Nele, os oficiais notificam as pessoas que trabalhavam nas

---

<sup>262</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 28 de junho de 1655, fl. 31v.

<sup>263</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 27 de abril de 1647, fls. 49-49v.



terras para irem à Câmara efetuar o pagamento de suas dívidas<sup>264</sup>.(anexo 41, p. 285).

Os arrendamentos deviam ser pagos no início do ano. Pelo termo, fica evidenciado que, na metade do mês de março, muitos arrendatários ainda não haviam cumprido sua obrigação, fato que indica a sua relutância em fazê-lo. Talvez a expectativa fosse de que suas dívidas fossem perdoadas pelo Senado ou talvez, ainda, fosse a falta de recursos dos arrendatários a causa da não quitação das dívidas.

O perdão era praticado quando as colheitas não aconteciam de forma satisfatória ou quando os camaristas aceitavam as justificativas dos devedores. A análise dos livros de acórdãos apontam a primeira possibilidade como mais plausível.

Outro problema que os camaristas enfrentavam em relação às terras da Câmara encontra-se registrado no termo de 13 de novembro de 1655. Nele, o procurador do conselho requereu aos oficiais da Câmara que todos os lavradores das terras do conselho comparecessem à Câmara para aforá-las. Os vereadores fizeram a convocação. Em caso de não cumprimento dessa determinação pelos lavradores, seria aplicada uma multa no valor de seis mil réis<sup>265</sup>.(anexo 42, p. 285).

Os camaristas não se recusavam em conceder as terras do conselho para os moradores realizarem suas plantações, mas determinavam seu aforamento, tendo em vista que esse controle garantia recursos financeiros que seriam revertidos no funcionamento da Câmara. A legalização junto a esta para fins de controle levava, no tempo devido, ao recebimento dos recursos do seu aforamento<sup>266</sup>, e a Câmara deixava as pessoas livres da multa de seis mil réis.

Outra dificuldade enfrentada pelos camaristas no que diz respeito à ocupação das terras do conselho está registrada no termo do dia 4 de janeiro

---

<sup>264</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 13 de março de 1655, fl. 23.

<sup>265</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 13 de novembro de 1655, fl. 35v.

<sup>266</sup> O que como vemos acontecia com dificuldade porém, isto não era específico da cidade de São Luís. Thiago Enes em recente trabalho sobre a cidade de Mariana, destaca que inúmeros foreiros deviam impostos à Câmara e que os que pagavam não o faziam em dia. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 81.

de 1657. Este determina aos lavradores que haviam avançado com seus roçados nos limites das terras do conselho que fossem até a Câmara, no prazo de quinze dias, para aforarem os novos limites. Caso contrário, pagariam cinco tostões de pena que seriam pagos da cadeia<sup>267</sup>.(anexo 43, p. 286).

Mas alguns moradores que lavravam nas terras do conselho não ficavam circunscritos aos limites aforados, ou seja, acabavam utilizando uma área maior do que haviam acertado com os camaristas. Isso não era um problema, mas o não aforamento sim. É bom lembrar que, no início de cada ano, a Câmara recebia suas rendas de acordo com o tamanho da área arrendada. Assim, o aumento da área plantada traria mais rendas para o Senado.

Afinal, o discurso da falta de recursos era uma constante na Câmara. Um ano antes, em 1656, os oficiais reclamaram que não puderam medir suas terras por falta de recursos e determinaram que, assim que os tivessem, as medições deveriam ser feitas, até porque o ouvidor geral também já solicitara essa demarcação<sup>268</sup>. (anexo 44, p. 286).

Os camaristas não atenderam de imediato o pedido do procurador pelo simples fato de não terem recursos financeiros para mandar medir as suas terras, cumprindo assim essa ordem do ouvidor geral da capitania.

Ao longo da segunda metade do século XVII, na cidade de São Luís, encontramos os camaristas fazendo cobrança sobre a utilização de terras para plantio pelos moradores. Em 1678, o alcaide foi enviado para cobrar as rendas das terras do Senado<sup>269</sup>.

Quando a Câmara colocava o alcaide para receber determinada renda, é porque já haviam esgotado todas as demais tentativas de receber os referidos recursos. As palavras do procurador evidenciavam que o tempo de receber as dívidas dos lavradores era aquele, por ser o período da colheita nas terras aforadas.

O Senado de São Luís, devido às dificuldades para receber os recursos do aforamento de suas terras, resolveu agir com mais firmeza contra

---

<sup>267</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 4 de janeiro de 1657, fls. 54-54v.

<sup>268</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 30 de junho de 1656, fls. 46v-47.

<sup>269</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 9 de junho de 1678, fls. 101-102.

os moradores. No termo de janeiro de 1693, os camaristas lançaram um pregão convocando todos os lavradores a retificarem seus foros durante todo o mês de janeiro, com a combinação de que, não o fazendo, seriam expulsos delas e condenados ao arbítrio da Câmara<sup>270</sup>. Tal medida parece ter surtido os efeitos desejados, pois não encontrei nenhum termo, até o final do século XVII, mandando cobrar a renda das terras. É certo que se trata de período curto, de apenas sete anos, mas, em vista do que acontecia todo ano, parece que houve avanço nas relações entre a Câmara e os lavradores que trabalhavam nas terras do conselho.

### 3.3 A Câmara e o fornecimento de licença para construção de casas

A construção de casas em São Luís, na segunda metade do século XVII, necessitava de autorização da Câmara. Se o proprietário não a apresentasse, tinha a sua casa derrubada pelos oficiais da Câmara<sup>271</sup>. Nesse sentido, o termo de vereação de 12 de agosto de 1647 é esclarecedor, pois mostra o almoxarife Martinho Moreira comparecendo ao Senado para comunicar aos oficiais que ele queria fazer uma “casinha de telha e taipa junto ao armazém, e que para fazer pedia licença, também assinaria um termo na Câmara e todas as vezes que os oficiais mandassem derrubar a casinha lhes apresentaria a licença”<sup>272</sup>.

O almoxarife Martinho Moreira queria a garantia de que sua casa não seria derrubada, o que indica ter sido essa a prática da Câmara. Ainda que ele não tivesse vivenciado essa experiência, convence-nos da idéia de que ele tinha conhecimento dessa prática.

A pergunta que fica em aberto é: por que os camaristas mandariam derrubar a referida casa? Seria uma construção sem autorização? Por que ficava junto de um armazém e não podia ser construída nesse local? Por que

<sup>270</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 3 de janeiro de 1693, fls. 62v-63.

<sup>271</sup> De acordo com Thiago Enes a municipalidade através dos almotacés “impediu que moradores ocupassem, a seu bel-prazer, ruas e travessas. Tentando remediar alguns abusos ordenou a demolição de balcões, alpendres e sacadas a fim de organizar minimamente o espaço urbano”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 53-54.

<sup>272</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 12 de agosto de 1647, fls. 52- 52v.

fugia do padrão estabelecido para as construções na cidade? Por que a casa estava nas terras da Câmara?

Essas são questões para as quais não tenho uma resposta completamente satisfatória, devido à natureza das fontes, os livros de acórdãos. Nem mesmo é possível saber se o senhor Martinho Moreira conseguiu tal licença, mas fica o indicativo da existência da autorização da Câmara para a construção de casas.

Podemos confirmar a orientação de que se devia seguir um padrão urbanístico para a construção de casas na cidade pela vereação de 13 de fevereiro de 1651. Nela, o procurador do Conselho informou aos oficiais da Câmara que Antonio Rodrigues Gouveia tinha começado uma casa, já tendo até levantado seus alicerces, na Rua de Sua Majestade. A decisão do conselho foi que seu Antonio desfizesse os alicerces e, se quisesse continuar a construção da casa, que o fizesse da forma definida pelo arruador da cidade, André Coelho.

A notificação foi mandada pelo alcaide da cidade, na época João Peixoto, que convocou Antonio Rodrigues Gouveia para se fazer presente à primeira sessão da Câmara, levando a licença que lhe concedia uma braça ou braça e meia de terra para construir uma casa na Rua de Sua Majestade. Como, certamente, ele não tinha a licença, foi-lhe imputada a pena de seis mil réis para as despesas da Câmara. E se ele não aparecesse na primeira vereação, teria que pagar a pena e mandar desfazer os alicerces às suas próprias expensas<sup>273</sup>.(anexo 45, p. 287).

O termo de vereação acima aponta para o fato de que as ruas da cidade de São Luís seguiam um padrão, inclusive na construção de casas. A própria existência do cargo de arruador confirma esse cuidado. Também vemos moradores que, como Antonio Rodrigues Gouveia, por ignorância ou esperteza, procuravam fugir das normas estabelecidas com o intuito de ganhar alguns metros a mais de terra<sup>274</sup>.

Há, ainda, a necessidade de ter licença da Câmara para a construções de casas em São Luís. Nesse caso, fica claro o rigor da ação dos

---

<sup>273</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 13 de fevereiro de 1651, fls. 27-27v.

<sup>274</sup> Uma unidade de comprimento do sistema inglês é equivalente a 1,8m.

oficiais da Câmara para que a construção de casas não comprometesse o padrão estabelecido para as ruas.

A vereação de 13 de fevereiro não resolveu o problema ocasionado pelo morador Antonio Rodrigues Gouveia. No dia 11 de março de 1651, o assunto voltou a ser pauta de reunião, à qual compareceu o dito morador. Os oficiais da Câmara lhe concederam a licença para arrumar suas casas de pedra conforme as determinações estabelecidas.

Também foi exigida a apresentação, na vereação seguinte, das cartas de datas que lhe concediam os “chãos” para eles verem se as casas estavam realmente “metidas” na Rua de Sua Majestade. Em seguida, os oficiais da Câmara mandaram o escrivão das varas notificá-lo da pena de seis mil réis pelo avanço na área destinada à rua.

O morador respondeu ao escrivão que não apareceria na Câmara com papel algum, porque o vereador mais velho, João Gonçalves Trovisco, e o procurador do conselho João Pereira eram seus inimigos<sup>275</sup> (anexo 46, p. 288).

No termo acima citado, vemos duas questões quase indiretas, que são as cartas de datas e as relações pessoais de alguns camaristas com determinados moradores. As cartas de datas eram documentos de posse de terras doadas pela Câmara de São Luís dentro do seu domínio, ou seja, na légua de terra que recebera como patrimônio inicial. Quando o lote pretendido ultrapassava esse limite, cabia ao governador ou capitão-mor conceder documentação.

Para o historiador Salomão Sá Menezes de Moraes,

As doações realizadas pelo Conselho obedeciam a um rigoroso critério que visava à fixação do povoamento. Em geral, as terras teriam que ser ocupadas dentro do período de um ano, caso contrário, seriam reintegradas ao patrimônio desta instituição<sup>276</sup>.

A historiadora Antonia da Silva Mota descreve da seguinte forma a concessão de cartas de datas:

[...] o que se evidencia é que estas “normas” são abstrações de um processo muito real de obtenção dos lotes; e todas estas formalidades presentes nas cartas muito mal dissimulam uma prática de aquisição de terrenos que se assenta no vivido. Percebe-se claramente que o pleiteante se dirige à Câmara com um objetivo – um

<sup>275</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 11 de março de 1651, fl. 28.

<sup>276</sup> MORAES, Salomão Sá Menezes. **O “açougue” da Amazônia:** intrigas políticas no alvorecer do município de São Luís (1615-1700). São Luís, 2006. (Monografia do Curso de História UEMA). p. 47.

chão vazio – já em vista. Mais ainda, alegando que este se encontra “devoluto” baseado no fato de que o “mato está alto e que tem até espinheiros”. Nada faz supor que haja passado pela mente do suplicante a mais remota probabilidade de indeferimento<sup>277</sup>.

Conseguir uma carta de data da Câmara de São Luís constituía um processo com diversas etapas – petição, vistoria, deferimento e termos de concessão. À primeira leitura, esse pode parecer um processo extremamente burocrático, mas, na realidade, era relativamente simples, já que quase nunca havia negação aos pleiteantes, pois o Senado sempre procurava atender as suas solicitações.

Tal segurança talvez ajude a compreender porque alguns moradores teimavam em construir em área da Câmara sem carta de data do terreno. Esse é o caso registrado na vereação de 2 de julho de 1648, quando os oficiais da Câmara mandaram notificar o capitão-mor Martin Moreira a comparecer à Câmara. Tendo ele ido à Câmara, mandaram que derrubasse a casa que tinha no seu terreno.

O capitão-mor solicitou o prazo de dois meses e os oficiais lhe concederam o tempo pedido<sup>278</sup>. Nesse caso, é importante destacar que a licença não foi dada, mesmo a casa estando construída. Os oficiais da Câmara mandaram derrubar a construção, não se importando com o prejuízo que isso pudesse trazer ao dono, mesmo sendo ele um capitão-mor. Porém, os camaristas se mostram flexíveis em conceder o prazo pedido pelo capitão para cumprir a determinação do Senado.

A resposta áspera que o senhor Antonio Rodrigues Gouveia deu ao escrivão das varas Francisco Rabelo, afirmando que não iria comparecer à Câmara com papel algum (as cartas de datas de seus terrenos) porque, para ele, o que estava acontecendo era uma perseguição movida por seus inimigos que naquele momento se encontravam no Senado de São Luís – o vereador mais velho, João Gonçalves Trovisco, e o procurador do Conselho, João Pereira Borges.

Em algumas situações, como as que acabamos de relatar, os livros de acórdãos, até onde pesquisei, deixam entender que ações dos camaristas

---

<sup>277</sup> MOTA, Antonia da Silva; MANTOVANI, José Dervil. **São Luís do Maranhão no século XVIII**: a construção do espaço urbano sob a Lei de Sesmarias. São Luís: Edições FUNC, 1998, p. 16.

<sup>278</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 2 de julho de 1648, fl. 106.

motivadas por intrigas pessoais, discórdias e disputas políticas eram uma constante na cidade de São Luís, na segunda metade do século XVII.

O historiador Salomão Sá Menezes Moraes, discorrendo sobre esse assunto, coloca:

o desejo de enriquecimento precoce, elevado pela crescente competitividade entre vizinhos, produz um ambiente de constante discórdia na urbe. Assim, eles são condicionados por um temperamento conflituoso, que resulta em intrigas, trocas de ofensas e perseguições muitas vezes por motivos banais<sup>279</sup>.

Posso afirmar, guardando as devidas proporções, que a Câmara de São Luís procurava aplicar, no plano de governo da cidade, uma política semelhante à da Coroa portuguesa para seu império ultramarino, em que todos se vigiavam, como uma forma de melhor controlar e dominar. O exemplo mais elaborado dessa política é o estímulo à delação premiada que o Senado maranhense utilizou ao longo do século XVII.

Os termos que encontrei sobre a delação premiada envolvem os mais diversos aspectos do viver e trabalhar na cidade de São Luís de 1646 a 1692: pesca, segurança, roubos, comércio, lavoura, compra de produtos roubados, técnicas para evitar queimadas e outros.

O termo de 29 de janeiro de 1646 mostra os oficiais da Câmara estimulando a delação premiada. Os camaristas lançam um pregão proibindo os moradores e seus escravos de colocarem redes de pesca na ponta de São Marcos, pois isso impedia a entrada de peixes para a praia, prejudicando toda a população. Quem desobedecesse à medida pagaria uma multa de dois mil réis, sendo a metade para o acusador e a outra metade para as despesas do Conselho<sup>280</sup>.

O termo é interessante, pois evidencia que nem sempre os camaristas davam conta de descobrir todos os que burlavam suas posturas. Quando isso acontecia, recorriam à população para aumentar o grau de fiscalização. Faziam isso de tal forma que gerava no denunciador o sentimento de prestação de serviço ao bem da comunidade e ainda lhe fornecia um estímulo financeiro, uma vez que a metade da multa ia para ele. Tal prática

---

<sup>279</sup> MORAES, Salomão Sá Menezes. **O “açougue” da Amazônia:** intrigas políticas no alvorecer do município de São Luís (1615-1700). São Luís, 2006. (Monografia do Curso de História UEMA). p. 36.

<sup>280</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 29 de janeiro de 1646, fls. 2-2v.

também pode encontrar sua justificativa no fato de que a atitude desses moradores com seus escravos estava causando problemas ao abastecimento de peixes na cidade.

O termo de vereação de 9 de abril de 1646 mostra os oficiais da Câmara mandando o porteiro lançar um pregão por todas as ruas, cantos e becos da cidade. O pregão estabelecia que os senhores não deixassem nenhum escravo carregar armas como espada, arco e flecha, sob pena de multa no valor de dois mil réis, sendo metade para as despesas da Câmara e a outra metade para os acusadores<sup>281</sup>.

O termo, além de trazer o uso da delação premiada, indica um problema que estava acontecendo na cidade, qual seja: os escravos andavam armados com a permissão dos seus senhores. Esse fato pareceu digno da preocupação dos camaristas, cujas atribuições incluíam zelar pela segurança dos moradores da cidade. Daí terem colocado o referido pregão.

Em 5 de maio de 1646, o procurador do Conselho informou aos oficiais das muitas queixas que vinha recebendo dos moradores da cidade e de fora dela. Tratava-se de pessoas que levavam canoas do ponto em que estavam ancoradas sem a licença de seus donos, o que trazia prejuízos aos donos.

Os oficiais, entendendo ser justa a reclamação, mandaram lançar um pregão anunciando pela cidade que nenhuma pessoa, nem por si, nem por seus escravos, tomasse qualquer canoa sem a permissão do respectivo dono. A pena para quem desobedecesse era multa de dois mil réis, sendo a metade para os acusadores e a outra metade para as despesas do conselho<sup>282</sup>.

O termo acima mostra uma prática interessante: “empréstimo” sem a permissão do dono. Pelo visto, essa era uma prática comum entre os moradores da cidade, mas que estava causando problemas, pois quando os donos precisavam de suas canoas, deixadas em determinados locais, não as encontravam. Assim, a prática já estava trazendo grandes aborrecimentos e prejuízos aos proprietários das referidas embarcações. Daí a Câmara recorrer

---

<sup>281</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 9 de abril de 1646, fls. 16-16v.

<sup>282</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 5 de maio de 1646, fl. 18.



à prática da delação premiada como uma forma de coibir ou diminuir a apropriação indevida que alguns moradores faziam das canoas.

O termo de 6 de outubro de 1646 mostra os oficiais da Câmara lançando “pregão que nenhuma pessoa de qualquer qualidade acendesse fogo em casa a não ser em panela”. Quem não obedecesse seria condenado em mil réis pagos da cadeia, sendo a metade para o acusador e a outra metade para as despesas do Conselho<sup>283</sup>.

O interessante é a justificativa dada pelo procurador do Conselho para solicitar o pregão: a maioria das casas da cidade era de pindoba (palha), portanto muito fácil de serem queimadas. Outro ponto a destacar é que a pena seria paga da cadeia.

Em 22 de setembro de 1653, os oficiais da Câmara mandaram colocar um pregão pela cidade determinando que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade ou condição, vendesse aguardente sem ter sua medida almotassada, sob pena de multa de seis mil réis, sendo metade para o acusador e metade para as despesas da Câmara. Também incorria na mesma pena a pessoa que desse em pagamento ou comprasse aguardente sem ser almotassado<sup>284</sup> (anexo 47, p. 288). Tal termo evidencia como o comércio estava sujeito à política de delação premiada.

A vereação de 21 de agosto de 1655 mostra o procurador do conselho informando os oficiais da Câmara que o comportamento de Manoel Jorge Brandão era prejudicial à cidade. A questão era que ele entrava em acordo com negros escravos que, em troca de vinho, levam ao comerciante galinhas, peixes, novilhos e o que conseguiram furtar dos seus senhores – tudo para poderem beber. Os oficiais da Câmara mandaram notificar o senhor Manoel Jorge Brandão com pena de seis mil réis, sendo a metade para quem acusava e a outra metade para as despesas da Câmara<sup>285</sup>.(anexo 48, p. 289).

O termo acima aponta para algumas questões. A primeira delas é a existência de negros escravos e índios viciados em bebidas alcoólicas e que, para manterem seu vício, praticavam furto. Esse fato pode ser visto sob

---

<sup>283</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 6 de outubro de 1646, fls. 28v-29.

<sup>284</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 22 de setembro de 1653, fls. 66-66v.

<sup>285</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 21 de agosto de 1655, fl. 33v.

diferentes aspectos: uma forma de os indígenas resistirem à dominação imposta pelos colonos; o uso do álcool como uma forma de facilitar o controle sobre os indígenas; e também o álcool ajudando-os a suportar as agruras da escravidão.

A segunda questão é a existência na cidade de um receptor destes furtos, estimulando os índios a continuarem roubando para comprar ou trocar por bebidas. Em terceiro lugar, os moradores e os camaristas sabiam quem era receptor dos roubos praticados pelos indígenas, mas os camaristas precisavam da prova, ou seja, quem acusasse o morador desse delito.

Muitos outros textos de delação premiada poderiam ser acrescentados a esta lista, evidenciando como o Senado de São Luís deu a sua parcela de contribuição para o clima de intrigas, conflitos e disputas entre os moradores da cidade. É de se considerar que as relações entre o acusado de desobedecer a uma determinada postura da Câmara e o seu delator ficariam, no mínimo, abaladas.

Teria sido a observação dessas práticas que levaram o Padre Antonio Vieira a afirmar que “no Maranhão até o céu mente”? Afinal, se uns delatavam os outros em troca do prêmio, num lugar em que a maioria das pessoas se conhecia, a posterior convivência entre essas pessoas exigia certa desfaçatez, quando não ocorriam num clima de muita inimizade.

### **3.4 A Câmara e os delitos praticados na cidade de São Luís**

Os livros de acórdãos apresentam delitos que eram praticados por alguns moradores da cidade de São Luís e como os camaristas lidavam com essas situações. Na vereação de 23 de outubro de 1649, o procurador do Conselho informa que, na praça da cidade, estavam uns pedaços de taipas de umas casas de Agostinho Ferreira. Tais restos de construção, já muito arruinados e não servindo para nada mais, forneciam sombra para algumas “velhaquarias”, semelhantes ao acontecido em que dois homens saíram de detrás deles depois de terem matado outro por nome Santarém. Para evitar tais excessos, requereu a derrubada do que restava das casas.

Os oficiais da Câmara atenderam a solicitação do procurador do conselho e mandaram derrubar os restos das casas. Os esteios, certamente de madeira, ainda em condição de uso, foram destinados ao conserto das grades da cadeia da cidade<sup>286</sup> (anexo 49, p. 289).

Esse termo permite levantar algumas questões: a primeira delas é que, apesar de os termos de vereações não registrarem os crimes violentos acontecidos na cidade, eles não deixavam de existir. A pergunta a se colocar é: por que o silêncio sobre esse assunto, se ele também era de competência da Câmara?

O assunto era de competência da Câmara, na medida em que o alcaide da cidade estava submetido ao Senado e a ele cabia apurar tais fatos. Não era de interesse do Senado da cidade registrar tais fatos. Creio ser essa assertiva mais provável, pois muitos outros assuntos que a Câmara resolvia acabavam não sendo registrados. Por exemplo, a escolha do arruador da cidade, o resultado das cobranças de muitas penas aplicadas pelo conselho e outros.

Esse crime não foi registrado por que não ter sido solucionado? Não creio, pois também não encontrei nos livros de acórdãos registros de crimes que tivessem sido solucionados. O crime se constituiu numa exceção, pois não aconteciam crimes dessa natureza na cidade? Essa nos parece uma hipótese provável, devido ao pequeno número de habitantes da cidade, onde geralmente atos dessa natureza contra índios, escravos ou não, e até mestiços eram pouco ou nem levados em consideração, visto que esses sujeitos não eram vistos como cidadãos.

O fato de o crime não ter sido elucidado se deve à pouca consideração dos camaristas para com a vítima, visto que nem o seu nome completo sabiam? Acredito que a condição social do homem influenciou a postura adotada tanto pelas autoridades competentes, para buscarem os assassinos, quanto pelos camaristas, em cobrar a solução do caso. As respostas para essas questões não são fáceis; só posso apontar alguns caminhos para tentarmos entendê-las.

---

<sup>286</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 23 de outubro de 1649, fl. 6.

O certo é que só temos notícia deste crime porque, o procurador, queria derrubar umas casas, da praça, que naquele momento serviam de refúgio para quem fazia “velhaquarias” ou patifarias”. Estas além, de comprometer o aspecto urbanístico da cidade servia de abrigo a pessoas suspeitas de má contuda. Mas a Câmara de São Luís sempre se manifestava no sentido de evitar atos de violência, cometidos por escravos ou não, proibindo principalmente os escravos de usarem armas, tais como espada, arco e flecha.

### **3.5 A Câmara e a concentração de terra nas mãos de poucos moradores**

Na segunda metade do século XVII, na cidade de São Luís, aparece um problema que vai perpassar toda a trajetória do Maranhão até os dias atuais: a concentração de terras nas mãos de um pequeno grupo, enquanto uma grande parcela da população não tinha onde morar nem plantar.

Na vereação do dia 1º de dezembro de 1650, o procurador do conselho Pero de Aguiar se pronunciou aos oficiais da Câmara afirmando que conviria muito ao bem comum do povo e diminuiria as queixas feitas à Câmara se as terras não estivessem repartidas entre poucas pessoas.

Para que muitos pudessem cultivar suas roças, fazia-se necessário que, em nome de Sua Majestade, os oficiais da Câmara fizessem uma proposta ao governador e capitão geral da província para que o provedor-mor da fazenda repartisse as terras entre lavradores e povoadores da terra. E que o governador mandasse anunciar a todos aqueles detentores de datas de terras na ilha a comparecer à Câmara, num prazo de oito dias, com suas cartas de datas e informar a sua possibilidade para cultivar a terra no todo ou apenas em parte<sup>287</sup> (anexo 50, p. 290).

O referido termo aponta para algumas questões: a Câmara se encontrava, de certa forma, sendo pressionada pelos moradores que não tinham terra para plantar e viam muita terra sem ser cultivada. O problema, portanto, não era a falta de terra, mas a sua concentração nas mãos de poucas pessoas. Essa reivindicação podia ser até de quem já tinha terras e se julgava povoador e plantador.

---

<sup>287</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 1º de dezembro de 1650, fl. 20v.

A segunda questão que se apresenta é o problema social decorrente dessa concentração de terras nas mãos de poucas pessoas, pois de que viveriam os moradores da cidade que não eram funcionários da Coroa nem tinham um ofício? Daí pode-se compreender a preocupação dos camaristas com a situação. A terceira questão é que alguns dos detentores de terra até cultivavam parte dela, mas, devido à grande extensão ou por falta de condições financeiras, não podiam explorar toda a área.

Pelos registros posteriores, não sabemos se a proposta de tomar as terras de quem não as cultivava chegou de fato a ser efetivada, mas, a julgar por outros relatos semelhantes apresentados pelos livros de acórdãos, é pouco provável ter acontecido a distribuição de terras.

### **3.6 A Câmara e o problema dos incêndios na cidade de São Luís**

Na segunda metade do século XVII, o risco de incêndio era uma constante em São Luís, pois muitas casas eram de pindova (palha). Para evitar possíveis incêndios, os camaristas procuravam disciplinar o uso do fogo nos lares<sup>288</sup>, bem como nas atividades agrícolas.

Na vereação de 27 de janeiro de 1656, encontramos o procurador do conselho falando da necessidade de que “fosse botado um bando pelas ruas da cidade” ordenando a todos os lavradores “de qualquer qualidade” que, antes de colocarem fogo em seus roçados, mandassem aceirar, para o fogo não chegar às matas. Aqueles que fizessem o contrário seriam multados em seis mil réis, sendo metade para as despesas da Câmara e metade para os acusadores<sup>289</sup>.

Por esse termo, percebe-se que a prática de aceirar as roças era uma exigência para as terras do conselho. Podemos acreditar que tal medida se estendia a todos que lavrassem na ilha, já que fazer aceiros é uma medida muito utilizada por pequenos agricultores ainda hoje, em todo o Maranhão. Consiste em limpar a área entre o roçado e a floresta ou outra área qualquer para que a queimada fique restrita ao local desejado. Essa medida diminui o risco de incêndios, mas não o evita totalmente, pois o vento forte pode levar

---

<sup>288</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 6 de outubro de 1646, fls. 28v-29.

<sup>289</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 27 de janeiro 1656, fl. 42.

fagulhas para a área que não deveria ser queimada, ou seja, na prática, tal medida estabelecida pela Câmara, mesmo se cumprida integralmente, não seria garantia do fim dos incêndios.

A pergunta que faço, neste momento, é: por que essa preocupação com o fogo nas matas? Para pensá-la, aponto três caminhos, todos relacionados à importância da floresta para a sobrevivência minimamente satisfatória dos moradores da cidade: o fornecimento de matérias-primas usadas na construção de casas e outras obras; a caça para a alimentação; e a água, com a preservação das nascentes e rios<sup>290</sup>.

Se a medida não resolvesse o problema dos incêndios, poderia, no mínimo, melhorar as finanças da Câmara, pois a metade da pena de seis mil réis seria dela o que era de grande importância para a cidade São Luís. Afinal, durante quase todo o século XVII, vemos esse Senado lamentar a falta de recursos para cumprir suas obrigações. Ao dar a outra metade da quantia correspondente à multa ao acusador, a Câmara, como já mostrei, estimulava um clima de vigilância mútua na cidade, de certa forma potencializando as rivalidades entre os moradores e também denúncias desprovidas de veracidade.

Segundo os camaristas, a multa, nesse caso, seria paga sem apelação ou desculpa de qualquer natureza. Tal ressalva mostra a possibilidade dos moradores de recorrerem das outras multas pecuniárias aplicadas pela Câmara.

A medida, como foi salientado, não resolveu de todo o problema dos incêndios. Daí o Senado, reunido dia 30 de outubro de 1677, ter tomado uma decisão mais drástica no sentido de resolver a dificuldade. Nessa vereação, ouviu-se o procurador falar da necessidade de notificar algumas pessoas da cidade que estavam queimando seus roçados sem considerar a forma proposta pela Câmara. A resposta dos oficiais, pautada na argumentação do procurador,

---

<sup>290</sup> O problema do abastecimento de água potável, na cidade de São Luís, foi uma questão delicada desde o século XVII até os dias de hoje. Mais de 70% da água que a ilha consome vem do continente. Mesmo assim, a maioria dos bairros de São Luís enfrentam o rodízio no fornecimento de água.

foi mandar prender as pessoas que fizeram pouco do mandato das autoridades, obrigando-as a pagar multa de seis mil réis<sup>291</sup>.

Pelo termo de vereação, fica evidenciado que alguns moradores não fizeram caso da determinação anterior. Tal constatação suscita uma questão: qual a razão de tal atitude por parte dos moradores? Será que não confiavam que os camaristas cumpririam suas ameaças? Será que confiavam que não seriam pegos procedendo de tal forma? Será que não tinham outra forma de praticar a atividade agrícola, de sorte que eram obrigados a correr tal risco? Creio que tudo isso tenha contribuído para a atitude dos moradores frente à postura do Senado de São Luís.

Obrigar os lavradores a fazerem aceiros antes de tocarem fogo nos roçados não resolveu o problema dos incêndios, pois os moradores, na sua maioria, não cumpriram a determinação. O Senado, diante da atitude de descaso, resolveu proibir toda e qualquer forma de queimar os roçados, indo além da medida anterior, que estabelecia apenas a pena pecuniária: agora, estabelecia também a prisão dos infratores. O termo só não deixa claro se o valor arrecadado com a multa seria dividido com quem acusasse ou se ia tudo para a Câmara de São Luís.

As medidas anteriormente tomadas podem ter diminuído o número de incêndios na cidade, porém os que continuaram a ocorrer preocupavam os oficiais da Câmara. Em reunião no dia 2 de novembro de 1678, os oficiais ouviram do procurador do conselho que os fogos estavam ameaçando a cidade.

E o pregão lançado nesse dia mandava que as pessoas acudissem o combate ao fogo, principalmente os carpinteiros, com seus machados. Caso estes não combatessem o fogo, seriam condenados a pagar multa de quatro mil réis e trinta dias de cadeia<sup>292</sup>.(anexo 51, p. 290).

O termo de vereação revela a cidade experimentando um período de “bem” que, no meu entender, era de prosperidade econômica, e os incêndios poderiam comprometer esse “bem”. Para tanto, era necessário combatê-los antes que fizessem um estrago maior.

---

<sup>291</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 30 de outubro de 1677, fls. 80- 81.

<sup>292</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 2 de novembro de 1654, fls. 11v-12.

A necessidade de carpinteiros e de suas ferramentas revela uma das formas de se combater o fogo na cidade e nas matas: a derrubada de casas e árvores próximas dos focos de incêndios. Também observamos que nem todos os carpinteiros se mobilizavam quando tal tragédia acontecia. Os oficiais, compreendendo a gravidade do problema, atenderam a solicitação do procurador e mandaram aplicar suas penas mais comuns: multa e prisão.

Posso depreender dessa série de termos de vereação, devido à estrutura da maioria das casas da cidade, que eram de palha (como ainda hoje é muito comum no interior do Maranhão), que havia grande dependência dos recursos naturais, como as matas, de modo que o fogo era sempre um grande inimigo a ser enfrentado pelos moradores.

### 3.7 A Câmara e a preservação das fontes de água

No que se refere à urbanização de São Luís no século XVII, é constante a preocupação dos oficiais da Câmara com a preservação das fontes de água que existiam<sup>293</sup>. Também aparece o desejo de que fossem abertas novas fontes, bem como a conservação das estradas, caminhos, praças, pontes, cadeia e outras construções. Essa temática era constantemente discutida pelos camaristas, estando sempre presente nas pautas das vereações.

Na vereação de 7 de julho de 1646, o procurador do conselho, Belchior Teixeira, requereu aos camaristas o envio de empregados para consertar a fonte das pedras. Os vereadores consideraram seu requerimento justo para o bem comum e mandaram colocar pregão pela cidade, em conformidade com a solicitação do procurador<sup>294</sup>.

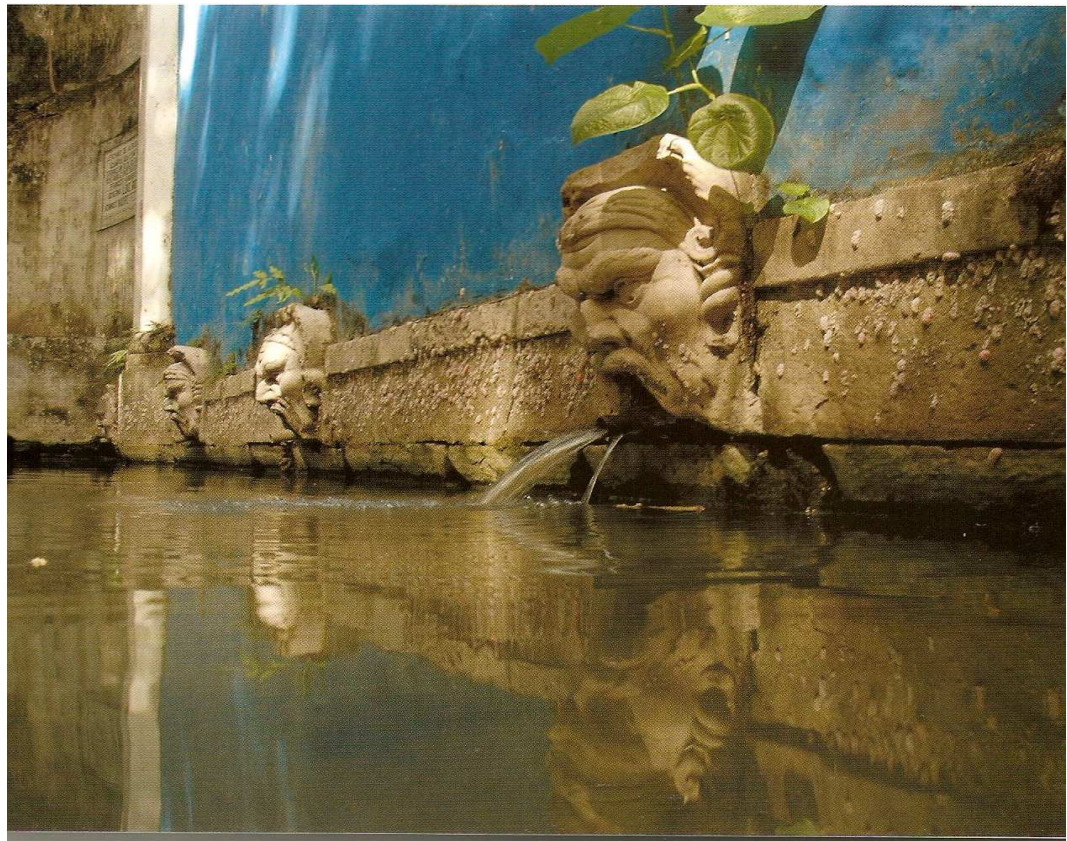
---

<sup>293</sup> De acordo com Thiago Enes “as próprias Câmaras Municipais foram as responsáveis por uma farta produção de degredos e posturas voltadas a estirpar os montouros de lixo, ao desentupimento de canos, remoção de esterqueiras e à preservação das fontes de abastecimento de água; medidas preventivas guiadas, em grande parte, pela noção de putrefação da atmosfera das cidades”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 50.

<sup>294</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 7 de julho de 1646, fl. 24v.



Na foto abaixo temos a referida fonte nos dias atuais:



Fotografia 4: A fonte das pedras nos dias atuais  
Fonte: RAMOS, 2007, p. 97.

O procurador evidencia a necessidade de reparo da Fonte das Pedras para o bem dos moradores, e a Câmara se responsabilizou em mandar empregados fazerem a obra. Não sabemos se o trabalho foi realizado. Provavelmente não, pois, no termo de vereação de 22 de setembro de 1646, feito pouco mais de dois meses depois, o mesmo procurador se encontra requerendo aos vereadores uma petição ao senhor governador para que mandasse negros fortes<sup>295</sup> para arrumar a Fonte das Pedras, que se encontrava danificada. Os vereadores, entendendo ser justo seu requerimento, mandaram logo a petição<sup>296</sup>.

O termo de vereação acima evidencia a falta de recursos materiais e humanos da Câmara para realizar a restauração da fonte, pois solicita o apoio do governador nesse sentido.

<sup>295</sup> A maioria das vezes que aparece essa expressão nos livros de acórdãos, refere-se ao indígena, e não ao escravo africano.

<sup>296</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 22 de setembro de 1646, fl. 27.

Na vereação de 15 de outubro 1650, o procurador, Pero de Aguiar, requereu dos oficiais que tratassem de fazer os reparos da Fonte das Pedras enquanto havia tempo antes de iniciar o inverno. Os camaristas concordaram com a realização do conserto e autorizaram o procurador da Câmara a buscar índios para realizarem a obra<sup>297</sup> (anexo 52, p. 290).

No termo de vereação de 15 de outubro 1691, encontro os misteres do povo<sup>298</sup> pedindo que fosse pensada uma forma de arrumar a fonte da olaria<sup>299</sup>, pois ela estava seca e com a arca da água arrombada<sup>300</sup>.

Esse termo merece especial atenção, porque os misteres do povo apresentam a demanda de restauração de uma fonte, muito provavelmente utilizada para o consumo da população, mas também para fazer telhas e tijolos, como sugere o nome – olaria. Porém, os camaristas, naquele momento, estavam impossibilitados de resolver tal demanda.

A Fonte da Olaria é a segunda que encontrei citada nos livros dos acórdãos até esta data. Se a cidade tinha duas fontes e elas viviam apresentando problemas, muito provavelmente a demora nos consertos ocorria por falta de recursos financeiros.

A solicitação dos misteres do povo parece não ter encontrado eco entre os camaristas, pois três meses depois, mais precisamente em 12 de janeiro 1692, encontrei-os falando novamente aos oficiais sobre a importância para a cidade do reparo da Fonte da Olaria, que se encontrava entupida, sem água nenhuma. Por ser uma das principais da cidade, não podia ficar seca por falta de cuidados. Os oficiais da Câmara responderam que os almotacés,

---

<sup>297</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 15 de outubro de 1650, fl. 20.

<sup>298</sup> Homens eleitos da cidade que deveriam tratar dos problemas do povo, com função semelhante à do procurador, no que se refere a identificar as necessidades dos moradores.

<sup>299</sup> Segundo César Augusto Marques, na obra **Dicionário histórico-geográfico da província do Maranhão**. Rio de Janeiro: Fon-fon, 1970. p. 278. “Lê-se a cada passo em manuscritos antigos – Fonte a Olaria – Olaria dos reverendos padres da Companhia; são designações da mesma fonte. Conjecturamos ter ela existido na vizinhança das praias da Fonte das Pedras. Às vezes encontramos essa expressão em relação a ela”... *“na rua que vem do Santo Antonio para Olaria... praia e fonte da Olaria... à beira da praia, que vai da fonte da Olaria para Nossa Senhora do Desterro”*.

<sup>300</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 15 de outubro de 1691, fl. 20.

juntamente com os misteres do povo, deveriam se encarregar de arrumar a fonte<sup>301</sup>.

Ao contrário do pedido realizado em 15 de outubro de 1691, que não obteve uma resposta satisfatória dos camaristas, dessa vez a resposta foi imediata no sentido de resolver o problema, pois logo os almotacés e os misteres do povo foram encarregados de arrumar a fonte.

A mudança de atitude dos camaristas pode ter se dado pelos seguintes motivos: o problema teria se agravado, trazendo grandes transtornos e prejuízos, pois a Fonte da Olaria também tinha uma função produtiva para a cidade. Por outro lado, a Câmara também, naquele momento, certamente tinha os recursos financeiros necessários para realizar a obra, porquanto no mês de janeiro entravam nos cofres do Senado de São Luís os recursos oriundos do aforamento das terras do conselho, arrendamento da passagem para Tapuitapera e o arremate da carne verde<sup>302</sup>.

O certo é que muito provavelmente os trabalhos de reparo das fontes foram realizados com recursos da Câmara, pois no dia 13 de março 1692 percebo os camaristas em vereação e o procurador requerendo a realização de vistoria nas fontes da cidade com a presença de todos os oficiais da Câmara. Eles responderam que assim seria feito e, caso houvesse algum problema, resolveriam de acordo com o acertado<sup>303</sup>.

Nesse termo, encontramos uma prática comum na São Luís do século XVII: o corpo de oficiais da Câmara percorrendo as ruas da cidade, nas chamadas correições gerais<sup>304</sup>, em busca de irregularidades. Elas podiam ser realizadas em épocas específicas ou a qualquer momento, para identificar algum problema pontual, como no caso anteriormente citado, em que saíram exclusivamente para verificar as condições das fontes da cidade. Se algum problema fosse identificado, os oficiais tratariam de encaminhar a solução.

Dentre as vantagens de tal sistema, é possível destacar: uma forma de evidenciar para a população a preocupação dos camaristas com as

---

<sup>301</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 12 de janeiro de 1692, fl. 26.

<sup>302</sup> Tais termos serão abordados mais detalhadamente no capítulo seis.

<sup>303</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 13 de março de 1692, fls. 31-32.

<sup>304</sup> O capítulo seis desta tese traz item específico sobre as correições gerais e as principais irregularidades encontradas por elas.

dificuldades vividas pela cidade; a coesão dos camaristas, que iam todos juntos, propiciando, inclusive, maior rapidez na tomada de decisões. É que, com esse procedimento, os oficiais da Câmara não precisavam esperar uma reunião, que, dependendo da época do ano, podia demorar de sete a trinta dias para deliberar sobre um tema. Já no caso das correições, a decisão podia ser imediata, como já explicitiei.

Os problemas apresentados pelas fontes de águas estavam quase sempre em pauta nas vereações, sendo que, dentre as que davam mais problemas, temos a da Olaria. Não foi possível verificar se eles eram decorrentes da falta de conservação ou de consertos mal feitos, já que lá eram fabricados tijolos e telhas, atividades que podiam contribuir para o seu entupimento, ou mesmo pelo uso inadequado por parte dos moradores.

No entanto, menos de nove meses depois do último conserto, a Fonte da Olaria voltou a apresentar problemas. Em 18 de outubro 1692, o procurador encaminhou requerimento aos oficiais da Câmara pedindo que mandassem chamar os almotacés e os encarregassem do conserto das fontes, principalmente a da Olaria, que estava “arrombada e não lançava água sendo a mais necessária para a conservação da cidade”. Os oficiais da Câmara concordaram com o requerimento do procurador e determinaram a realização do conserto<sup>305</sup>.

O que chama atenção nesses termos de vereações são os constantes problemas das fontes. Ele também contém a afirmação de que a Fonte da Olaria era a mais importante para a conservação da cidade. Isso pode estar relacionado com seu aspecto comercial (fabricação de telhas e tijolos), porque sabemos ter sido a Fonte das Pedras a mais utilizada pelos moradores, por se localizar mais próximo do centro da cidade.

---

<sup>305</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 18 de outubro de 1692, fls. 37-38.

Uma das possíveis causas dos constantes problemas das fontes seria o uso inadequado ou intenso pelos moradores<sup>306</sup>. O Senado de cidade, em 20 de setembro de 1694, atendendo uma solicitação do procurador, mandou lançar pregão proibindo a lavagem de roupas nas fontes da cidade, devido ao prejuízo que isso trazia a esses logradouros. A pena para quem desobedecesse a essa determinação seria multa de cinco tostões<sup>307</sup>.

Qual o prejuízo que lavar roupa traria para uma fonte? Por não ter correnteza, a fonte facilmente teria suas águas contaminadas com a lavagem de roupas. Além disso, o constante acesso dos moradores à fonte acabaria por propiciar um desmoronamento das barreiras e, com isso, o seu entupimento.

As medidas tomadas pelos camaristas parecem não ter sido suficientes para resolver essa questão. No final do século XVII, a cidade enfrentava uma crise no abastecimento de água, porque a Câmara não cuidou das fontes como devia. Mas também é perfeitamente possível que a população tenha aumentado, sobrecarregando a utilização das fontes.

O termo de 3 de março 1696 é praticamente um reconhecimento da Câmara de que não tinha condições de cuidar das fontes. Tanto assim que ela solicita a ajuda dos moradores para fazer tal atividade. Na referida vereação, o procurador informou que as fontes responsáveis pelo abastecimento da cidade precisam de conserto e que estava faltando água por elas não terem sido devidamente cuidadas.

Os oficiais autorizaram o procurador a definir junto com os almotacés a forma de realizar os consertos, pedindo aos moradores que os ajudassem<sup>308</sup>. Não encontramos mais referências sobre a falta de água na cidade no século XVII, nos livros da Câmara até 1700, de modo que

---

<sup>306</sup> Em estudo sobre a cidade de Mariana no século XVIII Thiago Enes afirma: “No intento de conservar o espaço urbano, zelando por sua constituição física, fazendo com que os moradores respeitassem certas regras imprescindíveis ao convívio em meio à coletividade, os almotacés de Mariana também se viram compelidos a legislar sobre o provimento, o consumo e as formas de preservação de certos recursos naturais que atendiam ao núcleo urbano. Valendo-se de determinações da municipalidade, esses oficiais foram os responsáveis mais diretos pela manutenção e conservação de grande parte das fontes públicas e chafarizes da cidade, fiscalizando o seu uso, e muitas vezes, punido o seu abuso”. ENES, Thiago. **De Como Administrar Cidades e Governar Impérios**: almotacaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808). Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 95.

<sup>307</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 20 de setembro de 1694, fls. 96-97.

<sup>308</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 20 de janeiro de 1696, fls. 120-121.

acreditamos que o problema tenha sido equacionado pelo menos até o final do século.

### **3.8 A Câmara e o conserto das ruas, praças e prédios da cidade**

Os camaristas também eram encarregados dos reparos nos prédios públicos. No termo de 8 de novembro de 1649, os oficiais discutiam as obras que precisavam ser realizadas, como o conserto da cadeia da cidade<sup>309</sup> (anexo 53, p. 291). Já em 14 de outubro de 1651, encontramos o procurador requerendo que suas “mercês tratassem de mandar consertar o telhado da Câmara, pois estava caindo como eles estavam vendo”. Os oficiais, percebendo a pertinência do pedido, ordenaram a arrumação da casa, “visto estar tão mal tratada e que para isso se chamasse logo pedreiros que acudissem a dita obra”<sup>310</sup> (anexo 54, p. 291).

A tentativa de resolver o problema do telhado do Senado demorou sair do papel, pois, no dia 28 de outubro 1651, o procurador do conselho informa aos oficiais da Câmara que o telhado da casa estava no chão, como todos podiam ver<sup>311</sup> (anexo 55, p. 291).

Pelos termos, o tempo transcorrido entre a identificação do problema do telhado da Câmara e a queda de parte dele é de 14 dias, e até então nada havia sido feito. O motivo de tal demora, segundo o que afirmava a própria Câmara, era a falta dos recursos necessários para as obras<sup>312</sup>. É intrigante perceber que, mesmo o telhado da Câmara caindo, os oficiais continuavam se reunindo lá. Não seria isso um indício de que as providências para o conserto de prédios públicos só eram tomadas em último caso?

O cuidado com as praças também estava incluído entre as responsabilidades da Câmara. Na vereação de 13 de maio de 1656, o procurador solicitou dos vereadores a limpeza da praça, que se encontrava

---

<sup>309</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 08 de novembro de 1649, fl. 6.

<sup>310</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 14 de outubro de 1651, fl. 36.

<sup>311</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 28 de outubro de 1651, fl. 36v.

<sup>312</sup> Idem, fl. 36v.

cheia de mato. A resposta foi que deveriam ser pedidos índios livres aos moradores para a realização da limpeza<sup>313</sup>.(anexo 56, p. 292).

Esse termo de vereação é interessante, pois mostra os oficiais da Câmara recorrendo aos moradores para ajudá-los a realizar uma obrigação sua – a limpeza das praças – e solicitando a utilização de índios livres para fazer o trabalho. Uma questão que se coloca com esse termo é: de que forma os moradores deviam fornecer índios livres para realizar tal tarefa? Seria através de pagamento para que os índios realizassem essa tarefa ou os moradores da cidade tinham índios livres ao seu dispor em determinados períodos do ano? As duas hipóteses são perfeitamente aceitáveis, nesse caso.

Ainda sobre a urbanização da cidade, a Câmara disciplinava quais árvores deveriam continuar de pé, e os moradores que tivessem alguma árvore que, na visão dos camaristas, não tivesse utilidade, deviam cortá-la, sob pena de serem multados.

No termo de 6 de abril de 1693, da Câmara de São Luís, o procurador do conselho informa aos oficiais que por toda cidade havia muitas árvores que não davam frutos nem tinham qualquer outra utilidade. Por isso, deviam ser cortadas; caso os moradores não o fizessem, seriam multados em seis mil réis<sup>314</sup>.

A preocupação com a manutenção da cidade é nítida, mas os camaristas sempre ordenavam aos moradores que cortassem as árvores selecionadas pelos oficiais da Câmara, sob pena de serem multados. Vejo aqui o controle que a instituição municipal procurava exercer sobre a vida dos moradores da cidade.

Os oficiais da Câmara cuidavam para que as ruas da cidade estivessem sempre limpas. É o que nos deixa perceber o termo de vereação de 4 de julho de 1654, em que o procurador do Conselho requer a condenação de Pedro Pereira, que da sua casa estava mandando lançar umas sardinhas podres na rua, ocasionando um cheiro ruim para quem passava pelo local. Por essa razão, o procurador requeria que os oficiais da Câmara mandassem os almotacés Sebastião Gonçalves e Matias de Almeida fazerem uma vistoria no

---

<sup>313</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 13 de maio de 1656, fl. 45.

<sup>314</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 6 de abril de 1693, fl. 70.

local e que, caso estes encontrassem tal situação, se condenasse o referido cidadão. Os oficiais da Câmara mandaram cumprir o requerimento do procurador<sup>315</sup>.

O termo de vereação aponta algumas questões: a fiscalização que os oficiais do Senado da cidade faziam sobre os moradores para que conservassem limpas as ruas, inclusive com punições que geralmente eram pecuniárias. E que cabia aos almotacés verificar o estado da limpeza das ruas da cidade.

Os almotacés eram encarregados não só de verificar, mas também de providenciar a limpeza das ruas<sup>316</sup>. É o que fica evidenciado no termo de vereação de 2 de julho de 1678, quando os oficiais da Câmara em vereação, atendendo um requerimento do procurador do Conselho, mandam chamar os almotacés para que providenciassem a limpeza das ruas do Desterro com muito cuidado<sup>317</sup>.

A Câmara também era encarregada de providenciar a recuperação de estradas, ruas e caminhos. Isso não queria dizer, necessariamente, arcar com as despesas das atividades que a cidade demandava. Como tenho demonstrado até agora, os recursos da Câmara de São Luís mal bastavam para suprir suas obrigações básicas. Assim sendo, de que forma a Câmara providenciava a recuperação dessas estradas?

Os termos de vereação mostram como o Senado de São Luís realizava suas atividades, podendo, ainda, obter algum recurso daqueles que não cumpriam com suas determinações. O Senado fazia uma espécie de mutirão, convocando a população de homens bons com seus escravos para efetuar os reparos nas estradas.

A vereação de 16 de junho 1691 mostra o procurador requerendo que se restaurasse a estrada do Conselho, que estava danificada, pois já fazia dois anos que não era consertada, como de costume. Foi definido o conserto para o dia dois do mês de julho, pela manhã.

---

<sup>315</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 4 de julho de 1654, fls. 9-10.

<sup>316</sup> ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 87.

<sup>317</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 2 de julho de 1678, fl. 104v.



Todos deviam estar com seus escravos para consertar a estrada, cada um trabalhando conforme ordenado pelos encarregados do conserto, sob pena de multa de dois mil réis para quem faltasse<sup>318</sup>. Dessa forma, a Câmara encontrou uma maneira de realizar a sua incumbência e arrecadar rendas<sup>319</sup>.

No termo acima, vejo a Câmara encarregada de coordenar a execução do trabalho de recuperação de ruas, estradas e caminhos. Mas quem devia executar o trabalho eram os moradores com os seus escravos, sob pena de pagarem multa pecuniária. Como acontecia com algumas determinações da Câmara, no entanto, nem todos obedeciam.

Esse fato levou o procurador, no dia 14 de julho 1691, a requerer dos oficiais que mandassem cobrar das pessoas faltosas ao conserto dos caminhos o pagamento de dez tostões cada uma. Além dessa quantia, deveriam pagar mais dois mil réis da condenação a que se fez “menção no pregão” anteriormente lançado. “Os oficiais não atenderam ao procurador, e ordenaram apenas o pagamento de dez tostões por pessoa para as despesas da Câmara”<sup>320</sup>.

O termo de vereação acima é interessante porque deixa perceber algumas questões. A primeira delas é que, se houve condenação de morador faltoso a algum conserto, foi porque os oficiais da Câmara conheciam todos os moradores ou porque recebeu denúncia. As duas suspeitas são perfeitamente plausíveis, devido ao número de moradores da cidade. O padre Bettendorf, na segunda metade do século XVII informa haver umas 600 famílias<sup>321</sup>. Também existia na cidade a prática de delação premiada fomentada pela Câmara.

A segunda questão diz respeito às possíveis razões de alguns moradores não cumprirem imediatamente as determinações da Câmara. Havia a possibilidade de a instituição não fazer cumprir sua determinação ou diminuir o peso da condenação, como no caso anteriormente citado, no qual a Câmara abre mão da pena de dois mil réis a que estavam condenados os que não participaram do conserto da estrada.

---

<sup>318</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 16 de junho de 1691, fl. 16.

<sup>319</sup> Idem, fl. 16.

<sup>320</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 14 de junho de 1691, fl. 15

<sup>321</sup> BETTENDORF, João F. **Crônicas dos padres da Companhia de Jesus no Estado do Maranhão**. Belém: SECULT, 1990. p. 17.

Uma questão se impõe: por que uma instituição que, durante parte do século XVII, esteve envolvida com problemas de ordem financeira, a ponto de geralmente não cumprir o mínimo de suas obrigações, abria mão com tanta facilidade de receber recursos de tal monta?

A título de hipótese, ousou conjecturar que, devido à dificuldade de receber os recursos das condenações mais altas, os camaristas preferiram votar por um valor mais baixo, com maior possibilidade de recebimento, a manter um valor alto, que poderia representar uma dificuldade a mais para receber.

O insucesso do procurador do conselho em impor a multa de dois mil réis aos moradores ausentes no conserto da estrada não o impediu de novamente solicitar a mesma penalidade para os faltosos ao conserto de outra estrada. Conforme o termo de vereação de 1º de setembro 1692, ele requereu aos oficiais da Câmara o conserto da estrada da lagoa, argumentando que ela estava muito danificada, por já ter passado mais de um ano sem reparos.

Os vereadores decidiram que o conserto da estrada aconteceria no dia nove do mês de setembro, pela manhã. Todos deveriam se encontrar atrás da igreja de São João com seus escravos, novamente sob pena de dois mil réis para quem faltasse à referida convocação<sup>322</sup>.

Não encontrei mais nenhuma informação sobre tal conserto. Porém, pelo verificado em outros textos semelhantes, acredito que foi realizado, muito embora, no termo de vereação de 27 de junho de 1693, o procurador informe que a estrada da lagoa estava muito danificada, por não ter sido consertada. Nessa mesma vereação, o conselho marcou novo encontro, no mesmo local de antes e com a mesma pena para os faltosos<sup>323</sup>.

Mesmo o texto não informando se o conserto foi realizado como de costume, isto é, após o inverno, é possível inferir que a estrada tenha sido consertada. Até os dias de hoje, as estradas de terra do Maranhão, após o período chuvoso, necessitam de reparos. Assim sendo, as avarias que estavam exigindo conserto podem muito bem ter acontecido no inverno que estava terminando.

---

<sup>322</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 1º de setembro de 1692, fl. 36.

<sup>323</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 3 de março de 1696, fls. 124-125.

Em 12 de janeiro 1692, os misteres do povo informaram aos oficiais da necessidade de conserto da Rua Amaro dos Reis, uma das principais da cidade e passagem do maior fluxo de pessoas e da procissão. Os almotacés, com os misteres do povo, foram encarregados dos consertos<sup>324</sup>.

A justificativa dos misteres do povo para pedir o conserto da rua citada expressa a sua utilização por fluxo maior de pessoas e também destaca a sua importância para as atividades religiosas<sup>325</sup>.

Pelo que pude perceber, o conserto de ruas, estradas e caminhos era de responsabilidade da Câmara, que convocava a população com os seus escravos para fazerem a obra. Estabelecia, inclusive, penalidades para os que não cumprissem suas determinações, penas essas que nem sempre eram cumpridas rigorosamente. A apresentação das estradas que precisavam de consertos geralmente era feita pelo procurador do conselho, mas, como vimos, também podia ser feita pelos misteres do povo ou mesmo pelos próprios oficiais da Câmara.

### 3.9 A Câmara e a criação de animais pela cidade

O Senado da cidade de São Luís procurava disciplinar a circulação de animais<sup>326</sup>. No termo de 26 de abril de 1650, os oficiais da Câmara decidiram que nenhuma pessoa, de qualquer “qualidade”, podia deixar porcos pelas ruas da cidade, devendo todos, portanto, ter o cuidado de prendê-los em seus chiqueiros. Aqueles que assim não procedessem poderiam sofrer uma

---

<sup>324</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 12 de janeiro de 1692, fl. 26.

<sup>325</sup> Em outro momento deste trabalho, abordaremos as festas na cidade de São Luís.

<sup>326</sup> Muito embora Thiago Enes trabalhe com a cidade de Mariana no século XVIII, mas o que ele coloca nos ajudar a perceber como essa questão foi importante para o convívio urbano. “O direito de almotacaria declarou uma verdadeira guerra aos moradores que se negavam a manter cães, porcos ou mesmo vacas e cavalos longe das vias públicas, aparentemente por não associarem a presença e os costumes desses animais à causa de certas doenças, ainda muito apegadas ao ritmo da vida no campo. A presença desses animais nos espaços públicos, além de não ser adequada e adaptada ao convívio urbano, segundo a concepção de cidade ideal corrente no século XVIII, que primava pela contenção das liberdades individuais em prol do bem estar coletivo, causava danos estruturais nas construções e prejudicava até mesmo os festejos e manifestações religiosas, incorrendo em episódios insitados e de grande desconforto para a população”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotacaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 93.

pena de dois tostões e, se os porcos continuassem soltos, seus donos poderiam perdê-los<sup>327</sup> (anexo 57, p. 292).

Vejo que, a partir de 1650, começou uma restrição à circulação de animais pelas ruas. Até esse ano, eles circulavam livremente pela cidade. O que teria, então, levado a Câmara de São Luís a adotar tal postura? A título de hipótese, posso aventar a possibilidade de que a medida procurava evitar conflitos entre os criadores de porcos, pois cada um devia manter seus animais nos próprios chiqueiros. Isso pode ser justificado pelo crescimento do rebanho.

Outra possibilidade é que tal medida visasse evitar conflitos entre os criadores de porcos e os agricultores, pois, se esses animais não fossem detidos, podiam danificar plantações, gerando, dessa forma, brigas e discussões. A decisão da Câmara contribuía para a limpeza da cidade, evitando a presença de excrementos de animais pelas ruas. Por último, mesmo que não houvesse preocupação com a saúde dos moradores, a medida certamente contribuía para um ambiente mais saudável.

Para conseguirem êxito com essa medida, os camaristas ameaçaram os criadores com multas e perdas dos animais, caso não procedessem em conformidade com a postura da Câmara. Penso que a decisão teve o efeito desejado, pois não encontrei mais nenhum termo de vereação do Senado de São Luís do século XVII que se referisse à circulação de porcos nas ruas da cidade.

Isso não significa necessariamente a ausência de problemas relativos a essa questão. Se, no entanto, eles ocorreram, devem ter sido tão insignificantes que não mereceram a atenção dos oficiais da Câmara.

A criação de gado também esteve nas discussões dos vereadores de São Luís. A primeira referência que encontrei sobre o assunto foi no termo de 5 de maio de 1646. Nele, o procurador pede aos oficiais da Câmara a realização de um pregão informando a todas as pessoas proprietárias de gado na capitania que deviam mandar marcá-los a ferro e levar as marcas até a Câmara, para constassem nos seus registros.

Essa seria a garantia de que cada um saberia qual era seu gado, e a Câmara poderia exercer mais controle sobre o rebanho. A pena acordada pelos

---

<sup>327</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 26 de abril de 1650, fls. 11v-12.

oficias foi de dois mil réis para quem não marcassem o seu gado dentro de dois meses<sup>328</sup>.

O referido termo aponta para algumas questões nas suas entrelinhas. Uma delas é que já existia uma criação de gado significativa, a ponto de suscitar algumas discussões entre os moradores. Outra: a utilização das marcas no gado ainda não era generalizada e, mesmo numa medida simples como essa, de marcar o gado, a Câmara não deixava de estabelecer suas multas.

Apesar da multa, cinco meses depois muitos moradores ainda não haviam marcado seu gado, como mostra o termo de 6 de outubro de 1646. Nele, o procurador do conselho Belchior Teixeira, conferindo o fim dos três meses do pregão, mandou aos proprietários de gado que não tivessem apresentado as respectivas marcas para os almotacés<sup>329</sup> que o fizessem.

O termo traz uma diferença no prazo dado para os moradores marcarem seu gado: na vereação de 5 de maio de 1646, o prazo foi de dois meses; já o termo de 6 de outubro de 1646 apresenta um prazo de três meses. Essa divergência pode significar que o escrivão Brás da Rocha errou ao redigir o termo ou que os oficiais da Câmara mudaram o prazo antes de lançarem o pregão pela cidade. A mudança do prazo pelos oficiais é pouco provável, mas não impossível de acontecer, porque a Câmara nem sempre seguia rigidamente o que deliberava, muitas vezes ela dispensava moradores de penas estabelecidas<sup>330</sup>.

O certo é que nem cinco meses foram suficientes para fazer alguns moradores cumprirem a determinação da Câmara. Isso permite afirmar que o problema não era o tempo dado, mas a dificuldade em obedecer às determinações da Câmara de São Luís, fosse por problemas na operacionalização da medida, fosse simplesmente por não concordarem com ela.

O Senado de São Luís volta a esse assunto onze anos depois, mais precisamente em 19 de janeiro de 1657, quando o procurador do conselho

---

<sup>328</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 5 de maio de 1646, fl. 18.

<sup>329</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 6 de outubro de 1646, fls. 28v-29.

<sup>330</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 14 de junho de 1691, fl. 15.

requereu um pregão determinando que todas os proprietários de gado por marcar o fizessem e levassem o registro das marcas à Câmara. Os oficiais determinaram que fosse feito conforme o requerimento do procurador, estabelecendo pena de dois mil réis para as despesas do conselho aos que assim não procedessem<sup>331</sup>.

A preocupação dos camaristas com esse assunto evidencia dois possíveis resultados: evitar conflitos entre os criadores, visto que as marcas possibilitariam que todos identificassem os donos do gado; e permitir que os camaristas soubessem quem possuía gado na cidade.

Os camaristas de São Luís fizeram uma opção clara pelos agricultores, em detrimento dos criadores. Isso fica bem evidenciado quando nos deparamos com o termo de 19 de janeiro de 1657. Nele, o procurador solicita aos oficiais da Câmara que toda pessoa, de qualquer “qualidade”, que fosse criador de gado nas terras do conselho retirasse os animais do local no prazo de dois meses. O objetivo dessa medida era que “os pobres moradores possam roçar e lavar nelas e que não tirando dentro dos ditos dois meses os pobres moradores poderão matá-los”, sem que os proprietários pudessem alegar qualquer coisa<sup>332</sup>.

A pergunta, neste momento, é o porquê dessa opção pelos lavradores, uma vez que sabemos da falta de carne que havia na cidade de São Luís à época, quando se matava apenas uma rês por semana e às vezes até em 15 dias. A explicação para tal opção deve ser buscada na importância da agricultura de subsistência para os moradores da cidade e também na forma de transporte do gado. Este podia vir de maiores distâncias andando, enquanto que os produtos agrícolas tinham que ser transportados em canoas ou em lombo de animais, de modo que o seu transporte até o centro da cidade era mais difícil. Assim, os animais podiam ser criados mais distantes da zona urbana, não só pela maior facilidade no seu transporte, mas também para evitar prejuízos à produção de alimentos de primeira necessidade.

Nesse sentido, plantar nas terras do conselho era mais apropriado para os lavradores que podiam fazer suas roças perto da cidade, de modo que

---

<sup>331</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 19 de janeiro de 1657, fl. 54v.

<sup>332</sup> Idem, fl. 54v.

a decisão da Câmara é coerente com as necessidades dos moradores. Cabe ressaltar que, nessa sociedade, o peso econômico e político dos lavradores era maior do que o dos criadores. Com isso, eles tinham prioridade e geralmente não cercavam suas roças, pois contavam com essas prerrogativas.

No sentido de disciplinar a presença do gado na cidade, a vereação do dia 18 de janeiro de 1676 requereu ao procurador do conselho que os oficiais da Câmara realizassem um pregão avisando todas as pessoas que trouxessem gado para cidade que providenciassem pastos, sob pena de multa de seis mil réis se não o fizessem<sup>333</sup>.

A presença de animais na zona urbana, como coloquei, recebeu uma atenção especial da Câmara, pois não se tratava somente de alimentação, mas também da divisão dos espaços para as atividades de criação e plantação.

No que se refere à ocupação do espaço urbano, a Câmara tentava disciplinar sua ocupação, mas nem sempre conseguia ser obedecida. Para tanto, recorria à aplicação de penas pecuniárias e prisão, mas, mesmo assim, muitas vezes não conseguiam intimidar os moradores, que acabavam desobedecendo-as explicitamente.

---

<sup>333</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 18 de janeiro de 1676, fl. 45.

## 4 CÂMARA E O TRABALHO NA CIDADE DE SÃO LUÍS

As ordenações e leis do reino delegavam às Câmaras a tarefa da manutenção da ordem e a administração das cidades e vilas dentro dos domínios de Portugal. Nesse sentido, o Senado da Câmara de São Luís estabelecia uma série de medidas visando controlar e disciplinar todos aqueles que viviam e exerciam alguma atividade no meio urbano, principalmente, as relacionadas com a prestação de serviços, o exercício das atividades profissionais e o abastecimento.

O padre jesuíta Antônio Vieira, que viveu no Maranhão na segunda metade do século XVII, fez a seguinte observação:

[...] para um homem ter o pão da terra, há-de ter roça, e para comer carne há-de ter caçador, e para comer peixe, pescador, e para vestir roupa lavada, lavadeira, e para ir à missa, ou a qualquer parte, canoa e remeiros<sup>334</sup>.

A citação de Vieira ao longo do tempo tem sido interpretada pela historiografia maranhense clássica como demonstração da pobreza e miséria do Maranhão do século XVII, e de fato era o que padre Vieira queria mostrar pobreza, e a miséria do Maranhão.

Esse pronunciamento do padre Vieira, porém, evidencia a diversidade de mão-de-obra, isto é, a profissionalização, pois o verbo *ter*, no seu texto, remete diretamente à existência de um mercado de serviços. Vieira considerava as ocupações próprias da sobrevivência dos homens da terra um sinal de pobreza, quando comparadas aos pontos de grande abastecimento de artigos europeus, como Pernambuco e Bahia.

O mercado de serviço existente em São Luís era exercido pelas corporações de ofícios, por homens livres não ligados a essas corporações ou por escravos a serviço dos seus senhores e controlados pela Câmara da cidade.

### 4.1 As corporações de ofício

A preocupação com a oferta de serviços à população de São Luís foi uma constante na história do Senado da cidade, no período delimitado por este trabalho (1644-1692). Uma parcela significativa dos serviços prestados era de

---

<sup>334</sup> VIEIRA, Padre Antônio. *Sermões* (1608-1697). Lisboa: Allaud & Lello, 1951. v. 5, p. 292.



profissionais ligados às corporações de ofícios. As informações apresentadas nos livros da Câmara de São Luís possibilitam compreender a organização, o funcionamento e o controle que o Senado exercia sobre as corporações, bem como sua importância para o mercado de serviços.

Devido à perda, por destruição, dos primeiros livros da Câmara durante o domínio holandês no Maranhão, não podemos até o momento afirmar quando surgiu a primeira corporação de ofício em São Luís, nem que profissionais a compunham. Mas, em 2 de abril de 1646, já encontramos o procurador do conselho requerendo que os vereadores mandassem lançar um pregão por toda a cidade convocando os oficiais de todos os ofícios – tecelões, alfaiates, sapateiros, serralheiros e ferreiros – para elegerem juízes dos seus ofícios.

Os alfaiates elegeram Afonso, que fez o juramento sobre os Santos Evangelhos e se comprometeu em guardar as caixas e posturas da Câmara. Logo depois, o juiz nomeou o escrivão escolhido, Manoel Dias. Para juiz do ofício de ferreiros foi eleito Manoel Luís Grimadi, para juiz dos sapateiros, Francisco Ruiz, que nomeou como seu escrivão Antonio Frazão<sup>335</sup>.

Os oficiais dos ofícios eram convocados através de pregão que anunciava dia, horário e local determinado para os referidos oficiais de ofício procederem à eleição de seu juiz. Os camaristas acompanhavam o processo, prestavam juramento e davam posse ao juiz eleito, que escolhia o escrivão do seu ofício.

É interessante observar que o pregão convocou cinco grupos de profissionais – tecelões, alfaiates, sapateiros, serralheiros e ferreiros –, mas só foram eleitos juízes para três ofícios – alfaiates, ferreiros e sapateiros. Perguntamo-nos, então: por que os outros dois ofícios – tecelões e serralheiros – não elegeram juízes? Afinal, o termo não faz referência a eles, nem mesmo os posteriores ao ano de 1646.

Nesse caso, podemos aventar a possibilidade de que o juiz de tecelões e alfaiates fosse somente um, da mesma forma que teria acontecido com serralheiros e ferreiros. Outra hipótese seria a de que nenhum dos profissionais desses ofícios compareceu à Câmara para a escolha dos juízes

---

<sup>335</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 2 de abril de 1646, fl. 14v.

dos seus ofícios. Se isso aconteceu, não foi um caso isolado na história da Câmara de São Luís.

Na vereação de 6 de janeiro de 1677, há a informação de que nenhum dos oficiais do ofício de alfaiate comparecera à eleição de seu juiz. Nesse caso, os oficiais da Câmara determinaram que Manuel Coelho Parente, que desempenhara a função de juiz durante o ano anterior, continuasse a exercê-la no ano de 1677<sup>336</sup>.

O pregão para realização da eleição de juízes de ofício acontecia, de modo geral, em janeiro, e o juiz de ofício eleito não precisava estar presente no momento da eleição. A vereação de 20 de janeiro de 1676 mandou chamar o juiz do ofício de alfaiates para tomar-lhe o juramento de que exerceria bem e verdadeiramente o seu ofício<sup>337</sup>.(anexo 58, p. 293).

Os camaristas o mandavam chamar para prestar juramento, visto que a prática do Senado maranhense era empossar o eleito logo após a sua escolha.

Nos termos de vereação do século XVII por mim pesquisados, não encontrei um único caso de juiz de ofício que, tendo sido eleito mesmo não estando presente, se recusasse a assumir o referido cargo.

Nos livros de acórdãos, não consegui identificar o número de oficiais necessários para se estabelecer uma corporação de ofício. Penso, porém, que esse número não devia ser inferior a dois, pois a corporação precisava de um juiz e um escrivão, que, como já observei, era escolhido pelo juiz do ofício.

Nesse sentido, o termo de vereação de 6 de janeiro de 1692 é bem revelador, pois é o primeiro a indicar a quantidade de votos que alguns juízes de determinados ofícios receberam.

Os camaristas com os oficiais dos ofícios elegeram para misteres do povo Francisco Nunes, com treze votos, e Vicente da Silva, com onze votos. Para juiz do ofício de carapina (carpinteiro), foi eleito Francisco de Brito, com três votos; para juiz do ofício dos sapateiros, João Ruiz, com seis votos; para juiz do ofício dos alfaiates, Antonio Coelho, com quatro votos; para juiz dos ferreiros, João Barbosa, com três votos; e para juiz do ofício dos tecelões,

---

<sup>336</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 6 de janeiro de 1677, fls. 66-67.

<sup>337</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 20 de janeiro de 1676, fl. 46.

Manoel Garcia. Todos prestaram juramento perante os Santos Evangelhos, debaixo do qual cada um se encarregou de bem e verdadeiramente cumprir sua obrigação.<sup>338</sup>

Pelo termo de vereação acima, os oficiais de ofícios mecânicos escolhiam, juntamente com os camaristas, os misteres do povo, que, assim como o procurador do Conselho, podia apresentar as reivindicações da população nas reuniões da Câmara. O termo traz pela primeira vez o número de votos que elegeram um juiz de ofício.

Isso não significa, necessariamente, a quantidade de profissionais exercendo o ofício na cidade, pois outros candidatos também podem ter tido votos; por outro lado, pode ser que nem todos os profissionais do ofício tenham comparecido à votação na Câmara, como já identificamos anteriormente. Porém, esse número é significativo, por indicar, no mínimo, a quantidade de sapateiros, alfaiates, ferreiros existente na cidade em 1692, possibilitando uma idéia aproximada do mercado consumidor desses serviços.

Nos termos de acórdãos do período de 1646 a 1692, identifico as seguintes corporações de ofícios: tecelões, alfaiates, sapateiros, serralheiros, ferreiros, carpinteiros (carapinas), pedreiros, pescadores, além de outros ofícios que são citados mas não chegaram a constituir corporações. No período estudado, as eleições para juiz de ofício aconteciam todos os anos.

A principal função do juiz de ofício era acompanhar e fiscalizar o trabalho de seus pares e o exercício do seu ofício, não permitindo que pessoas de fora da corporação exercessem o ofício.

O termo de 25 de agosto de 1654 mostra o juiz do ofício de pedreiro Pedro Martins informando aos oficiais da Câmara que no Itapecuru havia dois oficiais pedreiros – Francisco Rodrigues Parente e Francisco Dias Campos – que trabalhavam no ofício sem terem sido examinados. O juiz estava requerendo aos camaristas que o condenassem. A solicitação foi acatada e os pedreiros, condenados a pagar seis mil réis, sem direito a apelação<sup>339</sup>.(anexo 59, p. 293).

---

<sup>338</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 6 de janeiro de 1691, fl. 5.

<sup>339</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 25 de agosto de 1654, fl. 11.

Esse termo aponta para algumas questões importantes, tais como: o acompanhamento que o juiz de ofício fazia sobre o exercício de sua profissão, procurando localizar os possíveis infratores onde estivessem. Os pedreiros citados trabalhavam às margens do Itapecuru, cremos que dentro da Ilha, num local distante da cidade.

Também é um sinal da existência de profissionais que exerciam atividades mesmo não estando ligados a nenhuma corporação de ofício. Havia, ainda, a realização de um exame para que se pudesse exercer determinado ofício de uma corporação. No caso específico de pedreiro, o candidato devia mostrar o domínio do ofício. A Câmara auxiliava o juiz de ofício no desenvolvimento de sua função. No caso do termo analisado, há o estabelecimento de multas aos pedreiros que exerciam esse trabalho sem serem membros da referida corporação.

Os juízes de ofícios eram os intermediários entre a Câmara e os demais profissionais dos ofícios. Na vereação de 20 de março de 1655, o procurador do Conselho requereu que fossem notificados todos os juízes de ofícios para que eles, seus aprendizes e seus obreiros levassem, na procissão do Corpo de Deus, suas bandeiras e insígnias. Os que não comparecessem levando seus símbolos seriam condenados a pagar mil réis<sup>340</sup>.(anexo 60, p. 294).

O termo de vereação evidencia algumas questões referentes às corporações de ofícios. Uma delas é que cada corporação tinha sua bandeira e sua insígnia, tal como as da Europa medieval. Até o momento, não nos foi possível localizar nenhuma bandeira ou insígnia dessas corporações da São Luís do século XVII. Outra semelhança com as corporações de ofício da Europa do século XIII era o fato de serem compostas por três classes – os mestres, os jornaleiros (também chamados de companheiros) e os aprendizes.

Em São Luís, as corporações também apresentam três elementos – o juiz do ofício, os obreiros e os aprendizes. Caso os oficiais de um determinado ofício faltassem a algum compromisso por culpa do seu juiz, eles não seriam responsabilizados pela falta, mas sim o juiz, por não tê-los informado da determinação da Câmara. O termo evidencia, também, a

---

<sup>340</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 20 de março de 1655, fls. 23-23v.

obrigatoriedade que oficiais mecânicos tinham de participar das festividades promovidas pela Câmara.

Os camaristas estabeleciam atividades específicas para os juizes em determinados eventos, como o registrado no dia 23 de maio de 1693. Nessa ocasião, quando o procurador do conselho informou aos oficiais da Câmara que o juiz do ofício de ferreiro João Barbosa devia dar para a procissão do Corpus Christi a figura de São Jorge e sendo para este efeito notificado e não o fez desta forma requeria que o mesmo fosse condenado em três mil réis. O pedido foi aceito pelos oficiais da Câmara<sup>341</sup>.

A condenação desse juiz de ofício ocorreu em razão de ele não ter cumprido sua obrigação de dar a figura de São Jorge à procissão de Corpus Christi. É possível que ele não tenha conseguido a referida figura ou mesmo que não tenha levado em consideração a determinação da Câmara.

Os juizes de ofícios também eram os responsáveis pelo exame daqueles que exerceriam determinados ofícios. No termo de 24 de fevereiro de 1657, encontramos os oficiais da Câmara em vereação com o ouvidor geral Antonio Fernandes do Amaral e alguns dos homens bons do povo. Na ocasião, propuseram ao procurador da Câmara que os vereadores mandassem chamar todos os oficiais de ofícios para que votassem e elegessem juizes dos respectivos ofícios para a realização de exame para oficiais de ofícios, pois havia “muitos na terra e nenhum era examinado”. Logo foram chamados todos os oficiais e todos votaram e elegeram seus juizes e escrivães<sup>342</sup>.(anexo 61, p. 294).

Muitos profissionais exerciam o ofício sem terem sido examinados nas corporações, devido a uma omissão dos juizes de ofícios. A constatação indica dois processos: o primeiro deles é os juizes de ofícios não demonstrando muito interesse em ampliar o número de profissionais do seu ofício, talvez como forma de evitar a concorrência; o outro é a lei da procura se sobrepondo à da oferta, de modo que muitos profissionais não examinados pelos juizes das corporações encontravam trabalho na cidade.

---

<sup>341</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 23 de maio de 1693, fls. 75-76.

<sup>342</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 24 de fevereiro 1657, fls. 56-56v.

No final do século XVII, a situação não parece ser diferente, pois a vereação de 19 de janeiro de 1691 mostra os misteres do povo apresentando um requerimento por escrito, propondo aos oficiais da Câmara fazer diligência para que não assentassem praça como soldados os oficiais de ofícios mecânicos bem como aqueles que estavam aprendendo seus ofícios, porque isso causava prejuízo aos moradores e às corporações. Os vereadores prometeram acatar o pedido<sup>343</sup>.

No requerimento acima, é possível identificar as seguintes questões: parece ter sido prática dos agentes da Coroa tomar para função de soldado alguns dos oficiais de ofícios mecânicos ou mesmo aqueles que estavam aprendendo algum ofício. A pergunta, agora, é se esses moradores eram obrigados a aceitar tal incumbência ou se era mais interessante para eles serem soldados do que pertencerem a uma corporação de ofício.

Não encontrei nenhum termo em que os oficiais dos ofícios mecânicos reclamassem da decisão dos agentes da Coroa. Mas, por outro lado, se os misteres do povo eram porta-vozes dos moradores, nada impedia que a vontade dos que exerciam ofícios, como os mecânicos, fossem contemplados nessa petição. Existia o preconceito contra quem trabalhava com as mãos – “defeitos mecânicos” – o que me leva a crer que os aprendizes de ofícios mecânicos não colocaram nenhuma resistência à postura dos agentes da Coroa de torná-los soldados, porque esta função aparentemente indicava uma posição mais honrosa naquela sociedade.

A preocupação dos misteres do povo dá a entender que a cidade, no final do século XVII, enfrentava uma crise de mão-de-obra qualificada. Elevar à categoria de soldados os oficiais mecânicos e seus aprendizes só agravava mais a situação, trazendo prejuízo aos moradores.

Tal constatação me leva a considerar algumas das possíveis razões dessa crise. A primeira delas seria a dificuldade dos oficiais já estabelecidos em elevar os aprendizes à categoria de mestres; a segunda é o preconceito existente para com aqueles que exerciam atividades manuais. Isso fazia os profissionais buscarem outras atividades que lhes proporcionassem um *status* melhor na sociedade, inclusive, a de soldado.

---

<sup>343</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 19 de janeiro de 1691, fls. 6-8.

Os juizes de ofício também tinham como função participar das correições realizadas pelos camaristas de São Luís. O termo de 31 de janeiro de 1650 informa que, naqueles dias, os oficiais da Câmara, os almotacés, os juizes de ofícios e os afiladores saíram em “correição geral por todas as ruas da cidade e não condenaram pessoa alguma por ter os chãos sujos porquanto todos estavam limpos”. Mas houve condenação para aqueles que não apresentaram licenças e regimentos<sup>344</sup> (anexo 62, p. 295).

A correição era realizada duas vezes ao ano, geralmente nos meses de janeiro e agosto<sup>345</sup>. Consistiam em excursões pela cidade em busca de irregularidade, para corrigi-las, ocasionalmente multando os infratores e raramente efetuando prisões<sup>346</sup>. Cabia aos juizes de ofícios estar presentes nessa ação, pois não era raro um morador ser condenado por exercer um ofício sem licença da respectiva corporação<sup>347</sup> (anexo 63, p. 295).

Algumas condenações não eram de execução tão simples, como a que encontrei registrada na vereação de 13 de agosto de 1650, na qual os oficiais da Câmara abordam questões relacionadas à correição geral feita em 3 de agosto. Segundo os camaristas, ela aconteceu em conformidade à ordenação de Sua Majestade.

Naquele dia, eles foram à casa de Miguel Ribeiro Pinto, onde encontraram um tear de pano de algodão abaixo do padrão estabelecido pela Câmara. Na casa, entraram o juiz do ofício dos tecelões, o procurador do conselho, o alcaide, o porteiro e o escrivão das varas gerais, sendo que todos viram as irregularidades. Logo mandaram cortar e queimar o tear publicamente, no meio da praça, evidenciando que se tratava de uma moeda falsa. Em seguida, prenderam o negro tecelão<sup>348</sup> na cadeia pública da cidade.

O senhor Miguel Ribeiro Pinto e a sogra do tecelão, Eugênia de Sousa, fizeram uma petição ao ouvidor da capitania alegando inocência, João Ribeiro Fialho, que, após conversa com os oficiais da Câmara, mandou o

<sup>344</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 31 de janeiro de 1650, fl. 9v.

<sup>345</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 1º de agosto de 1675, fl. 31v.

<sup>346</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 3 de agosto de 1648, fl. 108v.

<sup>347</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 4 de fevereiro de 1654, fl. 75-75v.

<sup>348</sup> A expressão *negro tecelão* muito provavelmente não está se referindo à cor da pele do tecelão, mas ao caráter do tecelão.

tabelião Valério Rabelo rasgar a petição. O procurador do conselho, João de Moraes Lobo, requereu ao ouvidor que castigasse o negro tecelão na forma da ordenação do reino<sup>349</sup>.

O cuidado dos camaristas em afirmar que a correição geral foi feita segundo a ordenação do reino de Sua Majestade talvez fosse uma forma de eles se prevenirem contra possíveis acusações de abuso de autoridade por parte dos moradores fiscalizados. Os próprios participantes da correição eram as testemunhas que confirmavam o ato de infração, inclusive o juiz do referido ofício, o que também confirma a hipótese acima referida.

É importante destacar que, mesmo com todo esse cuidado dos camaristas, a sogra do tecelão condenado recorreu ao ouvidor da capitania, alegando irregularidade na ação dos oficiais da Câmara. Esse fato levou João Ribeiro Fialho a chamar os camaristas para ouvir deles as explicações devidas, após o que concordou com a atitude dos camaristas.

As corporações de ofícios eram as principais fornecedoras de serviço na cidade de São Luís, no século XVII. Seu funcionamento era regulado e fiscalizado pelos camaristas, sendo o juiz de ofício o intermediário nessa relação de poder, ajudando o Senado a controlar o exercício das atividades desenvolvidas pelos mais diversos profissionais.

O controle da Câmara sobre o exercício dos ofícios mais uma vez aparece no termo de 30 de março de 1675. O procurador do conselho, Antonio Correa, requereu dos oficiais da Câmara que exigissem do senhor Gaspar, o caldeiro, o exercício do seu ofício e de Gaspar Lobo, a incumbência de consertar todas as armas de fogo. Os oficiais da Câmara concordaram com o requerimento do procurador e mandaram o alcaide-mor notificar os profissionais citados com a multa de seis mil réis, caso a determinação não fosse cumprida<sup>350</sup>.

A atitude dos camaristas ressalta o controle que essa instituição tinha sobre a vida de determinados moradores, a ponto de obrigá-los a trabalhar pelos seus ofícios. Tal fato se reveste da maior importância, uma vez que se tratava de homens livres e provavelmente brancos.

---

<sup>349</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 13 de agosto de 1678, fl. 105.

<sup>350</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 30 de março de 1675, fl. 26v.



Os camaristas evidenciam, também, que, em algumas atividades, a cidade de São Luís carecia de profissionais qualificados. Por isso, exigia dos poucos existentes o desempenho de suas funções, em nome do bem da comunidade. Para isso, cabia fazer uso dos mais diversos expedientes, inclusive multá-los, caso não exercessem suas profissões.

#### **4.2 A Câmara e os moradores que trabalhavam com a saúde da população**

As ações dos oficiais da Câmara no que dizia respeito à sua interferência no dia a dia dos moradores de São Luís não se restringiam ao abastecimento de alimentos, trabalho, festividades, comércio, mas também nas questões referentes aos cuidados com a saúde dos moradores.

O termo de vereação de 14 de junho de 1655 mostra o procurador do Conselho informando aos demais oficiais que na terra havia algumas doenças. E prosseguia afirmando que, em todas as partes de Portugal e ultramar, havia juízes da saúde para visitar as embarcações. Somente em São Luís, onde era tão necessário, por virem à cidade navios com negros, como também pessoas de outras partes, inclusive o gentio do sertão, como eram chamados os índios, mas não existia o referido juiz na cidade.

Diante de tal exposição, o procurador requereu aos oficiais da Câmara que fosse nomeado um juiz da saúde para exercer o ofício de visitar todas as embarcações, para o bem comum do povo. Os oficiais da Câmara entenderam ser justo o requerimento do procurador e mandaram que o juiz ordinário fosse também o juiz da saúde. Além disso, determinaram que um dos tabeliães ou o escrivão da Câmara também acompanhasse as visitas<sup>351</sup>.

O termo de vereação apresenta diversas informações. A primeira delas é que, até a metade do ano de 1655, a cidade de São Luís não tinha um juiz da saúde, função essa que havia em outras terras d'além-mar e de Portugal. A segunda, os moradores da cidade padeciam de algumas enfermidades. A terceira é que naquela data já estavam chegando navios com negros para o Maranhão, e o próprio "gentio do sertão" era identificado como portador de doenças capazes de contaminar os moradores da cidade. Daí a necessidade de visitas às embarcações que chegavam ao porto, impedindo

---

<sup>351</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 14 de junho de 1655, fl. 30v-31.

que portadores de alguma enfermidade contagiosa desembarcassem em terra firme e contaminassem a população.

A meu ver, pelo menos nesse primeiro momento, os oficiais da Câmara resolvem apenas de forma parcial o problema, nomeando de fato um juiz de saúde. Ou melhor: atribuem mais uma função ao juiz ordinário, encarregando-o de fazer visitas juntamente com o escrivão da Câmara ou o tabelião, no intuito de anotar o observado na inspeção. Mas, de fato, tal medida não resolvia cabalmente o problema.

Pela designação da Câmara, não fica claro que o ocupante da função de juiz da saúde tivesse algum conhecimento médico. O certo é que o diagnóstico era feito muito com base na observação dos sintomas aparentes do enfermo. Mas, sem dúvida tal medida, expressa a preocupação dos oficiais da Câmara com a questão da saúde pública na cidade.

No termo de vereação de 27 de novembro de 1655, encontramos o procurador do Conselho Chistovão Brito Malheiro informando aos oficiais da Câmara que na cidade não havia parteiras certas e que todas as mulheres exerciam essa função. Ou seja, qualquer uma, mesmo sem experiência, assistia os partos, de modo que muitas, por não saberem o ofício, matavam as crianças e as mães. Por essa razão, o procurador requeria que fossem nomeadas duas parteiras para exercer o ofício. Os oficiais da Câmara decidiram que fossem notificadas todas as que exerciam a atividade de parteiras a não exercerem tal função antes de serem examinadas pela Câmara. Somente após a verificação seriam nomeadas as duas melhores para exercer a atividade<sup>352</sup>.

A solução encontrada foi selecionar as duas melhores para o exercício da atividade e a proibição para que as demais não exercessem a função. O fato de os oficiais escolherem só duas é o indicativo de que esse número era suficiente para a demanda que a cidade apresentava naquele momento, pois os camaristas, sempre que possível, procuravam equilibrar o número de profissionais com a necessidade da população.

A preocupação dos oficiais da Câmara com questões relativas à saúde também atingia o “gentio do sertão” (os índios). É o que nos deixa

---

<sup>352</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 27 de novembro de 1655, fl. 36.

perceber o termo de vereação de 22 de junho de 1675, em que o procurador do Conselho requer que o juiz da saúde mandasse ensinar um rapaz a sangrar, para poder dar assistência nas aldeias, pois muitos morriam por falta de quem os sangrasse. A resposta que obteve foi que assim se faria<sup>353</sup>.(anexo 64, p. 295).

Pelo termo de vereação acima, é possível inferir que os índios não tinham assistência de um profissional da saúde com o conhecimento na arte de sangrar e que, em virtude desse fato, o índice de mortalidade nas aldeias era alto. Os camaristas, por sua vez, se sentiam responsáveis por essa situação e buscavam resolvê-la preparando alguém que pudesse exercer essa atividade no meio dos chamados “gentios do sertão”, diminuindo, assim, a mortalidade entre eles.

A historiadora Georgina Silva dos Santos, discorrendo sobre os “mestres na arte de sangrar”, faz a seguinte colocação:

A sangria foi a técnica de cura mais utilizada durante os períodos medieval e moderno. Baseada em conhecimentos rudimentares da fisiologia humana e executada com o auxílio de lancetas, sanguessugas e ventosas pelos barbeiros, a flebotomia projetou e conservou estes mestirais no círculo das atividades ligadas à prática médica, até ao século XIX, porque a medicina fundamentava-se mais na tradição dos princípios deontológicos da escola hipocrática e nos pressupostos teóricos que demarcaram as fronteiras entre a saúde e a doença, na época antiga, do que em uma observação experimental e sistematizada<sup>354</sup>.

A técnica de cura com a utilização da sangria foi utilizada no Maranhão do século XVII, como nos deixa apreender o termo de vereação citado. Porém, como nos sugere Georgina, na sua obra, tal prática se mostrava muitas vezes ineficiente, pois tinha como base a “tradição” e não propriamente a “observação experimental e sistematizada”.

A preocupação dos camaristas com a questão do cuidado com a saúde dos moradores da terra está evidente no termo de vereação de 6 de abril de 1693. Nessa ocasião, os misteres do povo apresentam um requerimento por escrito contendo a informação de que Manuel Diniz, cirurgião-mor, estava autorizado por meio de uma licença a viajar para Lisboa. Os misteres lamentaram tal fato, que seria de grande prejuízo para o povo, uma vez que ele

<sup>353</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675a 1680, registro do dia 22 de junho de 1675, fl. 30.

<sup>354</sup> SANTOS, Georgina Silva dos. **Ofício e sangue**: a irmandade de São Jorge e a Inquisição em Lisboa Moderna. Lisboa: Edições Colibri, 2005, p. 236.

prestava boa assistência, curando as doenças da população. Portanto, pelo bem do povo, solicitavam dos oficiais da Câmara que a partida do cirurgião fosse impedida. Os camaristas mandaram chamar o cirurgião-mor para conversar sobre o que estava sendo requerido<sup>355</sup>.

O termo revela a carência de profissionais na área da saúde em São Luís, ao ponto de todo o Senado se mobilizar no sentido de tentar impedir a partida do cirurgião-mor Manuel Diniz para Lisboa, pois não havia ninguém para ficar no seu lugar. Não sabemos qual foi o resultado dessa solicitação, pois os termos posteriores silenciam a respeito do assunto. Porém, uma coisa é certa: as dificuldades dos camaristas em atender a população com cuidados médicos continuariam ainda pelo decorrer dos anos.

### 4.3 A Câmara e o trabalho indígena

O trabalho indígena quer “livre” ou compulsório, foi a principal mão-de-obra na cidade de São Luís, no período delimitado por esta pesquisa, a ponto de o padre jesuíta Antonio Vieira, que viveu no Maranhão de 1653 a 1662, se expressar da seguinte forma a esse respeito:

No Estado do Maranhão, Senhor, não há outro ouro nem prata mais que o sangue e suor dos Índios: o sangue se vende nos que cativam e o suor se converte no tabaco, no açúcar e nas mais drogas que com os ditos Índios se lavram e fabricam. Com este sangue e suor se remedeia a necessidade dos moradores; e com este sangue e com este suor se enche e se enriquece a cobiça insaciável dos que lá vão governar. Ordenou Vossa Majestade que deste sangue se desse àquele Estado somente o lícito, que são os resgates dos escravos justos, e que deste suor se lhe desse também o lícito, que é o serviço dos índios cristãos das aldeias por seu estipêndio, com obrigação de servirem somente seis meses cada ano<sup>356</sup>.

Ao soberano português, o padre jesuíta informou que no Maranhão não existia nem ouro nem prata. De certa forma, procurou não alimentar o sonho português de descobrir ouro e prata nesta parte de sua colônia, visto que os portugueses almejavam encontrar no Brasil riquezas semelhantes a que a Espanha encontrou no seu território.

O jesuíta informa que a única riqueza da região são os índios, cujos “sangue e suor” produzem os bens necessários para remediar a situação dos

<sup>355</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 6 de abril de 1693, fl. 70.

<sup>356</sup> VIEIRA, Padre Antônio. **Sermões** (1608-1697). Lisboa: Allaud & Lello, 1951, v. 5, p. 285.

moradores do Estado do Maranhão<sup>357</sup>. Por isso, não é de estranhar os conflitos entre os que queriam essa mão-de-obra – a Câmara e os colonos – e aqueles que, de alguma forma, procuravam limitar tal exploração, mais precisamente os jesuítas<sup>358</sup> e os governantes<sup>359</sup>.

O mesmo padre Antonio Vieira, escrevendo sobre uma viagem que fez pelo rio Tocantins juntamente com os padres Antonio Ribeiro, Manuel de Sousa e Francisco Veloso, em 1653, relatava:

Aqui será bem que se note que os índios são os que fazem as canoas, as toldam, as calafetam, os que as velejam, os que as remam, e muitas vezes, como veremos, os que as levam às costas, e os que, cansados de remar as noites e dias inteiros, vão buscar o que há de comer eles e os portugueses (que é sempre o mais e melhor), os que lhes fazem as casas, e se há de marchar por terra os que levam as cargas e ainda as armas nas costas. Tudo isto fazem os tristes índios sem paga alguma mais que o chamarem-lhes cães e outros nomes muito mais afrontosos, e o melhor galardão que podem tirar desta jornada os miseráveis é acharem (o que poucas vezes acontece) um cabo que os não trate tão mal. Jornada tem havido em que dos índios que partiram não voltaram a metade, porque a puro trabalho e mau-trato os mataram<sup>360</sup>.

Nas palavras do jesuíta, fica evidenciada a dependência que os portugueses tinham da mão-de-obra indígena, sob cujo encargo ficam

---

<sup>357</sup> Para Alírio Carvalho Cardoso os conquistadores portugueses “em pouco tempo, percebiam que manter o índio em “amizade” e “quietação” era uma questão de sobrevivência. Materialmente, quase toda a vida cotidiana dependia deles, incluindo-se aí a própria locomoção entre as capitâneas”. CARDOSO, Alírio Carvalho. **Insubordinados, mas sempre devotos: poder local, acordos e conflitos no antigo Estado do Maranhão (1607-1653)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas em 2002. p. 91.

<sup>358</sup> “Uma das conseqüências mais evidentes do legado deixado por Vieira sobre o conhecimento seiscentista do Maranhão é a caracterização de uma luta aberta, e inexorável, opondo sem trégua jesuítas e moradores” (CARDOSO, Alírio Carvalho. **Insubordinados, mas sempre devotos: poder local, acordos e conflitos no antigo Estado do Maranhão (1607-1653)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas em 2002, p. 17.

<sup>359</sup> De acordo com Joel Santos Dias “os envolvidos na questão indígena e nas contendas locais tiveram que articular e encaminhar suas demandas políticas adequadamente à Corte, de acordo com os valores e as concepções que presidiam as relações entre o soberano português e seus vassallos, ou seja, aquilo que Evaldo Cabral de Melo chamou de “direito de conquista” ou Antônio Manuel Hespânia classificou de uma “economia moral do dom”, mas que foi cristalizado pela historiografia como “uma economia política de compromisso” ou ainda uma “economia do bem comum”, que mediavam as relações entre o príncipe e seus vassallos”. DIAS, Joel Santos. **Os “verdadeiros conservadores” do Estado do Maranhão: poder local, redes de clientela e cultura política na Amazônia colonial (primeira metade do século XVIII)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará em 2008. p. 29.

<sup>360</sup> VIEIRA, Padre Antôni. **Carta**. (1653, apud MORAES, 1987, p. 327).

praticamente todas as tarefas<sup>361</sup>. Vieira mostra também o tratamento duro que os índios recebiam, causa do alto índice de mortalidade dos nativos.

Em virtude disso, não é de estranhar o termo de 30 de junho de 1646, quando o procurador do conselho da Câmara de São Luís, Belchior Teixeira, solicitou que fosse feito um requerimento ao governador para que se realizasse “resgate como dantes visto o miserável estado em que se encontrava o povo”. Os oficiais responderam que estavam prestes a fazer o que ele pedia, já que a casa da Câmara e as fontes estavam em ruínas por falta de dinheiro para consertá-las<sup>362</sup>.

Chama a atenção o motivo alegado pela Câmara para solicitar resgates de índios: a grande pobreza dos moradores da terra<sup>363</sup> e, conseqüentemente, do próprio Senado, sempre alegando não ter recursos para as suas despesas básicas, ou seja, para a manutenção da casa da Câmara e de suas obrigações.

Essa vereação relata que a captura e a escravização de indígenas se constituía numa rendosa atividade para os moradores e a Câmara<sup>364</sup>. O argumento para justificar a escravização era o estado miserável dos moradores, discurso recorrente nos livros dos acórdãos da Câmara de São Luís.

A questão da mão-de-obra compulsória indígena no Maranhão era tão significativa que, em vereação no dia 26 de abril de 1653, os oficiais da

---

<sup>361</sup> Para Alírio Carvalho Cardoso “o gentio era visto ao mesmo tempo como povoador, cultivador, soldado e, quando se tratasse de “índio aliado”, legítimo vassalo Del-Rei. Essa condição múltipla excedia o simples papel de mão-de-obra, sendo usado pelos próprios índios e por eventuais aliados como combustível político na defesa de seus interesses”. CARDOSO, Alírio Carvalho. **Insubordinados, mas sempre devotos: poder local, acordos e conflitos no antigo Estado do Maranhão (1607-1653)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas em 2002. p. 62.

<sup>362</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 30 de junho de 1646, fls. 21-21v.

<sup>363</sup> Discurso bem semelhante utilizado pelos oficiais da Câmara de Belém. Ver CARDOSO, Alírio Carvalho. **Insubordinados, mas sempre devotos: poder local, acordos e conflitos no antigo Estado do Maranhão (1607-1653)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas em 2002. p. 111.

<sup>364</sup> De acordo com Joel Santos Dias, “a população acreditava em seu direito de escravizar os nativos e de ter total acesso à mão-de-obra livre. Um “direito” baseado na crença de que “os próprios moradores e seus antepassados haviam conquistado e ocupado o Maranhão para a Coroa portuguesa”. DIAS, Joel Santos. **Os “verdadeiros conservadores” do Estado do Maranhão: poder local, redes de clientela e cultura política na Amazônia colonial (primeira metade do século XVIII)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará em 2008. p. 270.

Câmara foram informados pelo procurador da existência de embarcações prontas para partir com destino ao reino, nas quais alguns donos de escravos gentios da terra pretendiam levá-los para Portugal. Diante dessa informação, a Câmara resolveu não consentir que os escravos fossem levados, visto que eles estavam em falta na cidade. Assim, requereu que fossem notificados os mestres das embarcações para só levarem escravos autorizados pelos oficiais<sup>365</sup>.(anexo 65, p. 296).

O termo de vereação permite levantar algumas questões. A primeira é a existência de embarcações que vinham a São Luís e partiam para o reino, o que permite supor que traziam mercadorias para serem comercializadas na cidade e levavam produtos da região para serem negociados em Portugal, inclusive escravos indígenas.

O segundo ponto é que alguns donos de escravos indígenas preferiam mandá-los para o reino, ao invés de conservá-los na cidade. Essa postura nos leva a pensar o preço dos indígenas no reino, conjecturando que vender os escravos podia ser mais compensador do que mantê-los na cidade, onde talvez o risco de perdas por doenças, fugas e suicídios fosse maior. Também é possível que alguns moradores tivessem um elevado número de escravos indígenas e, portanto, não chegassem a sentir a falta de alguns que fossem mandados para Portugal.

O termo também indica a escassez de escravos na cidade. Daí a necessidade de disciplinar a saída deles para outros lugares, inclusive para Portugal. A decisão da Câmara não foi proibir o envio de escravos ao reino, mais sim disciplinar tal prática, exercendo um controle maior sobre a saída deles. Na prática, significava dificultar o envio de escravos indígenas para outras regiões.

---

<sup>365</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 26 de abril de 1653, fls. 58v-59.

A questão do cativo indígena foi central no Maranhão do século XVII e primeira metade do século XVIII, tornando-se fonte de constantes conflitos entre a Câmara, os moradores, o governo e as ordens religiosas, em especial os jesuítas<sup>366</sup>. A Coroa portuguesa adotava uma postura dúbia em relação a essa questão, ora favorecendo o cativo dos indígenas, ora limitando a sua escravização pelos colonos<sup>367</sup>.

Na carta de Sua Majestade escrita em 9 de abril de 1655, esses elementos podem ser observados. Essa missiva, segundo o termo de verificação de 27 de maio de 1655, foi lida pelo escrivão na presença dos oficiais da Câmara, dos cidadãos do povo e do ouvidor geral da capitania, Antonio Fernandez do Amaral. Nela, o rei manda consultar sobre o cativo indígena no Maranhão, na esperança de que a questão ficasse resolvida naquele momento, depois de sua resolução, tomada conforme o direito e a segurança de sua consciência. Também esperava que os papéis fossem entendidos e que suas recomendações quanto à posse e ao cativo dos índios fossem obedecidas nos seguintes casos:

a) Em primeiro lugar, nas guerras ofensivas justas, sendo feita com licença e autoridade real firmada da mão do rei ou dos seus sucessores, que não seria dada sem plena informação da causa da guerra, ouvindo sobre ela os governadores de Estado, o ouvidor geral, o provedor da Fazenda, o prelado que governa e eclesiástico, pareceres do Conselho Ultramarino, tirando dos governadores o poder de fazerem a guerra ofensiva por conta própria.

---

<sup>366</sup> Para Alírio Carvalho Cardoso “em todo o período correspondente ao século XVII, os laços de solidariedade entre religiosos e moradores, com uma ou outra dificuldade, estariam sempre presentes, resistindo mesmo aos momentos de maior turbulência”. CARDOSO, Alírio Carvalho. **Insubordinados, mas sempre devotos: poder local, acordos e conflitos no antigo Estado do Maranhão (1607-1653)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas em 2002. p. 43.

<sup>367</sup> A esse respeito Marcia Eliane Alves de Souza e Mello afirma: “A legislação colonial sofreu sucessivas alterações. Ora os colonos leigos controlavam o sistema de trabalho, ora este passava ao controle dos missionários. A concepção tradicional de alguns estudos que avaliava a legislação indigenista como contraditória e oscilante, quando observada no seu conjunto, por às vezes apresentar a defesa incondicional da liberdade indígena (Alvará de 30 de junho de 1609 e a lei de 1º de abril de 1680), às vezes a permitir o cativo dos índios (lei de 10 de setembro de 1611, Lei de 9 de abril de 1655 e o Alvará de 28 de abril de 1688). Essa concepção foi recentemente revista por novos estudos, que ao analisar a legislação no seu detalhe, observaram que esta não se refere indistintamente a todos os índios brasileiros, mas que na realidade os textos legais distinguem duas categorias de índios na América portuguesa: os índios amigos dos portugueses, que estavam aldeados, e os índios inimigos, que habitavam os sertões”. MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. **Pela propagação da fé e conservação das conquistas portuguesas: as juntas das missões – século XVII-XVIII**. Tese de doutorado apresentada na Universidade do Porto em 2002. p. 192.



As guerras defensivas, para livrar o estado de qualquer inimigo, podiam ser feitas por iniciativa dos governadores, desde que estes se comunicassem primeiro com as autoridades residentes no Estado, nomeadas em sua maioria pelo reino, e também com os moradores da cidade, representados pela Câmara. Os índios capturados tanto nas guerras ofensivas quanto nas defensivas, feitas da forma referida, seriam justamente cativos e tratados como tais.

b) O segundo caso em que se poderia legitimamente escravizar os índios era pela pregação do Sagrado Evangelho, porque (índios) eram obrigados a deixar-lhos pregar, ainda que não possam ser constrangidos com armas a aceitar a pregação<sup>368</sup>. Por essa causa, a guerra é justa de que nasce o legítimo cativo.

c) O terceiro caso em que os índios podem ser legalmente cativos é quando eles forem resgatados estando “presos a corda para serem comidos”.

d) O quarto caso corresponde a quando tivessem sido comprados de outros índios que foram legitimamente cativos dos que lhe venderam ou seja quando a origem foi de guerra justa entre os índios.

Os missionários seriam responsáveis pelo exame da justiça da guerra e constatando que a guerra não foi justa, os índios resgatados poderiam servi-los por um período de cinco anos. Após esse tempo, eles seriam colocados nas aldeias dos livres sem encargo algum<sup>369</sup>. (anexo 66, p. 297).

Na realidade, essa carta que estabelecia as determinações do soberano sobre o cativo indígena e que visava acabar com todas as dúvidas sobre a escravização do gentio deixava muitas lacunas sobre a questão. Ela no máximo pode ter funcionado para restringir o cativo gentio no período em que este vigorou.

No dia 10 de novembro de 1654, o procurador requereu dos oficiais da Câmara, conforme provisão de Sua Majestade, que fosse feita uma “junta

---

<sup>368</sup> De acordo com Marcia Eliane Alves de Souza e Mello, “a evangelização dos índios da América foi considerada por Ruggiero Romano como “uma forma complementar de agressão” na medida em que modificava, sob o pretexto da religião, antigos hábitos e valores indígenas, podendo-se entender esta evangelização como um elemento complementar da “espada””. MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. **Pela propagação da fé e conservação das conquistas portuguesas**: as juntas das missões – século XVII-XVIII. Tese de doutorado apresentada na Universidade do Porto em 2002. p. 32.

<sup>369</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 27 de maio de 1655, fls. 27v-30.

para se fazer resgates justos e lícitos”. Estabelece que os oficiais se dirigissem à casa do capitão-mor, para estabelecer uma entrada, para o bem do povo.

O capitão-mor respondeu que havia muitas “dificuldades e inconvenientes” para realizar a empreitada. Indagado pelos oficiais da Câmara sobre quais eram esses inconvenientes, ele respondeu que até o Natal era esperado um navio, o qual deveria ser aguardado, pois nele viria o governador, que podia trazer alguma solução. Com a chegada da embarcação, poderiam tratar dos resgates. Tudo isso se daria num prazo de mais ou menos um mês. Depois dessa resposta, os oficiais não trataram mais sobre a matéria com o capitão-mor<sup>370</sup>. (anexo 67, p. 298).

O termo acima apresenta os oficiais da Câmara já fazendo uso da provisão que lhes permitia escravizar os gentios capturados em guerras justas<sup>371</sup>. Mostra também que os camaristas não tinham autoridade para fazer entradas no sertão em busca de índios. Daí o fato de eles recorrerem ao capitão-mor para providenciar o empreendimento, mas este resolveu esperar a autorização do governador.

Os moradores que tinham escravos conviviam com o problema da fuga deles. O termo de vereação de 16 de setembro de 1655 mostra o procurador do conselho informando aos oficiais da Câmara que, nos arredores da cidade, andava um negro (termo também utilizado para designar índios) que diziam ser propriedade de Maria da Noja, por nome Domingos, o qual seria cabeça de fugidos e amotinador de escravos. O pedido foi no sentido de que se

<sup>370</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 10 de novembro de 1654, fls. 13-14.

<sup>371</sup> De acordo com Marcia Eliane Alves de Souza e Mello “A guerra movida contra os índios na América portuguesa foi uma questão debatida desde o século XVI, levantando-se nas discussões os fundamentos que justificam a sua prática e a sua justiça. O conceito de guerra justa se aplicava a povos que não tinham conhecimento da Fé cristã, e cuja hostilidade e ofensas aos cristãos podia ser corrigida pela justa causa da guerra. Legitimava-se a guerra justa contra os povos indígenas quando esses impediam a propagação da Fé, eram hostis aos índios aliados dos portugueses, cometiam extorsões contra os colonos e missionários, invadiam aldeias e quando quebravam os pactos celebrados com os portugueses. De acordo com Beatriz Perrone-Móises, na sua análise sobre as guerras justas na legislação indigenista colonial, ainda dois motivos aparecem nos documentos que justificam as guerras: a salvação das almas, vendo-se na guerra um meio de conversão, e a antropofagia, em que a guerra se justificaria em defesa das vítimas. Nos dois casos, no entanto, persistiam dúvidas e controvérsias nos argumentos”. MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. **Pela propagação da fé e conservação das conquistas portuguesas**: as juntas das missões – século XVII-XVIII. Tese de doutorado apresentada na Universidade do Porto em 2002. p. 256.

mandasse prender e se procedesse com justiça contra o dito escravo fugido<sup>372</sup>. (anexo 68, p. 299).

O termo é interessante, pois mostra um índio liderando a fuga de outros escravos na cidade, fato causador de inconvenientes aos moradores, a ponto de levar o procurador do conselho a requerer dos camaristas uma solução para o caso.

A fuga de escravos volta a ser assunto dos camaristas na reunião de 24 de fevereiro de 1657, quando o procurador informou aos oficiais da Câmara, ao ouvidor geral Antonio Fernandes do Amaral e a alguns homens bons do povo que a cada dia fugiam mais escravos dos mercadores e estes não podiam recuperá-los por não haver capitão do campo na cidade. A solução seria a nomeação de um homem que servisse de capitão do campo. Todos concordaram com o ouvidor geral, mas constataram que não tinham dinheiro para pagar o trabalho do capitão do campo, acabando por não entrar em acordo nem assinar nada sobre o assunto<sup>373</sup>. (anexo 69, p. 299).

O termo acima indica mais uma vez que, em assuntos de grande repercussão, os camaristas costumavam compartilhar a responsabilidade da decisão com os demais “homens bons”, alferes, donos de engenho, militares.

Para resolver o problema da fuga dos escravos, que aumentava a cada dia, as autoridades precisavam de um capitão do campo (equivalente ao capitão do mato para as buscas de negros fugidos) para capturar índios fugitivos. Os homens bons, naquele momento, não chegaram a um acordo sobre como pagariam o capitão de campo. A tentativa de resgatar os fugitivos se chocava com a falta de recursos do Senado de São Luís e de alguns de seus moradores.

A fuga dos indígenas da escravização imposta pelos colonos foi um problema constante no século XVII. Não foram poucas as vezes em que os camaristas procuraram tomar medidas para amenizar tal situação. Como a do

---

<sup>372</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 16 de setembro de 1655, fl. 35.

<sup>373</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 24 de fevereiro 1657, fls. 56-56v.

termo de verificação de 20 de julho de 1675, em que os camaristas mandaram buscar índios rastejadores nas aldeias e nas casas de brancos<sup>374</sup>.

Nos termos acima, vejo um grande dilema dos camaristas: eles não podiam arcar com os custos de um capitão de campo, mas precisavam de alguma forma buscar os escravos fugidos. Estes, além da falta que faziam a seus senhores (muitos deles membros do Senado da cidade), também se tornavam mais rebeldes com a certeza de não serem caçados. Isso funcionava como um estímulo para que outros fugissem. Daí a necessidade preeminente de solução para o problema.

Nesse sentido, os oficiais da Câmara requisitam índios rastreadores nas aldeias sob o seu controle ou mesmo escravos que possuíssem tal habilidade. A postura evidencia os seguintes aspectos: os colonos contaram com a ajuda de alguns indígenas para escravizar outros indígenas; o morador que tivesse o seu índio requisitado não podia se recusar a entregá-lo, uma vez que a ação visava ao bem comum.

A adoção dessas medidas não resolveu o problema das fugas a contento, pois em 14 de setembro de 1675 o procurador do conselho requereu a nomeação um capitão do campo para buscar escravos fugidos. Os oficiais responderam que fariam um requerimento ao governador e capitão geral da capitania<sup>375</sup>. Novamente, a questão da falta do capitão do campo volta à pauta de reunião. Agora, os camaristas resolveram apelar para o governador geral, na tentativa de resolver a dificuldade. Fica claro que, numa sociedade dependente do trabalho escravo dos indígenas, se a fuga destes não fosse estancada, tenderia a levar ao colapso total da estrutura. Por isso a grande preocupação dos camaristas com o problema.

Uma ação mais efetiva por parte das autoridades só aconteceu um ano depois, precisamente em 4 de outubro de 1676. Nessa data, os oficiais da Câmara, juntamente com o capitão-mor, Pascoal Pais Parente, o provedor-mor da Fazenda, Antonio da Fonseca, foram informados pelo juiz ordinário, Antonio de Amaral, com poderes de ouvidor geral, de sairia uma expedição ao rio Gurupi-Açu para buscar escravos que, segundo notícias, se encontravam

---

<sup>374</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 20 de julho de 1675, fl. 31v.

<sup>375</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 14 de setembro de 1675, fl. 34.

naquela região. Todos seriam fugitivos dos moradores desta cidade. Para cada escravo que fosse recuperado, os senhores dos escravos pagariam uma quantia em dinheiro, da forma seguinte:

a) escravos que tivessem cinco anos para cima, quarenta varas de pano por cada um;

b) todos os escravos grandes ou pequenos cujos donos não comprovassem ser os legítimos proprietários seriam vendidos a dinheiro, do qual se tiraria a quinta parte para o rei, devendo o restante ser destinado ao monte maior (espécie de fundo financeiro).

c) e do monte maior se tiravam todos os gastos feitos com a tropa, o restante devendo ser repartido entre os oficiais e os índios<sup>376</sup>. (anexo 70, p. 300).

O termo de vereação traz a solicitação de envio de tropa para buscar os índios fugidos, o que foi atendido pelas autoridades constituídas, que receberam informações sobre onde se escondiam os escravos fugitivos.

Os moradores não recebiam seus escravos fugidos sem ônus, mas pagariam 40 varas de panos<sup>377</sup> por cada escravo resgatado, depois de comprovarem ser seus proprietários. Os índios presos cujos donos não fossem identificados podiam ser vendidos como escravos. Dos recursos obtidos com essa venda, se tiraria o quinto do rei, enquanto o restante ia para o monte maior, do qual era subtraído, no final, o valor correspondente às despesas da expedição. O restante deveria ser repartido entre os oficiais e os índios que participaram da expedição.

A expedição de captura dos gentios, realizada em 19 de março de 1678, apresenta outra forma de divisão dos recursos: uma parte dos recursos ficava com a Coroa, outra parte com o governador e a terceira parte com o Senado. A quantia recebida variava de acordo com a quantidade de índios capturados<sup>378</sup>. A captura do indígena era um negócio que favorecia a todos, com exceção dos índios capturados.

---

<sup>376</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 4 de outubro de 1676, fl. 62v.

<sup>377</sup> Os rolos de panos de algodão e as varas de panos foram utilizados como moedas na cidade de São Luís por todo o século XVII.

<sup>378</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 19 de março de 1678, fls. 97-99.

Os moradores se beneficiavam dos seus escravos recapturados e, com mais escravos, a lei da oferta e da procura tendia a vigorar, baixando os preços. A Câmara não mais ouviria as cobranças dos moradores através do seu procurador e ainda se beneficiariam como os lucros gerados pela expedição – afinal, a maioria dos oficiais lidava com a lavoura. O governador e a Coroa também receberiam sua parte dos recursos gerados pela expedição.

Os camaristas procuravam mostrar que, em última instância, a culpa por eles escravizarem os indígenas era da Coroa, que não supria a região com escravos de Angola e Guiné, necessários à sobrevivência dos moradores. Portanto, os oficiais camaristas estavam solicitando do governador e capitão geral Inácio Coelho da Silva que, para o crescimento da capitania, enviasse tropas para o sertão, visando aprisionar índios forros e também escravos.

O pedido dos vereadores foi aceito de bom grado pelo governador, que se encarregaria de organizar a tropa, caso a Fazenda de Sua Alteza não se encontrasse, segundo ele, sem condições de arcar com as despesas. Mas se dispôs a contribuir com o que fosse possível da sua Fazenda, cabendo ao Senado discutir como se processaria o empreendimento. Depois de grande debate sobre a matéria, ficou resolvido que todos contribuiriam.

O resultado foi que “todos se mostraram vacilantes e demasiadamente frouxos sem se fazer promessa e tudo ficava no ar, sem se tomar nenhuma resolução”. Até o capitão reformado Manuel Campelo de Andrade, juiz dos órfãos, “se ergueu pedindo licença aos do Senado e aos demais presentes para falar e concedendo-se a palavra”, pronunciou-se da seguinte maneira: “visto tal empreendimento ser tanto para o serviço de sua Alteza e de utilidade ao bem comum”. Ele informou ter sete homens, para fornecer à tropa e cem mil réis para as despesas, que podiam chegar a dois mil cruzados. O alferes reformado Miguel Ribeiro resolveu contribuir com outros cem mil réis. O procurador do conselho, o capitão reformado João de Morais Lobo, doou outros cem mil réis.

Nessa história, chegou-se à promessa de arrecadar os dois mil cruzados necessários para a expedição da tropa dirigida ao descobrimento do

Pará-Açu e sendo aceito pelos senadores a promessa dos moradores<sup>379</sup>, que foram cumpridas, pois a referida expedição foi realizada.

O termo deixa claro que uma parcela dos moradores de São Luís tinha os recursos necessários para fazer frente a tal empreendimento, bastando, para isso, ter a autorização da Coroa. Cabia à Câmara aglutinar esses interesses e, no caso citado, a escravização do gentio.

A necessidade da mão-de-obra indígena na cidade de São Luís era evidente. No termo de vereação de 23 de junho de 1678, encontramos o procurador do conselho solicitando aos oficiais da Câmara que requeressem do governador que todos os índios que estivessem no Pará a serviço de Sua Alteza fossem mandados à capitania do Maranhão, pois faltava mão-de-obra<sup>380</sup>. Mais uma vez, evidencia-se a grande dependência que os moradores tinham da mão-de-obra indígena, fato percebido pelo padre jesuíta Antonio Vieira.

A busca de índios fugidos volta à pauta na vereação de 21 de outubro de 1679, quando o procurador do conselho Antonio Costa de Souza pediu aos oficiais da Câmara que, para o bem comum, fosse organizada uma tropa para buscar negros fugidos no rio Iguaçu. Os vereadores precisavam solicitar ao capitão-mor o envio da tropa e, por reconhecerem que não havia recursos para os gastos, o próprio procurador ofereceu de sua fazenda os recursos necessários. Essa disposição gerou a recomendação de que fosse registrado no livro de acórdãos “para a todo o tempo constar tal atitude”<sup>381</sup>.

O referido termo faz pensar algumas questões: o discurso constante sobre a fuga de escravos nos intriga, pois há fatores que me fazem desconfiar de como aconteciam essas fugas. E, se realmente aconteciam, quais eram as suas causas? Posso levantar para essas indagações algumas hipóteses:

a) Devido às restrições da Coroa com relação à escravização dos índios, que na realidade eram muito mais formais que práticas, os camaristas precisavam justificar de alguma forma o envio de tais expedições, ou seja, o

---

<sup>379</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 19 de março de 1678, fls. 97-99.

<sup>380</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 23 de junho de 1678, fls. 102-103.

<sup>381</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 21 de outubro de 1679, fl. 129.

fazer das tais guerras justas<sup>382</sup>. Não pretendo, com isso, afirmar que não havia fuga de escravos, mas que esse discurso era usado para justificar o constante envio de tropas ao sertão. Tanto é que eles previam a venda dos índios presos em tais expedições. Outra coisa que agradava também ao reino era o pagamento de impostos que a venda dos índios acarretava.

Os textos dos livros de acórdãos me permitem afirmar que tais expedições saíam muito mais do que em busca de escravos fugidos: elas também tinham a intenção de prender novos cativos para os moradores da cidade. As fugas aconteciam, principalmente, em virtude dos maus tratos recebidos pelos cativos. Mas eles eram grandemente ajudados pelo conhecimento que tinham da região e pela natureza das atividades que exerciam (pesca, caça e coleta de frutos para os seus senhores), as quais geralmente demandavam uma maior liberdade.

b) A segunda questão é que a Câmara não tinha autonomia para enviar tropas para capturar os escravos fugitivos ou novos escravos. Essa prerrogativa cabia ao capitão-mor.

c) Em terceiro lugar, o discurso é sempre o mesmo: o governador, a Câmara e a Coroa não dispunham de recursos para organizar os empreendimentos, que acabavam sendo financiados pelos moradores. Tais colocações me levam a perguntar o porquê desse aparente desinteresse no envio de tais expedições

As expedições de captura dos indígenas eram deficitárias? Não creio, pois todos os termos de vereação que tratam de entradas no sertão, com vista à captura de índios, tratam da repartição dos lucros e do planejamento financeiro. Porém, não encontrei nenhum termo com o percentual recebido por

---

<sup>382</sup> Para Marcia Eliane Alves de Souza e Mello, “é bem verdade que as guerras, pela sua possibilidade de escravização legal dos índios, despertavam grande interesse por parte dos moradores. E para tanto era necessário que a Coroa limitasse não somente a capacidade de declará-la, como também as causas de sua ação, exigindo para a sua legitimidade uma série de documentos comprobatórios que sustentassem a sua deflagração, no intuito de minimizar as pressões internas na colônia, nascentes muitas vezes da necessidade econômica dos moradores, muito embora, a legislação em vigor a partir do final do século XVII contivesse a possibilidade de escravização e de guerras contra os índios. O objetivo maior da Coroa era manter a expansão da colonização e conservar os domínios, e nesse sentido a via pacífica era o primeiro caminho apontado, uma vez que a guerra deveria ser apenas um meio de obstar as hostilidades e impor o temor aos “bárbaros””. MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. **Pela propagação da fé e conservação das conquistas portuguesas**: as juntas das missões – século XVII-XVIII. Tese de doutorado apresentada na Universidade do Porto em 2002. p. 259.



cada empreitada, só localizei a afirmação de que cada um recebeu a quantia acordada.

A Coroa e o governador não faziam tanta questão de gastar recursos com esse empreendimento por sabiam que os moradores tinham com que cobrir tais custos? Provavelmente. Os termos de vereação fornecem base para afirmar que os moradores da cidade – ou, pelo menos, alguns deles – tinham condições de cobrir tais custos. No caso citado, o procurador do conselho assumiu sozinho todas as despesas do envio das tropas de resgate. Esse foi, aliás, o único caso por mim encontrado nos livros da Câmara do século XVII em que os camaristas deram distinção, pedindo o registro no livro para que em “todo tempo conste tal atitude”. Não nos parece que esse tivesse sido um esforço além das suas possibilidades econômicas.

A ação do procurador Antonio Costa de Souza me permite relativizar o quadro de pobreza e miséria que é colocado sobre a cidade de São Luís no século XVII e primeira metade do XVIII, antes de a região se inserir no sistema agroexportador, através da instalação da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão, que transformaria a sua realidade.

O economista Celso Furtado assim apresenta essa transformação:

A pequena colônia, em cujo porto entrava um ou dois navios por ano e cujos habitantes dependiam do trabalho de algum índio escravo para sobreviver, conheceu excepcional prosperidade no fim da época colonial, recebendo em seu porto de cem a cento e cinquenta navios por ano e chegando a exportar um milhão de libras<sup>383</sup>.

Não estou negando o desenvolvimento experimentado pelo Maranhão, em especial pela cidade de São Luís apontado por Furtado. Tampouco tenho a pretensão de insinuar que na cidade de São Luís, nesse período, não havia pobreza. Apenas estou relativizando o quadro de pobreza em que, segundo o autor citado, viviam os moradores, pois é possível encontrar um cidadão como Antonio da Costa de Souza, que se propunha a bancar as despesas com todo o empreendimento de uma expedição para capturar índios.

Lamentavelmente, até o momento, não encontrei nenhum registro indicando quanto custou esse empreendimento. Mas, tomando como referência o custo de outras expedições, posso afirmar que pode ter custado até dois mil

---

<sup>383</sup> FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 25. ed. São Paulo: Companhia Nacional, 1995 (Biblioteca Universitária, 2. Ciências Sociais, v. 23), p. 91.

cruzados<sup>384</sup>. O termo não deixa claro se os recursos para financiar a tropa seriam repassados a título de empréstimo ou de doação. Seja como for, evidencia a existência, na cidade, de um cidadão com recursos suficientes para sustentar tal empreendimento.

A Câmara, além de disciplinar o trabalho dos indígenas, solicitar o envio de tropas de resgates ao sertão, estabelecer o salário dos índios forros e prestar serviço aos moradores da cidade, também tinha aos seus cuidados aldeias inteiras.

No termo de 9 de janeiro 1692, o procurador do conselho requereu dos oficiais que fosse lançado por “termo que aos oito dias do presente mês que os ditos oficiais da Câmara foram ao colégio Nossa Senhora da Luz da Companhia de Jesus” e resolveram com o superior das missões, João Filipe, sobre a administração espiritual da aldeia do Tibiri, pertencente à Câmara desde 1671.

Os religiosos jesuítas informavam que abriam mão de ministrar os sacramentos. Os oficiais da Câmara aceitaram e ajustaram com os carmelitas para que uma vez a cada mês fossem rezar missa na aldeia de sua propriedade<sup>385</sup>.

Essa veriação levanta algumas questões: a Câmara de São Luís tinha uma aldeia inteira a seu dispor, havia pelo menos 21 anos. Também aparece no referido termo que os jesuítas são acusados de, além de cuidar da parte espiritual, querer se imiscuir na parte temporal (administrativa) da aldeia.

A resposta do líder da Companhia de Jesus, João Filipe, não nega o domínio administrativo e espiritual dos indígenas, mas afirma que, se assim o faziam, era porque os oficiais da Câmara o consentiam, com suas atitudes. E declarava que abririam mão até do cuidado espiritual, se os camaristas encontrassem outros religiosos que aplicassem os sacramentos na aldeia. Ao que parece, os camaristas conseguiram o apoio dos religiosos do Carmo para os cuidados espirituais dos indígenas da aldeia do Tibiri.

A disposição dos jesuítas de abrir mão com tanta facilidade do cuidado temporal e espiritual dos indígenas não parece ter sido sua tônica no

---

<sup>384</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 19 de março de 1678, fls. 97-99.

<sup>385</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 9 de janeiro de 1692, fls. 25-26.

século XVII. As relações entre a Câmara e os inacianos eram, isso sim, perpassadas por acirrados conflitos pelo controle da mão-de-obra indígena, pois esses religiosos procuravam restringir a escravização dos índios pelos colonos maranhenses.

A posição do líder jesuíta foi liberar os camaristas para arranjam religiosos de qualquer ordem para dar assistência aos indígenas e a resposta dos camaristas foi responsabilizar os carmelitas de celebrar missa na aldeia uma vez por mês, além de confessar e doutrinar os índios uma vez por ano. Isso também evidencia uma questão que esteve presente em São Luís no século XVII: o pequeno número de religiosos.

Nesse sentido, o termo de vereação de 17 de fevereiro 1647 é bem esclarecedor, pois mostra o procurador do conselho, João Francisco, requerendo aos oficiais que trouxessem o padre Benedito, superior do convento de São Luís, para assistir no convento junto com o padre Francisco Pinto, pois era véspera da quaresma e não havia sacerdotes para ouvir as confissões dos moradores<sup>386</sup>.

Não fica claro por que, às vésperas de se iniciar uma das mais importantes celebrações da Igreja Católica, não havia sacerdotes na cidade – ou, pelo menos, em número suficiente – para ouvir as confissões dos moradores. Se assim era em dias de festa, perguntamo-nos: como seria nos dias rotineiros?

Assim, podemos supor que, devido à carência de sacerdotes, o líder jesuíta esperava que os camaristas não encontrassem outros religiosos para exercer a tarefa e retornassem para eles, que continuariam com o controle espiritual sobre a aldeia. Tal atitude, no entanto, parece ter sido um equívoco, pois os vereadores já foram com um acordo prévio estabelecido com os carmelitas e os jesuítas. Não tiveram outra escolha que não fosse abrir mão temporariamente de sua ação sobre os índios na aldeia da Câmara.

Podemos concluir que, na cidade de São Luís, no século XVII, o número de sacerdotes era insuficiente para atender as necessidades dos moradores. Os poucos que existiam acabavam se deslocando para outras áreas, especialmente aquelas em que se encontravam as tribos indígenas.

---

<sup>386</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 16 de fevereiro 1647, fls. 41-42.

A Câmara era encarregada de prover não apenas o cuidado espiritual dos índios, mas também o cuidado com os corpos. No termo de 22 de junho de 1675, o procurador do conselho requer que um rapaz seja ensinado a sangrar para “assistir nas aldeias, pois muitos morrem por não terem quem os sangue”<sup>387</sup>.

O termo evidencia algumas questões. A primeira delas é o Senado de São Luís chamando para si a responsabilidade de cuidar da saúde dos índios nas aldeias. A segunda é a informação de que a mortalidade era acentuada nas aldeias<sup>388</sup>, a ponto de levar o procurador a propor aos camaristas solução para o problema. Diante dessa informação, impõe-se a pergunta: quais as causas desse elevado índice de mortalidade nas aldeias?

A título de hipótese, é possível afirmar que a obrigatoriedade desses índios de prestarem serviços em determinado período do ano aos camaristas contribuiu para o aumento das enfermidades decorrentes do ritmo de trabalho e do contato com o homem branco. A grande mortalidade nas aldeias – não só por doenças, mas também por falta de alimentos – é um elemento que nos ajuda a explicar as constantes fugas dos gentios das aldeias sob a administração da Câmara ou das ordens religiosas, especialmente dos jesuítas.

Em 2 de novembro de 1654, o procurador informou aos oficiais da Câmara que os índios das aldeias de São Luís estavam fugindo para o Mearim, pouco a pouco. E os oficiais responderam que fosse chamado Gonçalo Mendes o procurador dos índios para que informasse a verdade. E se fosse como o procurador requereu, que “fosse feito como o que mais conviesse”<sup>389</sup>. O termo é interessante, na medida em que evidencia a estratégia utilizada pelos índios de fugirem aos poucos das aldeias.

Para obter a confirmação sobre a fuga dos índios das aldeias, a Câmara mandou chamar Gonçalo Mendes, procurador dos índios forros e

---

<sup>387</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 22 de junho de 1675, fl. 30.

<sup>388</sup> Para Joel Santos Dias, isso ocorria em virtude da escravização e das epidemias de varíola. DIAS, Joel Santos. “**Os verdadeiros conservadores**” do Estado do Maranhão: poder local, redes de clientela e cultura política na Amazônia colonial (primeira metade do século XVIII). Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará em 2008. p. 62.

<sup>389</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 2 de novembro de 1654, fls. 11v-12.

repartidor. O exercício desse cargo cabia a alguém que trabalhasse junto com o padre assistente das aldeias<sup>390</sup>. (anexo 71, p. 300). Pelo termo, o procurador dos índios forros tinha autoridade igual à dos religiosos.

Com o passar do tempo, o cargo de procurador dos índios forros ganhou importância. Ele era o encarregado de levar as necessidades dos indígenas aos camaristas, a ponto de, na vereação de 13 de março de 1677, o procurador informar que recebera queixas dos índios de todas as aldeias, cujos pedidos eram muitos. Havia, ainda, a reclamação de que seus pedidos não eram ouvidos em juízo, pois não tinham por procurador um homem branco capaz de falar e requerer a sua justiça. Os camaristas responderam que seria feito de acordo com o que era requerido<sup>391</sup>.

O termo acima chama atenção pelos seguintes aspectos:

a) A informação do procurador do conselho, que recebia queixas generalizadas de índios forros de todas as aldeias. Quais eram as causas dessas queixas? Muito provavelmente eram os colonos usando de todas as estratégias e artifícios para explorá-los e escravizá-los;

b) Os índios forros das aldeias já haviam percebido que muitas das medidas que podiam de alguma forma minorar suas dificuldades passavam pela ação dos camaristas; bem ou mal, procuravam equacionar os interesses dos colonos com as determinações da Coroa sobre o tratamento a eles dispensado. O pedido dos índios para terem o procurador dos índios forros e repartidor significava a aceitação de um interlocutor entre eles e a Câmara.

Toda essa digressão objetivou explicar quem era Gonçalo Mendes e que cargo ocupava. Volto agora à questão da fuga dos índios das aldeias. Na vereação de 5 de novembro de 1654, o procurador novamente trouxe notícias de que os índios guajajaras tinham deixado suas aldeias e haviam todos passados para o Itaquí. Como os oficiais tinham requerido a vinda de Gonçalo Mendes para tomarem informação, no mesmo dia este compareceu à Câmara e disse que era verdade.

---

<sup>390</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 28 de junho de 1655, fl. 31v.

<sup>391</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 13 de março de 1677, fl. 70.

Os índios da aldeia haviam passado para o Itaqui e o líder tinha ido com toda sua família, tendo ficado na aldeia apenas alguns velhos<sup>392</sup>. O procurador do conselho decidiu que os índios retornassem à sua aldeia e logo chamou o reverendo padre Manuel Nunes, superior da Companhia de Jesus, para ouvi-lo sobre o fato. Conforme a resposta do religioso, se determinaria o que mais “conviesse sobre os ditos índios”<sup>393</sup>. (anexo 72, p. 301).

O termo de vereação afirma que os índios deixaram o local de sua aldeia e foram para outro conhecido dos camaristas. Por que teriam feito isso, se não foram para um local desconhecido nem mesmo saíram da ilha de São Luís? A resposta a essa questão não é fácil. Pode ser que eles estivessem tentando satisfazer suas necessidades básicas, como alimentação. Eles também podiam ter sido convencidos a deixarem suas aldeias por alguém com influência sobre eles.

As informações da vereação de 10 de novembro de 1654 levam a considerar a influência externa como um fator importante, visto que nela o procurador do conselho informa ao capitão-mor que os negros guajajaras tinham fugidos. Eles eram habitantes de uma aldeia com mais de quarenta casas. O capitão-mor respondeu que brevemente os faria vir e, escrevendo ao padre Manoel Nunes, superior da Companhia de Jesus, afirmou que se ele não os “mandasse logo trataria de os mandar vir por força”<sup>394</sup>.

---

<sup>392</sup> De acordo com Alírio Carvalho Cardoso “havia uma preocupação contumaz com a regulamentação do trabalho indígena, e com os cuidados devidos no sentido de manter o gentio em quietude com os portugueses. Sobretudo, o despovoamento de áreas centrais, como as capitâneas do Pará e Maranhão, merecia a atenção das autoridades. **Aldeias inteiras de índios cristianizados eram repentinamente abandonadas pelo gentio**” (grifo nosso). CARDOSO, Alírio Carvalho. **Insubordinados, mas sempre devotos: poder local, acordos e conflitos no antigo Estado do Maranhão (1607-1653)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas em 2002. p. 110.

<sup>393</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 5 de novembro de 1654, fls. 12v-13.

<sup>394</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 10 de novembro de 1654, fls. 13-14.

Esses termos acima apontam para algumas questões:

a) A fuga dos indígenas das aldeias indica, no mínimo, uma insatisfação dos indígenas<sup>395</sup> com o tratamento recebido;

b) Está implícito, nas palavras do capitão-mor, não só a ascendência que os jesuítas tinham sobre os índios, mas também que eles participaram de alguma forma da fuga destes, se não os estimulando diretamente, pelo menos não lhes proibindo a fuga.

Os moradores da cidade de São Luís do século XVII e primeira metade do século XVIII, em maior ou menor grau, dependiam do trabalho indígena, quer dos cativos ou dos “forros”. Nesse sentido, o padre jesuíta Antonio Vieira não deixa de ter razão em sua observação sobre a riqueza da terra: “No Estado do Maranhão, Senhor, não há outro ouro nem prata mais que o sangue e suor dos Índios”<sup>396</sup>.

---

<sup>395</sup> Alírio Carvalho Cardoso informa que “muitos grupos indígenas, na ocasião em que abandonavam uma aldeia, tinham o cuidado de queimá-la antes para que não houvesse proveito comercial por parte dos portugueses”. CARDOSO, Alírio Carvalho. **Insubordinados, mas sempre devotos: poder local, acordos e conflitos no antigo Estado do Maranhão (1607-1653)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas em 2002. p. 62.

<sup>396</sup> VIEIRA, Padre Antônio. **Sermões** (1608-1697). Lisboa: Allaud & Lello, 1951, v. 5, p. 285.

## 5 A CÂMARA E AS FESTIVIDADES NA CIDADE

O ato de festejar é uma característica das sociedades desde os tempos antigos. Na cidade de São Luís, no período de 1644 a 1692, as festividades religiosas ou cívicas estavam intimamente ligadas à atuação da Câmara da cidade<sup>397</sup>, o que pode ser evidenciado pelos Livros de Acórdãos, que trazem diversos relatos sobre o tema. Segundo Santiago:

Os Livros de Acórdãos serviam para o registro das reuniões e das decisões dos camaristas. Organizavam-se a partir de frases curtas, cada qual relativa a certo ponto de acordo entre os oficiais da câmara. Excepcionalmente, os camaristas alongavam-se nos textos, o que é indicativo da relevância por eles conferida ao assunto tratado<sup>398</sup>.

Assim, os relatos sobre as festas religiosas e cívicas presentes nessa documentação evidenciam a preocupação dos oficiais e a importância que tais acontecimentos tinham para os camaristas. Dentre as festas citadas nos Livros de Acórdãos, podemos destacar as procissões de Corpus Christi ou (Corpo de Deus) do Anjo Custódio (ou simplesmente festa do Anjo<sup>399</sup>), de aclamação de Sua Majestade<sup>400</sup> e a de São Sebastião<sup>401</sup>.

João Francisco Lisboa, na sua obra *Jornal de Tímon II*, se reporta a essas festas:

Além da procissão de Corpus Christi, a câmara tinha de uso fazer celebrar quatro festas anuais, a saber, a de S. Sebastião em janeiro, a do anjo Custódio em julho, a de Senhora da Vitória em novembro, e a da restauração de D. João IV, chamada especialmente Del-rei, em dezembro<sup>402</sup>.

<sup>397</sup> De acordo com Avanete Pereira Sousa “coube não apenas às autoridades canônicas, mas, também, por determinação régia, às câmaras, representantes do Estado português, em nível local, a tarefa de “despertar no povo o fervor religioso” zelar pela difusão da fé católica entre a população das cidades e vilas do reino, superdimensionando os rituais exteriores, respondendo por uma parcela significativa desse processo e promovendo e participando das festas e procissões religiosas, sendo, inclusive, obrigadas a realizar por conta própria, algumas delas”. SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local e o cotidiano: a Câmara de Salvador no século XVIII**. Salvador, 1996. (Dissertação – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Federal da Bahia). p. 194.

<sup>398</sup> SANTIAGO, Camila Fernanda Guimarães. **As festas promovidas pelo Senado da Câmara de Vila Rica (1711-1744)**. Dissertação (Mestrado em História) – FAFICH-UFMG, Belo Horizonte, 2001, p. 33-34.

<sup>399</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 9 de agosto de 1649, fl. 2.

<sup>400</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 7 de fevereiro de 1654, fls. 76-77.

<sup>401</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 8 de janeiro de 1649, fl. 109.

<sup>402</sup> LISBOA, João Francisco. **Jornal de Tímon: apontamentos, notícias e observações para servirem à História do Maranhão**. Tomo II. 2. vol. São Luís: Alhambra, s/d, p. 204.



Para o historiador Eloy Barbosa de Abreu, o fato de existirem poucas escolas públicas no período colonial contribuiu para que “festas oficiais atuassem como práticas transmissoras de saberes que pudessem polir e cristianizar os povos”<sup>403</sup>. Ou seja, as festividades religiosas ou cívicas serviam não só como forma de o Senado da Câmara de São Luís reafirmar seu poder e controle sobre a população, uma vez que tais moradores tinham não só direito, mas também o dever de participarem de tais eventos de acordo com o seu papel na hierarquia social, mas também para transmitir ensinamentos por meio de toda a pompa e solenidade que cercavam as festas<sup>404</sup>.

Nesse sentido, concordando com Maria Manuela de Campos Milheiro, “o ver superava o ouvir e o escrever por ter uma maior acessibilidade por parte da população”<sup>405</sup>. Já para a historiadora Mary Del Priore, “o tempo fáustico da festa eclipsa também o calendário da rotina e do trabalho dos homens, substituindo-o por um feixe de funções”<sup>406</sup>. A afirmação da autora carrega dois pontos interessantes. O tempo da festa rompe com a lida do dia-a-dia de trabalho, mas, por outro lado, traz uma série de responsabilidades para o cidadão que é convocado para dela fazer parte.

A mesma autora, ainda se referindo às festas no período colonial, faz a seguinte observação:

Expressão teatral de uma organização social, a festa é também fato político, religioso ou simbólico. Os jogos, as danças e as músicas que a recheiam não só significam descanso, prazeres e alegria durante sua realização; eles têm simultaneamente importante função social: permitem às crianças, aos jovens, aos espectadores e atores da festa introjetar valores e normas da vida coletiva, partilhar sentimentos coletivos e conhecimentos comunitários<sup>407</sup>.

<sup>403</sup> ABREU, Eloy Barbosa de. **Festa, poder e símbolos na São Luís colonial: o Corpus Christi e o Senado da Câmara**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009, p. 10-11.

<sup>404</sup> Para Avanete Pereira Sousa a “ritualização externa da religiosidade, na sobrelevação do simbólico e do figurado em detrimento do puramente espiritual, na preferência pelas manifestações coletivas, missas e procissões, em vez da crença solitária, interna e não manifesta. Daí resultaria um “cristianismo de fachada”, cuja principal característica seria a publicização da fé, rematada nas dezenas de missas diárias, celebradas por inúmeros padres e animadas por coros e bandas e nos cortejos luxuosos, eivados de ornamentos e alegorias”. SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local e o cotidiano: a Câmara de Salvador no século XVIII**. Salvador, 1996. (Dissertação – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Federal da Bahia). p. 193-194.

<sup>405</sup> MILHEIRO, Maria Manuela de Campos. **Braga: a cidade e a festa no século XVIII**. Guimarães: Universidade do Minho, 2003, p. 75.

<sup>406</sup> DEL PRIORE, Mary. **Festas e utopias no Brasil Colonial**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994, p. 9.

<sup>407</sup> Idem, p. 10.

Assim, a festa tem esse aspecto lúdico, ao proporcionar entretenimento, prazer, alegria, mas também traz consigo essa possibilidade de inculcar nas novas gerações valores e crenças. Eis o porquê de a Câmara e a Igreja atribuírem tão grande importância a essas comemorações cívicas e religiosas.

### **5.1 Os moradores intimados a participarem das festividades organizadas pela Câmara**

Nos Livros de Acórdãos da Câmara de São Luís, encontramos relatos oficiais sobre as festividades públicas celebradas na cidade, dos quais um dos mais antigos a que tivemos acesso é o termo de vereação de 7 de julho 1647. Esse documento mostra o procurador do conselho João Francisco e os homens bons do povo reunidos. Contém também o relato do juiz Pedro Vieira de que os cidadãos faltaram às festas públicas, deixando, com isso, de cumprir sua obrigação de levar as varas do pátio e as pontas do guião. Pelo documento, fica-se sabendo, ainda, que também faltaram à solenidade os oficiais mecânicos com suas oficinas, pelo que lhe pareceu justo que se fizesse uma postura da Câmara com as penas que os camaristas julgassem convenientes para que todo cidadão de São Luís estivesse presente às festas e procissões que a Casa celebrava.

A determinação foi de que todo cidadão residente na cidade ou duas léguas ao redor que não comparecesse às festividades deveria pagar mil réis para as obras do Conselho. Os oficiais mecânicos que não comparecessem às festas com suas insígnias seriam condenados a pagar quinhentos réis para as obras da Câmara. E todo mercador que morasse nas vizinhanças da cidade que não comparecesse às procissões e festas com suas tochas seria condenado ao pagamento de três cruzados para as obras do Conselho e da Câmara.

Todos os padeiros que não comparecessem às festividades com suas danças deviam pagar um cruzado para as obras. Todos os pescadores de rede que não comparecessem às procissões com suas insígnias deviam receber a pena de pagar cinco tostões. Todos os juízes de ofícios mecânicos ou oficiais deveriam mandar fazer as bandeiras de seu ofício na forma

costumada, tendo sido para assim procederem depois de notificados e estabelecido o prazo de um ano. Se eles não fizessem no prazo ficariam submetidos à pena de dois mil réis e de trinta dias de cadeia sem remissão e a mais penas que a Câmara entendesse como justas. Toda a renda arrecada, segundo o termo, seria para as obras da Câmara<sup>408</sup>. (anexo 73, p. 301).

O termo acima nos deixa perceber algumas questões: a primeira delas é a importância das festas para cidade, pois só quando um assunto era extremamente importante o Senado da Câmara não tomava a decisão sozinha. Nesses casos, convocava todos os homens bons do povo para decidir com eles o caminho a ser seguido.

Outra questão evidente é o fato de que a população não estava comparecendo às festas públicas organizadas, financiadas e fiscalizadas pela Câmara ou, no mínimo, o comparecimento não estava sendo o esperado pelo Senado<sup>409</sup>. O termo não se refere a uma festa específica, mas às festividades de modo geral, nas quais os moradores da cidade estavam deixando de participar e, conseqüentemente, não estavam trazendo para as referidas celebrações os objetos que eram de sua responsabilidade. Esse fato, na visão dos oficiais da Câmara, contribuía para diminuir o brilho das festividades<sup>410</sup>. (anexo 74, p. 302).

Em terceiro lugar, o Senado da Câmara, juntamente com os homens bons do povo que naquele ano não estavam ocupando cargos da referida Câmara, resolveu aplicar multas pecuniárias que variavam de acordo como o ramo de atividade exercida pelo profissional, podendo até mesmo chegar à prisão para alguns dos infratores, como é o caso dos juízes de ofício que não

---

<sup>408</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 7 de julho de 1647, fl. 49.

<sup>409</sup> A historiadora Avanete Pereira Sousa discorrendo sobre a Câmara de Salvador e as festividades nesta cidade no século XVIII afirma o seguinte: "A participação nas festividades da Câmara era obrigatória a toda a população da cidade e de seus arredores, conquanto não distasse mais de uma légua do lugar onde se daria a celebração. Entretanto, parece-nos que em Salvador setecentista tal obrigação incorreu, especialmente, sobre os cidadãos nobres da cidade e sobre os oficiais mecânicos, principalmente, os embaixados. Mesmo assim, em relação a estes últimos, por mais que os camaristas os fizessem avisar, através de posturas e pregões públicos, não raras foram as vezes em que descumpriram a lei, estando, por isso, sujeitos a penas de 6 mil réis de multa e quarenta dias de prisão domiciliar ou na própria cadeia da Câmara, a depender do caso". SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local e o cotidiano: a Câmara de Salvador no século XVIII**. Salvador, 1996. (Dissertação – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Federal da Bahia). p. 199.

<sup>410</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 1º de dezembro de 1654, fl. 14v.

mandassem fazer a bandeira da sua atividade. Nesse termo de vereação, as penalidades parecem restritas aos profissionais que tinham alguma participação nas referidas solenidades, como desfilar no dia de festa. Não se tratava, portanto, apenas de deixar de assistir ao evento.

Em quarto lugar, vemos que havia alguns cidadãos que tinham a obrigação de levar as varas de pálio que pertenciam à Câmara. Porque, no termo de vereação de 12 de fevereiro 1655, encontramos o procurador do conselho requerendo aos oficiais da Câmara que mandassem fazer duas dúzias de varas vermelhas para os cidadãos levarem nas procissões, como era o costume na cidade de Lisboa e nas mais “vilas e cidades do Reino de Portugal”<sup>411</sup>.

As varas de pálio eram parte do patrimônio móvel do Senado da Câmara. No início de um novo mandato dos oficiais Câmara, o procurador do conselho passava a relação dos bens que a Câmara possuía para o seu substituto, porém nem sempre esse processo ocorria com tranquilidade. Por exemplo, os oficiais que assumiram no ano de 1647 tiveram que intimar o procurador do ano anterior, Belchior Teixeira, para que entregasse ao seu sucessor a relação dos bens pertencentes à Câmara, juntamente com os próprios bens que estivessem em seu poder. Naquele ano, foram deixadas 23 varas<sup>412</sup>; já para o ano de 1677, o registro é de 29 varas<sup>413</sup>.

As varas eram obrigatórias para o Senado da Câmara, pois sem elas os oficiais, como juízes ordinários, vereadores, misteres do povo, almotacés e outros, não podiam exercer suas funções. Além dessas varas para o exercício dos ofícios, existiam as varas de pálio vermelhas, que eram utilizadas por ocasião das festas.

O historiador Eloy Barbosa de Abreu, referindo-se à procissão de *Corpus Christi*, faz a seguinte colocação:

No momento do cortejo havia alternadamente grupos de cidadãos carregando o pálio que seguia sob ele o principal símbolo da festa: a hóstia consagrada. Geralmente eram os vereadores da Câmara

---

<sup>411</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 12 de fevereiro de 1655, fl. 20.

<sup>412</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 19 de janeiro de 1647, fls. 37-38.

<sup>413</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 1º de janeiro 1677, fls. 64-65.

juntamente com um Sargento-mor quem levavam as varas de pálio na procissão<sup>414</sup>.

Ou seja, entre os cidadãos que não estavam comparecendo às festividades para levar as varas de pálio, muito provavelmente se encontravam os próprios membros do Senado da Câmara, como veremos mais adiante neste trabalho.

Em quinto lugar, o termo também especifica como determinados ofícios mecânicos se faziam representar nas festas: padeiros deveriam participar com arcos enramados e danças; pescadores de rede deveriam levar suas insígnias; as corporações de ofícios, suas bandeiras; e os mercadores, suas tochas. Sobre a participação dos comerciantes na procissão de *Corpus Christi*, João Francisco Lisboa coloca que, no termo de vereação de 1704, os comerciantes deveriam comparecer “com a figura do rei Davi e duas tourinhas”<sup>415</sup>.

A tabela abaixo, compilada a partir de informações de diversos termos de vereação do período de 1646 a 1692 e também da obra de João Francisco Lisboa, permite visualizar os grupos sociais que deviam participar das festividades organizadas pela Câmara, a forma como deviam participar dessas celebrações e as penalidades aplicadas se não cumprissem com suas obrigações.

---

<sup>414</sup> ABREU, Eloy Barbosa de. **Festa, poder e símbolos na São Luís colonial: o Corpus Christi e o Senado da Câmara**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009, p. 81.

<sup>415</sup> LISBOA, João Francisco. **Jornal de Tímon: apontamentos, notícias e observações para servirem à História do Maranhão**. Tomo II. 2. Vol. São Luís: Alhambra, s/d, p. 204.

Tabela 1: Como diversos grupos sociais se faziam representar nas festividades.

Grupo Social	Como se faziam representar na festividade	Punição aos faltosos
Padeiros	Levando arcos enramados e danças	Um cruzado
Pescadores de rede	Levando suas insígnias nas procissões; apresentando danças	Cinco tostões
Carpinteiros	Levando bandeiras do ofício num varão de ferro e insígnias (nas procissões Del Rey)	Mil réis pagos da cadeia
Pedreiros	Levando bandeiras do ofício num varão de ferro e insígnias (nas procissões Del Rey)	Mil réis pagos da cadeia
Mercadores	Levando tochas; apresentando danças; levando a figura do rei Davi e duas tourinhas (na procissão de <i>Corpus Christi</i> )	Três cruzados
Alfaiates	Levando bandeiras do ofício num varão de ferro e insígnias (nas procissões Del Rey), serpente (na procissão de <i>Corpus Christi</i> )	Mil réis pagos da cadeia
Sapateiros	Levando bandeiras do ofício num varão de ferro e insígnias (nas procissões Del Rey), com o dragão (na procissão de <i>Corpus Christi</i> )	Mil réis pagos da cadeia
Ferreiros	Levando a imagem de São Jorge (na procissão de <i>Corpus Christi</i> )	

Fonte: Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 7 de julho de 1647, fl. 49; Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 7 de fevereiro de 1654, fls. 76-77; Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 13 de março de 1655, fl. 23; LISBOA, João Francisco. **Jornal de Tímon:** apontamentos, notícias e observações para servirem à História do Maranhão. Tomo II. 2. vol. São Luís: Alhambra, s/d, p. 204.

O termo também ressalta a obrigação de todos os moradores da cidade e seus arredores, num raio de até duas léguas, de participarem dos

eventos festivos, o que poderia envolver a participação de índios civilizados das vilas de Vinhais (atualmente um bairro de São Luís) e Paço do Lumiar município de São Luís, uma vez que as festividades, principalmente as religiosas, como *Corpus Christi* e São Sebastião, serviam também como forma de doutrinar os nativos nos preceitos da religião católica.

Os moradores que, estando na cidade ou nos seus arredores, não prestigiassem com sua presença as festas eram punidos, conforme relata o Acórdão de 9 de agosto de 1649. O procurador do Conselho requereu a condenação de Antonio Pereira em cinco tostões por não participar da procissão de *Corpus Christi*, e Lourenço da Costa em dez tostões por não cumprir sua obrigação de participar da procissão do Anjo Custódio<sup>416</sup>.

Nesse termo de vereação, encontramos o procurador do Conselho requerendo a condenação de dois moradores por não participarem das procissões promovidas pela Câmara. É interessante assinalar que a prática dos oficiais da Câmara era relatar o ramo de atividade dos moradores, mas nesse caso não ocorreu a identificação. Tal fato me leva a levantar a hipótese de que esses dois moradores foram condenados por não estarem presentes como espectadores das procissões. Mesmo sem uma participação ativa no transcorrer da festividade, eles foram condenados. A pergunta que nos fica é por que os oficiais da Câmara tinham tanto interesse em que todos os moradores assistissem aos espetáculos, ao ponto de estabelecer multas pecuniárias e até ameaças de prisão. Uma das respostas possíveis a essa questão é que o Senado da cidade de São Luís, ao agir assim, procurava reafirmar sua autoridade frente à população, mas também pode ser que fosse uma forma de ensinar o lugar de cada um na sociedade, através desse espetáculo teatralizado.

## 5.2 As festas em homenagem a Sua Majestade

No termo de vereação de 7 de fevereiro de 1654, encontramos o procurador do Conselho da cidade de São Luís do Maranhão requerendo aos camaristas que os oficiais carpinteiros, alfaiates, pedreiros e sapateiros fossem convocados a participar das procissões Del Rey, sendo obrigados a levar suas

---

<sup>416</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 9 de agosto de 1649, fl. 2.

insígnias e bandeiras, postas estas últimas em varões de ferro. Somente a bandeira e o estandarte da Câmara deviam ir sem varões. Os referidos oficiais teriam oito dias para tomar tal providência. Na primeira domingo<sup>417</sup> da quaresma, os que não cumprissem tal incumbência seriam condenados com a pena que os oficiais da Câmara achassem justa. Os oficiais da Câmara mandaram que o porteiro lançasse um bando pela cidade informando que os oficiais deviam colocar os varões de ferro nas suas bandeiras no prazo de oito dias, sob a pena de pagarem mil réis da cadeia para as despesas do Conselho, caso comparecessem à procissão sem as bandeiras nos varões<sup>418</sup>.

O termo acima aponta algumas questões: a autoridade da Câmara não se restringia às festas religiosas, mas também às festividades cívicas, nesse caso a procissão em homenagem ao rei<sup>419</sup>. O termo mostra também que a Câmara participava das comemorações, ou seja, não era só a promotora dos eventos. Era também uma ativa participante das festividades, levando bandeiras sem varões de ferro ou qualquer outro metal, muito provavelmente levadas nas mãos. Mas quem levaria tais bandeiras?

O pesquisador da festa de *Corpus Christi* na São Luís do período colonial Eloy Barbosa de Abreu informa que:

No regimento português de 1621 referente à cidade do Porto, um dos primeiros a regulamentar a procissão, e que supostamente servira de modelo para as demais posturas sobre as festas corpocristianas d'aquém e d'além mar, ordena-se que o guião da cidade fosse levado

<sup>417</sup> A Igreja determinou dias festivos, dedicados ao culto divino, os quais formavam, em seu conjunto, o ano eclesiástico. Essas festas são distribuídas em dois grupos distintos: as festas do Senhor (paixão e demais episódios da vida de Cristo) e os dias comemorativos dos santos (apóstolos, pontífices, virgens, mártires, Virgem Maria e padroeiros). Nos intervalos entre as grandes festas religiosas, eram realizadas outras, menores, aos domingos, por isso chamadas "Domingas" (DEL PRIORE, 1994, p. 18).

<sup>418</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 7 de fevereiro de 1654, fls. 76-77.

<sup>419</sup> Sobre essas festividades para a cidade de Salvador no século XVIII Avanete Pereira Sousa coloca: "além da comemoração de determinadas datas religiosas, a Câmara também se responsabilizava pela realização de festejos cívicos e reverenciais, feitos, geralmente, no mesmo estilo das demais celebrações. Assim, no século XVIII, festejavam-se na cidade de Salvador todos os acontecimentos importantes do reino e do Brasil (...). Todas essas festas requeriam a presença maciça da população que, no caso de aclamações de Reis e Rainhas, era obrigada a pôr luminárias nas janelas durante três dias consecutivos, sob pena de os desobedientes pagarem 6 mil réis de multa e serem presos por trinta dias em cadeia". SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local e o cotidiano**: a Câmara de Salvador no século XVIII. Salvador, 1996. (Dissertação – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Federal da Bahia). p. 201.



pelo Procurador do Conselho e a **bandeira pelos vereadores que serviram à Câmara no ano anterior**<sup>420</sup> (grifo nosso).

E sugere a hipótese de que o mesmo acontecia nas cidades de São Luís e Belém<sup>421</sup>. No entanto, nada encontrei nos livros de acórdãos que me possibilitasse afirmar com toda certeza a quem caberia levar a bandeira da Câmara nas referidas procissões nem que bandeira seria essa.

O termo também destaca que, nessas festividades, os oficiais da Câmara deveriam levar o estandarte da cidade, que, assim como as varas de pálio, deveria ser entregue pelo procurador do Conselho em fim de mandato ao novo ocupante do cargo. Nesse termo de 7 de fevereiro de 1654, também vemos alguns oficiais carpinteiros, alfaiates, pedreiros e sapateiros que deveriam participar das festividades e fazê-lo com suas respectivas bandeiras.

O jesuíta Raphael Bluteau, em seu *Vocabulário português e latino*, do século XVIII, mostra que o termo *bandeira* esteve associado a questões militares, marchas e batalhas<sup>422</sup>. Nos dias de hoje, um dos significados do termo é: “pedaço de pano, com uma ou mais cores, às vezes com legendas, que se hasteia num pau, e é distintivo de nação, corporação, partido, etc., estandarte, pavilhão, pendão, lábaro”<sup>423</sup>.

A preocupação dos oficiais da Câmara para que as corporações de ofícios tivessem suas bandeiras ressalta não só a importância que estas tinham para as festividades, mas também que as bandeiras formavam alas durante a procissão, como as dos ferreiros, dos sapateiros, dos pedreiros e outros. A historiadora Mary Del Priore, referindo-se às procissões, faz a seguinte observação:

Isto porque as procissões são simultaneamente fenômenos comunitários e hierárquicos. Elas exprimem a solidariedade de grupos sociais subordinados a uma paróquia, **reforçando tanto os laços de obediência à Igreja e aos poderes metropolitanos quanto aqueles internos, entre os membros de uma comunidade** (grifo nosso)<sup>424</sup>.

<sup>420</sup> ABREU, Eloy Barbosa de. **Festa, poder e símbolos na São Luís colonial: o Corpus Christi e o Senado da Câmara**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009, p. 80.

<sup>421</sup> Id. *ibid.*

<sup>422</sup> BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário português e latino**. Lisboa / Coimbra: Colégio da Companhia de Jesus, 1712, p. 31.

<sup>423</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. p. 84.

<sup>424</sup> ABREU, Eloy Barbosa de. **Festa, poder e símbolos na São Luís colonial: o Corpus Christi e o Senado da Câmara**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009, p. 80.

Concordamos com a autora, quando identifica na procissão esse caráter comunitário, pois todos os moradores da cidade e seus arredores eram convidados e intimados para dela participarem<sup>425</sup>. Essa também era uma forma de definir o papel hierárquico dos indivíduos, pois o lugar de cada um no cortejo era determinado pelo lugar social ocupado pelo cidadão. E por fim, mas não menos importante, as referidas procissões revelam os laços de obediência dos cidadãos aos poderes constituídos na cidade de São Luís do Maranhão no século XVII.

O termo evidencia que os ofícios ou as corporações de ofícios tinham suas bandeiras, pois os camaristas não os mandavam confeccioná-las, mas tão somente conduzi-las em varões de ferro, o que evidencia que cada corporação já dispunha da sua própria bandeira. Isso levou a Câmara a estabelecer pena pecuniária paga da cadeia para os que cometessem essa infração. A pergunta que se coloca é: por que essas bandeiras não estavam sendo carregadas em varões? Podemos aventar a hipótese de que essa desobediência aponte dificuldades de se obterem os varões, pela inexistência ou escassez de ferro na cidade e pelo conseqüente preço elevado desse material. Mas o exíguo prazo que a Câmara dava, de apenas oito dias, para que a providência fosse tomada, pode também indicar a existência do material na cidade e que os oficiais mecânicos é que não se dispunham a fazer tal despesa ou mesmo não tinham como fazê-lo, de modo que não utilizavam tal artefato durante sua participação nas festividades.

Um ponto interessante a observar é que a Câmara exigia dos oficiais mecânicos os varões, mas se desobrigava do encargo. Diante disso, coloca-se a questão do porquê de tal atitude. A partir disso, pode-se supor que a Câmara sabia que as corporações de ofícios tinham recursos para fazer cumprir suas obrigações, sendo que ela própria não dispunha desses recursos, pois, como já vimos anteriormente, os oficiais camarários viviam se queixando da falta de dinheiro. Outra possibilidade é que, nessas festividades, fosse mais interessante para os oficiais camarários mostrar à população de modo geral a participação das corporações de ofícios do que da própria Câmara, já que era natural que ela participasse, uma vez que era a promotora e financiadora dos

---

<sup>425</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 7 de julho de 1647, fl. 49.

referidos eventos. Por fim, não podemos descartar a possibilidade de os oficiais camarários pensarem que nem tudo que vale para os outros vale para si.

O termo de vereação de 14 de dezembro de 1647 mostra o procurador do Conselho João Francisco solicitando que os oficiais da Câmara autorizassem o gasto do dinheiro da Câmara com as festas que ela era obrigada a fazer, no que obteve o consentimento dos ditos oficiais para assim proceder<sup>426</sup>.

Esse termo de vereação evidencia mais uma vez que a organização das festividades era uma responsabilidade da Câmara e consumiam boa parte dos recursos do Senado da cidade de São Luís. Porém, os oficiais da Câmara não poupavam recursos nem medidas para atrair os moradores às referidas solenidades. Mas por que tanto empenho? A colocação da historiadora Mary Del Priore nos ajuda a entender essa questão e a tentar respondê-la:

Essa busca de entrosamento entre a decisão oficial de realizar a festa e a apropriação popular suscita algumas questões: Haveria a necessidade de garantir público para viver um espetáculo simbólico de extrema importância para a Igreja ou o Estado? Seria preciso abrir brechas de extravasamento no interior de uma sociedade cada vez mais dominada pela exploração econômica e o trabalho escravo? A reunião da comunidade em torno da festa facilitaria o seu policiamento pelos poderes institucionais?<sup>427</sup>

Podemos afirmar que a realização de tais festas possibilitavam a transmissão aos moradores da cidade dos valores e das normas de comportamento indispensáveis à manutenção do *status* social existente na cidade de São Luís do século XVII, bem como para a expansão e perpetuação da ideologia católica romana.

O termo de vereação de 11 de junho de 1648 mostra o procurador do Conselho de São Luís informando aos oficiais da Câmara que frades do Carmo haviam fugido da cidade numa embarcação, devido à perseguição movida pelo capitão-mor Manoel Pita da Veiga e que, em virtude desse fato, não havia mestre da capela que pudesse cantar. Esse acontecimento impedia que a cidade realizasse as festas Del Rei da forma como era uso e costume, ou seja, solenemente e com música. A determinação foi que somente fosse feita procissão com missa rezada da melhor maneira possível na festa de Sua

<sup>426</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 14 de dezembro de 1647, fl. 66.

<sup>427</sup> DEL PRIORE, Mary. **Festas e utopias no Brasil Colonial**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994, p. 31.

Majestade. O termo foi feito também como forma de registrar que não havia quem cantasse na festa<sup>428</sup>.

O termo de vereação acima aponta as seguintes questões: a ocorrência de querelas políticas, uma vez que o mestre da capela, não suportando a perseguição movida pelo capitão-mor, foge para um local não especificado no texto (possivelmente para Tapuitapera), onde provavelmente a influência do capitão-mor se faria sentir com bem menos intensidade.

A ausência dos religiosos da cidade não deve ter sido uma surpresa para os oficiais da Câmara de São Luís, pois, no dia 8 de junho de 1648, os religiosos do Convento Nossa Senhora do Carmo, o padre provincial Francisco Pedro da Madalena, o frei vigário Francisco Romão, o padre pregador Francisco Aurélio do Nascimento e o padre Francisco Júnior compareceram à Câmara. Nessa ocasião, o padre provincial informou aos oficiais que pretendiam fugir da cidade para Tapuitapera (atualmente a cidade de Alcântara), devido à perseguição movida pelo capitão-mor Manoel Pita da Veiga.

O capitão teria mandado soldados às portas do convento e às suas roças. Os religiosos não queriam se retirar da cidade sem dar uma satisfação à Câmara e também se preocupavam que fosse registrado o motivo da mudança. Os oficiais responderam pedindo-lhes que não desamparassem a capitania, e afirmaram que avisariam Sua Majestade para que os socorresse. O padre provincial afirmou que ele e os demais religiosos estavam se retirando por estar a imunidade da Igreja quebrada<sup>429</sup>.

Pelo visto, os padres do Carmo cumpriram a promessa, pois o procurador informou que, na festa que se celebraria em homenagem ao rei, que não havia quem cantasse. Esse fato evidencia uma questão desse período na cidade: a falta de religiosos. No termo de vereação de 17 de fevereiro de 1647, o procurador do Conselho João Francisco requereu que os oficiais da Câmara notificassem o padre Benedito superior, do Convento de São Luís, para que fosse assistir no seu convento, juntamente com o padre Francisco Pinto, porque estavam na véspera da quaresma e não havia sacerdotes para

---

<sup>428</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 11 de junho de 1648, fl. 105.

<sup>429</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 8 de junho de 1648, fl. 104.

as confissões. A solicitação foi prontamente atendida pelos oficiais da Câmara<sup>430</sup>.

Pelo que nos parece, até o ano de 1648 ainda não havia sido resolvido o problema da falta de religiosos em São Luís do Maranhão, a julgar pelo fato de que, como os cantores do Carmo haviam saído da cidade, não havia mais ninguém para dirigir os cânticos na procissão em homenagem ao rei. A segunda questão que se apresenta é que a festa em homenagem ao soberano apresentava três momentos: procissão, missa e músicas.

É interessante observar a preocupação dos oficiais da Câmara em deixar registrado que não fariam a festa conforme “uso e costume”, mas fariam o melhor que pudessem, nas condições do momento. Pelo que narramos, a Câmara, apesar da preocupação em realizar a celebração do modo costumeiro, suprimia algumas partes das festividades em decorrência da falta de recursos humanos ou financeiros no momento do evento.

Outra festividade organizada pela Câmara era a festa de aclamação de Sua Majestade, que acontecia no dia primeiro de dezembro. No termo de vereação de 15 de novembro de 1650, o procurador da Câmara reclama a necessidade de tratar sobre a procissão de aclamação de Sua Majestade do dia 1º de dezembro<sup>431</sup>. Por esse termo, fica evidente que a Câmara organizava essa comemoração, consistindo, no mínimo, numa procissão.

A mesma preocupação com essa festa é colocada no termo de vereação de 22 de novembro de 1653, quando o procurador do Conselho lembra que os oficiais da Câmara deviam mandar fazer a festa e a procissão que se costumava fazer todos os anos pela feliz aclamação Del Rey “Nosso Senhor” Dom João. Os oficiais da Câmara responderam ao procurador do Conselho ordenando que fizesse a festa com procissão e encarregando-o de falar com os padres e o pregador para que tomassem as providências necessárias para a sua realização<sup>432</sup>.

O termo de vereação de 22 de novembro de 1653 apresenta outros elementos que não são colocados em 15 de novembro de 1650. Além da

---

<sup>430</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 17 de fevereiro de 1647, fls. 44-45.

<sup>431</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 15 de novembro de 1650, fl. 20.

<sup>432</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 22 de novembro de 1653, fls. 66-66v.

procissão, que já era comum, também foi programada a realização de uma festa e pregação, já que se entraria em contato com padres e pregador. Outro ponto que convém destacar é que, naquele momento, foi o procurador da Câmara quem ficou responsável pela organização da comemoração em nome do Senado de São Luís.

Ainda sobre a festa em homenagem à aclamação de Sua Majestade, encontramos o termo de vereação de 17 de setembro de 1678, no qual o procurador do Conselho requereu dos demais oficiais que fosse feito sermão na festa de aclamação. O pleito foi deferido, tendo sido ordenado que se contratasse o pregador para a festa e que fosse pago o valor devido<sup>433</sup>. Assim, observa-se que a festa da aclamação de Sua Majestade envolvia a pregação de um sermão, que não só era encomendado, mas também pago pela Câmara.

Como já vimos anteriormente, os oficiais da Câmara sempre estabeleciam punições para aqueles que não participassem de suas festas. Nesse sentido, o termo de vereação de 1º de dezembro 1654 é lapidar para analisarmos os dois pesos e as duas medidas que os oficiais da Câmara utilizavam – uma para com os seus membros e outra para com a população da cidade. O termo mostra o procurador do Conselho requerendo aos oficiais da Câmara que houvessem por condenados, no que lhes parecesse justo, os vereadores Manoel Aires de Carvalho e Vital Maciel Parente, porque eles, mesmo sabendo-se obrigados a assistir à tão solene festa de aclamação de Sua Majestade, não o fizeram. Informa ainda que, em outras ocasiões, tinham apresentado a mesma atitude, assim como o ouvidor Bartolomeu Barreiros de Miranda, que, tendo faltado à festa por dois dias, saiu da cidade levando consigo o porteiro Francisco Gonçalves. Em decorrência disso, a procissão acontecera com menos aparato e menos autoridade das justiças de Sua Majestade.

O requerimento do procurador foi pela condenação dos três, para servir de exemplo aos demais. Mas os oficiais da Câmara não os condenaram, apenas mandaram elaborar o termo em questão, constando que os referidos

---

<sup>433</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 17 de setembro de 1678, fls. 109-110.

cidadãos não haviam cumprido suas obrigações, mas a referida anotação não devia prejudicar os vereadores<sup>434</sup>.

Nesse termo, o procurador do Conselho Agostinho Mouzinho requereu a condenação dos vereadores Manoel Aires de Carvalho e Vital Maciel Parente para servir de exemplo aos demais membros e à população da cidade, por não haverem comparecido à festa de aclamação de Sua Majestade como também a outras festividades promovidas pela Câmara, mas mesmo assim a Câmara não condenou ninguém. O máximo que o procurador conseguiu foi deixar registrado o fato num termo.

O que transparece é que tal acontecimento só ficou registrado para dar uma satisfação ao procurador que pedira a condenação dos referidos vereadores, mas não era intenção dos demais oficiais da Câmara condenar seus companheiros faltosos.

O ouvidor Bartolomeu Barreiros de Miranda, faltando dois dias para a festa de aclamação, saiu da cidade e ainda levou consigo o porteiro da Câmara Francisco Gonçalves, ou seja, não só faltou com sua obrigação como ainda levou outros a também descumprirem suas responsabilidades. Esses dois receberam a mesma punição que os dois vereadores. O ouvidor, ao sair da cidade juntamente com um porteiro da Câmara às vésperas de uma grande festa organizada pelo Senado da cidade, indica no mínimo uma falta de consideração para com os organizadores do evento festivo.

O procurador do Conselho ressalta que a festa não deixou de acontecer por causa dessas ausências, mas a festa perdeu em pompa e contou com menos autoridades da justiça de Sua Majestade.

O mesmo critério não se aplicava ao restante da população. No ano seguinte, o termo de vereação de 7 de janeiro 1655 mostra o procurador do Conselho requerendo aos oficiais da Câmara que mandassem lançar pregão para todos os cidadãos acudirem às procissões de Sua Majestade, sendo que aqueles que se negassem a fazê-lo pagariam mil réis de multa<sup>435</sup>. Mais uma vez, a regra que a Câmara aplicava à população de modo geral não se aplicava aos seus membros.

---

<sup>434</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 1º de dezembro de 1654, fl. 14v.

<sup>435</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 7 de janeiro de 1655, fl. 15.

Os oficiais da Câmara organizavam pelo menos duas festas no mês de janeiro – uma em homenagem a Sua Majestade e outra a São Sebastião. No que se refere ao rei, vimos que tinha uma festa em dezembro – a da aclamação – e outra no mês de janeiro. Sobre as festividades em homenagem ao soberano no Brasil Colônia, Mary Del Priore assim se expressa:

Aqui celebraram-se também festas envolvendo datas importantes na vida dos governantes (casamentos, nascimento e morte), num ritual que destacava o reconhecimento do poder real e da burocracia que o representava na Colônia. Ao estender a sua privacidade ao público em forma de generosa concessão – a festa comemorativa –, o rei inflava com significados as imagens e as palavras expressas no evento festivo, criando assim laços ilusórios de intimidade com o povo. Por outro lado, a participação da população nas datas importantes da vida do seu rei salientava o culto a sua personalidade, característico da época de centralização do Estado [...]<sup>436</sup>.

Para a autora, as festas em homenagem ao soberano ou a acontecimentos ligados à sua vida ressaltavam o reconhecimento do poder do rei e dos seus representantes na Colônia, no caso em apreço, o Senado da Câmara de São Luís. Além disso, também procurava aproximar mais a população do seu soberano, que estava a milhares de quilômetros de distância.

Pelo termo de vereação de 19 de janeiro de 1652, temos notícia do procurador do Conselho informando os demais oficiais da Câmara que tinham que fazer a festa de Sua Majestade e do bem aventurado São Sebastião, pois era importante manter o costume, pregação e missa cantada. O procurador requereu também que fosse feito um pregão pela cidade informando que qualquer pessoa que já tivesse servido a Câmara e que não acompanhasse a procissão de Sua Majestade recebesse uma pena de dez tostões<sup>437</sup>. (anexo 75, p. 302). Tal solicitação nos possibilita inferir que alguns dos antigos oficiais do Senado da Câmara de São Luís não participavam mais das atividades após o término do seu mandado.

No termo de vereação de 18 de novembro de 1656, encontramos o procurador do Conselho requerendo dos demais oficiais da Câmara a realização da festa de aclamação de Sua Majestade em primeiro de dezembro, como era costume. Os oficiais da Câmara responderam que, se houvesse dinheiro, a festa deveria ser realizada. E logo o procurador do conselho

<sup>436</sup> DEL PRIORE, Mary. **Festas e utopias no Brasil Colonial**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994, p. 14.

<sup>437</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 19 de janeiro de 1652, fls. 43-43v.



informou que não havia dinheiro nenhum e que sequer haviam sido pagos os oficiais da Câmara, os quais, em virtude da inexistência de recursos determinaram que só houvesse missa rezada e procissão<sup>438</sup>.

O termo é por demais sugestivo, visto que evidencia alguns pontos interessantes. A Câmara de São Luís encontrava algumas dificuldades para cumprir suas obrigações por causa de suas condições financeiras, pois, como já afirmamos, era promotora e financiadora de algumas festas. Também tinha dificuldades para pagar alguns dos seus funcionários, como o escrivão e o porteiro. Esse fato não deixa de causar certa estranheza, pois a Câmara tinha como principais fontes pecuniárias o arrendamento de transportes para Tapuitapera (Alcântara), que era feito anualmente, e o arrendamento da carne verde, que consistia na concessão pela Câmara, em regime de monopólio, do direito à venda de carne de gado a comerciantes ou marchantes, por um período determinado.

Também havia a renda sobre as terras do Senado da Câmara concedidas para a construção de casas, comerciais ou residenciais, ou ainda para a criação de animais e atividades agrícolas. E, por fim, havia os recursos provenientes das multas aplicadas aos cidadãos que desobedecessem algumas de suas posturas<sup>439</sup>.

Os dados na tabela 1, compilados a partir das informações fornecidas pelo jornalista e historiador João Francisco Lisboa em *Jornal de Tímon II*, são importantes para exemplificar as despesas que o Senado de São Luís tinha com algumas festas. Esses dados também denotam que a situação da Câmara não era tão deficitária como podem nos levar a crer alguns termos de vereação.

---

<sup>438</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 18 de novembro 1656, fl. 49.

<sup>439</sup> No próximo capítulo, abordaremos mais essas questões no que se refere ao exercício das atividades econômicas.

Tabela 2: Receita e Despesas da Câmara de São Luís

ANO	RECEITA	DESPESA
1650	40:000 de uma prestação feita pela fazenda real 3:000 de condenações ou multas 9:000 da lancha de passagem para Tapuitapera 1:860 de foros Total da receita: 53:860	14:000 réis ao mestre de capela pela música das quatro festas anuais Del-Rei 24:000 de uma caixa de açúcar branco remetida ao Secretário de Estado no Reino de propinas que lhe competiam em virtude de uma provisão régia Salário de escrivão, porteiro, etc. Total da despesa: 60:040
1655	Total da receita: 123:190	Total da despesa: 110:190
1668	Total da receita: 178:230	Total da despesa: 178:230
1671	24:000 de propina paga pelo marchante contratador das carnes verdes 72:000 do imposto de doze engenhos de aguardente 11:000 do barco de Tapuitapera 33:500 de foros de terras Total da receita: 180:700	36:000 aos frades do Carmo, de sermões e músicas nas festas Del-Rei 30:000 de salário do escrivão 10:000 ao alcaide 12:000 ao porteiro Total da despesa: 118:500

Fonte: LISBOA, João Francisco. **Jornal de Týmon**: apontamentos, notícias e observações para servirem à História do Maranhão. Tomo II. 2. vol. São Luís: Alhambra, s/d, p. 179<sup>440</sup>.

No ano de 1655, a Câmara apresenta um superávit de 11,8%; em 1668, as despesas se igualam à receita; e no ano de 1671, volta a ter um superávit, desta vez de aproximadamente 52,5%. Pelos números apresentados na tabela acima, infere-se que a situação financeira da Câmara de São Luís não era tão ruim quanto nos levam a supor muitos dos termos de vereação do período ora analisado. No ano de 1671, por exemplo, os gastos com sermões e

<sup>440</sup> A tabela foi elaborada tendo por base as informações colhidas por João Francisco Lisboa nos Livros de Receitas e Despesas da Câmara de São Luís no período de 1650 a 1671, p. 179.

música na festa Del Rei correspondem a aproximadamente 20% do total arrecadado pela Câmara<sup>441</sup>.

O certo é que, com ou sem recurso financeiro, os camaristas procuravam cumprir o encargo de organizar as referidas festividades, adaptando-as à realidade econômica vivida pelo Senado no momento.

### 5.3 A festa de São Sebastião

Uma festa que também era organizada pela Câmara era a de São Sebastião. O termo de vereação de 8 de janeiro de 1650 registra uma reunião do Conselho em que foi lembrado que o dia 20 de janeiro era o dia de São Sebastião e a Câmara tinha a obrigação de fazer procissão, com o que todos concordaram. Também foi tomada a decisão de se fazer contato com o mestre da capela sobre os cânticos e a missa<sup>442</sup>.

Pelo termo acima, fica claro que a festividade de São Sebastião era uma obrigação da Câmara e consistia também em procissão, missa e cânticos. Devia ser mais simples, se a compararmos com as outras festas sob encargo da Câmara, como a de *Corpus Christi*.

Segundo o termo de vereação de 22 de janeiro 1656, os oficiais de ofício participavam da procissão de São Sebastião. Nele, o procurador do Conselho informa aos demais oficiais da Câmara que, nas procissões de São Sebastião e Del Rey faltara a bandeira dos alfaiates, de modo que requeria que os membros desse ofício fossem condenados ao pagamento de multa. Os oficiais camarários decidiram que aquele que era obrigado a levar a bandeira e não o fez fosse condenado, portanto não era razão para que todos fossem condenados, visto que acompanharam a procissão. O procurador do conselho informou também que à referida procissão faltaram outros cidadãos que tinham obrigação de participar, para os quais também pediu condenação, na forma da

---

<sup>441</sup> Thiago Enes muito embora trabalhando com um período posterior e outras Câmaras Municipais em estudo informa nos informa que “as despesas religiosas, aí incluídas as festas e seus preparativos, ainda responderam por cerca de 25% do total de despesas da Câmara Municipal de Mariana, ao longo de todo o século XVIII. Já em Vila Rica, na primeira metade do século XVIII, as festas representaram 21,48% do total das despesas”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaxaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 101.

<sup>442</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 8 de janeiro de 1649, fl. 6.

postura, que era multa de mil réis para cada um. Os oficiais da Câmara deram por deferido o requerimento, condenando a todos os faltosos, e encarregaram o procurador do Conselho de aplicar os recursos nas despesas da Câmara<sup>443</sup>.

Pelo termo de vereação acima, os membros dos ofícios deviam participar da procissão com suas bandeiras, sendo que, nesse caso, a corporação dos alfaiates não cumprira o estabelecido. O procurador do Conselho acabou requerendo que todos fossem condenados, mas sua posição não foi aceita pelos demais oficiais, pois estes entenderam que só o oficial que faltou com sua obrigação de levar a bandeira é que deveria ser condenado ao pagamento de multa no valor de mil réis, uma vez que os demais membros do ofício de alfaiates participaram da procissão, como era sua obrigação, não merecendo, portanto, nenhuma condenação. Determinavam também que os recursos daí proveniente fossem aplicados nas despesas da Câmara.

Esse termo nos leva a supor que o ofício dos alfaiates possuía bandeira, mas o escolhido para levá-la se recusou a cumprir essa tarefa na procissão de São Sebastião e Del Rey. Então, a Câmara individualizou a pena e, juntamente com esse alfaiate, outros cidadãos que tinham a obrigação de participar da festa e não o fizeram também foram condenados ao pagamento da pena de mil réis.

Um cidadão condenado a uma pena pecuniária por não participar ou por participar em desconformidade com as determinações da Câmara nas festas por ela promovida podia recorrer aos próprios oficiais da Câmara, justificando suas faltas em determinadas solenidades e assim, se a justificativa fosse convincente, poderiam obter o perdão dos oficiais e, por conseguinte, a liberação da pena.

Exemplo disso é o caso registrado no termo de vereação de 15 de julho de 1656, no qual o procurador do conselho relata haver sido incumbido de arrecadar o dinheiro das multas por falta à procissão de São Sebastião e Del Rey. Informa ainda que haviam sido liberados do pagamento Simão Pereira, Belchior de Sá e Domingos Fernandez Vasques, cada um dos quais condenado em mil réis, perfazendo um total de três mil réis. Os oficiais da Câmara responderam que, por juramento, os condenados alegaram motivo de

---

<sup>443</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 22 de janeiro de 1656, fls. 40-41.

doença para não terem comparecido à festa, razão pela qual os vereadores os dispensaram da condenação<sup>444</sup>.

O termo acima é bem elucidativo, pois ressalta alguns pontos: ao que parece, os oficiais da Câmara tinham alguma dificuldade para receber os recursos advindos das condenações a moradores que não participavam de suas festividades. O procurador do Conselho pede e consegue dos oficiais da Câmara a condenação de cidadãos da cidade em 22 de janeiro de 1656, por não terem participado da procissão de São Sebastião Del Rey. E, no dia 15 de julho de 1656, o mesmo procurador informa que, das condenações que os oficiais da Câmara impuseram, foram liberados Simão Pereira, Belchior de Sá e Domingos Fernandez Vasquez.

Os vereadores esclareceram que esses cidadãos foram dispensados de suas obrigações porque juraram estar doentes por ocasião das festas. Não se dispõe de elementos que nos permitam afirmar que, entre os três cidadãos liberados da multa, encontrava-se o alfaiate que não levou a bandeira do seu ofício durante a procissão. O certo é que, da condenação imposta pelos oficiais da Câmara até o pagamento das multas, decorria um lapso temporal durante o qual não era raro os condenados conseguirem se livrar da penalidade, como no caso acima citado.

Pela leitura do termo, parece que o procurador não sabia que os oficiais da Câmara haviam liberado os três moradores da penalidade. Tal fato pode indicar que o procurador não esteve presente na reunião em que os camaristas debateram o assunto ou que o assunto não foi discutido em reunião e os vereadores, usando de suas prerrogativas, liberam os referidos cidadãos sem comunicar o procurador. Por fim, uma terceira possibilidade é que o procurador sabia da atitude dos camaristas, mas trouxe o assunto à pauta para justificar o fato de não ter feito a cobrança das penalidades.

#### **5.4 A festa de Corpus Christi**

Uma das festas sobre as quais encontrei mais relatos nos livros de acórdãos foi sobre a festa do Corpo de Cristo. O termo de vereação de 9 de maio de 1648 mostra os oficiais da Câmara em vereação, na qual o procurador

---

<sup>444</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 15 de junho de 1656, fl. 45v.

do Conselho Lourenço da Costa solicita o pagamento dos músicos que participariam da festa de *Corpus Christi*. Os oficiais da Câmara aprovaram o pedido: desde que houvesse recursos, tudo seria realizado em conformidade com o “uso e costume nesta cidade”<sup>445</sup>.

O termo mostra que a festividade de *Corpus Christi* tinha um cerimonial que envolvia a presença de músicos pagos pela Câmara. Porém, nem sempre a instituição tinha recursos financeiros para viabilizar a atividade. Daí ser possível suprimir partes do que os usos e costumes determinavam. O historiador Eloy Barbosa de Abreu, referindo-se ao termo de vereação de 20 de maio de 1649, em que também aparece a expressão “fazer como era uso e costume”, faz a seguinte afirmação:

[...] ao considerar as festas – e, sobretudo a de *Corpus Christi* – como um costume, a Câmara contribuía para naturalizar tal evento no cotidiano da cidade. Instaurava, pois, uma cultura que buscava perpetuar os costumes festivos legitimados pelos poderes secular e eclesiástico<sup>446</sup>.

É interessante observar que o primeiro registro que temos dos Livros de Acórdãos da Câmara de São Luís é de 1646, visto que os anteriores foram destruídos durante a expulsão dos holandeses. Mas, já em 1649, os oficiais da Câmara fazem questão de deixar registrado que realizavam a festa de *Corpus Christi* conforme “era uso e costume”. Essa afirmativa nos autoriza a inferir que tal celebração já devia ser realizada em São Luís bem antes de 1646.

No termo de vereação de 14 de abril de 1652, encontramos o procurador do Conselho informando aos demais oficiais da Câmara que a data de 30 de maio era o dia de *Corpus Christi* e da respectiva festa, e que naquele ano a Câmara não dispunha de dinheiro para pagar os músicos, o pregador e a cera. No entanto, permanecia a obrigação de financiar e organizar a festa. Os oficiais da Câmara resolveram, então, fazer uma petição ao governador do Estado para que lhes desse da Fazenda de Sua Majestade algum dinheiro para custear a festa<sup>447</sup>.

<sup>445</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 9 de maio de 1648, fl. 103v.

<sup>446</sup> ABREU, Eloy Barbosa de. **Festa, poder e símbolos na São Luís colonial: o Corpus Christi e o Senado da Câmara**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009, p. 28.

<sup>447</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 14 de abril de 1652, fl. 45.

Esse termo chama atenção por evidenciar mais uma vez que as festas exauriam parte significativa dos recursos que a Câmara tinha e que muitas vezes ela se via em situações muito delicadas quando chegava a data de tais festividades e não dispunha dos recursos para fazer frente aos gastos. Até onde pesquisei, esse foi o único caso relatado nos livros de acórdãos no período de 1646 a 1692 em que os oficiais camarários levantaram a possibilidade de recorrer ao governador para solicitar da Fazenda Real recursos para a festa que eram obrigados a custear.

Os termos posteriores não informam se tal solicitação foi aceita pelo governador. Com base em termos de vereação anteriores, que relatam conflitos entre os oficiais da Câmara, de um lado, e governadores e capitães-mores, de outro, julgo ser bem possível que tal solicitação não tenha encontrado a resposta desejada. O certo é que, provavelmente, os camaristas deram seu jeito de fazer a festa, pois não encontrei relato de que a solenidade não tenha sido realizada.

O termo também expõe mais um elemento presente nessa festa. Além de tratar dos recursos para os músicos da missa cantada, refere-se também aos recursos que a Câmara devia ter para pagar ao pregador, ou seja, ao responsável pelo sermão durante a festa. A propósito, nessas festas, o momento dos sermões era uma oportunidade a mais para a transmissão de ensinamentos tanto religiosos quanto laicos.

De acordo com o historiador Eloy Barbosa de Abreu,

[...] quando proferidos, os sermões eram veículos de ensinamentos sobre a vida cristã, explicavam de forma persuasiva os dogmas católicos e instituíam novas crenças. Eram, pois, momento de enunciação da mentalidade histórica cristã que se pretendia difundir na América Portuguesa<sup>448</sup>.

O autor destaca que o sermão tinha, entre outras, a função de difundir os ensinamentos da Igreja Católica, embora nem sempre ocorresse, fosse por falta de religiosos, por falta de recursos financeiros ou mesmo devido a disputas políticas entre os oficiais da Câmara e os religiosos<sup>449</sup>.

No termo de vereação de 13 de março de 1655, os oficiais da Câmara, em vereação, decidiram que os pescadores e os mercadores fossem

---

<sup>448</sup> ABREU, Eloy Barbosa de. **Festa, poder e símbolos na São Luís colonial: o Corpus Christi e o Senado da Câmara**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009, p. 60.

<sup>449</sup> COUTINHO, Milson. **A Revolta de Bequimão**. 2. ed. São Luís: Geia, 2005, p. 30.

notificados de que deveriam apresentar suas danças na procissão do Corpo de Cristo e que, não o fazendo, seriam condenados com o que parecesse justo aos oficiais<sup>450</sup>.

O termo traz um terceiro elemento presente na festa de *Corpus Christi*: a procissão acontecia após a celebração da missa. “Arranjada em uma determinada ordem, a procissão partia de um local sagrado (matriz, capela, convento...) em direção a outro local sagrado”<sup>451</sup>. Geralmente, a procissão saía do interior das igrejas para as principais ruas da cidade.

Por isso, antes da realização da procissão, os oficiais da Câmara deliberavam sobre o conserto das ruas por onde deveriam passar as procissões. É o que nos deixa perceber o termo de vereação de 12 de janeiro de 1692, quando os misteres do povo requereram dos oficiais da Câmara o conserto da Rua Amaro dos Reis (que se acredita ser hoje a Rua Estrela), uma das principais da cidade, por ter maior fluxo de pessoas e por ser utilizada durante as procissões<sup>452</sup>.

Na planta da cidade feita pelos holandeses em 1641, o historiador Eloy Barbosa de Abreu estabeleceu o possível percurso da procissão de *Corpus Christi* em São Luís:

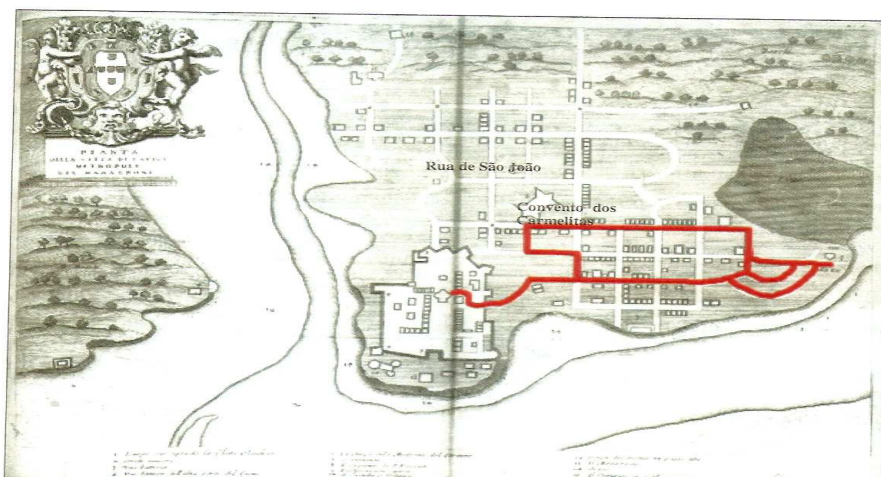


Figura 5: O percurso da procissão de Corpus Christi em São Luís  
Fonte: ABREU, 2009, p. 70.

<sup>450</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 13 de março de 1655, fl. 23.

<sup>451</sup> ABREU, Eloy Barbosa de. **Festa, poder e símbolos na São Luís colonial: o Corpus Christi e o Senado da Câmara.** Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009, p. 64.

<sup>452</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 12 de janeiro de 1692, fl. 26.



O certo é que esse foi o único termo de vereação que encontrei no período de 1646 a 1692 que se refere ao conserto de uma rua porque nela havia de passar procissão, mas os pedidos para consertar ruas, caminhos e praças<sup>453</sup> são uma constante nos termos de vereação. Dessa forma, podemos inferir que tais consertos deveriam também ter como objetivo preparar as ruas da cidade para as procissões<sup>454</sup>.

O termo de vereação de 20 de março de 1655 mostra o procurador do Conselho requerendo aos oficiais da Câmara que mandassem notificar todos os juizes de ofícios para que eles, seus aprendizes e obreiros levassem na procissão do Corpo de Cristo seus castelos e insígnias; os que assim não fizessem deveriam ser condenados conforme parecesse justo. Os oficiais mandaram notificar os obreiros e seus aprendizes a participarem da procissão, sob pena de multa de mil réis cada um; o juiz que não repassasse o recado aos seus oficiais deveria pagar por eles<sup>455</sup>.

Fica evidente, pelo termo acima, que não só os profissionais das corporações de ofícios deviam participar da procissão de *Corpus Christi*, mas também os respectivos aprendizes. E também que cada membro das corporações era responsável por sua participação na procissão. A responsabilidade só recaía sobre os juizes do ofício se, por sua culpa, algum membro da corporação deixasse de participar da festividade.

O juiz de ofício também era condenado se deixasse de levar à procissão algo que fosse de sua responsabilidade, como ocorreu no caso relatado no termo de vereação de 23 de maio de 1693. Nele, o procurador do Conselho informa aos demais oficiais da Câmara que o juiz do ofício de ferreiro João Barbosa era obrigado a dar para a procissão do Corpo de Cristo a figura

<sup>453</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 13 de maio de 1656, fl. 45.

<sup>454</sup> Para Thiago Enes, “não bastassem as formas de asseio e limpeza de que os almotacés eram os grandes responsáveis em meio urbano, há ainda uma outra curiosa forma de refletir a salubridade e o nível de urbanidade dos moradores citadinos. Trata-se dos festejos e demais manifestações, notavelmente as religiosas, sobre as quais os almotacés orientavam a população em relação à conduta adequada para cada tipo de ocasião. Além das medidas adotadas para o aformoseamento da cidade, com retilíneas e contíguas construções, ruas de calçadas bem feitas e livres de dejetos e obstruções, a cidade e seus moradores ainda deveriam adotar hábitos que fomentassem uma esfera aprazível aos sentidos de todos, gozando de elegância e bela aparência externa”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotacaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 98.

<sup>455</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 20 de março de 1655, fls. 23-23v.

de São Jorge. Mesmo tendo sido notificado a fazê-lo, não o fez. Por essa razão, o procurador requeria que o juiz fosse condenado a pagar multa de três mil réis, com o que os oficiais da Câmara concordaram<sup>456</sup>.

O termo acima é instigante, pois apresenta um juiz de ofício que parece desobedecer deliberadamente a uma ordem da Câmara. A pergunta que nos inquieta é: por que tal atitude? Podemos aventar a hipótese de que o referido juiz não dispunha da figura de São Jorge nem de meios para conseguí-la, ou que ele simplesmente resolveu desobedecer à determinação da Câmara, pois contava que esta fosse complacente com a sua falta. O certo é que ele não cumpriu com sua obrigação na referida atividade e os termos posteriores não informam se o juiz pagou a multa pecuniária ou se, como frequentemente ocorria, foi dispensado do pagamento.

A festa de *Corpus Christi*, com todo o seu ritual, foi trazida de Portugal para a sua colônia na América. A historiadora Georgina Silva dos Santos, referindo-se à procissão de *Corpus Christi* em Portugal, observou:

Sendo costume toldar e ornamentar as ruas em que o relicário passava, aos lisboetas era obrigatório terem portas, janelas e varandas muito bem “concertadas” e armadas de seda, brocado, tapeçaria, alcatifas ricas e outras armações douradas, em demonstração de devoção. [...] o alcaide e outros homens que escolhesse eram encarregados de saírem às ruas na véspera da procissão, notificando o cumprimento do dever. Isso porque as gentes recalcitravam<sup>457</sup>.

A ilustração abaixo mostra uma procissão portuguesa do século XVIII, em que é possível ver as alas que compunham a procissão, levando-nos a inferir que essa organização seguia uma ordem de importância. Também era um desfile, um acontecimento para ser apreciado, assistido pelas pessoas, nas casas, nas ruas, debruçadas nas janelas.

<sup>456</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 23 de maio de 1693, fls. 75-76.

<sup>457</sup> SANTOS, Georgina Silva dos. **Ofício e sangue**: a irmandade de São Jorge e a Inquisição em Lisboa Moderna. Lisboa: Edições Colibri, 2005, p. 90.

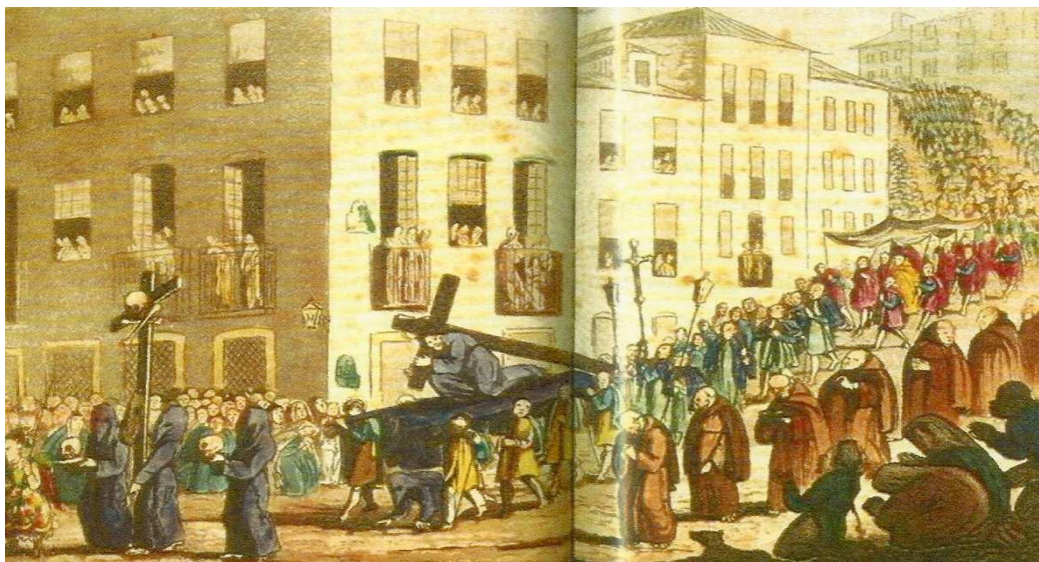


Figura 6: procissão portuguesa do século XVIII.  
Fonte: ABREU, 2009, p. 76.

Essa imagem evidencia que a necessidade de as bandeiras dos ofícios estarem em varões de ferro era para que tivessem destaque na procissão, pois ao observarmos a representação da festa em Portugal, modelo do que acontecia em São Luís, vemos após a imagem do Corpo de Cristo as autoridades religiosas protegidas pelo sobrecéu portátil e logo em seguida o bloco de varões de bandeiras.

Para o período delimitado por este trabalho, não encontrei nenhum termo de vereação determinando que os moradores limpassem suas casas ou as adornassem para a procissão de *Corpus Christi* ou qualquer outra. Mas, em contrapartida, são diversos os termos em que os oficiais da Câmara determinam que os moradores limpassem os seus “chãos”, sob pena de multa de mil réis<sup>458</sup>. Sendo assim, é perfeitamente plausível supor que havia uma maior cobrança e fiscalização dessas posturas nas ruas por onde passavam as procissões<sup>459</sup>.

<sup>458</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 28 de junho de 1655, fl. 31v.

<sup>459</sup> De acordo com Thiago Enes, “parecia indispensável para os intentos da administração que os cortejos religiosos desfilassem pelas ruas da cidade encontrando suas casas em pleno asseio. Entretanto, como se tratavam de datas especiais em que a crença religiosa atingia o seu ápice, era respeitoso que tais comemorações se deparassem com residências e demais prédios públicos devidamente guarnecidos de ornamentação”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 99.

O termo de vereação abaixo, embora não se encontre entre os marcos cronológicos estabelecidos neste trabalho, é importante para evidenciar que essa era uma preocupação dos oficiais da Câmara de São Luís:

Aos 30 dias do mez de mayo de 1703 nesta cidade de São Luiz do Maranhão na caza da camara della estando o juiz, vereadores, e procurador do Conselho, comigo escrivão da camara ahi pello dito procurador foi requerido que por quanto se vinha chegando à festa de Corpos de Deos, e havia passar a procissão pellas ruas se mandasse lançar hum pregão que todos mandassem alimpar e adornalas como também as pessoas que são obrigadas a dar danças a fizessem com pena de dous mil reis, ao que lhe foi defferido pellos dittos officiais da camara se mandasse lançar o dito pregão e de como se fez a dita vereação se mandou fazer este termo em que assignarão Augusto Mouzinho Garro escrivão que o escrevi<sup>460</sup>.

Optamos por citar esse termo porque, embora datado de onze anos após o marco cronológico final deste trabalho, evidencia que, assim como em Portugal, na cidade de São Luís do Maranhão os oficiais da Câmara convocavam e intimavam a população a enfeitar as ruas por onde devia passar a procissão de *Corpus Christi*, inclusive estabelecendo multas<sup>461</sup>.

Abordando ainda a referida festa de *Corpus Christi*, o termo de vereação de 19 de junho de 1677 é bem interessante, pois apresenta o procurador do Conselho requerendo que fosse executada a ordem de que, na procissão de *Corpus Christi*, ocorressem danças e fossem portadas as figuras de São Jorge, das serpentes e do dragão, conforme se costumava fazer em Portugal. Alguns oficiais não quiseram obedecer a essa determinação, razão pela qual se requereu que fossem castigados com o pagamento das multas correspondentes<sup>462</sup>.

O procurador do Conselho lembra aos oficiais da Câmara uma resolução que haviam tomado de que na procissão de *Corpus Christi* deveriam acontecer danças, uma das formas de participação dos pescadores, que

<sup>460</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1705, registro do dia 30 de maio de 1703, fls. 219-220.

<sup>461</sup> Avanete Pereira Sousa discorrendo sobre as festividades do senado da câmara de Salvador no século XVIII coloca: “As procissões da Câmara realizavam-se sempre com suntuosidade e obedeciam a um ritual que geralmente, vinha exposto nas posturas para que todo povo tomasse conhecimento. Assim, exigia-se dos moradores por onde o cortejo devia transitar “que enfeitassem o peitoril das janelas das casas com toalhas de rendas, vasos de flores e luminárias nas paredes”, além da responsabilidade de varrer ruas e testadas; dos ofícios mecânicos embandeirados requeria-se o acompanhamento do desfile, com as respectivas bandeiras hasteadas”. SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local e o cotidiano**: a Câmara de Salvador no século XVIII. Salvador, 1996. (Dissertação – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Federal da Bahia). p. 198.

<sup>462</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 19 de junho de 1677, fls.75-76.

também levavam suas insígnias, assim como os mercadores. Alguns oficiais, porém, foram recalcitrantes em relação à medida.

O termo destaca que, na procissão de *Corpus Christi*, deveria estar presente a figura de São Jorge, que era uma das formas de os ferreiros participarem. A historiadora Georgina Silva dos Santos faz a seguinte observação sobre a devoção a esse santo em Portugal:

Eleito protetor e defensor de Portugal no início do primeiro reinado da dinastia de Avis, o santo juntou-se à crônica régia destes dias, incrustou-se na memória afetiva lusa, através das cerimônias de cunho religioso e cívico, e vinculou-se à toponímia das conquistas, quando os navegadores portugueses ganharam os mares e exibiram, diante dos povos, a feição guerreira e conquistadora de sua liderança e seu projeto colonizador e civilizador. Cultuado pelos católicos desde a Época Antiga, São Jorge conservou, ao longo das eras, o papel atribuído aos mártires pela piedade popular<sup>463</sup>.

O termo de vereação afirma que a figura das serpentes era o símbolo dos alfaiates e o dragão, dos sapateiros. O interessante é que os oficiais fazem questão de destacar que faziam as festividades tal como se costumava fazer em Portugal, o que nos leva a supor que, na medida do possível e das condições da colônia, os camaristas procuravam seguir o modelo adotado para tais festas em Portugal.

Georgina Silva dos Santos informa ainda que, na procissão do Corpo de Cristo realizada em Coimbra, a figura de São Jorge era conduzida por barbeiros e ferradores<sup>464</sup>. Pelo visto, os membros dos ofícios da cidade de São Luís não estavam cumprindo suas obrigações nessa festividade, daí o porquê de o termo de vereação estabelecer não só multas pecuniárias como também outros castigos para os transgressores.

No termo de vereação de sete de abril 1691, os oficiais da Câmara, atendendo a um requerimento do procurador do Conselho, determinaram que todos os mercadores da cidade com loja aberta fossem notificados da pena de quatro mil réis para cada um que não desse a figura de “El-rey” para a procissão do Corpo de Cristo na forma costumada<sup>465</sup>.

A determinação que os oficiais da Câmara estabeleceram parece indicar que todos os comerciantes deviam ter a figura do rei em seus

<sup>463</sup> SANTOS, Georgina Silva dos. **Ofício e sangue**: a irmandade de São Jorge e a Inquisição em Lisboa Moderna. Lisboa: Edições Colibri, 2005, p. 30.

<sup>464</sup> Idem, p.80.

<sup>465</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 7 de abril de 1691, fls. 11-12.

estabelecimentos, devendo também disponibilizá-la para a procissão de *Corpus Christi*. Parece que essa disponibilização dos comerciantes não estava acontecendo, o que motivou a medida punitiva contra aqueles que faltassem com sua obrigação.

A medida parece não ter sensibilizado todos os comerciantes, pois, no termo de vereação 21 de junho 1692, encontramos o procurador do Conselho requerendo dos demais oficiais da Câmara que se mandasse notificar os mercadores de lojas, os quais, sendo obrigados a dar a figura de El Rei, faltaram com a obrigação, incorrendo na condenação. A resposta do Conselho foi de que era justo que se pagasse a pena estabelecida<sup>466</sup>. O que se pode inferir disso é que o estabelecer multas ou e outras punições pela Câmara nem sempre conseguia intimidar os moradores da cidade a cumprirem suas obrigações na festa do Corpo de Cristo.

A preocupação dos oficiais da Câmara com a festa de *Corpus Christi* se justifica pelo fato de que “possuía uma função social para além das questões lúdicas, pois buscava consagrar, legitimar e instituir condutas, valores e crenças”<sup>467</sup> nos moradores da cidade de São Luís do Maranhão.

Nesse sentido, a afirmação de Georgina Silva Santos sobre a Câmara Municipal de Lisboa no que diz respeito à festa religiosa que acontecia naquela cidade também se aplica a São Luís do Maranhão, no período delimitado por esta pesquisa: “os representantes do conselho procuraram redirecionar as práticas religiosas, incutindo-lhes um cunho cívico”<sup>468</sup>.

Como ficou evidente, os livros de acórdãos da Câmara de São Luís se constituem numa preciosa fonte para o estudo das festas públicas na cidade de São Luís do Maranhão, uma vez que trazem a visão oficial sobre tais festividades, além de permitirem perceber o quanto essa instituição regulava o viver na cidade, no que se referia tanto ao seu aspecto lúdico quanto religioso. No próximo capítulo, veremos o quanto o Senado de São Luís influenciava no exercício das atividades econômicas da cidade.

<sup>466</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 21 de junho de 1692, fls. 34-35.

<sup>467</sup> ABREU, Eloy Barbosa de. **Festa, poder e símbolos na São Luís colonial: o Corpus Christi e o Senado da Câmara**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009, p. 7.

<sup>468</sup> SANTOS, Georgina Silva dos. **Ofício e sangue: a irmandade de São Jorge e a Inquisição em Lisboa Moderna**. Lisboa: Edições Colibri, 2005, p. 80.

## 6 A CÂMARA E AS ATIVIDADES COMERCIAIS

Dentre todas as atividades da Câmara, uma das áreas em que mais se fazia sentir a atuação dos membros do Senado de São Luís do Maranhão era a econômica: em quase todas as reuniões do Conselho um ou outro ponto da pauta versava sobre tal atividade.

A Câmara era responsável por regular o abastecimento da cidade, e utilizava para isso o controle das atividades profissionais, o monopólio da venda de carne verde e o arredamento de passagem para Tapuitapera (atualmente a cidade de Alcântara).

Os preços e a qualidade dos produtos colocados à venda para a população era averiguado por um oficial escolhido pela Câmara para esse fim. O oficial, o almotacé<sup>469</sup>, trabalhava durante um período, geralmente de três meses. Os comerciantes que não se sujeitavam a sua ação podiam ser punidos pelos oficiais da Câmara.

### 6.1 A Câmara e o abastecimento da cidade

Pelos termos de vereação, é possível perceber que o abastecimento da cidade era um ponto da pauta muito discutido nas reuniões. A Câmara de São Luís algumas vezes chegava, inclusive, a obrigar os comerciantes da cidade e os senhores de engenho a colocarem produtos à disposição da população, bem como proibir a venda de produtos para fora da capitania, visando não prejudicar o comércio da cidade com a ocorrência do desabastecimento de gêneros essenciais, como o açúcar, a farinha e outros.

Um dos produtos que aparece nos termos de vereação como escasso no comércio era o vinho. No termo de vereação de 29 de março de 1670, o Conselho informa aos demais oficiais que o mestre de um navio, o senhor Manoel Fernandes, trouxe grande quantidade de vinhos e os estava vendendo por barril para os comerciantes de vinhos, e apenas frascos para as pessoas que o procuravam durante a noite. Diante disso, outra parte do povo

---

<sup>469</sup> Concordamos com Thiago Enes quando afirma que “o ofício de almotacé vincula-se, dentre outras funções, ao controle das atividades comerciais das vilas e cidades”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 20.

estava reclamando por não poder comprar o produto. O Conselho requereu que se ordenasse ao mestre do navio que vendesse vinho a varejo para todo o povo. Os vereadores e oficiais acertaram que o mestre seria chamado à Câmara para receber a informação de que seria obrigado a vender o vinho no varejo, para que os doentes e os necessitados tivessem remediadas nas suas necessidades<sup>470</sup>.

O termo é interessante por vários aspectos. Em primeiro lugar, mostra que as embarcações chegavam ao porto de São Luís com mercadorias atrativas para os moradores. Também evidencia um grupo de pessoas com recursos para comprar vinho em quantidade significativa, enquanto outro grupo só podia comprar pequenas porções. Daí a necessidade de a Câmara obrigar o referido mercador a colocar algum vinho nas tabernas para serem vendidos em pequenas quantidades aos mais necessitados. Mesmo o referido mercador não sendo morador da cidade, no momento em que se encontrava nela ficava sob o raio da ação e das determinações do Senado. O termo também sugere que o vinho era utilizado como remédio pelos moradores para curar algumas enfermidades.

Na vereação de 16 de março de 1675, o procurador do Conselho requereu dos demais oficiais que fosse convocado o mestre de navio Luís Franco a levar algumas pipas de vinho e alguma farinha para terra, a fim de suprir a necessidade dos produtos utilizados nas missas. O mestre informou à Câmara que mandaria o vinho, mas não tinha farinha<sup>471</sup>.

Pelo termo acima, vemos que naquele momento, em São Luís, faltavam vinho e farinha para as missas – e provavelmente muito mais para outras formas de consumo pela população. Diante disso, os oficiais da Câmara chamam para si a responsabilidade de providenciar os referidos mantimentos.

O mestre trouxera o vinho, como prometera, mas, por haver procedido errado, segundo a Câmara, na venda do produto à população da cidade, foi novamente chamado ao Senado para explicar sua conduta, e acabou orientado sobre como proceder de forma correta. No termo de vereação de 30 de março de 1675, o procurador do Conselho Antonio Correa

---

<sup>470</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1657 a 1673, registro do dia 29 de março de 1670, fl. 59.

<sup>471</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 16 de março de 1675, fl. 23.



requereu que o mesmo mestre de navio, Luís Franco, fosse notificado a colocar à venda uma pipa de vinho, visto que ele ficara de colocar três pipas e só colocara à venda duas. O mestre não poderia por à venda nada a bordo do seu navio, a não ser em terra. Caso não cumprisse essas determinações teria que pagar uma multa de seis mil réis<sup>472</sup>.

Pelos termos acima, os mestres de navios vendiam produtos a bordo de suas embarcações e os oficiais da Câmara, na medida do possível, procuravam combater tal prática. Mas, se os mestres faziam isso é porque alguns moradores iam até eles para comprar suas mercadorias. A questão que se coloca, então, é: por que os oficiais da Câmara combatiam essa prática?

A título de hipótese, com base na leitura desses termos de vereação, posso aventar que os oficiais da Câmara não permitiam tal prática porque ela impedia que muitos tivessem acesso aos produtos colocados à venda nas embarcações. E também é provável que esses produtos vendidos nos navios não fossem almotaçados<sup>473</sup> e, dessa forma, seus preços podiam ser mais elevados, ocasionando prejuízo à população mais pobre e à própria Câmara.

No dia 2 de março de 1676, os procuradores do povo Belchior Godinho Reis e Ambrósio Reis fizeram um requerimento para que os oficiais da Câmara mandassem vir de um engenho uma caixa de açúcar a ser vendida ao povo. Os oficiais da Câmara chamaram Bento Sá e Jorge de Lemos, senhores do engenho do Goiabal, e lhes expuseram as necessidades do povo. Os senhores mencionados responderam que com muita boa vontade mandariam o açúcar para ser vendido ao povo<sup>474</sup>.

O termo de vereação mostra a população de São Luís, no começo de março de 1676, convivendo com a falta de açúcar e os misteres do povo,

---

<sup>472</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 30 de março de 1675, fl. 26v.

<sup>473</sup> De acordo com Thiago Enes, “nas cidades Ibéricas da chamada Idade Média, a expressão almotaçar fazia referência ao ato efetivo de manter, administrar, gerir, ou seja, *veer* a cidade ou urbe em seu sentido mais lato, e de forma mais abrangente, designava as funções e atos circunscritos à esfera de atuação do almotacé. Apenas em períodos menos recuados a palavra começou a ser utilizada para expressar algo relacionado ao abastecimento e ao controle das atividades comerciais dos centros urbanos, chegando ao século XIX, quando o ofício foi extinto, exprimindo tão somente o tabelamento e o controle dos preços das mercadorias outorgado pela municipalidade”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 29.

<sup>474</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 2 de março de 1676, fl. 54.

também chamados de procuradores do povo, levando o problema aos camaristas para que tomassem uma decisão sobre o assunto. O que chama atenção nesse termo é a existência do açúcar, mas a não disponibilização desse produto para a compra pela população. Por que tal atitude?

Talvez fosse mais lucrativo para os senhores exportarem o açúcar do que colocá-lo à venda em São Luís, onde o preço era controlado pelos oficiais da Câmara. Ou talvez fosse mais rentável produzir aguardente do que açúcar. O que chama também atenção é a forma aparentemente amigável como a questão foi resolvida, visto que os senhores de engenho disseram que com muita boa vontade mandariam vir o açúcar para a população.

O que nos inquieta é: se tais senhores tinham tanta boa vontade para vender esse produto para a população da cidade, por que não o fizeram antes? Não tinham conhecimento do estado em que os moradores se encontravam por falta de açúcar? É pouco provável, uma vez que os referidos engenhos se encontravam na zona rural da cidade de São Luís. O certo é que esse era um problema antigo com o qual os oficiais da Câmara frequentemente se deparavam.

Em vereação de fevereiro 1650, o procurador do Conselho Pero de Aguiar requereu dos demais vereadores que obrigassem os senhores de engenho a colocar à venda na cidade uma quantidade fixa de açúcar, porque o povo necessitava do produto. Os oficiais decidiram pela notificação dos senhores de engenho de que deviam fornecer uma quantidade de açúcar para ser vendida à população<sup>475</sup>.

De acordo com um termo do começo de 1650, a população da cidade já sofria com a falta de açúcar. Os oficiais da Câmara estabeleceram uma quantidade mínima que cada senhor de engenho devia disponibilizar para a venda. Por esse termo não é possível identificar qual era a quantidade de caixas de açúcar estabelecida, nem se todos tinham que disponibilizar a mesma quantidade ou quantidades diferentes. O termo de 14 de fevereiro de 1693 sugere que talvez essa quantidade fixa fosse de duas caixas por senhor de engenho, mas nada que nos permite afirmar com precisão. O certo é que eles foram obrigados, pelo menos na lei, a colocar o produto à venda. Outra

---

<sup>475</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 6 de fevereiro de 1650, fl. 10.

interrogação é: se existia falta do produto, por que não funcionava a lei da oferta e da procura, ou seja, por que os preços não subiam ao mesmo valor ou pelo menos um valor aproximado ao que o senhor de engenho obteria mandando o seu produto para outra capitania ou mesmo para fora da colônia? Por que os preços desse e de outros produtos eram controlados pela Câmara, que estabelecia o valor máximo a ser vendido à população?

A medida parece não ter resolvido de todo o problema, pois, em 14 de fevereiro de 1693, encontramos o procurador do Conselho requerendo dos demais oficiais da Câmara que mandassem notificar os senhores de engenho para que cada um deles trouxesse à cidade duas caixas de açúcar para serem vendidas, como era o costume. Os oficiais da Câmara decidiram notificar os senhores de engenhos de que teriam de pagar uma multa de seis mil réis se não trouxessem as caixas de açúcar<sup>476</sup>.

O termo de vereação acima mostra novamente que os moradores estavam privados do consumo de açúcar. E novamente os camaristas são obrigados a intervir, na tentativa de resolver o problema<sup>477</sup>. Para isso, ameaçam multar os senhores de engenho que não cumprissem o dever de fornecer o referido produto à população. O termo não esclarece o porquê da falta, se por escassez do produto ou por negligência dos senhores de engenho.

As relações entre os camaristas e os senhores de engenho foram marcadas por embates, muito embora alguns deles fizessem parte do Senado de São Luís. No termo de vereação de 27 de fevereiro de 1655, o procurador do Conselho informa os demais oficiais da Câmara de que os senhores de engenho tinham afilado os pesos com os quais pesavam o açúcar para encaixotá-lo nos engenhos. No entanto, existia uma reclamação generalizada da população denunciando peso a menos nas referidas caixas. Por esse motivo requeria que os oficiais da Câmara notificassem os senhores de engenho, exigindo que eles levassem seus pesos para serem afilados e que

---

<sup>476</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 14 de fevereiro de 1693, fl. 66.

<sup>477</sup> De acordo com Thiago Enes, “além de garantir que víveres e demais produtos chegassem às cidades, as autoridades tabelavam os preços, fiscalizavam as medidas, zelavam pela quantidade e qualidade dos alimentos, numa verdadeira cruzada em defesa do consumidor, mais até que do produtor”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 55.

pedissem um documento por escrito do afilador. Os que assim não procedessem pagariam multa de seis mil réis<sup>478</sup>. No termo consta que os oficiais fizeram conforme o requerimento do procurador.

De acordo com o termo acima, parece que os senhores de engenho estavam cumprindo o compromisso de fornecer o açúcar para a população, mas estavam diminuindo o peso do produto por caixa, para dessa forma aumentar os seus lucros. Mas o fato não passou despercebido pela população, que muito reclamava dessa prática.

O afilador era escolhido pela Câmara e se encarregava de verificar se os pesos e medidas utilizados pelos negociantes da cidade estavam de acordo com o padrão estabelecido. No caso acima descrito, os senhores de engenho não só deveriam afilar seus pesos, mas também exigir um documento atestando que eles estavam em conformidade com os padrões da Câmara. Esse documento seria apresentado durante uma eventual fiscalização, e caso assim não procedessem podiam ser multados.

Não se pode esquecer, também, que o tempo transcorrido entre uma decisão e sua efetivação na prática era muitas vezes longo. Na vereação de 4 de setembro de 1655, o procurador requereu aos oficiais da Câmara que passassem mandado para que os senhores de engenho, dentro de um mês, fizessem o afilamento de seus pesos, conforme já haviam sido notificados, e que se não cumprissem essa determinação em tempo seriam condenados ao pagamento de multa de seis mil réis<sup>479</sup>. Os senhores, mesmo já tendo sido notificados, ganharam mais um mês para fazer o afilamento.

Pelo teor desse termo de vereação, fica claro que, passados mais de seis meses de tomada a decisão, os senhores de engenho ainda não haviam cumprido a determinação de afilarem seus pesos. E os oficiais da Câmara não tiveram força ou não quiseram, até aquele momento, fazer cumprir a determinação. O certo é que, no dia 4 de setembro de 1655, eles praticamente repetem a mesma determinação aos senhores de engenho.

Outra dificuldade que os moradores da cidade de São Luís enfrentavam era da falta de sal. No termo de vereação de 16 de agosto de

---

<sup>478</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 27 de fevereiro de 1655, fl. 21.

<sup>479</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 4 de setembro de 1655, fl. 34.

1670, o procurador do Conselho informa aos demais oficiais que havia chegado à cidade um navio de saques que trazia sal e que o povo muito necessitava daquele produto. Sendo assim, deveria ser vendido ao povo. Os oficiais da Câmara mandaram chamar os mestres ou os que tivessem poder para acertar o preço pelo qual o produto devia ser vendido ao povo<sup>480</sup>.

Pelo termo, fica claro que os camaristas negociavam com qualquer mercador que atracasse no porto da cidade, desde que trouxesse os produtos de que os moradores necessitavam e se submetesse às suas normas. Nesse caso, muito provavelmente se tratava de um navio de corsários. O referido termo também nos mostra as etapas da negociação, que consistia em primeiro chamar a pessoa responsável pelo carregamento e com ela negociar o preço do produto; em seguida, o produto deveria ser colocado à disposição dos moradores, para compra.

No que se refere à falta de produtos na cidade, o termo de vereação de 5 de março 1691 é bem elucidativo. Nele encontramos os oficiais da Câmara em reunião com os mercadores Belchior Reis e Antonio Mendes, ambos atuantes em São Luís. Os camaristas lhes expuseram a grande necessidade do povo, que passava pela falta de “todos os gêneros”. Mas que no porto estavam os navios Nossa Senhora da Conceição e São João Batista, comandados pelo mestre Manoel Luís. Os camaristas solicitavam, então, aos referidos mercadores que comprassem os produtos que sabiam ser de maior necessidade para o povo, os quais poderiam ser por eles vendidos livremente, com lucro de até 50%. Os mercadores responderam que, por servirem Sua Majestade e porque era para o bem do povo, aceitavam tal incumbência<sup>481</sup>.

O termo indica que os camaristas, alegando a falta de produtos nos lares, pressionavam os comerciantes a comprar mercadorias visando ao abastecimento da cidade. Os oficiais da Câmara chegaram a pressionar para que dois mercadores com mais recursos comprassem os produtos no navio e depois os repassassem com cinquenta por cento de lucro a outros comerciantes, resolvendo parte das dificuldades da população.

---

<sup>480</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1657 a 1673, registro do dia 16 de março de 1670, fl. 58.

<sup>481</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 6 de março de 1691, fls. 9-10.

Os oficiais não apenas impunham aos comerciantes certas práticas para atender as necessidades dos moradores, mas também proibiam algumas atividades para facilitar o abastecimento da população. O primeiro termo de vereação que encontrei sobre os oficiais da Câmara tratando da proibição de uma atividade econômica na cidade é de 1º de fevereiro 1647. O procurador do Conselho João Trovisco requereu e conseguiu dos oficiais da Câmara que fosse realizado na cidade um pregão cujo teor definia que nenhuma pessoa, “nem por si nem por seus escravos”, estabelecesse engenhos da ponta da ilha de fora até o rio dos Mosquitos, sob pena de multa de seis mil réis. A metade do valor dessa multa seria destinada ao acusador e a outra metade, às despesas do Conselho da Câmara<sup>482</sup>.

O fato de a Câmara tentar proibir a instalação de engenhos em partes da Ilha é por demais instigante, uma vez que, como vimos, a cidade sofria com a falta de açúcar. A título de hipótese, é possível colocar que tal proibição era motivada, em última instância, pela preocupação com o abastecimento da população, uma vez que as terras mais próximas do núcleo urbano deviam se destinar ao cultivo de outros produtos agrícolas que não a cana de açúcar e a criação de gado.

No que se refere à proibição de determinadas atividades econômicas, o termo de vereação de 27 de março de 1655 é muito esclarecedor, pois nele encontramos os oficiais da Câmara reunidos com os homens bons do povo e o ouvidor Bartolomeu Barreiros de Miranda. O procurador do Conselho Chistovão de Brito Malheiro foi informado de que o procurador do Conselho do ano de 1653 solicitara e conseguira do Conselho a proibição de molinetes, uma espécie de moedor de cana, para fazer aguardente e todos que deles fizessem uso fossem condenados ao pagamento de multa de seis mil réis.

Tal medida ocasionava muitas queixas das pessoas que usavam os molinetes para fazer aguardente. Os oficiais da Câmara, entendendo serem justas as razões e que o uso dos molinetes não implicava prejuízo ao povo, definiram que os possuidores de molinetes deviam continuar fazendo aguardente, mas de cana de açúcar. Os produtores deveriam pagar seus

---

<sup>482</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 1º de fevereiro de 1647, fls. 39-40.

dízimos e não vender o produto por preços maiores do que fora almotaçado; aqueles que assim não procedessem seriam multados em seis mil réis. Os oficiais da Câmara também decidiram determinar que ninguém utilizasse mandioca para fazer aguardente<sup>483</sup>, para não provocar a diminuição de mantimentos e os que assim não agissem também pagariam multa de seis mil réis e pena de trinta dias de cadeia sem remissão<sup>484</sup>.

O termo acima aponta as seguintes questões: esse era um tema de grande importância, uma vez que os oficiais da Câmara convocaram os homens bons do povo para buscarem juntos uma solução para a questão. Isso só era feito em ocasiões em que as questões eram de grande repercussão ou gravidade. Os oficiais da Câmara da gestão de 1655 alteraram uma decisão que os camaristas de 1653 haviam tomado, ou seja, a proibição do uso dos molinetes.

Diante de tal medida dos oficiais da Câmara, é possível levantar algumas hipóteses. A primeira é que a pressão dos donos de molinetes ou mesmo dos moradores que faziam uso de aguardente foi muito grande e os vereadores tiveram que mudar a decisão da Câmara de 1653. Outra é que a falta de açúcar na cidade havia passado e a produção de cana era suficiente para abastecer os molinetes para o fabrico de aguardente e ainda se produzir o açúcar necessário ao abastecimento da cidade. Uma terceira hipótese seria de que os dois elementos somados teriam contribuído para o fim da proibição do uso dos molinetes.

O certo é que os donos de molinetes voltaram a ter permissão da Câmara para fabricar aguardente, desde que fosse de cana e que eles pagassem seus impostos e vendessem seus produtos pelo preço almotassado.

O fato de os oficiais da Câmara proibirem o uso de mandioca para fabricar aguardente indica que a preocupação com o abastecimento da cidade continuava. Sinaliza também que a mandioca produzida naquele momento não era suficiente ao mesmo tempo para a produção de farinha, fundamental na dieta da população, e para a fabricação de aguardente. Portanto, era necessária uma escolha sobre o que se deveria fazer com a mandioca

---

<sup>483</sup> No Maranhão até os dias de hoje se faz uma espécie de aguardente da mandioca que recebe o nome de “tiquira”.

<sup>484</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 27 de março de 1655, fls. 24-25.

existente – e com certeza não era aguardante que os oficiais da Câmara queriam que fosse feito, pois ameaçavam os desobedientes com multas e prisões.

A preocupação dos membros da Câmara com o abastecimento da cidade não se restringia às questões alimentares, mas atingia outras áreas. É o que nos deixa perceber o termo de vereação de 1º de março 1692, em que os oficiais da Câmara registraram a convocação do alferes Dionísio Paes, que assumiu o compromisso de disponibilizar na cidade, no mês de maio, três milheiros de tijolos, pelo preço de seis mil réis cada milheiro. O alferes se obrigou a não faltar com o contrato, sendo que, mesmo que não tivesse os tijolos, mandaria buscá-los fora, às suas custas<sup>485</sup>.

O termo sugere que o alferes fabricava os tijolos e que tinha condições de entregar três milheiros por mês ou, no mínimo, de consegui-los em outro local para cumprir com o seu compromisso.

No sentido de garantir o abastecimento da cidade, não foram raras as vezes em que os oficiais da Câmara proibiram a saída total de produtos da terra. Outras vezes, eles limitavam a saída de determinados produtos, como é o caso registrado no termo de vereação de 6 de outubro de 1670. Em vereação, o procurador do Conselho informa que estava na cidade, já de saída para o Pará, o mestre Thomé Domingos Fartto, e que era do conhecimento público estar ele levando para comercializar muito pano. Isso contrariava o bando<sup>486</sup> que os oficiais da Câmara haviam mandado colocar.

Assim, os oficiais mandaram notificar o mestre Thomé Domingos Fartto para que fosse ao Senado para ser informado da pena estabelecida para quem levasse pano. Os oficiais da Câmara lhe disseram que não levasse pano sem a licença do Senado e lhe informaram a pena que o bando estabelecia; o mestre prometeu guardar<sup>487</sup>.

O termo de vereação sugere a ocorrência de trocas comerciais entre as cidades de São Luís e Belém, bem como a preocupação dos camaristas em

---

<sup>485</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 1º de março de 1692, fl. 30.

<sup>486</sup> As determinações que os oficiais da Câmara fizeram o porteiro anunciar pelas ruas e praças da cidade.

<sup>487</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1657 a 1673, registro do dia 6 de outubro de 1670, fl. 62.



não deixar sair muitos panos da cidade, a ponto de lançar um bando estabelecendo multas para quem assim procedesse.

A preocupação que fica é em saber o porquê dessa proibição. Durante quase todo o século XVII, os rolos de panos de algodão foram utilizados como moeda na cidade de São Luís. Só que no Pará ele valia o dobro<sup>488</sup>, daí o interesse daqueles que o possuíam em enviá-los para lá. Assim sendo, para não se verem privados da sua moeda de troca, os oficiais resolveram proibir sua saída da cidade sem o seu consentimento.

A preocupação dos oficiais da Câmara com o abastecimento da cidade os levou também a proibir o comércio com os mestres de navios de outros países da Europa. É o que nos revela o termo de vereação de 27 de maio de 1679, no qual o procurador do Conselho informa que havia chegado ao porto um navio holandês cujos tripulantes pediam mantimentos de farinha, água, lenha e carne. O Senado concordou em atendê-los perante o ouvidor geral e o sargento mor Baltazar Friz, que governava a praça.

Depois de fazerem todas as perguntas de praxe aos estrangeiros, os oficiais da Câmara lhes concederam licença para chegar até a ponta de João Dias, local onde lhes seriam entregues as espécies declaradas que bastassem para suprir as necessidades da tripulação. Porém, o procurador disse ter tido notícia de que o mestre do referido navio iria a terra para fazer, com particulares, outros negócios secretos que implicariam grande prejuízo ao povo e ao serviço de Sua Alteza. E pediu aos oficiais a colocação de um bando para que nenhuma pessoa de qualquer qualidade vendesse carne, farinha nem outro sustento sem licença do Senado, para não prejudicar os moradores. Tal medida, porém, não era extensiva às frutas da terra. Os oficiais da Câmara concordaram com o requerimento e mandaram escrever no livro para que a todo o tempo constasse<sup>489</sup>.

O termo de vereação chama atenção para algumas questões. A primeira delas é a presença de navios não portugueses em águas do Maranhão, por alguma necessidade. O termo não nos permite concluir se o relato do mestre do navio holandês era verdadeiro ou não, mas naquele

---

<sup>488</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1657 a 1673, registro do dia 8 de fevereiro de 1670, fl. 57.

<sup>489</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 27 de maio de 1679, fl. 120.

período capitães e mestres de navios inventavam defeitos nas embarcações ou mesmo supostas tempestades para poderem atracar nos portos de determinadas cidades em que lhes fosse proibido aportar se estivessem em perfeitas condições. Eles usavam de tais mecanismos para poderem efetuar transações comerciais nessas cidades.

O certo é que o procurador afirmava ter recebido notícias do capitão do navio holandês aproveitando a ocasião para fazer negócios que, na sua visão, poderiam prejudicar o bem comum dos moradores.

O termo é significativo também porque a proibição de comercializar com o mestre do navio holandês fazia restrições àqueles produtos cuja saída da terra poderia de alguma forma prejudicar o abastecimento da cidade. A venda de frutas da terra, que não implicaria a falta de abastecimento dos moradores, podia ser praticada livremente. Tal medida aponta as seguintes questões: a primeira é que carne e farinha na cidade eram para os moradores, enquanto a sua venda para outrem só deveria ser feita em pequena escala e em caso de necessidade, como em alguma emergência, para acudir a tripulação de um navio em dificuldade. Mas não para comercializar em escala maior, porque isso prejudicaria o abastecimento dos moradores da cidade ou – como diz o procurador – “o bem comum do povo”. Os frutos da terra pareciam haver em abundância, de maneira que poderiam ser comercializados livremente. E, por fim, parece que os oficiais da Câmara não viam nenhum problema em comercializar com os holandeses, desde que essa transação não prejudicasse os moradores da terra.

Os oficiais da Câmara tentavam proibir não só os comerciantes de realizarem transações comerciais que eram prejudiciais ao povo, mas também os religiosos, conforme o que se encontra registrado no termo de vereação de 14 de agosto de 1678. Nesse documento, o procurador do Conselho afirma ter notícia de um barco de partida para a Bahia, e que os padres da Companhia de Jesus estavam mandando cacau para fora da cidade. Por essa razão, requeria que os padres da Companhia não mandassem nenhum cacau no barco, para o bem do povo. Os oficiais da Câmara concordaram com o requerimento<sup>490</sup>.

---

<sup>490</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 14 de agosto de 1678, fl. 106.

De todas as ordens religiosas que vieram para o Maranhão a Companhia de Jesus – ou os jesuítas, como eram mais conhecidos – foi sem dúvida a mais atuante nesse período. Foi a ordem que mais entrou em conflito com os moradores, os oficiais da Câmara e as autoridades nomeadas pela Coroa para o Estado do Maranhão. Dentre as muitas razões para essa dificuldade de relacionamento, estava a postura da ordem sobre a escravização indígena e as muitas atividades comerciais em que se envolveram, as quais lhes permitiram considerável acumulação econômica, motivo pelo qual atraíram sobre si a inveja e a cobiça de muitos governantes e moradores.

O historiador Sebastião Barbosa Cavalcanti Filho evidenciou a independência econômica da ordem jesuítica, quando relacionou o patrimônio dos jesuítas confiscado durante a expulsão da ordem do Maranhão:

Constituíam-se de várias fazendas de gado (Amanajuí, Anindiba, Pericumã, Gerijó, Mearim, Pindaré, Alegre, Parnaíba, Tapuitapera, Aldeias Altas); engenhos (Itapecuru, Pericumã de Tapuitapera, Mearim, Pindaré, Parnaíba), olarias (São Marcos, Mearim, Pindaré), propriedades na ilha de São Luís, prédios e casas em toda a Capitania<sup>491</sup>.

Esse patrimônio fora conquistado através da atividade comercial que os jesuítas exerciam com grande colaboração dos nativos.

Depois dessa breve mais necessária digressão, vejamos o termo em que os oficiais da Câmara proibem os padres jesuítas de embarcarem cacau para a Bahia, visto que isso em muito prejudicaria o bem comum. Os termos posteriores não nos permitem saber se os religiosos cumpriram a determinação dos camaristas, mas o certo é que, com isso, estava estabelecido mais um ponto de tensão entre religiosos, moradores e oficiais da Câmara de São Luís.

A preocupação dos camaristas com o abastecimento da cidade não se limitava aos mantimentos e materiais de construção, mas também incluía as matérias-primas utilizadas por alguns profissionais. No termo de vereação de 16 de maio de 1693, encontramos o procurador do Conselho requerendo que todos os curtidores de sola fossem notificados a não venderem couro aos de fora da terra, para que não faltasse o necessário aos sapateiros de São Luís. Foram notificados José Ruiz, Estevão Rebello, João Correa, Manoel Dorneles,

---

<sup>491</sup> CAVALCANTI FILHO, Sebastião Barbosa. **A questão jesuítica no Maranhão colonial (1622-1759)**. São Luís: SIOGE, 1990, p. 61.

Francisco Paiva e Bonifácio, com multa de seis mil réis, para que sempre houvesse alguma sola reservada a fim de atender a atividade dos sapateiros locais<sup>492</sup>.

Pelo termo, podemos inferir algumas possibilidades. A primeira é que havia uma grande demanda por couros fora da capitania do Maranhão e que os seis curtidores preferiam mandar seus produtos para fora, onde provavelmente conseguiam melhores preços. Outra possibilidade é que o couro existente na cidade fosse tão pouco que, se os mandassem para fora, os sapateiros na cidade ficariam sem a matéria-prima para exercer seu ofício.

Diante de tal dilema, os camaristas ficaram do lado dos sapateiros e da população, ao determinarem que os curtidores de couro fossem obrigados a manter uma reserva de sola para uso dos sapateiros locais.

Os oficiais da Câmara não chegaram a proibir a venda do couro para fora da cidade, mas a limitaram, para que sempre restasse material a ser destinado ao trabalho dos sapateiros da cidade. De qualquer modo, os oficiais da Câmara procuravam sempre impedir, na medida do possível, o desabastecimento da cidade de qualquer produto que pudesse ocasionar reclamações da população de São Luís, no século XVII.

## **6.2 A Câmara estabelecendo punição aos comerciantes que não se submetiam as suas determinações**

Os moradores da cidade de São Luís que exerciam algum ofício ou que praticavam alguma forma de comércio estavam sujeitos a diversas posturas da Câmara. Por exemplo, os praticantes de ofícios deviam tirar licença para exercer sua atividade profissional; os vendedores deviam ter seus pesos e medidas afilados pelo oficial da Câmara encarregado dessa função; os vendedores de peixe não podiam fazê-lo nas suas casas. E a Câmara sempre estabelecia multas para os infratores<sup>493</sup>, e até mesmo para comercializar

---

<sup>492</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 16 de maio de 1693, fl. 74.

<sup>493</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 4 de janeiro de 1657, fls. 54-54v.

aqueles produtos cuja venda era permitida nas casas era preciso primeiro a licença expedida pela Câmara<sup>494</sup>.

Muitos produtos, para serem colocados à venda na cidade, tinham seus preços estabelecidos pelo almotacé<sup>495</sup>; depois de almotassados, não podiam ser vendidos por preço superior. A inobservância dessa determinação constituía infração sujeita a multas pecuniárias e, em alguns casos, cadeia. A venda de aguardente, vinho e outros produtos, por exemplo, sem serem almotassados, também constituía infração<sup>496</sup>.

Os praticantes de ofícios tinham os seus regimentos homologados pela Câmara. Também era documento obrigatório para eles a carta de exame, sendo que aqueles que não a apresentassem quando fiscalizados sofriam multas pecuniárias<sup>497</sup>. Essas licenças eram renovadas todos os anos, geralmente no mês de janeiro a Câmara colocava um pregão com essa finalidade, sob pena de multa para os desobedientes<sup>498</sup>.

Muitas determinações da Câmara acabavam desobedecidas por moradores e comerciantes. O termo de vereação de 17 de março de 1646 mostra o procurador do Conselho requerendo a condenação do comerciante Antonio de Oliveira por vender sal em medidas não afiladas pela Câmara. Os vereadores, atendendo ao requerimento, condenaram o referido comerciante a pagar duzentos e oitenta réis de multa<sup>499</sup>.

Nesse caso, o problema do comerciante foi não ter as medidas afiladas pela Câmara, o que geralmente ocasionava reclamação da população,

---

<sup>494</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 7 de janeiro de 1647, fl. 35.

<sup>495</sup> Para Thiago Enes, “a função de regulador das transações comerciais do meio urbano sobressaltasse na documentação consultada e no cotidiano desses representantes do poder em níveis locais, a ponto de grande parte da historiografia menos informada incorrer no ledão engano de circunscrever os almotacés unicamente ao ritmo comercial das cidades onde atuaram, afirmando que se tratava de um fiscal de pesos e medidas tão somente”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 102.

<sup>496</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 22 de setembro de 1653, fls. 66-66v.

<sup>497</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 18 de janeiro de 1647, fl. 36.

<sup>498</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 19 de janeiro de 1652, fls. 43-43v.

<sup>499</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 17 de março de 1646, fl. 12.

porque frequentemente as medidas ficavam aquém do padrão estabelecido, uma maneira de o comerciante lesar a população.

Quando se via lesado pelos comerciantes, o povo reclamava aos oficiais da Câmara. No termo de vereação de 18 de junho de 1650, o procurador do Conselho Pero de Aguiar requereu que os demais oficiais da Câmara mandassem notificar Francisca de Melo e seu marido, Manoel da Costa, com multa de seis mil réis pagos da cadeia. A notificação era que eles estavam proibidos de vender qualquer coisa ao povo, porque todos os moradores se queixavam que Francisca de Melo os roubava. Os oficiais da Câmara mandaram chamar o alcaide Domingos Rodriguez Pinheiro para notificar Francisca de Melo, conforme o requerimento feito pelo procurador<sup>500</sup>.

A medida tomada pela Câmara com relação ao casal que, segundo as denúncias, roubava o povo foi a suspensão das atividades comerciais do casal e a sua condenação ao pagamento de multa. Destacamos, nesse termo, o nome da mulher aparecendo primeiro do que o do seu marido – seria isso um indicativo de que ela liderava o comércio?

Em 14 de dezembro de 1656, a mesma Francisca de Melo aparece em outro termo de vereação. Nele, o procurador do Conselho informa aos demais oficiais que Francisca de Melo, conhecida como “a pernambucana”, vendia sem licença tabaco, vinhos e patês. Por essa razão, o procurador requeria que os camaristas a condenassem, a que os oficiais da Câmara responderam que, se o procurador tivesse três testemunhas, Francisca Melo seria condenada<sup>501</sup>.

O termo é instigante por alguns aspectos. Nele, Francisca de Melo aparece já sozinha, sem nenhuma referência ao seu marido, tendo agora o codinome de “pernambucana”, que pode sugerir ser ela originária de outra área da colônia portuguesa. Parece que, ao vender seus produtos sem licença, Francisca tinha uma atitude deliberada de rebeldia. E, por fim, a decisão dos oficiais da Câmara foi de deixar a cargo do procurador reunir três testemunhas que jurassem estar a pernambucana vendendo sem licença, para só então condená-la.

---

<sup>500</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 18 de junho de 1650, fl. 13.

<sup>501</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 14 de dezembro 1656, fl. 50.

Os termos posteriores não permitem saber o final dessa história, se o procurador conseguiu as testemunhas para condenar a comerciante. Porém, era comum a quem se colocava contra as determinações da Câmara ser obrigado, no mínimo, a pagar uma multa pecuniária ou, no pior dos casos, a cadeia pública por um determinado período.

Uma das formas de os comerciantes enganarem o povo era adulterando o peso dos produtos. No termo de vereação de 11 de junho de 1650, o procurador do Conselho Pero de Aguiar requereu que a Câmara notificasse os padeiros da cidade, mandando-os vender cada pão de vintém no peso de dez onças. Os que oferecessem pão fora do peso deviam ser condenados ao pagamento de multa de cinco tostões<sup>502</sup>.

Os comerciantes vendiam seus produtos pelo preço estipulado pela Câmara. Mas alguns procuravam diminuir no peso, como forma de aumentar seus ganhos, prática essa que os oficiais da Câmara procuravam evitar com a fiscalização e a aplicação de multas.

Os oficiais da Câmara concediam as licenças para a venda de produtos na cidade<sup>503</sup>, mas os comerciantes acabavam não obedecendo, deixando de tirar a licença. No termo de vereação de 25 de agosto de 1654, o procurador do Conselho informou aos demais oficiais que João Peixoto de Cunha estava vendendo aguardente e outras coisas sem licença da Câmara. O comerciante acabou condenado a pagar dois mil réis<sup>504</sup>.

Aqui, algumas perguntas se impõem: por que os comerciantes teimavam em não tirar licença, se sabiam das condenações? Será que isso acontecia porque era difícil tirar a licença para a venda de produtos na Câmara? A licença custava caro e as multas aplicadas custavam mais barato? Os comerciantes não acreditavam que os oficiais da Câmara aplicariam as multas? Ou será que não ter licença possibilitava aos comerciantes fugir do

---

<sup>502</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 11 de junho de 1650, fl. 12.

<sup>503</sup> De acordo com Thiago Enes, “as licenças expedidas pela Câmara para autorizar o funcionamento de atividades fixas ou volantes eram essenciais, constituíam eficaz instrumento de controle dos impostos arrecadados. Tendo as licenças em mãos, os almotacés sabiam exatamente por onde deveriam sair em correição e efetuar a cobrança das almotacarias a contento”. ENES, Thiago. **De Como Administrar Cidades e Governar Impérios: almotacaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 117.

<sup>504</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 25 de agosto de 1654, fl. 11.

controle de preços aplicados pela Câmara e dessa forma poder vender seus produtos por preços mais elevados do que os estabelecidos pela Câmara? Com base nos termos de vereação da Câmara de São Luís, acredito que todos esses fatores tenham contribuído para que ocorresse resistência dos comerciantes em tirar a licença para vender suas mercadorias.

Outra questão comum era a condenação de comerciantes que vendiam os seus produtos por preços mais altos que os estabelecidos pelo almotacé. No termo de vereação de 11 de junho de 1678, o procurador do Conselho informou que João Batista da Costa vendia tabaco mais caro que o estabelecido pela Câmara. E requereu que esse cidadão fosse condenado ao pagamento de multa de seis mil réis. Os oficiais da Câmara decidiram que chamariam testemunhas para jurarem sobre o fato<sup>505</sup>.

Os oficiais da Câmara não tomaram nenhuma medida de imediato contra o comerciante de tabaco que estava vendendo seus produtos por preço acima do que determinava a Câmara. Primeiro decidiram que as testemunhas fossem convocadas e jurassem que o comerciante estava assim procedendo e somente depois desse procedimento tomariam uma atitude contra o comerciante.

Muitas infrações dos comerciantes estavam ligadas ao fato de eles nem sempre estarem dispostos a efetuar a venda dos produtos pelos preços estabelecidos pela Câmara, através do almotacé. No termo de vereação de 19 de janeiro de 1691, os misteres do povo requereram que a carne de porco fosse vendida a cinquenta réis e de porca, a quarenta réis, preço esses já praticados e aceitos pelo povo. Quem continuasse a vender por preços mais elevados incorreria na condenação de multa de dois mil réis. Os oficiais da Câmara concordaram e mandaram lançar pregão<sup>506</sup>.

O termo parece indicar que os comerciantes de carne de porco estavam querendo vender a carne por um preço maior do que fora sempre praticado na cidade. Os misteres do povo, então, se levantaram contra e conseguiram que os oficiais da Câmara ordenassem um pregão estabelecendo a multa pecuniária para aqueles que não cumprissem o preço da Câmara. É

---

<sup>505</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 11 de junho de 1678, fl. 102v.

<sup>506</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 19 de janeiro de 1691, fls. 6-8.



importante destacar o fato de os comerciantes nunca diminuïrem, mas sempre elevarem os preços das mercadorias.

### 6.3 A Câmara e as correições

As correições gerais eram buscas que os juïzes ordinários, os vereadores, o procurador do conselho, o escrivão, os juïzes de ofícios, os afiladores, os almotacés e o alcaide faziam pelas ruas da cidade, a fim de verificar se as atividades comerciais estavam acontecendo conforme as normas, se os moradores estavam conservando seus terrenos limpos, se todas as posturas da Câmara estavam sendo cumpridas<sup>507</sup>.

De modo geral, eram realizadas duas correições gerais ao ano, uma no primeiro semestre, geralmente em janeiro, e outra no segundo semestre, em agosto. Porém, isso não impedia os camaristas de realizarem outras correições a qualquer tempo, sempre que achassem necessário. Antes de fazer as correições, os oficiais da Câmara anunciavam o dia e a hora em que ocorreria, o que de certa forma permitia que os moradores se preparassem. Mas nem por isso as irregularidades deixavam de ser encontradas e as condenações, de ser realizadas<sup>508</sup>. No entanto, a prática de avisar com antecedência contribuía para que muitas das correições gerais não achassem nenhuma irregularidade<sup>509</sup>, (anexo 76, p. 303). talvez porque os problemas foram resolvidos ou ocultados antes, para enganar a fiscalização.

No termo de correição de 12 de agosto de 1647, a única irregularidade que os oficiais encontraram na cidade foi uma mulher denominada de “a pernambucana” vendendo presunto e outras coisas sem ter licença da Câmara. Ela foi condenada a pagar multa de seis mil réis<sup>510</sup>.

---

<sup>507</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 16 de agosto de 1649, fls. 2-3.

<sup>508</sup> Concordamos com Thiago Enes, quando afirma que “os termos de correição representam valiosa fonte de pesquisa sobre o cotidiano da própria população, na medida em que revelam suas experiências e formas de organização social e espacial”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 66.

<sup>509</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 13 de agosto de 1650, fls. 14v-15.

<sup>510</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 12 de agosto de 1647, fl. 52 52v.

Do livro de acórdãos, esse é o primeiro termo, dentre os que analisamos que mostra uma mulher exercendo atividade comercial, sendo que ela, como já tivemos, a oportunidade de mostrar, constantemente aparecia em condenações pelos oficiais da Câmara. Na correição geral realizada em 3 de agosto de 1648, os oficiais da Câmara condenaram alguns moradores ao pagamento de multa de cinco tostões; os que não quisessem pagar seriam presos<sup>511</sup>. Esse termo não apresenta o motivo da condenação dos moradores, mas deixa transparecer que eles se mostravam relutantes em pagar as multas, donde a prisão, para ajudar a quebrar a resistência dos infratores.

Na correição realizada em 31 de janeiro de 1650, foram condenados Manoel Duarte, Francisco Dias e Diogo Fernandes ao pagamento de multa de 5 tostões, por não terem licença, e Brozia da Costa, também condenada ao pagamento de multa no mesmo valor, por falta de licença e do regimento do tear que seu escravo utilizava<sup>512</sup>. (anexo 77, p. 303). Na correição geral realizada em 5 de fevereiro de 1652, os oficiais da Câmara condenaram algumas pessoas por não terem licenças nem regimentos para exercerem seus ofícios<sup>513</sup>.

Na correição geral realizada em 4 de fevereiro de 1654 pelos oficiais da Câmara, foram condenadas algumas pessoas por falta de licenças para exercerem seus ofícios e da limpeza de seus chãos<sup>514</sup>. (anexo 78, p. 304).

Na correição geral realizada em 5 de janeiro 1656, os oficiais condenaram Francisco de Melo em seis mil réis por usar pesos falsos – um peso de doze libras e outro de dez libras. Como complemento da punição, os pesos também foram apreendidos. Foram ainda condenadas outras pessoas por não terem as licenças da Câmara e por não limparem seus chãos, em dois mil e setecentos réis<sup>515</sup>.

---

<sup>511</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 3 de agosto de 1648, fl. 108v.

<sup>512</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 31 de janeiro de 1650, fl. 9v.

<sup>513</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 3 de fevereiro de 1652, fl. 44.

<sup>514</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 4 de fevereiro de 1654, fls. 75-75v.

<sup>515</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 5 de janeiro de 1656, fls. 37-38.

Na correição acima, três tipos de infração foram encontrados. O comerciante Francisco de Melo usava pesos falsos<sup>516</sup> – embora o termo não coloque, acredito que os pesos não correspondiam ao padrão da Câmara, estavam adulterados para refletir medidas abaixo do estabelecido. Também havia comerciantes vendendo sem licença da Câmara e moradores que não limpavam os seus terrenos.

Na vereação de 22 de janeiro de 1678, o procurador do Conselho requereu que se fizesse correição geral para ver se haviam panos sendo ocultamente tecidos nas casas de alguns cidadãos e também para verificar se a aguardente era vendida com medidas falsas, prejudicando o povo.

Os oficiais da Câmara responderam que fiscalizariam os panos tecidos nos domicílios e colocariam um pregão convocando todos os tecelões a comparecerem ao Senado, a fim de efetuarem o registro de suas marcas no livro do Senado. Também seriam identificadas as casas onde fossem tecidos panos. Os que não atendessem a notificação no prazo de 20 dias pagariam seis mil réis da cadeia.

Os oficiais da Câmara decidiram também notificar todos os possuidores de molinetes de qualquer tipo que em suas casas vendessem aguardente em aquartilhado a afilarem suas medidas e só venderem o produto pelo preço determinado pela Câmara. Os desobedientes pagariam multa de seis mil réis<sup>517</sup>.

Pelo termo acima, os oficiais da Câmara sabiam ou pelo menos suspeitavam de algumas das irregularidades que aconteciam na cidade e procuravam saná-las antes de a correição geral fazer a fiscalização.

O termo de vereação de 3 de agosto de 1678 informa que, na correição geral realizada nas ruas da cidade foi condenado o genro de Jorge Barros em seis mil réis, por não ter a marca no pano que fazia e em cinco tostões por não ter licença do Senado para tecer. Outras pessoas foram

---

<sup>516</sup> Para Thiago Enes, “o controle rígido de medidas, balanças e pesos utilizados no comércio encontra fácil explicação na tentativa da Câmara em evitar que o consumidor fosse lesado. O objetivo era combater a atuação inescrupulosa de negociantes que ganhavam no peso das mercadorias enganando não apenas aos almotacés em revista, mas aos próprios compradores”. ENES, Thiago. **De Como Administrar Cidades e Governar Impérios: almotacaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 123.

<sup>517</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 22 de janeiro de 1678, fls. 86-87.

condenadas em cinco tostões. O total arrecadado com as condenações foi de vinte mil e quinhentos réis, assim distribuídos: oito mil réis para os oficiais de justiça e doze mil réis para o Senado.

O procurador do Conselho informou que foi encontrado na casa do alferes Miguel Ribeiro Pinto um tear de pano abaixo das condições especificadas pela Câmara. O pente do tear foi retirado e o que restou foi quebrado e queimado, tudo realizado em frente à casa da Câmara, em praça pública. O alferes foi condenado ao pagamento de multa de seis mil réis<sup>518</sup>.

Na correição acima, convém destacar os seguintes pontos: pela primeira vez aparece a informação de que o dinheiro proveniente das condenações feitas durante as correições era dividido entre os oficiais de justiça e o Senado da Câmara – no caso citado, 60% para Câmara e 40% para os oficiais da justiça. As condenações mais pesadas recaíram sobre os que fabricavam tecidos, talvez pelo fato de panos serem usados como moeda na cidade.

O fato de não apenas multar o infrator, mas também quebrar o tear e queimá-lo em praça pública certamente tinha por objetivo inibir tal prática na cidade e mostrar aos moradores que os oficiais estavam atentos às práticas irregulares, sinalizando que elas não passariam impunes.

Podemos afirmar que as correições gerais eram muito mais que uma forma de os camaristas obterem alguns recursos com a condenação de moradores que teimavam em desobedecer as suas posturas ou que não foram suficientemente espertos para ocultar ou solucionar seus problemas antes da correição. Com certeza era também uma forma teatralizada de os camaristas evidenciarem em público suas ações, bem como o seu controle sobre o viver na cidade de São Luís no século XVII<sup>519</sup>.

---

<sup>518</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 3 de agosto de 1678, fl. 104v.

<sup>519</sup> Concordamos com Thiago Enes, quando afirma: “Tendo um vasto campo de atuação sobre a vida cotidiana da cidade, predominava na Câmara as funções fiscalizadoras, disciplinadoras, outorgadas pelos seus ocupantes”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios**: almotaxaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808). Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 142.

#### 6.4 A Câmara e a arrematação de carne na cidade

Uma das fontes de renda da Câmara de São Luís era a arrematação da venda de carne verde na cidade. A Câmara tinha o privilégio e a responsabilidade de fornecer carne aos moradores, e tal atividade os oficiais da Câmara transferiam para os comerciantes que ofereciam maior propina, ou seja, mais arrecadação para a Câmara, menor preço para o povo e maior quantidade do produto.

No termo de vereação de 8 de janeiro de 1650, o procurador do Conselho Pero de Aguiar pediu aos demais que o porteiro do Conselho divulgasse em pregão a renda de carne verde para que ocorressem os lances dos comerciantes.<sup>520</sup>

O pregão do arremate da carne verde era lançado pelo porteiro no início de cada ano, pelas ruas da cidade, àqueles que tivessem condições e se interessassem em apresentar algum lance para ter o controle da atividade por um ano.

Quando não apareciam candidatos para a arrematação de carne, os oficiais da Câmara mandavam buscar algum comerciante para incumbi-lo dessa tarefa. Segundo o termo de vereação de 7 de março 1654, os oficiais da Câmara mandaram chamar Sebastião Domingues, morador da cidade, para se comprometer com o fornecimento de carne naquele ano.

Sebastião Domingues respondeu que queria se comprometer com a incumbência, mas, para cumprir a solicitação, a Câmara precisava disponibilizar por mês dez ou doze índios, pagando-lhes o salário para eles juntarem o gado necessário para começar a sua obrigação. Os oficiais da Câmara informaram que não tinham recursos para tanto, mas que todos lhe forneceriam o gado necessário para ele começar o abastecimento.

O comerciante aceitou tais termos e se comprometeu a oferecer carne de gado à cidade no valor de 2 vinténs o arrátel<sup>521</sup> e carne de porco a meio tostão. Também mataria duas rezes por semana e os oficiais da Câmara teriam que se comprometer em ficar com a carne que sobrasse. Também

---

<sup>520</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 8 de janeiro de 1650, fls. 7-8.

<sup>521</sup> Arrátel – antiga unidade de medida de pesos, equivalente a 459g ou 16 onças; libra (**Dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, p. 61).

exigiu que nenhum outro morador matasse carne sem o seu conhecimento e ainda solicitou a balança, os pesos e a casa para servir de açougue. Os oficiais da Câmara concordaram com os termos do comerciante<sup>522</sup>.

Pelo termo de vereação acima, é possível perceber que o comerciante Sebastião Domingues procurou tirar proveito do fato de ter sido convidado pelos oficiais da Câmara para fornecer carne verde em São Luís, no ano de 1654. Fez uma série de exigências que contribuiriam para diminuir os seus custos e lhe garantir um mercado cativo para o seu produto, ou seja, procurou cercar-se de todos os meios para evitar possíveis prejuízos.

O conceder índios forros para ajudar na tarefa de trazer o gado para a cidade era uma obrigação que os oficiais da Câmara assumiam com o arrematante das carnes verdes<sup>523</sup>. Porém, no caso citado, Sebastião Domingues exigiu não apenas que os camaristas lhe concedessem os índios como também quis que eles efetuassem o pagamento dos salários respectivos, que, durante o período delimitado por este trabalho, permaneceu praticamente estável, em duas varas de panos por mês.

Pelo termo de vereação acima, é possível inferir que o consumo de carne na cidade de São Luís no ano de 1654 não era tão grande ou que, pelo menos, o comerciante Sebastião Domingues não tinha grandes expectativas, pois, mesmo informando que mataria duas reses por semana, ainda levanta a possibilidade de sobrar carne. Nesse caso, os camaristas teriam a obrigação de comprar o restante, de forma que, assim, o referido comerciante procurava se resguardar de qualquer prejuízo.

O não cumprimento do compromisso de fornecer dez a doze índios forros para a condução do gado terminava levando, em alguns momentos, os arrematantes a faltarem com o acordo e a se justificarem com a falha da própria Câmara em lhes conceder os índios para realizar a tarefa. O termo de vereação de 17 de maio de 1675 relata a presença na casa da Câmara de

---

<sup>522</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 7 de março de 1654, fls. 77v-78.

<sup>523</sup> De acordo com Rodrigo M. Ricupero, “ao contrário dos africanos que foram simplesmente escravizados, várias foram as formas de exploração dos índios, que iam da escravidão plena até, no extremo oposto, a obrigatoriedade, em maior ou menor medida, ao trabalho em troca de uma remuneração, na maioria das vezes irrisória, mantendo, contudo, certa autonomia. A forma intermediária seria uma espécie de dependência pessoal, na prática um regime de escravidão sem o correspondente arcabouço legal, que ficaria conhecida como “administração” dos índios”. RICUPERO, Rodrigo M. **“Honras e mercês”**: poder e patrimônio nos primórdios do Brasil. São Paulo, 2005. (Tese de doutorado – Universidade de São Paulo). p. 219.

Antonio Gonçalves para informar aos oficiais que, por falta dos índios que a Câmara se comprometeu em fornecer, ele não teve como abastecer de carne a população no sábado anterior à reunião<sup>524</sup>.

Os oficiais da Câmara reconheceram sua parte na culpa e procuraram, na concessão do arrematante posterior, corrigir essa cláusula. No termo de vereação de 20 de janeiro de 1676, os oficiais da Câmara reunidos receberam a informação do procurador do Conselho de que o porteiro da cidade andou uma semana apregoando em voz alta pela praça a oferta do arremate de carne para quem quisesse. Porém, não encontrou nenhum mercador que quisesse vender carne para a Câmara a preço mais barato que o lavrador Manoel Vieira.

Os oficiais da Câmara mandaram chamar o lavrador e o encarregaram da obrigação de fornecer a carne necessária para o povo todos os sábados, sem falta. Para juntar o gado nos currais, comprometeu-se a destinar doze índios forros das aldeias, aos quais ele devia dar bom trato e o salário costumeiro. O lavrador devia cumprir sua obrigação mesmo nos momentos em que lhe faltassem alguns índios.

Segundo o termo, o lavrador Manoel Vieira afirmou que, por sua livre vontade e sem constrangimento algum, daria vinte mil réis na moeda da terra para ajudar nas despesas da Câmara. Prometeu também não faltar no cumprimento do acordo, caso contrário pagaria multa de seis mil réis, sem contradição nenhuma. Prometeu ainda fornecer talho, ou seja, carne a mais, nas três festas principais do ano: Natal, Páscoa e Espírito Santo<sup>525</sup>.

O termo apresenta alguns pontos que vale a pena destacar. O porteiro permaneceu uma semana apregoando pelas ruas e praças da cidade o arremate de carne verde. Esse período era suficiente para que todos os interessados participassem com lances e, como era público, reformulassem a sua oferta de fornecimento da carne mais barata para o povo.

Entre as obrigações do arrematante, estava não só o preço pelo qual devia fornecer a carne ao povo, mas também o dia em que deveria fazê-lo, ou

---

<sup>524</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 17 de maio de 1675, fls. 28-29.

<sup>525</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 20 de janeiro de 1676, fl. 46.

seja, no sábado. Isso não o impossibilitava de fornecer carne em outro dia, desde que fornecesse a carne necessária aos sábados.

O Senado se comprometeu em enviar doze índios forros das aldeias para ajudá-lo na referida tarefa, mas fez três observações. A primeira: ele devia tratar bem os índios, para que estes cumprissem sua obrigação; por trás dessa recomendação, é possível levantar a hipótese de que o tratamento dado por alguns desses arrematadores de carne aos indígenas não fosse dos melhores.

A segunda observação era que o arrematador de carne devia pagar aos índios o salário costumeiro: duas varas de pano. E a terceira era que, muito embora os oficiais da Câmara tivessem se comprometido com os doze índios forros para ajudar o lavrador na tarefa, foi criada a determinação de que a falta deles não justificaria o não fornecimento de carne, ou seja, não desobrigava o arrematante do compromisso assumido.

Esse compromisso que o arrematante assumia com os oficiais da Câmara ia além do que lhe era exigido, visto que ele afirmava que iria dar, por sua livre vontade, 20 mil réis para as despesas da Câmara. Além disso, ele mesmo propôs uma multa para si de seis mil réis, caso faltasse com alguma das obrigações assumidas, e ainda se dispôs a fornecer uma quantidade especial de carne nas festas de Natal, Páscoa e Espírito Santo.

Na vereação de 27 de janeiro de 1677, apareceu na Câmara Lázaro de Melo, que arrematou as carnes naquele ano, depois de o porteiro da cidade andar pelas ruas e praças com o pregão, não havendo quem por elas desse mais que o referido cidadão. Ele as arrematou pelo preço de vinte cinco réis, com a declaração de que a Câmara devia fornecer doze índios para a captura do gado. Se faltasse com a carne ao povo, pagaria seis mil réis para as despesas da Câmara; pelo arremate, pagaria vinte e quatro mil réis de propina<sup>526</sup>.

Parece que o desinteresse dos marchantes em fornecer carne à população quando eram lançados os pregões não ocorria por falta de rentabilidade da atividade, mas podia ser pela dificuldade em encontrar índios livres que capturassem os animais, pelo visto criados de forma extensiva em grandes áreas ou mesmo selvagens.

---

<sup>526</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 27 de janeiro de 1677, fls. 67-68.



A diferença do termo de arremate de carne do ano de 1676 para o de 1677 é que no último aparece o preço pelo qual a carne devia ser vendida: vinte e cinco réis. Não especifica, porém, qual a quantidade de carne por esse valor. Além disso, determina o aumento de 50% na multa paga pelo arrematante caso faltasse com alguma das cláusulas do contrato e o aumento de 25% da propina paga à Câmara.

O arremate de carne de 1678 apresenta algumas diferenças dos demais que temos apresentado até agora. No termo de vereação de 24 de janeiro de 1678, os oficiais da Câmara receberam Manuel Vieira, que arrematou as carnes para aquele ano e apresentou como seu fiador Francisco Dias Barreiros, morador da cidade que se comprometeu a pagar por Manuel Vieira todas as perdas e danos que ele porventura causasse. Para tanto, oferecia seus bens como garantia.

Manuel Vieira se comprometeu a pagar seis mil réis toda vez que faltasse com o seu compromisso e afirmou que não mataria nenhum boi “colhudo”. Caso a carne não fosse de boa qualidade, o almotacé podia jogá-la fora. E acertou pagar vinte e quatro mil réis de propina para a Câmara, por sua livre vontade.

Os oficiais da Câmara se comprometeram em fornecer doze índios forros para juntar e trazer o gado à cidade, e que ninguém poderia matar gado e cortar carne, nem publicamente, nem ocultamente, sem licença do referido arrematante, sob pena de multa de seis mil réis pagos da cadeia, por todas as vezes em que fossem flagrados nessa falta<sup>527</sup>.

Pelo termo de vereação, uma pessoa podia ser arrematador das carnes por várias vezes: Manuel Vieira, que arrematara as carnes em 1676, consegue arrematar novamente no ano de 1678. Esse foi o primeiro caso em que encontrei o arrematador apresentando um fiador. O fato autoriza a hipótese de que o referido Manuel Vieira não cumprira satisfatoriamente o seu primeiro contrato, o que justificaria o seu cuidado ou a exigência da Câmara de um fiador que respondesse com seus bens, caso o arrematador não honrasse o acordo.

---

<sup>527</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 24 de janeiro de 1678, fl. 87v.

A partir dessa data, a apresentação do fiador passa a ser uma constante. A medida possibilita pensar o seguinte: alguns arrematantes não apresentavam solidez econômica que pudesse fornecer garantias de cumprimento dos seus compromissos. Daí os oficiais da Câmara procurarem mecanismos para se resguardarem de possíveis faltas no cumprimento do contrato por parte do arrematante.

Pela primeira vez, também, encontramos a referência de que o mercador não mataria nenhum boi “colhudo”, expressão que pode designar um animal que não tivesse sido castrado ou que possuísse testículos avantajados. Na época, isso podia significar um boi velho, portanto de carne mais dura, provavelmente pouco apreciada pela população. O fato também de o arrematante afirmar que, caso a carne por ele fornecida fosse ruim, devia ser jogada fora pelo almotacé aponta a possibilidade de que, antes de colocadas à venda, as carnes passavam por uma inspeção do almotacé. A observação de que a carne de má qualidade podia ser jogada fora foi a única encontrada nos livros de acórdãos no período de 1646 a 1692. Isso pode sugerir que, talvez, Manuel Vieira, no ano de 1676, tenha fornecido carne de má qualidade.

Os oficiais da Câmara, além de garantirem os índios forros para ajudar na condução do gado para o abate, estabeleceram também uma multa no valor de seis mil réis pagos da cadeia para qualquer morador que abatesse animal para vender sem o expresso consentimento do arrematador. A medida certamente visava garantir um mercado cativo, sem concorrência para o arrematador; mas também pode sugerir que outros moradores matavam animais e os colocavam à venda mesmo com o arrematador cumprindo seu contrato. A exclusividade na venda de carne verde para o arrematador não implicava em exploração da população, pois o preço da carne era tabelado.

No ano de 1691, quem arrematou a venda de carne verde na cidade foi o marchante Diego de Souza, prometendo pagar oitenta e quatro mil réis. Os oficiais da Câmara cobraram imediatamente a metade da propina prometida, ou seja, quarenta e dois mil réis<sup>528</sup>.

O que chama atenção nesse termo de arrematação de carne é o expressivo aumento da propina paga à Câmara pelo arrematante de carne

---

<sup>528</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 19 de janeiro de 1691, fls. 6-8.

verde. Se comparado com 1678, teve um aumento de aproximadamente 250%. Pelo que parece, o marchante prometeu pagar mais do que poderia, pois, no termo de vereação de 12 de dezembro 1691, encontramos o procurador do Conselho informando aos demais oficiais que Diogo de Souza era devedor de um resto de dinheiro e que não queria pagar; portanto, requeria que fosse feito mandado contra ele. Os oficiais da Câmara atenderam ao procurador e mandaram que fosse executada a dívida do referido devedor<sup>529</sup>.

De acordo com os termos de vereação acima, a arrematação de carne verde, em São Luís, era uma preocupação que os oficiais da Câmara tinham todo início de ano. E a dúvida maior era sobre o preço pelo qual o arrematador iria oferecer carne ao povo, bem como a propina que daria à Câmara. Antes de conceder o privilégio para determinado comerciante, os camaristas procuravam se assegurar de que ele podia cumprir a contento o contrato, que consistia no fornecimento de carne suficiente ao povo, uma vez por semana, no sábado. Para coibir a quebra do contrato, estabelecia multas que atingiam o valor máximo de seis mil réis. Assim como as multas, o valor da propina também recebeu reajuste com o tempo, chegando a alcançar a quantia de oitenta e quatro mil réis para a Câmara.

Com o passar do tempo, os oficiais da Câmara exigiram do arrematador um fiador como garantia contra possível quebra de contrato por parte do arrematante, bem como passaram a exercer maior fiscalização na carne oferecida à população.

Os oficiais da Câmara sempre se dispunham, no contrato, a fornecer de dez a doze índios forros das aldeias para ajudar na condução do gado até os currais da cidade. Como vimos, houve arrematador que se utilizou do fato de a Câmara não ter fornecido os índios como justificativa para o não fornecimento de carne. Para acabar com tal desculpa, os camaristas passaram a estabelecer no contrato que os arrematadores tinham que fornecer a carne prometida pelo preço combinado, independentemente de a Câmara fornecer ou não os referidos índios para a atividade.

O que chama atenção nesse fato são índios trabalhando como vaqueiros, e que a dificuldade do arrematador estivesse não em encontrar o

---

<sup>529</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 12 de dezembro de 1691, fls. 21-22.

gado, mas em conduzi-lo para a cidade. O certo é que os termos de arremate de carne verde, na cidade de São Luís, evidenciam a preocupação dos oficiais com o abastecimento de alimentos para os moradores, mas também com a renda que a atividade gerava para as receitas da Câmara.

### **6.5 A Câmara disciplinando a pesca e a venda de peixes na cidade**

Se os oficiais da Câmara estavam preocupados em disciplinar a venda e abastecer a cidade de São Luís de carne verde, não foi diferente com a pesca e a venda de peixes.

O primeiro termo que encontrei com referência ao disciplinamento da pesca na cidade foi do dia 29 de janeiro de 1646. Esse termo mostra os oficiais da Câmara mandando colocar pregão proibindo os moradores da cidade e também seus escravos de botarem redes de pesca na ponta de São Marcos, visto que tal prática impedia os peixes de entrarem para a praia, prejudicando toda a população. A desobediência à norma implicaria multa de dois mil réis, sendo a metade para quem acusava e a outra metade para as despesas do Conselho<sup>530</sup>.

Pelo termo, entendemos que a forma de pescaria adotada por alguns moradores estava impedindo que outros pescassem, porque bloqueava a chegada do peixe até a praia. Para resolver o problema, os oficiais da Câmara proibiram essa prática de pescaria, que favorecia uns poucos em detrimento da maioria, e estabeleceram uma multa aos infratores, dividida igualmente entre a Câmara e os acusadores. Como podemos observar, mais uma vez a Câmara aciona sua política de delação premiada, que favorecia a constante vigilância dos moradores entre si.

No dia 12 de agosto de 1647, estando os camaristas em vereação, o procurador do Conselho João Francisco solicitou que fossem notificados os pescadores que pescassem com redes, pois a malha destruía os rios. Os oficiais da Câmara mandaram notificar os pescadores, avisando-lhes que a pena seria de quinhentos réis para quem fizessem uso de tal expediente<sup>531</sup>.

---

<sup>530</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 29 de janeiro de 1646, fls. 2-2v.

<sup>531</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 12 de agosto de 1647, fls.52- 52v.

No termo acima, vemos que a pesca com redes estava de alguma forma destruindo os rios, a ponto de levar o procurador a colocar esse assunto em pauta na reunião da Câmara. E os camaristas, compreendendo a gravidade da situação, estabeleceram multa aos pescadores que tinham a prática de pescar com redes.

A dúvida é: de que forma, naquele momento, a prática destruía os rios? Não temos uma resposta plenamente satisfatória a essa pergunta, mas aventamos a hipótese de que, como a população se utilizava dos rios para navegação, as embarcações podiam arrastar as redes, que arrancavam tudo, ou ainda as redes podiam estar matando outros tipos de vida existentes nos rios, e não somente prendendo os peixes.

No mesmo sentido de disciplinar a atividade pesqueira, o termo de vereação de 26 de abril de 1650 traz o procurador do Conselho Pero de Aguiar requerendo que, para o bem da comunidade, os oficiais da Câmara mandassem notificar os pescadores de redes para que não conduzissem tantos índios nas suas pescarias, pois havia deles levando até doze homens. Com isso, muitas pessoas se queixavam de que uns pescadores conseguiam muitos peixes, enquanto outros não pescavam nada, por não terem índios com que pescar. Com isso, o povo padecia razão pela qual o procurador requeria que os senhores de redes que tivessem muitos índios os deixassem em suas casas, trabalhando em outras atividades. Os oficiais da Câmara mandaram o alcaide da cidade, Francisco Gonçalves, notificar os senhores de redes conforme o requerimento do procurador, com pena de dois mil réis e, para aqueles que reincidissem de seis mil réis a serem pagos da cadeia<sup>532</sup>.

O termo acima aponta a disparidade entre os pescadores de rede, ficando, de um lado, os que possuíam muitos índios escravos e, de outro, aqueles que quase não os possuíam. Mostra também os índios sendo utilizados na atividade pesqueira e, pelo que é colocado, desenvolvendo aparentemente bem a tarefa, visto que a reclamação era porque eles voltavam com as canoas cheias de peixes. Não é possível afirmar que o fato se dava pela habilidade dos índios de pescar ou se o tipo de pescaria utilizada

---

<sup>532</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 26 de abril de 1650, fls. 11v-12.

necessitava de vários braços para alcançar um resultado expressivo ou ainda as duas coisas juntas.

A reclamação dos pescadores que não tinham muitos escravos colocava os camaristas diante de um dilema, que era o abastecimento de alimentos que a cidade necessitava e o estabelecimento de uma concorrência com mais igualdade de condições entre os pescadores.

Os vereadores acabaram por proibir os pescadores de rede que tinham escravos de os levarem nas suas pescarias, diminuindo a possibilidade de trazerem mais pescados para a cidade e, conseqüentemente, de colocar mais alimentos à disposição da população. A Câmara também tinha conhecimento de que muitos só comiam se pescassem, pois não tinham como pagar o peixe pescado pelos senhores de redes que se utilizavam dos serviços dos índios.

Para tanto, num primeiro momento, estabeleceram multa de dois mil réis pagos da cadeia, sendo que, para os reincidentes, a pena chegava a seis mil réis pagos da cadeia. O fato de os oficiais da Câmara pensarem na possibilidade de haver reincidentes indica a dificuldade que eles teriam em impor a observância da medida.

A pesca com rede volta a ser ponto de pauta dos oficiais da Câmara de São Luís em 16 de outubro de 1677, quando o procurador do Conselho requereu que fosse notificado João Dias, para que não fosse ao mar com rede, por não haver peixes suficientes. Além disso, as redes destruíam as criações de peixes, o que seria prejudicial ao povo. Os oficiais da Câmara atenderam a solicitação do procurador<sup>533</sup>.

O termo pode indicar que, no ano de 1677, estivesse havendo uma escassez de peixes e, diante da situação, a pesca com rede só agravaria o quadro, pois a prática destruía a criação de peixes. Talvez a justificativa fosse de que, dependendo do tipo, a rede capturava não só os peixes grandes como também os pequenos, ainda impróprios para o consumo.

Os camaristas se preocupavam não só com a pesca, mas também com a forma como os peixes eram vendidos à população. No termo de vereação de 11 de junho de 1653, o procurador do Conselho Jorge de Sampaio

---

<sup>533</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 16 de outubro de 1677, fls. 80-81.

requereu dos demais oficiais da Câmara que, para o bom governo da política de São Luís, era necessário que se elaborassem posturas como as cidades e vilas do reino costumavam elaborar.

Os donos de redes precisavam ser notificados de que não podiam vender peixes nem na praia, nem nas suas casas, mas apenas em praça pública, onde todos livremente pudessem comprar. Os oficiais da Câmara, nesse caso, também estabeleceram pena de dois mil réis, caso os senhores das redes levassem para casa peixes além das suas necessidades pessoais. O peixe que excedia o consumo familiar devia ser levado à praça e apresentado ao almotacé, para depois ser colocado à venda para o povo<sup>534</sup>.

A medida aponta que os pescadores estavam vendendo seus peixes na praia e em suas casas, o que privava o acesso de alguns moradores ao produto. Para disciplinar o comércio, os oficiais da Câmara determinaram a venda de peixes somente em praça pública, com a presença do almotacé, para garantir que os pesos utilizados fossem os afilados pela Câmara e que o preço estabelecido pelo almotacé fosse cumprido<sup>535</sup>. Os pescadores que não cumprissem as determinações seriam multados em dois mil réis.

Três anos depois, encontramos os oficiais da Câmara deliberando sobre o mesmo tema no termo de vereação de 9 de agosto de 1656. Nessa data, o procurador do Conselho pediu aos oficiais da Câmara que mandassem notificar os senhores de redes com a multa de dois mil réis para quem vendesse peixe em casa, e recomendava a venda na praia. Os oficiais da Câmara mandaram fazer conforme o requerimento do procurador<sup>536</sup>.

Podemos perceber uma mudança na postura do Senado da cidade no que se refere ao local da venda de peixes. Enquanto na vereação de 1653 se proibia a venda de peixes na praia, na vereação de 1656 se permitiu esse

---

<sup>534</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 11 de junho de 1653, fl. 62.

<sup>535</sup> Thiago Enes discorrendo sobre o cotidiano e surgimento do Direito de almotaçaria afirma que “o almotacé era um oficial local que tinha como função precípua assegurar o abastecimento e regular as atividades comerciais de vilas e cidades, através da inspeção de feiras, vendas e lojas, cobranças dos devidos impostos, aferição de pesos e medidas e inspeção das condições das mercadorias levadas ao público”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 64.

<sup>536</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 2 de setembro 1656, fl. 48.

tipo de venda. Mas o comércio nas casas continuou proibido, ocasionando multa de seis mil réis para os infratores.

Como acontecia com outras medidas estabelecidas pelos oficiais da Câmara, essa também encontrou alguns transgressores. No termo de vereação de 19 de janeiro de 1657, o procurador do Conselho informa aos demais oficiais que os pescadores de rede não queriam obedecer às notificações feitas pelo alcaide Inácio Rodrigues.

Na mesma vereação, o porteiro Francisco Luiz acusou aos donos de redes Francisco Serrano e Manoel Pereira de não venderem peixe na praia, só em suas casas. Sob juramento, confirmou a denúncia sobre os acusados e logo o procurador requereu que estes fossem condenados, conforme a definição da Câmara. O argumento era de que o povo padecia por teimosia dos pescadores. Os oficiais da Câmara decidiram pela condenação de Francisco Serrano e Manoel Pereira em seis mil réis cada um<sup>537</sup>.

Pelo termo acima, vê-se a resistência que alguns pescadores de rede faziam à determinação da Câmara. Embora não pudessem vender peixes em casa, só na praia, assim faziam, mesmo correndo o risco de serem multados, como aconteceu com Francisco Serrano e Manoel Pereira.

Por que tanta resistência? Seria uma tentativa deliberada de ir contra as ordens dos camaristas, que procuravam controlar todas as esferas do viver na cidade de São Luís? Ou a venda nas casas lhes possibilitava fugir do controle do almotacé e, dessa forma, vender o pescado por um preço mais elevado, sem arcar com despesas de transporte? Talvez a venda em casa lhes possibilitava uma maior estrutura física para desenvolverem suas atividades de venda do pescado ou, quem sabe, todas essas possibilidades contribuíam para que os pescadores de redes desobedecessem as posturas da Câmara.

Com o passar do tempo, alguns pescadores passaram a vender o pescado no mar. É o que percebemos registrado na vereação de 23 de janeiro de 1692, quando o procurador do Conselho requereu notificação aos que pescavam com redes para não venderem peixes no mar, somente em terra, de modo que todas as pessoas pudessem comprar. Os que desobedecessem

---

<sup>537</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 19 de janeiro de 1657, fl. 54v.



seriam condenados ao pagamento de multa no valor de cinco tostões. Os oficiais atenderam o requerimento nos termos pedidos pelo procurador<sup>538</sup>.

A preocupação maior dos oficiais da Câmara era o acesso dos moradores aos peixes colocados à venda na cidade, para não fosse beneficiada apenas a camada da sociedade que podia se deslocar até o mar para comprar o produto<sup>539</sup>. Os oficiais da Câmara procuravam, na medida do possível, disciplinar a pesca e a venda do pescado, de modo que todos tivessem condição de usufruir da atividade e do resultado dela. Para isso, fez uso das costumeiras multas e ameaças de prisão.

## 6.6 A Câmara e a fabricação de panos na cidade

Os oficiais da Câmara dedicavam grande atenção à fabricação de panos na cidade, pois, devido à dificuldade de dinheiro, os panos, os rolos de fios de algodão e o açúcar foram utilizados por todo o século XVII como moeda de troca na cidade de São Luís<sup>540</sup>.

No sentido de evitar as falsificações, o procurador do Conselho requereu, na vereação de 20 de fevereiro de 1678, que todo pano tecido trouxesse a marca do tecelão. Os oficiais da Câmara atenderam ao pedido do procurador e mandaram lançar pregão pela cidade<sup>541</sup>.

<sup>538</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 23 de janeiro de 1692, fls. 29-30.

<sup>539</sup> Thiago Enes discorrendo sobre o cotidiano e surgimento do Direito de almotaçaria afirma que “a equivalência no que diz respeito aos preços, pesos e distribuição das mercadorias, concedendo iguais oportunidades aos pobres e ricos de usufruírem igualmente de mantimentos e viveres tais quais fossem necessários reflete a obrigação do soberano de zelar e prover por seus súditos, independente da condição ou valoração dos mesmos no corpus social”. ENES, Thiago. **De como administrar cidades e governar impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)**. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense). p. 58.

<sup>540</sup> Discorrendo sobre o tema Joel Santos Dias coloca: “Quanto ao problema da moeda e da mão-de-obra africana, foram objeto de considerável discussão por parte da Coroa portuguesa. Até meados do século XVIII, oficialmente não circulou moeda metálica no Pará, os pagamentos eram feitos em gêneros, conforme a informação prestada pelo comissário Francisco da Gama Pinto, em diligência no Maranhão: “Neste Estado, como se sabe, não corre moeda, em lugar dela correm por dinheiro e com nome de dinheiro cravo, cacau, algodão em fio, e em pano”. O comissário prestava a informação após ser consultado pelo rei sobre a possibilidade de se introduzir a circulação monetária e a viabilidade de sua aceitação pelos moradores do Estado”. DIAS, Joel Santos. **Os “verdadeiros conservadores” do Estado do Maranhão: poder local, redes de clientela e cultura política na Amazônia colonial (primeira metade do século XVIII)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará em 2008. p. 76.

<sup>541</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 20 de fevereiro 1678, fls. 90-92.

Porém, se a medida funcionasse plenamente, só resolveria os problemas referentes às falsificações por ser possível identificar o tecelão daquela data em diante, ou seja, a partir de 20 de fevereiro de 1678. Como ficariam, então, os que haviam sido tecidos anteriormente e não estavam em conformidade com os padrões da Câmara?

Para resolver esse problema, os oficiais da Câmara, na vereação de 5 de março de 1678, atenderam a um requerimento do procurador do Conselho, colocando um pregão segundo o qual todo pano que tivesse sido feito antes do estabelecimento da marca fosse encaminhado para o Senado marcar com um selo<sup>542</sup>.

Mesmo adotando essas medidas, a falsificação não cessou. No mês de agosto de 1678, os oficiais da Câmara acusaram o recebimento de propina de cinquenta varas de panos falsificadas, ou seja, fora do padrão estabelecido pela Câmara<sup>543</sup>.

Na vereação de 19 de junho de 1694, o procurador do Conselho requereu um mandato contra as pessoas que haviam sido condenadas por falsificações de panos. Os oficiais da Câmara concordaram com o pedido do procurador<sup>544</sup>. Muito embora o ano de 1694 esteja fora do marco cronológico deste trabalho, citei esses termos de vereação para mostrar que o uso de panos como moeda foi além do marco final deste trabalho, e com ele também a falsificação.

## **6.7 A Câmara e o arrendamento de passagem para Tapuitapera**

Dentre as funções da Câmara de São Luís, estavam o controle e a exploração do transporte marítimo de São Luís para Tapuitapera, atividade que constituía uma considerável fonte de recursos financeiros para a Câmara.

O termo de vereação de agosto de 1649 mostra o procurador do Conselho requerendo que os oficiais da Câmara mandassem arrendar a passagem para Tapuitapera. Os oficiais da Câmara mandaram notificar os

---

<sup>542</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 5 de março 1678, fl. 95.

<sup>543</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 13 de agosto 1678, fl. 105.

<sup>544</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 19 de junho de 1694, fls. 91-92.

mestres das lanchas para não fazerem viagens a Tapuitapera sem que primeiro houvesse comunicação com a Câmara sobre as rendas que deveriam pagar pela exploração da atividade. Também deram aos mestres prazo de quatorze dias para a apresentação de qualquer problema. Os que desobedecessem pagariam uma multa de seis mil réis para as despesas do Conselho<sup>545</sup>.

O termo acima evidencia que a exploração dos serviços sobre a passagem de São Luís para Tapuitapera era executada por mais de um mestre de embarcação. Essa informação nos possibilita inferir que o contato entre os moradores das duas cidades era, no mínimo, suficiente para a utilização do serviço dos mestres. Os oficiais da Câmara não estavam proibindo o transporte, mas que fosse feito sem o pagamento devido à Câmara. Como forma de inibir a desobediência, o Senado logo estabeleceu multa pecuniária para os infratores.

A medida estabelecida pelo Senado da cidade parece ter surtido o efeito desejado, pois, na vereação de 4 de setembro de 1649, compareceu à Câmara Manoel Pereira, que acertou com os oficiais da Câmara sobre o arrendamento da passagem de Tapuitapera. Ele disse que estava disposto a pagar por si e também pelos outros que andavam no mesmo trajeto o valor que pagava no tempo em que o governador era Praça Antonio Teixeira de Melo. Os camaristas concordaram com a proposta do senhor Manoel Pereira<sup>546</sup>.

Não sabemos se Manoel Pereira recebera dos seus pares carta branca para negociar, mas o fato é que ele acertou com os vereadores o preço a ser pago pela exploração da atividade, o mesmo pago por ele em outro momento para desenvolver a mesma atividade.

Na vereação de 8 de janeiro de 1650, encontramos o procurador do Conselho Pero de Aguiar requerendo que os oficiais da Câmara mandassem o porteiro do Conselho fazer pregão sobre a renda da passagem para Tapuitapera, com que concordaram os oficiais<sup>547</sup>.

---

<sup>545</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 9 de agosto de 1649, fl. 2.

<sup>546</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 4 de setembro de 1649, fls. 3-4.

<sup>547</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 8 de janeiro de 1650, fls.7-8.

O pregão, no entanto, não obteve o resultado esperado, pois, no dia 6 de fevereiro daquele mesmo ano, em vereação, o procurador requereu uma notificação aos mestres das lanchas, porque ninguém manifestara interesse em arrematar a passagem para Tapuitapera. Os mestres estavam sendo proibidos de transportar as pessoas para a outra banda por falta de licença da Câmara. Só podiam transportar os que estivessem a serviço de Sua Majestade e aqueles autorizados pelos vereadores<sup>548</sup>.

O termo de vereação é significativo, porque nenhum dos mestres de barcos se dignou a oferecer um lance para arrematar o serviço. Diante do fato, podemos levantar algumas hipóteses. Certamente, o transporte de passageiros para Tapuitapera se tornava menos atraente economicamente se os mestres de barcos tivessem que arrematar a sua exploração. Era possível fazer o transporte de forma clandestina, sem necessariamente ter que arrematar a atividade.

Talvez os mestres de barcos contassem que os vereadores atenderiam as reivindicações do povo e acabariam liberando o transporte para a cidade de Tapuitapera, sem que os serviços tivessem sido arrematados, assim como era permitido aos que estavam a serviço de Sua Majestade. Os mestres de barcos podem ter entrado em acordo para ninguém oferecer lances, e eles continuariam realizando o transporte.

No ano de 1656, ocorreu a ausência de arrematadores. No termo de vereação de 20 de fevereiro daquele ano, o procurador do Conselho requereu que, em virtude de a renda da passagem de São Luís para Tapuitapera não ter sido arrematada, a Câmara notificasse os mestres de barcos sobre a multa de seis mil réis e que eles precisavam acertar a licença com o Senado. Enquanto a regularização não acontecesse, o transporte estaria suspenso<sup>549</sup>.

Na década de 1670, houve mudança no interesse pelo transporte para Tapuitapera. No ano de 1676, o mestre de barco João de Almeida arrendou a atividade por 11 mil réis<sup>550</sup>. Em 10 de fevereiro de 1678, compareceu à Câmara Manoel da Rocha, mestre do barco que andava na

---

<sup>548</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 6 de fevereiro de 1650, fl. 10.

<sup>549</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 20 de fevereiro de 1656, fl. 39.

<sup>550</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 11 de fevereiro de 1676, fl. 50.

carreira para Tapuitapera e que arrematou o serviço pelo preço de 11 mil réis em panos de algodão<sup>551</sup>.

Percebe-se, nesses dois termos, que o valor permanecia o mesmo, ou seja, 11 mil réis. A diferença é que, no segundo termo, a moeda em que a propina seria paga está bem especificada: panos de algodão.

Já se aproximando o final do século XVII, a atenção dos oficiais da Câmara se voltou de forma clara para a segurança da navegação. No termo de vereação de 30 de junho 1691, o procurador do Conselho requereu que Jorge de Souza, mestre do barco que fazia o transporte, fosse proibido de navegar sem consertar a embarcação. Segundo o relato do procurador, o mestre citado estava navegando mesmo depois de notificado, motivo pelo qual devia ser condenado em seis mil réis de multa e novamente notificado<sup>552</sup>.

Pelo termo de vereação, não é possível saber se Jorge de Souza, o mestre do barco, fazia o trajeto São Luís – Tapuitapera e vice-versa. É provável que sim, mas não posso afirmar com certeza. O que posso declarar é que esse foi o primeiro termo de vereação em que ficou expressa uma preocupação com o estado das embarcações que ofereciam o transporte de passageiros na capitania.

O termo aponta também para o pouco valor que o mestre deu à ordem dos camaristas, visto que continuava a navegar com o barco e oferecer transporte para a população, apesar de a Câmara ter lhe proibido. A atitude pode revelar a confiança que o mestre do barco tinha de que, mesmo desobedecendo à ordem da Câmara, nada de mais grave lhe aconteceria. Ou pode ser que acreditasse que não seria flagrado contrariando a determinação da Câmara. O certo é que o mestre foi pego e condenado a pagar a multa.

A preocupação com o estado das embarcações que navegavam na capitania passa a ser um problema constante dos camaristas. No termo de vereação de 5 de setembro de 1693, o procurador do Conselho solicitou que o mandato de vistoria nos barcos que andavam “na carreira desta cidade para

---

<sup>551</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 10 de fevereiro de 1678, fls. 88-89.

<sup>552</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 30 de junho de 1691, fl. 17.

Tapuitapera” fosse executado. Os demais oficiais deferiram a notificação, conforme cobrava o procurador<sup>553</sup>.

Pelo requerimento, o procurador se encontrava cobrando a excussão da vistoria nos barcos que faziam o transporte de passageiros no trecho São Luís-Tapuitapera, como era o costume. Nos livros de acórdãos do período, esse foi o primeiro termo em que encontrei referência a vistorias em “barcos da carreira para Tapuitapera”. Com certeza elas eram feitas, pois uma das possibilidades de os oficiais da Câmara ficarem sabendo que o barco do mestre Jorge de Souza precisava de reparos era a vistoria. Também há a possibilidade de ter ocorrido a denúncia de algum usuário do transporte ou mesmo de algum concorrente, de algum antigo desafeto interessado em prejudicar o mestre ou simplesmente de moradores que, sentindo-se lesados no seu direito, acionaram a Câmara.

Duas perguntas se impõem: por que tais vistorias não aparecem registradas nos anos anteriores? Por que somente a preocupação com a propina cobrada pela Câmara foi registrada? A resposta a essas perguntas não está bem clara, mas podemos pensar, a título de hipótese, que nada foi registrado porque esse assunto, na visão dos camaristas, não era merecedor de maior atenção. Isso não significava que a vistoria não fosse feita, mas apenas que o tema não era merecedor de tanto destaque quanto a cobrança de propina e multas.

Se assim consideramos, outra pergunta se impõe: que mudanças teriam ocorrido para que os oficiais da Câmara passassem a registrar tais medidas? O aumento da cobrança dos passageiros por condições mais seguras e confortáveis de navegação pode ter sido uma delas. Além disso, talvez tenham ocorrido acidentes e incidentes durante a navegação. E, por fim, os oficiais da Câmara podem ter se apercebido de que as multas advindas da infração podiam aumentar a fonte de renda do Senado da cidade de São Luís.

É possível afirmar que a navegação na capitania constituía uma fonte de renda para a Câmara de São Luís e, num primeiro momento, nos livros de acórdãos só foi registrada a preocupação com a propina paga pelos mestres de barco. Porém, ao se aproximar o final do século XVII, encontramos

---

<sup>553</sup> Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 5 de setembro de 1693, fl. 81.

registrado de modo mais enfático a preocupação com a segurança da navegação. Não estamos querendo afirmar com isso que ela não existisse, mas apenas que não era registrado, pois, como os camaristas sempre afirmavam, seus esforços eram para o “bem comum” dos moradores da cidade, pelo menos de acordo com seus registros.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos mostrar, ao longo deste trabalho, como o poder municipal representado pela Câmara influenciava o viver e o trabalhar na cidade de São Luís no período de 1644 a 1692. A Câmara era base para a estruturação de núcleos de povoamento, no Maranhão. Uma das primeiras medidas do general Alexandre de Moura após expulsar os franceses foi a doação de uma légua de terra para a futura Câmara da cidade e seria com a organização desta que esta localidade deixaria de ser apenas um forte militar para se transformar numa cidade.

O processo de eleição dos vereadores, juízes e procuradores do Conselho teve poucas alterações ao longo dos anos. De modo geral, acontecia da seguinte forma: “os homens bons ou a nobreza da terra” escolhiam os eleitores e estes, por sua vez, elegiam membros da própria nobreza que ocupariam esses cargos por um período de um ano. Os camaristas procuravam assegurar a todos os cidadãos a lisura do processo. Para isso, sempre convocavam a população para o ato de “abertura dos pelouros”.

No caso de, por qualquer motivo, algum dos eleitos não tomar posse, os camaristas convocavam todos os homens bons da terra, que, através de uma votação direta, escolhiam o novo vereador, juiz ou procurador do Conselho. O que convém ressaltar nesse processo eleitoral de oficiais da Câmara de São Luís é a tranquilidade com que ocorria, pelo menos de acordo com o que é relatado nos livros de acórdãos: é relatado apenas um caso – e sem sucesso – de tentativa de anular uma eleição para juiz.

No exercício de suas atividades, os camaristas contavam com um grupo de auxiliares e funcionários que, quando recebiam salários, estes quase sempre eram pagos pela própria instituição. Dentre esses auxiliares e funcionários, merecem especial destaque o escrivão, os almotacés, o tesoureiro, o alcaide, o porteiro, o afilador, o arruador e outros, que muito contribuíram para o controle que os camaristas procuraram exercer sobre a vida dos moradores da cidade de São Luís. Mas o seu conjunto de auxiliares ainda era pequeno para o grande número de obrigações que tinham, tanto assim que foi implementada pela Câmara de São Luís a prática da delação premiada. Tal fato criou na cidade um clima de intrigas e muitas denúncias.



Os camaristas dedicavam grande atenção à questão urbana, tanto assim que havia uma política rigorosa para com os proprietários de terrenos desocupados, que deviam mantê-los constantemente limpos, sob pena de severas multas, inclusive com ameaças de confisco dos terrenos de quem assim não procedesse, muito embora eu não tenha encontrado registro de nenhum caso em que tal fato tenha ocorrido. Os oficiais da Câmara também obrigavam os moradores a manterem as frentes de suas casas limpas, sob pena de sofrerem pesadas multas pecuniárias.

Para se construírem casas, necessitava-se da autorização da Câmara, sendo que essas novas construções precisavam seguir o padrão estabelecido para as ruas da cidade. Os que não cumprissem tais determinações, além de receberem multa pecuniária, eram obrigados, às suas custas, a derrubar a casa construída ou no mínimo iniciada. As casas abandonadas ou em ruínas eram mandadas derrubar, não só por uma questão estética, mas também para não servirem de esconderijo qualquer prática criminosa.

As casas de São Luís, no período de 1644 a 1692, eram, na sua maioria, cobertas de palha, o que favorecia a ocorrência de constantes incêndios na cidade. Na tentativa de resolver o problema, primeiro os oficiais da Câmara determinaram que todos os lavradores, antes de realizarem suas queimadas, fizessem o aceiro; depois, a Câmara proibiu que os moradores fizessem fogo em casa, exceto, unicamente, para fazer comida. Por fim, os camaristas proibiram toda e qualquer forma de queimada e obrigaram os marceneiros a participarem do combate aos incêndios.

Os camaristas procuravam também limitar a concentração de terras nas mãos de poucos moradores. Para tanto, procuravam pressionar o governador da província, para que este não permitisse que ninguém tivesse mais terras do que sua capacidade de explorá-las. Pelos termos posteriores, é possível inferir que tal pressão não surtiu o efeito desejado, pois a reclamação dos moradores por terra ainda persistiria, pelo menos até o final do século XVII.

Os problemas com relação à conservação de fontes, ruas e caminhos da cidade estavam constantemente na pauta de discussão da Câmara, e não raro os camaristas alegavam não ter recursos para a recuperação desse patrimônio público. Mas os camaristas chamavam para si

essa responsabilidade e não raro convocavam os moradores para participarem dos projetos de limpeza das fontes e caminhos, bem como a recuperação das ruas.

Os camaristas procuravam disciplinar a criação de animais, não permitindo a circulação de porcos pelas ruas da cidade. O gado tinha que ter a marca do seu dono e ser criado entre cercados. A desobediência a essas determinações implicava multas pecuniárias e muitas vezes a perda dos animais.

Os camaristas da cidade de São Luís, no período de 1644 a 1692, tiveram uma preocupação constante em suprir os moradores da cidade com a mão de obra necessária para desenvolverem suas atividades. Para tanto, chegaram a entrar em choque com os jesuítas e algumas autoridades reais que procuravam limitar de alguma forma o cativo dos índios ou “gentios do sertão”, para serem utilizados nos mais diversos serviços pelos moradores. Convém ressaltar que o negro africano era mercadoria sempre pedida, porém não atendida de forma satisfatória pelas autoridades coloniais.

De modo geral, o trabalho livre exercido na cidade era controlado pelas corporações de ofícios, que tinham, eleito pelos profissionais de sua categoria, um juiz responsável, perante a Câmara, por esclarecer sobre o comportamento dos seus pares e por participar, junto com as demais autoridades, das correições. Com as corporações de ofícios, os camaristas procuravam, na medida do possível, equilibrar o número de profissionais com a necessidade da população.

A Câmara de São Luís era encarregada de financiar e organizar diversas festividades religiosas e cívicas, utilizando-se desses momentos para evidenciar o lugar de cada um nessa sociedade e também para confirmar seu poder sobre aqueles que viviam na cidade. Para tanto, determinava não só quem devia participar, mas também o modo como deveriam participar dessas atividades. Aos desobedientes, multas pecuniárias e até mesmo cadeia.

O Senado da cidade interferia grandemente no exercício das atividades comerciais na cidade, e tal intervenção ocorria, segundo os camaristas, pelo “bem comum” dos moradores. Nesse sentido, os vereadores proibiram o comércio com estrangeiros e também que os moradores e religiosos enviassem determinados produtos para fora do estado. Além disso,

determinava o preço máximo pelo qual determinados produtos deveriam ser vendidos à população e estabelecia, através do afilador, os pesos e medidas de determinados produtos. Obrigava senhores de engenho a colocar produtos à venda para os moradores, disciplinava e fiscalizava os produtos utilizados como moeda na cidade e constantemente realizava vistorias gerais no comércio e na cidade, para verificar se todas as coisas caminhavam segundo as suas posturas. Essas eram as chamadas correições gerais, e os comerciantes ou moradores que fossem encontrados em alguma falha sofriam multas pecuniárias e, em alguns casos, até trinta dias de cadeia.

Procuramos mostrar, ao longo deste trabalho, o controle que a Câmara exercia sobre a vida dos moradores da cidade de São Luís nos seus mais diversos aspectos, quer na vida privado ou na coletividade. Esses moradores tinham até o direito de protestar e se rebelar, só não podiam fugir do raio de ação da Câmara, pois o viver e o trabalhar na cidade de São Luís no período de 1644 a 1692 significava estar sob a mira da Câmara.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Capistrano de. *Correspondência*. Rio de Janeiro: INL, 1954. v. 2.
- ABREU, Eloy Barbosa de. *Festa, poder e símbolos na São Luís colonial: o Corpus Christi e o Senado da Câmara*. João Pessoa, 2009. (Dissertação Mestrado em História – Universidade Federal da Paraíba- UFPA)
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de, *O trato dos viventes, formação do Brasil no atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- AMARAL, José Ribeiro do. *O Maranhão Histórico*. São Luís: Instituto Géia, 2003.
- ANDRÉS, Luís Phelipe de Carvalho Castro, (et. al). *Perfil cultura e artístico do Maranhão*. São Luís: AMARTE, 2006.
- BERREDO, Bernardo Pereira de. *Anais históricos do estado do Maranhão*. Brasília: Alhambra, 1985.
- BETTENDORF, João Felipe. *Crônicas dos padres da Companhia de Jesus no Estado do Maranhão*. Belém: SECULT, 1990.
- BICALHO, Maria Fernanda Bicalho. “As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro”.In: *Revista Brasileira de História*. ANPUH/humanitas publicações. São Paulo, 1998, semestral, n. 36, p. 251-280. v.18.
- BICALHO, Maria Fernanda. “Centro e periferia. Pacto e negociação política na administração colonial”. IN: *Leituras, revista da biblioteca nacional de Lisboa*. Lisboa, n. 6, abril/out, 2000.
- BICALHO, Maria Fernanda. “elites coloniais. A nobreza da terra e o governo das conquistas”. IN: MONTEIRO, N. G, Cardim, Pedro. CUNHA, Malfada S da. (orgs). *Optima pares. Elites ibero-americanas no antigo regime*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005. •
- BICALHO, Maria Fernanda. FAGROSO, João. Gouvêa. Maria de Fátima. (org.). *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (século XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro : Civilização brasileira, 2001.
- BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário português e latino*. Lisboa/Coimbra: Colégio da Companhia de Jesus, 1712.
- BOGÉA, Kátia Santos (org). *Centro Histórico de São Luís, Patrimônio Mundial*. São Luís, 2005.

- BOXER, Charles R. *O Império colonial português (1415-1825)*. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2002, p. 286.
- CABRAL, Maria do Socorro Coelho. *Caminhos do gado: conquista e ocupação do sul do Maranhão*. Sioge. São Luís, 1992.
- CARDOSO, Alírio Carvalho. *Insubordinados, mas sempre devotos: poder local, acordos e conflitos no antigo Estado do Maranhão (1607-1653)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2002.
- \_\_\_\_\_. "Poderes Internos: a cidade de São Luís e o discurso da Câmara no século XVII". IN: *Ciências Humanas em Revista*. São Luís, v. 5, n. 2, dez/ 2007. p. 125- 142.
- CARDOSO, Alírio Carvalho, CHAMBOULEYRON, Rafael. "Fronteiras da cristandade: relatos jesuíticos no Maranhão e Grão-Pará (século XVII)". IN: DEL PRIORE, Mary, GOMES, Flávio (orgs). *Os Senhores dos Rios*. Editora Campus.
- DEL PRIORE, Mary. *Festas e utopias no Brasil Colonial*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.
- CATALAGO O UNIVERSO DE ARTUR AZEVEDO: Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 2008.
- CAVALCANTE, Irenilda R.B.R.M. "O absolutismo e os senados da câmara". Cataguases, 2005. (artigo inédito).
- CAVALCANTI FILHO, Sebastião Barbosa. *A questão jesuítica no Maranhão colonial (1622-1759)*. São Luís: SIOGE, 1990.
- CHAMBOULEYRON, Rafael. *Portuguese Colonization of Amazon Region, 1640-1706*. Inglaterra, 2005. (Tese de Doutorado. Universidade de Cambridge).
- CORREIA, José Eduardo Horta. "o urbanismo no Brasil colônia e a escola portuguesa de arquitectura e urbanismo". IN: PIMENTEL, Maria do Rosário. (coord.). *Portugal e Brasil no advento do mundo moderno*. Lisboa: Edições Colibri, 2001.
- COUTINHO, Milson. *A Revolta de Bequimão*. 2. ed. São Luís: Geia, 2005.
- D'ABBEVILLE, Claude. *História dos padres capuchinhos na Ilha do Maranhão e terras circunvizinhas*. Belo Horizonte; Ed Itatiaia; São Paulo, Ed. Universidade de São Paulo, 1975.

DAHER, Andréa. *O Brasil francês: as singularidades da França Equinocial, 1612-1615*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

DIAS, Joel Santos. *Os “verdadeiros conservadores” do Estado do Maranhão: poder local, redes de clientela e cultura política na Amazônia colonial (primeira metade do século XVIII)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará em 2008.

ENES, Thiago. *De Como Administrar Cidades e Governar Impérios: almotaxaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)*. Rio de Janeiro, 2010. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal Fluminense).

FARIA, Regina. *Repensando a pobreza do Maranhão (1616-1755): uma discussão preliminar*. Ciências Humanas em Revista. São Luís, vol. 1, nº 1, abril 2003.

FAORO, Raimundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. Ed. 10ª. São Paulo: Globo; publifolha, 2000, v.1 (Grandes nomes do pensamento brasileiro).

FERREIRA, Arnaldo. “Ravardièrre” *Jornal Imparcial* de 11 de agosto de 1957.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FRAGOSO, João Luís. *Homens de grossa ventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)*. Rio de Janeiro; Civilização Brasileira, 1988.

FRAGOSO, João Luís. “A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e sua primeira elite senhorial (séculos XVI e XVII)”. IN: FRAGOSO, João Luís.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva, BICALHO, Maria Fernanda Baptista. “Uma leitura do Brasil colonial: base da materialidade e da governabilidade no Império” IN: *Penélope. Revista de História e Ciências Sociais*, Lisboa, n. 23, 2000. p.67-87.

FRAGOSO, João Luís. A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e sua primeira elite senhorial (séculos XVI e XVII). In: FRAGOSO, João. BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. F. *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 25ª Ed. São Paulo: Companhia Nacional, 1995 (Biblioteca Universitária, 2. Ciências Sociais, v. 23).

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Redes de poder na América portuguesa – o caso dos homens bons do Rio de Janeiro, 1790-1822”. IN: *Revista Brasileira de História*. ANPUH/humanitas publicações. São Paulo, n. 36, p. 297-330. v. 18, semestral. 1998.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Câmaras”. IN: VAINFAS, Ronaldo (Org.) *Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: objetiva, 2001.

HESPANHA, Antonio Manuel. “A constituição do império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes” IN: FRAGOSO, João; BICALHO, M.F., GOUVÊA, M.F. – *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

HESPANHA, Antonio Manuel. *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal- século XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

HOLANDA, Sérgio B. de. “Os franceses no Maranhão.” IN: HOLANDA, Sérgio B. de. (dir.) *História Geral da Civilização Brasileira*. (Época colonial). ed. 8ª. São Paulo: DIFEL, 1989. v. 01.p. 147-175.

LACROIX, Maria de Lourdes Lauande. *A fundação francesa de São Luís e seus mitos*, 2ª ed. São Luís: Lithograf, 2002.

LACROIX, Maria de Lourdes Lauande. *Jerônimo de Albuquerque Maranhão: guerra e fundação no Brasil*. São Luís; UEMA, 2006.

LALANDA, Maria Margarida de Sá Nogueira. *A sociedade micalense no século XVII (Estruturas e comportamentos)*. Fundação Calouste Gulbenkian/ Fundação para a Ciência e tecnologia, 2002.

LIBERMAN, Maria. *O Levante do Maranhão, “Judeu cabeça do motim”*: Manoel Beckman. São Paulo: Centro de Estudos Judaicos da Universidade de São Paulo, 1993.

LISBOA, João Francisco. *Jornal de Tímon II Apontamentos, Notícias e Observações para servirem à História do Maranhão*. Rio de Janeiro: Alhambra, s/d, v. 2. (Documentos Maranhenses).

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 29 de janeiro de 1646, fls. 2-2v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 01 de fevereiro de 1646, fl. 10.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 24 de fevereiro de 1646, fls. 10v-11.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 17 de março de 1646, fl. 12.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia, 02 de abril de 1646, fl. 14v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 09 de abril de 1646, fls. 16-16v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia, 14 de abril de 1646, fls. 17-17v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 05 de maio de 1646, fl. 18.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia, 20 de maio de 1646, fls. 20v-21.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 30 de junho de 1646, fls. 21-21v.

Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 1º de julho de 1646, fl. 24.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 07 de julho de 1646, fl. 24v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 18 de julho de 1646, fl. 25v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 30 de agosto de 1646, fl. 26.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 15 de setembro de 1646, fl. 26v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 22 de setembro de 1646, fl. 27.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia, 06 de outubro de 1646, fls. 28v-29.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 04 de janeiro de 1647, fls. 32-32v

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 05 de janeiro de 1647, fls. 33v-34.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 07 de janeiro 1647, fl. 35.



Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia, 18 de janeiro de 1647, fl. 36.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 19 de janeiro de 1647, fls. 37-38.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 1º de fevereiro de 1647, fls. 39-40.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 16 de fevereiro 1647, fls. 41-42.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 17 de fevereiro de 1647, fls. 44-45.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 27 de abril de 1647, fls. 49-49v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia, 29 de junho de 1647, fl. 47.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 07 de julho de 1647, fl. 49.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia, 11 de agosto de 1647, fl. 51v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 12 de agosto de 1647, fls. 52-52v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 28 de setembro de 1647, fl. 55.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 12 de outubro de 1647, fls. 56-56v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 26 de novembro de 1647, fl. 65.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 14 de dezembro de 1647, fl. 66.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 01 de janeiro de 1648, fls. 71-72v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 04 de janeiro de 1648, fls. 73-74v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 05 de janeiro de 1648, fls. 74v-75.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 15 de janeiro de 1648, fls. 77-77v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 19 de janeiro de 1648, fls. 79-79v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia, 15 de fevereiro de 1648, fls. 82v-83.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia, 13 de março de 1648, fls. 86-87.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 04 de abril de 1648, fls. 90-91v.

Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 9 de maio de 1648, fl. 103v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 08 de junho de 1648, fl. 104.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 11 de junho de 1648, fl. 105.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 01 de julho de 1648, fls. 106-106v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 02 de julho de 1648, fl. 106v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia, 03 de agosto de 1648, fl. 108v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 08 de janeiro de 1649, fl. 109.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 01 de julho de 1649, fls. 109-110.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 09 de agosto de 1649, fl. 2.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 16 de agosto de 1649, fls. 2-3.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 04 de setembro de 1649, fls. 3-4.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 18 de setembro de 1649, fl. 4v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 23 de outubro de 1649, fl. 6.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 08 de novembro de 1649, fl. 06.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 22 de novembro de 1649, fl. 6v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 08 de janeiro de 1650, fls. 7-8.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 31 de janeiro de 1650, fl. 9v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 06 de fevereiro de 1650, fl. 10.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 26 de abril de 1650, fls. 11v-12.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 11 de junho de 1650, fl. 12.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 18 de junho de 1650, fl. 13.

Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 1º de julho de 1650, fl. 14.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 13 de agosto de 1650, fls. 14v-15.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 15 de outubro de 1650, fl. 20.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 15 de novembro de 1650, fl. 20.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 01 de dezembro de 1650, fl. 20v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 26 de dezembro de 1650, fl. 22.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 13 de fevereiro de 1651, fls. 27-27v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 11 de março de 1651, fl. 28.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 29 de julho de 1651, fl. 33v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 14 de outubro de 1651, fl. 36.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 28 de outubro de 1651, fl. 36v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 01 de janeiro de 1652, fl. 40v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 08 de janeiro de 1652, fls. 41v-42.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 19 de janeiro de 1652, fls. 43-43v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 03 de fevereiro de 1652, fl. 44.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 14 de abril de 1652, fl. 45.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia [...] de janeiro de 1653, fls. 53-53v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 08 de fevereiro de 1653, fl. 55v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 01 de março de 1653, fl. 56v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 26 de abril de 1653, fls. 58v-59.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 27 de maio de 1653, fls. 61-61v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 11 de junho de 1653, fl. 62.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 20 de setembro de 1653, fl. 64.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 22 de setembro de 1653, fls. 66-66v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 03 de novembro de 1653, fls. 68-68v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 22 de novembro de 1653, fl. 69.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 01 de janeiro de 1654, fl. 70.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 04 de fevereiro de 1654, fls. 75-75v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 07 de fevereiro de 1654, fls. 76-77.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 07 de março de 1654, fls. 77v-78.

Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 4 de julho de 1654, fls. 9-10.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 25 de agosto de 1654, fl.11.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 02 de novembro de 1654, fls. 11v-12.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 05 de novembro de 1654, fls. 12v-13.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 10 de novembro de 1654, fls. 13-14.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 1º de dezembro de 1654, fl. 14v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 7 de janeiro de 1655, fl. 15.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 16 de janeiro de 1655, fls. 19-19v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 12 de fevereiro de 1655, fl. 20.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 27 de fevereiro de 1655, fl. 21.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 13 de março de 1655, fl. 23.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 20 de março de 1655, fls. 23-23v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 27 de março de 1655, fls. 24-25.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 27 de maio de 1655, fls. 27v-30.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 14 de junho de 1655, fls. 30v-31.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 28 de junho de 1655, fl. 31v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 21 de agosto de 1655, fl. 33v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 04 de setembro de 1655, fl. 34.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 16 de setembro de 1655, fl. 35.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 18 de setembro de 1655, fls. 34-34v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 13 de novembro de 1655, fl. 35v.

Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 27 de novembro de 1655, fl. 36.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 05 de janeiro de 1656, fls. 37-38.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 20 de janeiro de 1656, fl. 39.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 22 de janeiro de 1656, fls. 40-41.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 27 de janeiro 1656, fl. 42.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 20 de fevereiro de 1656, fl. 43.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 13 de maio de 1656, fl. 44.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 29 de abril de 1656, fl. 44.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 13 de maio de 1656, fl. 45.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 15 de junho de 1656, fl. 45v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 17 de junho de 1656, fls. 46-46v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 30 de junho de 1656, fls. 46v-47.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 02 de setembro de 1656, fl. 48.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 18 de novembro de 1656, fl. 49.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 14 de dezembro de 1656, fl. 50.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 04 de janeiro de 1657, fls. 54-54v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 19 de janeiro de 1657, fl. 54v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 24 de fevereiro 1657, fls. 56-56v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1657 a 1673, registro do dia, 08 de fevereiro de 1670, fl. 57.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1657 a 1673, registro do dia, 16 de março de 1670, fl. 58.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1657 a 1673, registro do dia, 29 de março de 1670, fl. 59.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1657 a 1673, registro do dia, 16 setembro de 1670, fl. 60

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1657 a 1673, registro do dia, 30 setembro de 1670, fl. 61.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1657 a 1673, registro do dia, 06 de outubro de 1670, fl. 62.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 16 de março de 1675, fl. 23.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 30 de março de 1675, fl. 26v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 17 de maio de 1675, fls. 28-29.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 22 de junho de 1675, fl. 30.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 20 de julho de 1675, fl. 31v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 01 de agosto de 1675, fl. 31v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 16 de agosto de 1675, fl.33.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 14 de setembro de 1675, fl. 34.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 28 de setembro de 1675, fl. 34.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 05 de outubro de 1675, fl. 34v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 07 de dezembro de 1675, fl. 36v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 18 de janeiro 1676, fl. 45.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 19 de janeiro de 1676, fl. 45.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 20 de janeiro de 1676, fl. 46.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 11 de fevereiro de 1676, fl. 50.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 15 de fevereiro de 1676, fl. 52v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 2 de março de 1676, fl. 54.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 04 de outubro de 1676, fl. 62v



Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 1º de janeiro de 1677, fls. 64-65.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia, 06 de janeiro de 1677, fls. 66-67.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 27 de janeiro de 1677, fls. 67-68.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 13 de março de 1677, fl. 70.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 19 de junho de 1677, fls. 75-76.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 16 de outubro de 1677, fls. 80-81.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 30 de outubro de 1677, fl. 82.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 22 de janeiro de 1678, fls. 86-87.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 24 de janeiro de 1678, fl. 87v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 10 de fevereiro de 1678, fls. 88-89.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 20 de fevereiro de 1678, fls. 90-92.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 05 de março de 1678, fl. 95.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 19 de março de 1678, fls. 97-99v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 09 de junho de 1678, fls.101-102.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 11 de junho de 1678, fl. 102v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 23 de junho de 1678, fls. 102v-103.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 01 de julho de 1678, fl. 103.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia, 02 de julho de 1678, fl. 104v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 03 de agosto de 1678, fl. 104v.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 13 de agosto de 1678, fl. 105.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 14 de agosto de 1678, fl. 106.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia, 17 de setembro de 1678, fls. 109-110.

Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 6 de janeiro de 1679, fl. 115.

Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 27 de maio de 1679, fl. 120.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 27 de julho de 1679, fls. 123-124.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 21 de outubro de 1679, fl. 129.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia, 09 de dezembro de 1679, fls. 131-132.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 02 de janeiro de 1680, fl. 135.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia, 26 de abril de 1680, fls. 141-143.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 01 de janeiro de 1690, fl. 3.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 06 de janeiro de 1691, fl. 5.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 19 de janeiro de 1691, fls. 6-8.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 06 de março de 1691, fls. 9-10.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 7 de abril de 1691, fls. 11-12.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 14 de junho de 1691, fl. 15.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 16 de junho de 1691, fl. 16.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 30 de junho de 1691, fl. 17.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 15 de outubro de 1691, fl. 20.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 12 de dezembro de 1691, fls. 21-22.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 01 de janeiro de 1692, fl. 24.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 09 de janeiro de 1692, fls. 25-26.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 12 de janeiro de 1692, fl. 26.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 23 de janeiro de 1692, fls. 29-30.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 1º de março de 1692, fl. 30.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 13 de março de 1692, fls. 31-32.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 21 de junho de 1692, fls. 34-35.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 19 de julho de 1692, fl. 35.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 01 de setembro de 1692, fl. 36.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 18 de outubro de 1692, fls. 37-38.

Livro de acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia 26 de dezembro de 1692, fl. 62.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 03 de janeiro de 1693, fls. 62v-63.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 14 de fevereiro de 1693, fl. 66.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 06 de abril de 1693, fl. 70.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 16 de maio de 1693, fl. 74.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 23 de maio de 1693, fls. 75-76.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 31 de agosto de 1693, fl. 80.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 05 de setembro de 1693, fl. 81.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 30 de janeiro de 1694, fl. 86.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 19 de junho de 1694, fls. 91-92.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 20 de setembro de 1694, fls. 96-97.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 16 de novembro de 1694, fl. 100.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 22 de janeiro de 1695, fl. 102.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 30 de julho de 1695, fl. 107.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 20 de janeiro de 1696, fls. 120-121.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 03 de março de 1696, fls. 124-125.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 14 de julho de 1696, fls. 129-130.

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1690 a 1698, registro do dia, 03 de novembro de 1696, fl. 142.

MARQUES, César Augusto. *Dicionário histórico-geográfico da província do Maranhão*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Fon-Fon e Seleta, 1970.

MARTINS, Ananias Alves. *São Luís: fundamentos do patrimônio cultural séculos XVII, XVIII e XIX*. São Luís: SANLUIZ, 2000.

\_\_\_\_\_. *História dos Municípios: administração, eleições e finanças*. II Seminário Internacional – História do Município no Mundo Português. Coimbra: centro de estudos de História do Atlântico / Secretaria Regional do Turismo e Cultura, 2001.

MEIRELES, Mário Martins. *História do Maranhão*. 2ª ed. São Luís: Fundação Cultural do Maranhão, 1980.

\_\_\_\_\_. *Dez estudos históricos*. São Luís: Alumar, 1994. (Coleção Documentos Maranhenses).

\_\_\_\_\_. Rio de Janeiro: Cia editora Americana/CEA, 1972. (Coleção São Luís, 5).

MACHADO, Maureen Cristina. *Os livros do senado da Câmara de São Luís: Veredas e fragmentos para a História da Cidade de São Luís nos séculos XVII, XVIII, XIX*. Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de História da UFMA, 1999.

MILHEIRO, Maria Manuela de Campos. *Braga: a cidade e a festa no século XVIII*. Guimarães: Universidade do Minho, 2003.

MORAES, Padre José de. *História da Companhia de Jesus na extinta província do Maranhão e Pará*. Rio de Janeiro: Ed. Alhambra, 1987.

MORAES, Salomão Sá Menezes. *O “açougue” da Amazônia: intrigas políticas no alvorecer do município de São Luís (1615-1700)*. São Luís, 2006. (Monografia do Curso de História – Universidade Estadual do Maranhão - UEMA).

MORENO, Diogo de Campos. *Jornada do Maranhão por ordem de Sua Majestade feita o ano de 1614*. São Paulo: Siciliano, 2001.

MOTA, Antonia da Silva e MANTOVANI, José Dervil. *São Luís do Maranhão no século XVIII: a construção do espaço urbano sob a Lei de Sesmarias*. São Luís: Edições FUNC, 1998.

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. *Pela propagação da fé e conservação das conquistas portuguesas: as juntas das missões – século XVII-XVIII*. Porto, 2002. (Tese de doutorado).

NEVES, Guilherme Pereira das. “Homens bons”. IN: VAINFAS Ronaldo (Org.) *Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)*, Rio de Janeiro: objetiva, 2001.

- NUNO, Monteiro. "Os conselhos e as comunidades". IN: HESPANHA, Antonio Manuel (coord.) *História de Portugal: O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Estampa, vol. 4, 1993.
- PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. "Formas de controle do cotidiano da população urbana setecentista: o direito de almotaçaria". IN: *Estudos Ibero-Americanos*. PUCRS. Porto Alegre, ano I. n. 1, julho/ 1975. v. V.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 14ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1976.
- PUJOL, Xavier Gil. "Centralismo e localismo? Sobre as relações políticas e culturais, entre capital e territórios nas monarquias europeias dos séculos XVI e XVII". IN: *Penélope. Revista de História e Ciências Sociais*,. Lisboa, 1991. n. 06, quadrimestral.
- RAMOS, Albani. *São Luís: alma e história*. São Luís: Instituto Geia. 2007.
- RICUPERO, Rodrigo M. "*Honras e mercês*": poder e patrimônio nos primórdios do Brasil. São Paulo, 2005. (Tese de doutorado – Universidade de São Paulo).
- RUSSEL-WOOD, John, "Centro e periferia no mundo luso-brasileiro, 1500-1808". *Revista Brasileira de História*, São Paulo: ANPUH/ humanitas publicações, n. 36, v. 18. 1998. p.187-249.
- SALGADO, Graça. (coord.) *Fiscais e meirinhos: a administração do Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Brasília: INL, 1985. (Publicações históricas, 86)
- SANTIAGO, Camila Fernanda Guimarães. *As festas promovidas pelo Senado da Câmara de Vila Rica (1711-1744)*. Dissertação (Mestrado em História) – FAFICH-UFMG, Belo Horizonte, 2001, p. 33-34.
- SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá de. *Na encruzilhada do império: hierarquias sociais e conjunturas econômicas no Rio de Janeiro (c. 1650-c. 1750)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.
- SANTOS, Arlindyane dos Anjos. "*Gente nobre da governança*": (re)invenção da nobreza no Maranhão Seiscentista (1675-1695). Monografia de Graduação. Curso de História (UEMA). São Luís, 2009.
- SANTOS, Georgina Silva dos. *Ofício e sangue: a irmandade de São Jorge e a Inquisição em Lisboa Moderna*. Lisboa: Edições Colibri, 2005.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a suprema corte da Bahia e seus juizes 1609-1751*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SILVEIRA, Simão Estácio. *Relação sumária das cousas do Maranhão*: dirigida aos pobres deste Reino de Portugal. São Paulo: Siciliano, 1979.

SOUSA, Avanete Pereira. *Poder local e cotidiano*: a Câmara de Salvador no século XVIII. Salvador, 1996. (Dissertação de mestrado em História - Faculdade de Ciências Humanas – Universidade Federal da Bahia).

SOUSA, Avanete Pereira. *Poder local*: Cidade e atividades econômicas (Bahia, século XVIII). São Paulo, 2003. (Tese de doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais - Universidade de São Paulo).

SOUZA, Laura de Melo e, *Desclassificados do ouro*: a pobreza mineira no século XVIII. ed. 2ª. Rio de Janeiro; Edições Graal, 1982. (Biblioteca de história, v. 8).

SOUZA, George Félix Cabral de. *Elite y ejercicio de poder em El Brasil colonial: La Cámara Municipal de Recife (1710-1822)*, Espanha, (Tesis doctoral – Facultad de Geografía e História – Universidad d Salamanca). 2007.

VAINFAS, Ronaldo (Org.) *Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: objetiva, 2001.

VIEIRA, Antônio. Padre, *Sermões (1608-1697)*. Lisboa: Allaud & Lello, 1951.v. 05.

VIVEIROS, Jerônimo de. *História do Comércio do Maranhão (1612-1695)*. São Luís: ACM, 1984, v.01.

XIMENDES, Carlos Alberto. *O século esquecido: subsídios para o entendimento da economia de São Luís de 1612 a 1755*. Trabalho de conclusão de graduação apresentado ao Departamento de História da Universidade Federal do Maranhão, 1995.

XIMENDES, Carlos Alberto. *Economia e sociedade maranhense (1612-1755): elementos para uma reinterpretação*. Dissertação de Mestrado apresentada a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Campus de Assis, 1999.

ZENHA, Edmundo. *O município no Brasil: 1532-1700*. São Paulo: Instituto Processo Editorial, 1948.

## ANEXOS

### ANEXO 01

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 26 de novembro de 1647, fl. 65.

(...) E logo pello dito proCurador / do dito ConSelho foi Requerido aos / ditos oficiais da dita Camara q / herão aCabados os tres anos E não avia / pilouro No Saco pello que hera nesse / Sario faZersse Emleição pello q lhe / Requeria mandase Chamar ao ou / vidor geral E Carregedor Da Camarqua / o doutor Antonio figueira Durão p<sup>a</sup> / Se fazer a dita Emleição Como Sua mg<sup>de</sup> / ordena Em Suas ordenasois (...)

### ANEXO 02

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 26 de dezembro de 1650, fl. 22

Aos vinte e seis [dias do] mes de dezembro de seissentos e sincoenta [annos] nesta cidade de SamLuis do Maranhão na C[a]za do Comselho della estando ahi presentes os ofici[ais] q' nella servem esteprezente anno o iuis or[di]nario E os vreadores e precurador do Comselho todos a[o]diente nomeados E asinados em companhia de min e[c]rivão [sic] da Camara aodientenomeado E llogo pello dito precurador da Camara foi requerido aos ditos oficiais da dita Camara q' erão acabados os tres annos E que não a[v]ia[m] no sacco pilourosello que era nesessario fazerse em[lei]ção o que asimRequeria a elles dito juis e mais vreadores tratassem de fazer a dita emleição de que de tudo mandarama min escrivão da Camara fazer este termo em que asinarão e eu Matias de Almeida escrivão da Camara que o escrevi =



### ANEXO 03

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 01 de janeiro de 1652, fl. 40 v.

[d]esta cidade [o qual dito pregão] foi lancado pello dito porteiro na [forma que lhe] foi ordenado pello dito juis e sendo j[untos algu]a's (sic) pessoas que presentes se acharão llog[o pello]s oficiais da Camara foi entregue cada q[ual] sua chave ao dito juis pello qual me fo[i ma]ndado que abrise a dita caixa e que dise [min]ha fee estava fechada na forma e maneir[a] que se tinha mandado digo deixado quando nella se meterão os ditos pillouros a qual caixa sendo vista por min e pellas mais pesoas que presentes estavam dou fee estar a dita caixa fechada sem lesão algu'a a qual estava fechada com as ditas tres chaves e fecha duras e llogo pello dito juis foi tirado o sacco de dentro da dita caixa e de dentro delle tirou dous pilouros os quais meteu dentro em hu' chapeu e lhe deu tres voltas e llogo mandou a hu' menino que presente estava metese a mão em o chapeu e que delle tirase hu' pilouro o que o dito menino asim fes e sendo ti[ra][do] o entregou na [mão] do dito juis o qual o em tregou a min escri[vão] o abrice [com]o llogo abry em prezença de todos as pesoas [que] presentes estavam e de dentro do dito pilour[o] tirei hu' escrito no coal se comtinhão nelle as pesoas seguintes que am de servir este presente anno nesta Caza da Camara a saber pera juizes ordinarios juze grases e Pero Vieira e vreador mais velho [T]home Faleiro e Bertolameu Barreiros e Antonio Guomes de Oliveira e o procurador da Camara Antonio Mendess e sendo feitas as sirimonias atras e asima ditas llogo pello juis foi tornado a meter o pillouro que fica dentro no dito sacco e caixa e mais papeis e llogo se fechou a dita caixa com as ditas tres chaves e pello dito juis llogo forão entregues as ditas chaves as pesoas seguintes comvem a saber ao juis que acabou Amaro Gonçalves e a outra ao precurador que acabou João Pereira Borges e a outra ao vreador mais velho que acabou João Goncalves Trovisco pera [que] os ditos as guardem e tenham em seu po[d]er ate o ano que vem e de como receberão as ditas c[hav]es na maneira seguinte asinarão aqui co[m o] dito juis e eu Matias de Almeida escrivão da C[ama]ra que o escre[vy] por mandado dos oficiais da Camara.

### ANEXO 04

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia, 13 de março de 1648, fls. 86-87.

(...) E vistos neste dito trebunal ne / les se achou que ho dito pedro Vieira / quer anular a dita Emleisão Destes / Ditos tres Anos feita pellos juizes Do / ano pasado de seissentos E corenta / E sete (...)

## ANEXO 05

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia, 15 de fevereiro de 1676, fl. 46.

Aos quinze de fev[ereiro] de mil seis sentos E Setenta e seis nesta c[ida]de de São Luis do maranhão e nelas tendo juntos o juiz vereadores E o Procurador do Concelho E Por elle dito PreCurador foi Requerido que se chamase manonel carvalho de Bairos que estava Emleito Por juiz a mais votos E logo Em Continente Parerceu Prez[en]te o d[i]to M[ano]el carvalho e lhe foi Progumtado Por que cauza não se punha corremte p[ar]a aver de toma a vara E Emzercitar seu carego ao q elle d[i]to Respondeo tinha culpas dá conrreição g[er]al E q o Seu juram[en]to Estava m[ui]to devagar e Portanto Requereo o d[i]to Precurador d Comcelho fizese outro juiz como todos posto pela hordenação visto seu Empidim[en]to ao q deferirão os officiais da Cam[ar]a que se mandase botar Pregão p[ar]a que se fizece outro juiz [...]

## ANEXO 06

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia, 11 de agosto de 1647, fl. 51 v.

Aos onze dias do mes de agosto deste prezente anno / de Seis Sentos e quarenta e SSete annos nesta Sidade / de Sam Luis do maranhão na Caza do Conselho della / estando vindos em ureaSam o juis ordinario Thomé / falleiro E os ureadores goncalo alures E manonel Nunes / de mello E o procurador do ConSelho iuam goncalvez / trovisco Comigo escrivam E Reguerendo o dito procura / dor do Conselho que visto manonel de carvalho ureador / ter hido para a Capitania do para hera niSecario / fazer lhe outro em hu lugar pervisto e logo mandarão / pello porteiro deitar hu' pregaõ pellas Ruas desta / Sidade que todos os Sidadans que tinham servido nes / ta Republica Si assentaSSem nesta dita Caza do Com / Selho pera notarem na pessoa que avia de Servir de / ureador (...)

## ANEXO 07

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 29 de julho de 1651, fl. 33 v.

Aos vinte E nove [dias do mes] de iulho [sic] do dito ano Atras nesta cidade de sam luis do Maranhão e na Caza da Camara della estando ahi [pr]ezente os officiais q' nella servem comvem a saber o vre[a]dor mais velho J[oa]o g[onça]||[ve]z' Trovisco e o vreador manonel baiam e [o] juis Amaro Goncalves e o precurador do Comselho João [Per]eira Borges todos em companhia de min escrivão da Camara aodiente nomeado e estando todos iuntos fazendo vreação como costumão requeria nella aos ditos [o]fficiais da Camara o precurador do Comselho q' tratassem [de] fazer a votos hu' vreador em lugar do vreador vallem[tin] baldes per quanto era ido p<sup>a</sup> a capp<sup>ta</sup> do Para ao qual requerimento satisfizerão os ditos officiais da Camara que era jus[to se] fizese como logo fizerão e mandarão llogo chamar aos homen's bon's do povo viesem a esta Caza da Camara p<sup>a</sup> a votos fazere' o dito vreador de que de tudo mandarão a min escrivão da Câmara [fazer] este termo em o qu[e] asinarão e eu Matias de A[Im]jei[da escrivão da Camara] q' a [fis e escrevy]

## ANEXO 08

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia 05 de janeiro de 1648, fls. 74v-75.

E sendo Em os sinquo dias do mês / de jan[ei]<sup>ro</sup> de seissentos E corenta e oi / to annos nesta sidade de são Luis / do maranhão no paso do Comselho / della ahi pellos oficiais da Cama / ra a saber o vreador mais velho a / maro g[onça][ve]z' que fazia officio de juis / ordinario pella ordenasão E bem / aSim o vreador belchior de as' E o / proCurador do Comselho louren / ço da Costa logo por Elles forão / mandados Chamar os home's bons / do povo que [?] buscão servir / na Rep'bliqua E por elles foi feito / hu' vreador por quanto sahira / este presente ano belchior tei / xeira E hora Estava auzente / na Capitania do para no ser / tão della (...)

## ANEXO 09

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia 19 de janeiro de 1648, fls. 79-79v.

E sendo Em os Dezanove dias do mes de ja / neiro deste presente anno de seissentos E / corenta E oito no paso do Comselho desta / sidade de são luis do maranhão Estan / do juntos os ofiçiais da Camara a saber / o juis joão g[onça][ve]z' trovisco E o vreador amaro / g[onça][ve]z' E belchior de As'a E antonio p[erei]<sup>ra</sup> De lemos / E o proCurador do Comselho lourenco Da Cos / ta Em presença de min Escrivão ao di / ante nomeado E logo pello dito juis foi / Requerido aos ditos oficiais Em como no / pilouro sahira por juis seu companhei / ro jironimo g[onça][ve]z' moseiro E por quanto não Estava na terra E es / tava auzente na Capitania do para no / sertão Em serviso de sua m[a]g[esta]<sup>de</sup> que D[eo]s G[uar]de / lhe Requeria mandase Deitar hu' pregão / por Esta sidade pera se tomar os votos / Dos homens bons da Republica pêra / se fazer hum juis Em lugar E auzen / sia do dito jeronimo g[onça][ve]z' maseiro / o que visto pellos ditos ofiçiais seu Re / querimento logo mandarão pello por / teiro simão Ro[dri]guiz' que Deitase hu' pre / gão que todos os que tinham servido / na Republica se ajuntase na Caza / Do Comselho pera Darem seus votos E / se fazer o juis que faltava (...)

## ANEXO 10

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 27 de maio de 1653, fls. 61-61v.

Aos vinte e sette dias do mes de maio do [di]to ano atrás declarado nesta cidade de São Luis do Mar[a]n[h]ão em a Caza da Camara della estando [ne]lla jun[t]os os oficiais que nella servem este preze[n]te a[n]o abaixo asinados todos em Compa[n]hia de min es[cri]vão da Camara llogo pello proCura[dor] do [C]o[m]selho Jorge de Sampaio E Carvalho (...) // E sendo feita a [di]ta [em]leicã[o] asima do modo e maneira que dito he llo[g]o pe[llos] oficiais da Camara foi vista e nella acharão sair a mais votos per juis emleito a Heronimo [sic] G[onça]l[ve]z Maceiro ao qual logo mandarão chamar a esta C[a]za da Camara p[ar]a receber juram[en]to e não foi achado e m[a]ndarão os ditos oficiais da Camara ao porteiro do Co[m]selho o foce chamar a sua rosa p[ar]a aver de receber j[u]ram[en]to dos Santos Evangelhos p[ar]a aver de poder excerci[ta]r seu cargo de juis de q' mandarão fazer este term[o] e[m] que asinarão Matias de Almeida esscrivão da Cama[ra] que o escrevy

## ANEXO 11

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1681, registro do dia 19 de janeiro de 1676, fl. 45

Termo de Emleição q fizeram os oficiais da Cam[ar]a p[ar]a fazer hú Juiz Em lugar do Empedido o Capp[i]tam Alberto g[onça]l[ve]z

Aos dezanove dias do mes de janeiro de mil E Seis sentos e secenta e seis anos nesta c[ida]de de São Luis do maranhao Em as casas do Comcelho della Aonde se custuma fazer vereação E nesta sendo juntos os oficiais juiz E vereadores E o Procurador do Concelho mandar Lançar Pregao pellos q todo o sidadao q custuma Andar no [...] a C[ama]ra p[ar]a se fazer huo' juiz E logo Em Comtinente vierão votar E Sahio a mais votos Por Juiz Manoel Carvalho de Barros E por verdade mandarão a my escrivao do senado fazer este termo q asina e eu Matheus alveres escrivao do senado q o escrevi

## ANEXO 12

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia 12 de outubro de 1647, fls. 56-56v.

Em os doze dias do mes de outubro deste / prezente ano de Seis Sentos E corenta / E sete nesta Sidade de São Luis do ma / ranhão no paso do Comselho Estan / do os ofiçiais da Cama<sup>ra</sup> juntos a saber / o juis pedro Vieira E o ureador g[onça]l<sup>lo</sup> / alvres E o ureador paulo gomes bei / rão e o proCurador do ConSelho João / g[onçalve]z trovisco Em ureaSão / E logo na dita ureaSão pro o dito / proCurador do ConSelho foi Re / querido aos ditos oficiais Em / Com o ureador paulo gomes beirão Sa / hira a votos por ureador Em lugar / do ureador m[ano]l<sup>el</sup> de Carvalho que foi / ao para Em Serviso de Sua m[a]g[esta]d<sup>de</sup> E por / Coando o dito paulo gomes beirão E / Cazado Com a Sogra do juis Tomé fa / leiro E padrasto da [ilegível] Mulher do / dito juis Tome faleiro E por que / a sua duvida Se podia servir Com / o juis Tome faleiro Sendo padrasto / de sua Mulher aCordaraõ a mandar / Chamar o doutor E ouvidor geral na / tonio feigueira Durão pera ReSol / ver a duvida (...)

### ANEXO 13

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 03 de novembro de 1653, fls. 68-68 v.

Aos tres dias do mes de Novembro do anno de mil e seissentos E sincoenta e tres annos nesta cidade de Sam Luis do maranhão Em as Cazas da Camara della estando ahy pre[ze]ntes os juizes e vreadores q' nella servem Em prezença [de mi]n Escrivão da Camara ao diante nomeado fizerão vre[ação] e mandarão Lansar pregão por esta Cidade pello porteiro Fran[cis]co G[o]msalvez pera q' se ajuntasen Em a dita Camara // Os Moradores e Cidadoes desta cida[de p[ar]a fazer] procurador do Comselho pera aver de [servir ate] janeiro pello Empedimento que tem [Jorge de San] paio o Coal esta prezo a ordem do dezenbarga dor o doutor João Cabral de barros. E Sendo juntos os ditos moradores deram seus votos; e sahio por preCurador por levar Mais votos pera servir o restante deste anno daqui a jan[ne]iro Mathias de Almeida ao c[o]al mandarão logo [c]hamar a dita Camara; e lhe derão o juram[en]to dos [Sa]ntos Evangelhos p[ar]a que ben e ve[r]dadeira[m]ente Exerçitaçe o dito offiço de precurador o q' el[le] pro[m]eteo fazer; E de Como asin f[ic]ou asen[tado], Mandarão a min EsCrivão da dita Camara [fisc]e este en q' asinou o dito proCurador math[ja]s de almeida con o juis Antonio dias Jar[d]in de quen recebeo o juramento; e Com os demais vreadores: E Eu Manoel Simois da Cunha es[cri]vão da Camara q' o escrevy e me asiney

### ANEXO 14

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia 04 de janeiro de 1648, fls. 73-74v.

E sendo Em os quatro dias do / mes de Janeiro de mil E seissen / tos E corenta E oito annos nesta / sidade de são luis do maranhão / no paso do Conselho E sendo ahi / pareseo Amaro goncalves o Coal / sahira no pilouro por vreador / mais velho pera servir este / prezente Ano de seissentos E qua / renta E oito E logo pello Juis tho / me faleiro que trazia a vara / deu Juramento dos santos Evan / gelhos ao dito amaro g[onça]l[ve]z' vreador / mais velho do Cargo do Coal lhe / EmCarregou que bem E verdadei / ramente Esersitase o Cargo / de vreador mais velho goardan / do Em tudo o serviso de deos E de / sua m[a]g[esta]de E o bem Com'n deste / povo o que Elle pormeteo fazer / de que se fes Este termo Em que / aSinou Com ho dito Juis tome / faleiro E outro si lhe Emtregou / a dita vara de Juis ordinario o / qual Elle dito vreador aseitou / pera Exsersitar o dito Cargo de / Juis por Coanto lhe tocava a elle / por ser vreador mais velho Em / Coanto os Juizes que sahirão no / pilouro não tinham suas Cartas / de uzansas pera poderem ser / vir (...)

## ANEXO 15

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia 15 de janeiro de 1648, fls. 77-77v.

E sendo Em os quinze dias do mes de Jan[ei]<sup>ro</sup> / deste prezente anno de mil e seissentos / E corenta E oito nesta sidade de são / luis do maranhão no paso do Comselho / delle Estando ahi os ofiçiais da Ca / mara juntos a saber o vreador mais / velho amaro gonsalves que também / fas ofiçio de juis ordinario pella orde / nasão E bem aSim o vreador belchior de / ssa' E o vreador Ant[oni]o p[erei]<sup>ra</sup> de lemos E o pro / Curador do Comselho lourenço da Cos / ta E logo Em prezensa de min Escri / vão da Camara (...) / (...)se fes Este termo Em que a / Sinou com os ditos ofiçiais deCla / ro que ho dito joão g[onça][ve]z' trovisquo apre / zentou hu'a Carta de uzansa pagada pe / lo ouvidor g[er]<sup>al</sup> pedro d andrada (...)

## ANEXO 16

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia, 29 de janeiro de 1646, fls. 2-2v.

em os vinte e nove dias do mes de janero deste / prezemte año mil e seis semtos e Coremta / e seis anos em a Caza da Camara se agum / tavam os Ofisiais dela e fizeram vreasam / O vreador mais velho, a m[ui]tos. dias q' trazia / a vara de juis pela ordenasam e o vrea / dor a m[ui]to [ilegível] hera e o preCura / dor do Comselho Fr[ancis]co Alvis o qual vrea / Sam se fes a Requirim[en]<sup>to</sup> do preCurador / do Comselho q' tinha q' Requerer em Cauza / do bem Cumu' deste povo e logaõ pelo procu / rador do Comselho se fez a Requirim[en]to [ilegível] / odores q' o almotasel Miguel da Costa [ilegível] / tosera hua' pipa de vinho por [?] / preso de q' este povo se quixava pelo di[to] / vinho não prestar ne' de valer a dita Câmara (...)

## ANEXO 17

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 08 de janeiro de 1652, fls. 41v-42.

Aos oito dias do mes de janeiro do ano atras declarado nesta cidade de São Luís do Maranhão na Caza da Camara della estando nella presentes o vreador mais velho q' ora serve de juis ordinario [pella] ordenação Thome Falleiro e bem assim o vreador Antonio Guomes de Oliveira e o vreador Bretolameu Barreiros e o precurador do Comselho Antonio Mendes todos em comp[anhi]a de min escrivão da Camara aodiente nomeado em a dita vreação requereo o precurador do Comselho a min esscrivão lleze [sic] em menza o Regimento q' Sua Mag[esta]de manda guardar aos vreadores e precurador do Comselho e sendo llido em prezença de todos llogo requereo o precurador do Comselho aos ditos oficiais da Câmara mandace' por a renda do verde em pregão e be[m] a]sim a renda da pasage de Tapuitap[era] o q' visto pellos oficiais da Camara mandarão llogo [ao] proteiro [sic] do Comselho Fran[cis]co G[onça]l[ve]z' trouxece a renda [?] rra E a bem assim a passagem de Tapuitapera e asi[m] mais requereo o dito precurador do Comselho aos ditos [o]ficiais da Camara mandacem aos almotaceis tratacem d[e] m]andar alimpar os posos e bem assim as fontes desta cidade o q' visto pellos dittos vreadores acordarão [sic] q' era bem se // mandase dar o sobr[e] dito acima e bem a]sim requereo o dito pr[ocurador do Com]selho aos di[tos] o]ficiais da Camara que tra[tacem] de fazer pera bem do povo afillador de medidas e varas e covodos desta cidade e bem assim afillador dos pezos p[ar]a o que os dittos hoficiais [sic] da Camara nomearão llogo p[ar]a afillador dos pezos a gp<sup>ar</sup> [gaspar] antunes e p[ar]a afillador das medidas e vavas e covados a Manoel Duarte e de como assim o acordarão em dita vreação mandarão a min escrivam da Camara fazer este termo em q' asinarão E Eu matias de almeida escrivão da Camara q' o escrevy =

## ANEXO 18

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 18 de setembro de 1649, fl. 4v.

Aos deoito dias do mes de Setembro do dito anno nesta cidade de Sam Luis do Maranhão e em a Caza da Camara della estando ahi presentes o juis manuel freire louzada e o vreador mais velho bras Rexa e o vreador anto[nio] lopes Sampaio e o precurador do Comselho andre Coelho os quais estando todos junttos fazendo vreasão llogo pello precurador do Comselho foi dito e requerido que o vreador joam dornellas avia ja duas outras vreasois q' nao' asertia em Camara requeria a elles ditos oficiais da Camara o ouvesem por Comdenado em sinco tostois e pellos ditos vreadoress foi dito que não vindo ate a [ilegível] seria comdenado nos ditos sinco tostois e de como o as[im] con]cordarão em vreasam asinarão aqui e eu mathias de a[lmei]da escrivão da Camara que o escrevi

## ANEXO 19

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 28 de outubro de 1651, fl. 36v.

Aos vinte e oito [dias do mes de] outubro do ano atrás declarado nesta dita [cidade de Sam] Luis do Maranhão e na Caza da Camara della [juntos] os oficiais q' nella servem este prezente ano [todos em] companhia de min escrivão da Camara aodie[n]te no]meado e nella fizerão vreação como custuma[m e n]ella pello[sic] proCurador do Comselho João pereira borges [foi] requerido aos dittoss oficiais da Camara que [...] telhado da Camara esstava caido no chão e esta Caza mui mal tratada do modo que se via pello que requeria tratase' suas mercess de por Remedio a se comcertar [sic] o melhor que pudece ser o qual Requerimento sendo visto pellos ditos oficiais da Camara ordenarão que a obra se remedeace o melhor que pudece ser vist[o es]ta [Ca]mara não ter d[inhei]rr<sup>o</sup> p[ar]a se poderem gastar nas [t]ais obras de que de tudo mandarão a min escrivão [da] Camara fazer este termo e[m] que todos asinarão e eu Matias de Almeida escrivão da Camara q' o escrevy

## ANEXO 20

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia, 20 de maio de 1646, fls. 20v-21.

Em os vintes dias do mes de maio deste pre / zente ano de mil e seis semtos e Corem / ta e seis anos na Caza da Camara / se agumtaram os ofisiaes dela p[ar]<sup>a</sup> / se fazer hu' juis a votos e hu' pre / Curador do Comselho por os q' saira / m no piloiro terem empidim[en]<sup>to</sup> p[ar]<sup>a</sup> não / poderem ssir o qual empidime'to / maõdou o ouvidor geral do para / fr[ancis]<sup>co</sup> baradas me'domsa e loguo se / maõdaram botar hu' pregam pela si / dade pelo porteiro da dita Camara / simaõ Reixa e semdo o povo gumto / e parte dos sidadois e pesoas q' tinham / servido na RepubleCa comesaraõ / a tomar os votos sahio por juis tome / falero Com quimze votos e por preCu / rador do Comselho belChior Teixeira / com dezoito votos e loguo foram ma' / dados Chamar e semdo na dita / Caza da Camara pelo juis q' nela pri / zidia gomsalo pais gomes lhe foi dado / juramento a ambos a Cada hu' por / sim em q' lhe emcarregou q' bem e / verdadeiram[en]<sup>te</sup> sirvisem seus Ca / regos gordamdo em tudo o serviso / de deos e de sua m[a]g[esta]<sup>de</sup> e o bem cumu' / da repubreCa e o segredo jus / tisa dereito as parrtes e q' heles / ambos gumtos e cada hu' por ssim / pormeteram Cumprir e guardar // Assim e da manera q' lhe foi emCarregado / e por esta manera os ouve por mitidos / de pose e maõdaram a mi bras Reixa esCri / vam da Camara este termo (...)



**ANEXO 21**

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia 05 de janeiro de 1647, fls. 33v-34.

Aos sinquo dias do mes de janeiro da era de mil e seis sentos / e quarenta e sete anno nesta Cidade de São' luis do / maranhao' na Caza do Conselho della estando juntos o juis / thome faleiro e o vreador mais velho g[onça]lo alvres, E ma / noel nunes de melo e mandarao' lansar hu' prega' / pella cidade que todos os Cidadaos' que andao' na Republeca / se ajuntasem na Caza do dito Conselho por quantos domingos / da silveira que sahio no pilouro deste prezente ano hera / morador na Capp[ita]<sup>nia</sup> do doutor Anto[nio] Coelho de Carvalho, E era / de diferente jurdisao', E per quanto se não' podia guovernar / este Conselho sem aver procurador se deu Conta ao guover / nador do asima ditto E eu Jorge de Sampayo e Car valho es / Crivao' da Camara dou fe que o dito guovernador deu por / Resposta que o sobredito dominguos da silveira estava / ucupado servindo de Capp[ita]<sup>tao</sup> na villa de Sa`to Antonio de Al / Cantra e que estava ucupado em outras Couzas e que / elle hera lá [sic] morador, E sendo os officias da Camara / as sobreditas Rezois tomarao' o sustos de pessoas que vi / erao' votar e tomados assim os dittos votos Sahio Cu' os mais / que forao' seis (...)

**ANEXO 22 - LISTA DE VEREADORES PROCURADORES E JUIZÉS DA CÂMARA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO NO PERÍODO DE 1646 A 1657.**

**ANO DE 1646**

Antonio Vilela	Vereador
Antonio Dias	Vereador – mais velho
Antonio Valentim Baldez	Vereador
Manuel da Costa	Juiz
	Juiz
Francisco Alves - Belchior Teixeira (a partir de 20/05/1646)	Procurador do Conselho
Brás da Rocha	Escrivão
Simão Ruiz	Porteiro

**ANO DE 1647**

Manoel Nunes de Melo	Vereador
Gonçalo Alves	Vereador – mais velho
Manuel de Carvalho / Agostinho Correia (a partir de 11/08/1647) Paulo Gomes (a partir de 03/10/1647)	Vereador
Thomé Faleiro	Juiz
Pedro Vieira	Juiz
Domingos da Silveira / João Francisco (05/01/1647)	Procurador do Conselho
Jorge de Sampaio Carvalho /Frutuoso Paes (02/03/1647)/ João Ribeiro (a partir de 12/08/1647)	Escrivão
Simão Ruiz	Porteiro

## ANO DE 1648

Amaro Gilzan	Vereador mais velho
Belchior Teixeira / Antonio Paes de Lemos (a partir 05/01/1648)	Vereador
Belchior de Sá	Vereador
Jerônimo Gilzan	Juiz
João Francisco	Juiz
Lourenço da Costa	Procurador do Conselho
Frutuoso Paes /João Ribeiro (a partir de 15/04/58)	Escrivão
Simão Ruiz / Afrânio Gonçalves (a partir de 09/05/1648)	Porteiro

## ANO DE 1649

João Dorneles Cardoso	Vereador
Brás Reixa Castel Branco	Vereador – mais velho
Antonio Lopes São Payo (Sampaio)	Vereador
Fernando Andrade Mello	Juiz
Manoel Freire Louzada	Juiz
André Coelho	Procurador do Conselho
Mathias de Almeida	Escrivão

## ANO DE 1650

Berthollomeu Ribeira	Vereador – mais velho
Frenão (Fernando) Mendes Gago	Vereador
Antonio Pereira de Lemos	Vereador
Bertollomeu Lopes Florença (Florença)	Juiz
Estácio Teixeira	Juiz
Pero de Aguiar	Procurador do Conselho
Mathias de Almeida	Escrivão

## ANO DE 1651

João Gonçalves Trovisco	Vereador mais velho
Valentim Baldez / Manoel Piris (a partir de 29 de julho de 1651)	Vereador
Manoel Baiam	Vereador
Amaro Gonçalves	Juiz
João Pereira de Cáceres	Juiz
João Pereira Borges	Procurador do Conselho
Mathias de Almeida	Escrivão

## ANO DE 1652

Thomé Faleiro	Vereador mais velho
Antonio Gomes de Oliveira	Vereador
Bartolomeu Barreiros	Vereador
José Garas	Juiz
Pedro Vieira	Juiz
Antonio Mendes	Procurador do Conselho
Mathias de Almeida	Escrivão

## ANO DE 1653

João Pereira de Cáceres	Vereador mais velho
João Pereira de Lemos	Vereador
Sebastião Gonçalves Bulcão	Vereador
Antonio Dias Jardim	Juiz
Pantalião Pereira /Jerônimo Gonçalves Maceiro (a partir de 27 de maio de 1653)	Juiz
Jorge Sampaio de Carvalho / Matias de Almeida (a partir de 03 de novembro de 1653)	Procurador do Conselho
Mathias de Almeida/ Manoel Simões da Cunha ( a partir de 02 de setembro de 1653)	Escrivão

## ANO DE 1654

Amaro Gonçalves	Vereador mais velho
Manoel Rodrigues Godinho/ Manoel Aires de Carvalho (a partir de 07 de março de 1654)	Vereador
Vital Maciel Parente	Vereador
Antonio Arnão Vilela	Juiz
Simão Pereira	Juiz
Agostinho Mouzinho	Procurador do Conselho
Manoel Simões da Cunha	Escrivão

## ANO DE 1655

João Gonçalves Trovisco	Vereador mais velho
Simão Dorneles	Vereador
Manoel Aires de Carvalho	Vereador
Antonio Fernandez do Amaral/ Mauricio de Viarte (a partir de 23 de maio de 1655)	Juiz
Gonçalo Paes Gomes	Juiz
Chistovão de Brito Malheiros	Procurador do Conselho
Manoel Simões da Cunha	Escrivão

## ANO DE 1656

Manoel Nunes Melo	Vereador mais velho
Gonçalo Alves	Vereador
Antonio Mendes Odivelas	Vereador
Agostinho Correa/ Manoel Rodrigues Godinho (a partir de 23 de setembro de 1656)	Juiz
Frenão Mendes Gago	Juiz
Pedro Ruiz Raposo	Procurador do Conselho
Manoel Simões da Cunha	Escrivão

## ANO DE 1657

Bartolomeu Lopes Florença	Vereador mais velho
Belchior de Sá	Vereador
Jerônimo Gomes	Vereador
Jerônimo Gonçalves Maseiro	Juiz
Valentin Baldez	Juiz
Baltazar Rodrigues	Procurador do Conselho
João Ribeiro Fialho	Escrivão

**ANEXO 23**

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia 01 de fevereiro de 1646, fl. 10.

Em o primeiro de fivreiro de este prezemte ano / de mil e seissetos e coremta e seis anos na Caza / da Camara se ajuntaram os ofisiais [?] e vre / ador mais velho Amto[nio] dias q' trazia a vara de iuis / pela ordenasam e o vreador Am.<sup>to</sup> arrnao vilela / e o vreador valimtim baldes e o preCurador do Comselho / fr[ancis]co alves e fizeram vreasam e loguo os / Vreadores e juis e preCurador e os juizes / dos ofisias e fizeram Curreisam geral e loguo / na dita vreasam asentaram os senhores / vreadores q' por quamto aguora avia por / que q' fazer e tinham q' aCudir a suas Ro / sas e lavojras[?] ordenaram q' de quimze em / quimze dias se fizese Cam[a]ra e por aSim Cum / virem [sic] todos mao'daram a mi esCrivam / desta Camara fizese esse t[e]rmo (...)

**ANEXO 24**

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 16 de janeiro de 1655, fls. 19-19v

Aos dezaseis dias do mes de janeiro de mil e seissentos e sincoenta e sinco annos; nesta cidade de São Luiz en as Cazas da Camara (...)  
 (...) E loguo foi requerido pello dito precurador do conselho que pera o bom governo da Republica requeria a suas merçes asentasen os dias en que se avião de fazer vreações (...)

## ANEXO 25

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia 30 de agosto de 1646, fl. 26.

Em os trimta dias do mes de agosto da hera de / mil e seis semtos e Corenta e seis anos a Re / quirime'to do preCurador do Comselho Belchior / teixeira q' no dito ano sirvia o dito Carrguo / de preCurador fomos a Caza da Camara / desta sidade domde e Custuma fazer as vre / asois domde estava de prrezemte omde esta / va o dito prreCurador e o juis tome faleiro / q' fas na dita Camara ofisio de prrizidemte / e loguo ma'damos pelo alqaide desta sidade / fr[ancis]<sup>co</sup> g[onça][ve]z' fose a Caza dos vreadores Chamalos / p[ar]a se fazer Cureisam geral e vreasam com / sua m[a]g[esta]de ma'da em suas leis e não' aCharam / os vreadores p[ar]a se fazer a dita Cureisam de q' / o dito prreCurador e juis ma'daram a mim es / Crivam da dita Camara fazer este termo (...)

## ANEXO 26

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 18 de setembro de 1649, fl. 4v.

Aos desoito dias do mes de Setembro do dito anno nesta cidade de Sam Luis do maranhão e em a Caza da Camara della estando ahi presentes o juis manuel freire louzada e o vreador mais velho bras Rexa e o vreador anto[nio] lopes Sampaio e o precurador do Comselho andre Coelho os quais estando todos juntos fazendo vreasão llogo pello precurador do Comselho foi dito e requerido que o vreador joam dornellas avia ja duas outras vreasois q' nao' asertia em Camara requeria a elles ditos oficiais da Camara o ouvesem por Comdenado em sinco tostois e pellos ditos vreadoress foi dito que não vindo ate a [ilegível] seria comdenado nos ditos sinco ttostois e de como o as[im] con]cordarão em vreasam asinarão aqui e eu mathias de a[lmei]da escrivão da Camara que o escrevi

## ANEXO 27

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1680, registro do dia 16 de agosto de 1675, fl. 33

E Sendo Em o mesmo dia asima Estando p[ar]a se [ilegível] vereação e Senão fazer Por q[uan]to faltava o vereador o Capp[it]am Manoel Coutinho de Freitas o qual mandava chamar os ditos oficiais do senado feito Requerim[en]to que de prez[en]te [ilegível] E [ilegível] vindo lhe fizerão por que [ilegível] não vinha ao senado E dixee que não avia de vir por q[uan]to se achava agravado do juiz Repartido Manoel da Silva Pessanha [...]

## ANEXO 28

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1680, registro do dia 05 de outubro de 1675, fl. 34v

Aos Cinco dias do mes de outubro de 675 nesta C[ida]de São Luis do maranhão Em as Cazas da Cam[ar]a desta C[ida]de aonde se custuma fazer vereação E Sendo juntos o juiz e vereadores q este Prez[en]te ano servem e o Procurador do Comcelho pelo dito Precursor foi dito e Requerido juiz e mais officiais E declaro q faltava hu' vereador p[ar]a Efeito de se fazerem almotacéis por q[uan]to os [ilegíve] já tinham acabado E p[ar]a Efeito de se fazerem [ilegível] mandarão chamar o dito vereador o Capp[it]am M[ano]el Coutinho E ele Respondeo q não vinha [...]

## ANEXO 29

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1680, registro do dia 28 de setembro de 1675, fl. 34.

Aos vinte e oito dias do mes de setembro de mil seis sentos E setenta E cinco anos nesta cidade de São Luis do maranhão nas cazas da Cam[ar]a Estando p[ar]a fazer vereação não se avintarão os vereadores E som[en]te o Precursor do Comselho E por ele dito me foi dito // E Requerido a my escrivão do Senado q se lhe d[it]o [?] minha p[ar]a Efeito de fazer vereação E p[or] q[uan]to [?] vinhão os mais officiais Requereu que fizese este termo p[ar]a a todo tempo Constar Como [?] d[it]o minha acudir a fazer obrigação E de Como assim mo Requereu aSinou comigo este termo e Eu Matheus Alveres escrivão do senado que o fis E o escrevi Era E dia asima.

## ANEXO 30

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1649, registro do dia 15 de setembro de 1646 fl. 26v.

Em os quinze dias do mes de setembro / de mil e seissetos e coremta e seis / anos na Caza da Camara se agum / taram os ofisiais dela e vreador / mais velho am<sup>to</sup> dias e o vreador am<sup>to</sup> arnao vilela e o vreador va / limtim baldes e o precursor / do Comselho belchior teixeira e o / juis tome faleiro e fizeram vreasão / e Requereu o Procurador do Com / selho ao juis tome faleiro q` soubese / a Cauza q` ouve por onde senão / agum terão os veadores p<sup>a</sup> se fazer / Curreisão qual nomes guute (sic) / Conforme hera huzo e custume / o q` o dito juis fes e pelos ditos / Vreadores foi dito q` a Cauza / por q` não vieram foi pelo vrea / dor am<sup>to</sup> arnao vilela ter sua / molher parida e m<sup>to</sup> mal e estar / destamsia desta sidade de Catorze / leguas e o vreador valintim / baldes estar m<sup>to</sup> mal dos olhos e não / poder pasar o mal o q` visto suas / Rezois serem justas os ouve o / dito juis por asaltos da dita pena / q` pelo precursor do Comselho / foi requerida com isto me / mãodaram fazer este termo e eu / bras Reixa escrivam da câmara / q` o escrevi

### ANEXO 31

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 08 de janeiro de 1652, fls. 41v-42

Aos oito dias do mes de janeiro do ano atras declarado nesta cidade de São Luís do Maranhão na Caza da Camara della estando nella presentes o vreador mais velho q' ora serve de juis ordinario [pella] ordenação Thome Falleiro e bem assim o vreador Antonio Guomes de Oliveira e o vreador Bretolameu Barreiros e o precurador do Comselho Antonio Mendes todos em comp[anhi]a de min escrivão da Camara aodiente nomeado em a dita vreação requereo o precurador do Comselho a min esscrivão lleze [sic] em menza o Regimento q' Sua Mag[esta]de manda guardar aos vreadores e precurador do Comselho e sendo llido em prezenca de todos llogo requereo o precurador do Comselho aos ditos oficiais da Câmara mandace' por a renda do verde em pregão e be[m] a]sim a renda da pasage de Tapuitap[era] o q' visto pellos oficiais da Camara mandarão llogo [ao] proteiro [sic] do Comselho Fran[cis]co G[onça]l[ve]z' trouxece a renda [?] rra E a bem assim a passagem de Tapuitapera e asi[m] mais requereo o dito precurador do Comselho aos ditos [o]ficiais da Camara mandacem aos almotaceis tratacem d[e] m]andar alimpar os posos e bem assim as fontes desta cidade o q' visto pellos dittos vreadores acordarão [sic] q' era bem se // mandase dar o sobr[e] dito acima e bem a]sim requereo o dito pr[ocurador do Com]selho aos di[tos] o]ficiais da Camara que tra[tacem] de fazer pera bem do povo afillador de medidas e varas e covodos desta cidade e bem assim afillador dos pezos p[ar]a o que os dittos hoficiais [sic] da Camara nomearão llogo p[ar]a afillador dos pezos a gp<sup>ar</sup> [gaspar] antunes e p[ar]a afillador das medidas e vavas e covados a Manoel Duarte e de como assim o acordarão em dita vreação mandarão a min escrivam da Camara fazer este termo em q' asinarão E Eu matias de almeida escrivão da Camara q' o escrevy =

### ANEXO 32

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 04 de setembro de 1649, fls. 3v-4.

Aos quatro dias do mes de setembro do ano atras declarado nesta cidade de São Luís do Maranhão na Caza da Camara della estando ahi fazendo vreasão os oficiais della a saber o juis frenão de andrade e o vreador mais velho Bras Rexa Castel branco e o vreador antonio llopes sampaio e o precurador do Conselho Andre Coelho (...)

E llogo pellos dittos oficiais da Camara asima nomeados estando fazendo vreasão ouverão por condenado ao almotacel Lourenco da Costa por desobi[di]ente a Camara em não assistir nesta cidade a exercitar seu cargo de almotacel q' esta servindo pella qual cauza o ouverão por condenado ao dito Lourenço da Costa nos ditos des tostois de que os ditos oficiais da camara mandarao fazer este termo e eu Matias de Almeda escrivão da Camara que o escrevi



### ANEXO 33

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 14 de junho de 1655, fls. 30v-31

Aos quatorze dias do mez junho de mil e seissentos e sincoenta e sinco ânnos nesta cidade de São Luiz, do Maranhão en as Cazas da Camara (...)

E outro si requereo o dito precurador do Comselho que en algumas vreacoes tinha requerido que o alcaide e escrivão das varas não querião cobrar alguma`s condenações das coaes ten mandado em seu poder; e que suas merçes tinhão mandado que as cotraçem dentro en sinco dias conforme dispoen a ordenasão e que não o fazendo as pagarião de sua Caza e que contudo ten pasado dous mezes e o não tem feito que de novo requeria a suas merçes lhe mandaçe athe a primeira vreasão desen conta e cobrasen as ditas cond[e]nações e que não o fazendo os ouvesen por suspenços de seus offiços athe merçe do Governador e Cappitam Geral deste estado; e pellos ditos offiçiaes da Camara foi dito [aos] ditos Alcaide, e escrivão das varas que não cobran[do] o dito dinheiro dentro no tempo contendo no [req]uerimento do procuador do Comselho os avião desde loguo por suspenços dos offiços athe a dita merçe do Governador e Cappitam geral deste estado Andre Vidal de Negreiros [o coal] fez este termo; sob dito escrivão o escrevi.

### ANEXO 34

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 08 de fevereiro de 1653, fl. 55v.

Aos oito dias do mes de f[e]rr[e]ira do ano atras declarado nesta dita cidade de Sam Luis do Maranhão em a Caza da Camara dela estando nella juntos os o[fficiais] que nella servem este prezent[e anno todos] em Companhia de min escrivão da [Camara] ao diante nomeado e nella fizerão vreaçã[o os] ditos oficiais da Camara E llogo pello procurador do Comselho foi Requeri do aos oficiais da Camara q' era tempo de se fazer correição geral como era u[zo e cus]tume ao q' os ditos oficiais da Camara a[cord]aram q' d[e o]ie [sic] a oito dias se fizese a dita co[rreic]ão geral e llogo pelo dito proCurador do [Coms]elho foi Requerido que era necesario fa[zerce] hu' thizoureiro pera se aver de arecada[r] donativo que nesta Camara se tirou vulun[tar]iamente p[ar]a a [ida] do home' q' ha de ir [ao] reino a Requerer o bem deste povo o que [vis]to

### ANEXO 35

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 18 de setembro de 1655, fls. 34-34v

Aos dezoito dias do mez de setembro de mil e seis sentos e sincoenta e sinco annos nesta cidade de São Luiz do Maranhão en as cazas da Camara estando nella en vreação o juiz e vreadores abaixo asinados en prezença de min escrivão da Camara; pello ditto precurador do conselho foi requerido aos ditos officiaes da Camara que a muitas vreações que tinha requerido a suas merçes mandaçen ao Alcaide Francisco Gonsalvez entregaçe o dinheiro que tinha resebido dos prometimentos que se fizerão pera o home` que foi ao Reino e por o dito Francisco Gonsalvez revel; e não queria entregar o dito dinheiro, requeria aos ditos offiçiaes da Camara que mandasen pasar mandado pera que o dito Francisco Gomsalvez en comprimento delle entregue loguo o dito dinheiro; e que não o fazendo seia prezo na cadeia publica de[s]ta cidade da coal não seja solto sem entrega[r] o dito dinheiro, e sendo visto seu requerimento pellos ditos offiçiaes da Camara mandarão que se pasase o dito mandado na forma do dito requerimento, ao que heu loguo satisfiz. E não ouve mais que requerer de que de tudo se fez este termo. Manoel Simois da Cunha escrivão da Camara o escrevi

### ANEXO 36

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 29 de abril de 1656, fl. 44

Aos vinte e nove dias do mes do mes(sic) de abril de mil e seis[s]entos e sincoenta e seis annos nesta cidade de São Luis do Maranhão en as Cazas da Camara estando nella o juiz e vereadores e precurador do Comselho, todos em prezença de min escrivão; pello ditto precurador do Comselho foi requerido que o Alcaide novo faltava a sua obrigasão e não acodia as vereações, que requeria a suas mercês mandase` notificar o proprietario do dito offiçio Francisco Gonsalves que o serviçe e que en falta se pediria a Sua Magestade por devuluto e pellos ditos offisiaes da Camara foi referido que se notificaçe o Alcaide novo con pena de dous mil rs. pagos da cadeia que alista a todas as vereasoes, E que não obedesendo se notificaçe ao dito propietario na forma do Requerimento do dito precurador do Comselho. E não ouve mais que requerer na dita veresão de que se fez este termo que todos asinarão, E eu Manoel Simois da Cunha escrivão da Camara o escrevi\_\_

### ANEXO 37

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 22 de novembro de 1649, fl. 6v.

Aos Vinte e dois dias do mes de novembro [sic] do dito ano atras declarado nesta Cidade de Sam Luis do Maranhão e na Caza da Camara della estando ahi fazendo verasão [sic] os oficiais da Camara q' este perzente ano serve' a Saber o juis fernão de andrade de mello E o vreador mais velho Bras Rexa Castelo Branco E o vreador Anto[nio] Lopes Sampaio E o preCurador do Conselho andre Coelho estando todos em Companhia de min escrivão da Camara aodiente nomeado logo na dita v[e]rasão aCordarão [sic] os ditos veradores[sic] em q' era nesessario fazerse hafillador porquanto o não avia a Resp[ei]to de o não querer Servir gaspar antunes e llogo pellos ditos oficiais da Camara foi manda[do] chamar a fran[cis]co João oficial de f[e]rr[eir] o qual logo [sic] apareceu em Cam [ilegível] E lhe emCarregaram debaixo do juramento dos Santos [Evan]gelhos q' lhe deu o dito juis que prezidia aSima no[me]ado [sob]Cargo do qual prometeu fazer verdade de Seu officio de afinador dos pezos desta cidade e Seu termo E de Como aSim o aCordarão e fizerão o dito afinador fis eu escrivão este termo por mo mandare' fazer

### ANEXO 38

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 17 de junho de 1656, fls. 46-46.

Aos dezasete dias do mez de junho de mil e seis sentos e sincoenta e seis annos nesta cidade de São Luis do Maranhão en as Cazas da Camara estando en vreassão os vereadores que nella serven juiz e procurador do Concelho pello dito precurador do Conselho foi requerido que se fizeçe afilader dos pezos porquanto o afilador que servia se vai pera o Reino E pellos ditos officiaes e vereadores foi dito que fazião afilador dos ditos pezos a Luiz de Souza o quoyal mandarão tomaçe juramento do dito affiçio = e outro si foi requerido pelo dito precurador do Conselho mandase' os ditos vereadores notificar os mestres das lanchas que não pasaçe a outra banda sem que primeiro se vieçe avançar com a dita Camara e pellos ditos vreadores foi dito que se notifiquem e outro si requere o dito precurador do Conselho que pisese' os ditos vreadores se avia da ver festa [do] amjo solene a que deferirão que no domingo do amjo se fazia a festa ~~de amjo~~ Nosa Senhora do Carmo e que não podia aver pregação porquanto os frades tinham sua festa e que somente averia miça e pregação e não ouve mais que requerer de que se fes este termo que todos asinarão. e eu Manoel Simois da Cunha escrivão da Camara o escrevi

### ANEXO 39

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 13 de fevereiro de 1651, fls. 27-27v.

Aos treze di[as] do [mes de] fev[ere]iro do dito ano nesta cidade de Sam Luis do Maranhão e na Caza do Comselho della estando nella iuntos [sic] os oficiais da Camara que nella servem a saber o iuizez [sic] João Pereira de Caseres e o juis Amaro Gonsalves e o vreador João Pereira diguo gonsalves trovisco e o vreador Valemtim Baldes e o vreador [sic] Manoel Baião e o precurador do Conselho loão [sic] Pereira Borges todos em companhia de min escrivão da Camara aodiente nomeado e todos juntos fizeram correisão geral por toda esta cidade na qual não fizerão comdenasão algu'a por não achare'em q' e llog[o] na dita correisão foi requerido pello ditto procurador do Comselho que Antonio Rodrigues [sic] Gouvea tinha nesta cidade comesado hu'as cazas de fronte de Maria Alves p[ar]a as coais ditas cazas tinha feito e llevantado ia [sic] seus alliseres os quais estavam metidos na rua de Sua Magestade pello que requeria elle // [dito procurador do Comselho aos ditos ofic]iais da Câmara [man]dagem note[ficuar ao dito Antonio] Ro[drig]uiz' Gouvêa mandagem com a pe [...] cer llogo desmanche o dito alliser[se] e se qui[ser con]tinuar com a dita caza seia [sic] feita castumada [pello] [...] rumador desta cidade Andre Coelho o que visto pe[los] ditos oficiais da Câmara foi mandado ao alcaide des[ta] cidade João [P]eixot[o] no tefiquase ao dito Antonio Ro[drig]uiz' Gouvea aprezenete em a primeira Camara q' ouver a orde [sic] ou llicenca com que meteu hu'a bra[ca] de caza ou braca e m[ei]a na rua de Sua Magestade com pena de seis mil Reis p[ar]a as despesas da Camara alias [n]ão aparesendo na pr[ime]ir<sup>a</sup> vreasão emcorrera na dita pena e se lhe mandara desmanchar a sua custa a dita q[u]ase de de [sic] caza q' tem comesado e de como asim o mandarão e ordenarão m[a]ndarão a min escrivão [da] Camara fazer este termo em que t[od]os asinarão e eu Matias de Almei[da] [escrivão] da Ca[m]ara [que este] fis he e[scr]evi

### ANEXO 40

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 31 de janeiro de 1650, fl. 9v.

Ao derradeiro dia do mes de ianeiro [sic] do dito anno atras nesta Cidade de Sam Luis do maranhão na Caza da vreaSam [sic] della se iuntarão [sic] os oficiais da Camara e della Sairão com os almotaceis E iuizes [sic] de officios E o [fil]lador[es] E della Sairão e [fi]zerão Correisão geral per todas as Ruas desta Cidade e não Condenarão pesoa algu'a [sic] per testada nos chaus per quanto todas estavam limpas E Condenarão a mano<sup>el</sup> Duarte e fran[cis]co dias em sinco tostonis [sic] per não ter liSenca E diogo fernandes em Sinco tostonis [sic] tambem por não ter liSenca E brozia [sic] da Costa em sinco tostonis [sic] per não ter licenca nem Regim[en]to do tehar do seu escravo E os mais todos tinham lisença E de Como Se fez a dita Correicão geral E asinarao' [a]qui e mandarão a min t[abeli]an fazer este termo E aSistir na dita Correicão visto o escrivão da Camara estar no [t]apecuru Eu João Ribeiro t[abeli]an que o escrevi.

## ANEXO 41

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 13 de março de 1655, fl. 23

Aos treze dias do mez de março de mil e seissentos e sincoenta e sinco annos nesta cidade de São Luiz do Maranhão en as Cazas da Camara sendo nellas em vreação os offiçiaes juntos fizerão dita vreasão en prezença de min escrivão e precurador do Comselho, pello coal foi requerido aos ditos officiaes da Camara que era bem ouveçe asougue (sic) e juntamente que se notificaçe as pessoas que lavravão nas terras do Comselho pera serviren a forar a the a primeira Camara do que devião pagar. O que visto pellos ditos offiçiaes da Camara mandarão deitar pregão pella cidade pello porteiro Francisco Gomsalvez pera que se ouviçe quen se obriguaçe ovieçe(sic) fazer a dita Camara e que tambem notificaçe aos que lavrão nas ditas terras e que os pescadores que serão notificados pera daren sua dança p[era] a festa do Corpo de Deos e não a dando serão condenados no que pareser justiça e que os mercadores desta cidade dese' outra dança pera a dita porsisão debaixo que se a não dere' serão outrosin condenados e mandarão que se fizeçe as ditas notificacoes de que se fez este termo. Manoel Simois da Cunha escrivão da Camara o escrevy

## ANEXO 42

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 13 de novembro de 1655, fl. 35v.

Aos treze dias do mez de novembro de mil e seissentos e sincoenta e sinco anno [n]esta cidade de São Luis do Maranhão en as [caz]as da Camara sendo ahy presentes o juiz [per]curador abaixo asinado en prezenca mi[n] escrivão; abaixo asinado e do precurador [do] [C]onselho, Chistovão de Brito Malheiro [p]ello dito precurador do Concelho foi requerido dos ditos officiaes da Camara que as pessoas que trazem as terras, do Conselho as mais delas não estao aforadas que requeria a suas merçes pois senão vierão aforar mandando se lhe notificar ofireçe como constou da fe e do porteiro lhe o lus draçe os foros como lhes pareceçe justo E pellos ditos officiaes da Camara foi dito que fose' notificados todos as pessoas que nas terras da Camara lavraçe con pena de seis mil rs que na primeira Camara pareção nella pera se aforaren; E não o fazendo serão executados na pena E de tudo mandarão fazer este termo; E Eu Manoel Simois da Cunha escrivão da Camara o escrevi

### ANEXO 43

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 04 de janeiro de 1657, fl. 54-54v.

Aos quatro dias do mes de ianeiro(sic) do anno do nacimiento de Nosso Senhor Ihus(sic) Cristo de mil e seis sentos e sincoenta e sete nesta cidade e Sam Luis do Maranhão em a Cazas da Camara estando ahi o iuis(sic) ordinario Valentim Baldez E o vreador mais velho Bertolomeu Lopes Florenca E o vreador Belchior de Sa e o procurador da Camara Baltazar Roiz' fazendo vreação requereo nella o dito procurador aos vreadores e juizes que mandase por o pregão a renda do verde E a passagem das lanchas de Tapuitapera logos os ditos vereadores e iuis(sic) mandarão pello porteiro que trouxesse em pregão a renda do verde e a passagem das lanchas e assim mas mandarão o requerimento do dito procurador lansa hu' pregão que todos os moradores que lavrão nas terras do conselho dentre em quinze dias (...)

### ANEXO 44

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 30 de junho de 1656, fl. 46v-47.

Aos trinta dias do mez de junho de mil e seis sentos e sincoenta e seis annos nesta cidade de São Luis estando en Camara en vereasão os officiaes que nella serve' (...)

E loguo no dito dia requereo o dito precurador do Comselho que as terras da Conselho estavam sen ter [...]ados por do dito Comselho que requeria aos ditos vereadores as manda- sen medir e de marcar e pellos ditos vereadores foi deferido que se chamarião os demarcadores pera a primeira vereasão pera se lhes falar avao e medir a cuja resposta protestou o dito procurador do Conselho que lhe não pre- judicaria a tardança da dita med[is]ão porquanto o tempo que o ouvidor geral lhe dera pera se medir a dita terra hera acabado o que visto e ouvido pellos ditos vereadores seu protesto madarão ao dito precurador do Conselho que logo se tinha dinheiro, mediçe as ditas terras com elle que elles asi lho ordenavão; e elles deferio que não tinha dinheiro pera o poder fazer. e logo pareceo na dita Camara Manoel Rodriguez Godinho e tomou a vara d almotacel e juramento em maos do juis Fernão Mendes Gago de baixo do qual lhe encarregou fizeçe ben e verdadeiramente o dito ofiçio e cargo e almotacel o que elle prometeo fazer e asinou com os ditos vereadores e eu Manoel Simois da Cunha escrivão da Camara o escrevi

## ANEXO 45

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 13 de fevereiro de 1651, fl.27-27v.

Aos treze di[as] do [mes de] fev[ere]iro do dito ano nesta cidade de Sam Luis do Maranhão e na Caza do Comselho della estando nella iuntos [sic] os oficiais da Camara que nella servem a saber o iuizez [sic] João Pereira de Caseres e o juis Amaro Gonsalves e o vreador João Pereira diguo gonsalves trovisco e o vreador Valemtim Baldes e o vreador [sic] Manoel Baião e o precurador do Conselho loão [sic] Pereira Borges todos em companhia de min escrivão da Camara aodiente nomeado e todos juntos fizeram correisão geral por toda esta cidade na qual não fizerão comdenasão algu'a por não achare'em q' e llog[o] na dita correisão foi requerido pello ditto procurador do Comselho que Antonio Rodrigues [sic] Gouvea tinha nesta cidade comesado hu'as cazas de fronte de Maria Alves p[ar]a as coais ditas cazas tinha feito e llevantado ia [sic] seus alliseres os quais estavam metidos na rua de Sua Magestade pello que requeria elle // [dito procurador do Comselho aos ditos ofic]iais da Câmara [man]dagem note[ficuar ao dito Antonio] Ro[drigui]z' Gouvêa mandagem com a pe [...] cer llogo desmanche o dito alliser[se] e se qui[ser con]tinuar com a dita caza seia [sic] feita castumada [pello] [...] rumador desta cidade Andre Coelho o que visto pe[los] ditos oficiais da Câmara foi mandado ao alcaide des[ta] cidade João [P]eixot[o] no tefiquase ao dito Antonio Ro[drigui]z' Gouvea aprezenete em a primeira Camara q' ouver a orde [sic] ou llicenca com que meteu hu'a bra[ca] de caza ou braca e m[ei]a na rua de Sua Magestade com pena de seis mil Reis p[ar]a as despezas da Camara alias [n]ão aparesendo na pr[imeir]a<sup>a</sup> vreasão emcorrera na dita pena e se lhe mandara desmanchar a sua custa a dita q[u]ase de de [sic] caza q' tem comesado e de como assim o mandarão e ordenarão m[a]ndarão a min escrivão [da] Camara fazer este termo em que t[od]os asinarão e eu Matias de Almei[da] [escrivão] da Ca[m]ara [que este] fis he e[scr]evi

**ANEXO 46**

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 11 de março de 1651, fl. 28.

Aos Onze dias do mes de marco do ano atras declarado e nesta cidade de Sam Luis do Maranhão e na Caza da Camara della estando nella presentes oss oficiais da Camara que nella servem este prezente ano a saber o juis Am[a]ro Goncalves e o vreador João Goncalves Trovisco e o vreador Manoel Baiam e o precurador do Comselho João Pereira todos em companhia de min esscrivão da Camara aodiente nomeado e estando todos iun [sic] tos co[mo] dito he na dita Caza da Cam[a]ra pares[eo pre]zents[e] Antonio Ro[drigui]z' [Gouvea] e por elle foi [aprezentado aos ditos ofici]ais da Camara hu'a peticão com seu despacho aos [dittos o]ficiais da Camara em a qual lhe comcederão licenca [para] lhe arumarem as cazas de pedra q' tem comesadas nesta cidade defronte de Maria Alves e llogo pellos ditos oficiais da Camara f[o]i mandado ao dito Antonio Ro[drigui]z' Gouvea q' ate a primeira vreasão paresese nesta Câmara com as cartas de data q' tem dos ditos chãos p[ar]a por ellas se ver se estão as ditas cazas metidas na rua de Sua Mag[esta]de e llogo pellos oficiais da Camara foi mandado ao escrivam das varas fransisquo Rebello notefiquace ao dito Anto[nio] Ro[drigui]z' Gouvea com pena de seis mil Reis q' aprezentace na pr[imeir]a vreação acima nomeada as ditas cartas de data e llogo pello dito anto[nio] Ro[drigui]z' Gouvea foi dito a min escrivão aodiente nomeado que elle não avia de apareser nesta Camara com papel algu' por q[uan]to o vreador mais velho João g[onça]l[ve]z' Trovisco seu cunhado he seu enemigo e o procurador do Comselho o mesmo e de tudo mandarão os dittos officias da Camara fazer este termo em que todos asinarão e eu Matias de Almeida escrivão da Camara q' o fis he escrevi

**ANEXO 47**

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 22 de setembro de 1653, fls. 66-66v.

Aos Vinte e dous dias do mez de setembro do an[n]o de mil e seis / sentos E sincoenta e tres annos nesta Cidade de Sa[m] Luis do ma / ranhão e na Caza da Camara della estando nella [o]s officiaes q' / nella servem, e somente faltou o precurador do Co[n]celho por / 05 estar retirado d[est]a dita cidade por se lhe estar tiran[do] Rezi / dencia pella faz[enda] de S Mag[esta]de E os que presentes estavam São os / abaixo asinados E nella fizerão vereação... // E outrosin o senta rão Em Camara os d[it]os officiaes que se mandaçe botar / hu' pregão [p]or esta Cidade pello porteiro della que / nenhuma pe[s]soa de Coalquer qualidade e Condición / Encorrera na mesma pena toda pessoa q' a der Em pa que / seja Ven[d]a agoa ardente Sem Ser medida [e] al / motasada Com pena de seis mil Rs. a metade pera o aCuzador / E a outra a metade p[ar]a as despezas da Camara; E outrosin / gam.<sup>to</sup> sen que primeiro seja [sic] almotaçada; e na mesma / pena [enc]orrerra [sic] a[que]lle q' a comprar; ou tomar en des / con[to] E coalquer oficial de justiça q' Encontrar al / gu'a pessoa levando botijas ou piruleiras de agoa / ar[d]ente Constando lhe q' vão vendidads sen ser ven e / dida [sic] E Almotasada a podera tomar por perdida / E de tudo o q' obrar dara conta ao Almotaçel / E de Como asin o ordenarão asinarão aqui [Ma] / noel Simois da Cunha EsCrivão da Ca[mara] / que o fez he Escrevy



## ANEXO 48

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 21 de agosto de 1655, fl. 33v.

Aos vinte e hum dias do mez de agosto de mil e seissentos e sincoenta e sinco annos nesta Cidade de São Luiz do Maranhão em Cazas da Camara; E estando em vreasão os vreadores, e juiz abaixo asinados; E o precurador do Conselho; todos em prezença de min escrivão pello precurador do Conselho foi requerido aos dittos officiaes da Camara que a sua noticia era vin[d]o en co[m]o Manoel Jorge Brandão prejudical a rep[ub]liqu[a]; a contratar con os negros dos moradores; escravos [p]or coanto a sonbra de seu vinho he levao galinhas, peixe, novellos E o que o seus Senhores podem furta [t]udo pera lhe levaren pera beber; E sendo ou[vi]do seu requerimento pellos ditos officiaes da Camara fo[i] [manda]do que foçe notificado o dito Manoel Jorge Brandão con pena de seis mil rs. a metade pera quen [a]cuzar; E a metade pera despezas da Camara [...] não contrate con os ditos negros escravos e fazendo pagara a dita condenasão \_\_\_// E outro sy foi requerido pello ditto precurador do Conselhoaos ditos officiaes da Camara que mandasen lansar hum bando ou pregão por esta cidade que toda a pessoa de coalquer qualidade que seia dentro de dous mezes, primeiras se quintez mande rosar seus chaons` todos onde quer que estiver; Con pena que os que os não fizere rossar dentro no dito tempo perderão os ditos chaos` e senão condenados en mil rs. pera despezas de Camara e pellos ditos officiaes da Camara foi dito que se lançaçe pregão na conformidade do dito Requerimento\_\_\_//\_\_\_ e não ouve[ce] mais que requerer e de tudo se fez este termo Manoel Simois da Cunha escrivão da Camara o escrevi

## ANEXO 49

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 23 de outubro de 1649, fl. 6.

Aos vinte e tres dias do mes de outubro do ano atras declarado nesta cidad[e] de Sam Luis do maranhão na Caza da Camara della estando ahi fazendo v[re]asão os officiais da dita Camara q' este prezente ano serve' a saber o juis frenã[o] de andrade de mello e o vreador mais velho Bras Rexa e o vreador antonio llope[s] Sampaio e o vreador J[oa]o dornellas cardozo e o precurador do Comselho Andr[e] Coelho todos em companhia de min escrivao' da Camara aodiente nomeado e llogo na dita verasão pello dito Andre Coelho precurador do Comselh[o] foi dito que na praca desta cidade estavam' hu's pedacos de taipas qu[e] forão de hua's Cazas de agostinho f[e]rr[eir]a as quais taipas estavam' ia m[ui]to aruinadas e não servião de nada mais q' servirem de si fazere' a su[a] sonbra algu'as velhaquarias como succedeo saire' de tras dellas este ano dois omen's a matare' a hu' ome' por nome o Santarem e que por ivitarem tais exesos h[ilegível] esario de rubare' nas o q' visto pellos dittos officiais da Cam[ara] acordarão em a dita vreação que se derubacem as ditas p[aredes] de taipas e q' com os esteios q' alli estavam' se comsertace' as g[rades] dest[a] cadea e de como asim o acordarão em a dita vreasão asinarão aq[ui] e eu matias de almeida escrivão da Camara q' o escrevi.

## ANEXO 50

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 01 de dezembro de 1650, fl. 20v.

Ao primeiro dia do mes de d[e]zembro do dito annonesta dita cidade em a Caza [de vre]asam estandoa[h]i os officiais da Camara a[odi]ante asinadosfizeram vreasam pello procu[ra]dor pero de aguiarfoi Requerido E dito que conven[h]a muito ao bemcommun [sic] deste povo e quietasam [sic] entre os moradores delle e que per queixas que de ordinariose fasiam a elle dito procurador da Camara que esta Camara digo esta terra estava Repartidaem poucas pecoas [sic] para os muitos que hoie [sic] herampara poderem lavrar e cultivar suas rocas requeria em nome de Sua M[a]g[esta]de digo da parte de Sua M[a]g[esta]de em nome deste povo que [p]ellos ditos officiais da Camara fizesem hu'a proposta ao g[overnad]or e capitam [ge]ral deste estado para que como provedor (...)

## ANEXO 51

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 02 de novembro de 1654, fls. 11v-12

(...) que mandaçe deixar hu`pregão pellas ruas publicas que suçedendo a ver fogo e algu`a parte desta dita cidade acudão a elle todos os carpinteiros com seus machados e que os que o não fizerem os condene com forme pareser; o que visto pello dittos officiaes da Camara seu requerimento ser justo e de grande utilidade pera a terra por ser bem comum a todos mandarão que se lançase o dito bando pello porteiro e escrivão da varas e que o carpinteiro que não acodiçe ao dito fogos (sic) avendos com seus machados pagarião de condenasão coatro mil rs; e trinta dias de cadea (...)

## ANEXO 52

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 15 de outubro de 1650, fl. 20.

Aos quinze [dias do mes de outubro do] dito ano nesta cidadede Sam Luis do Maranhã[m] [e na Caza d]a Camara della estandonella juntos os officiais da Cam[ara des]te p[re]zente anno nella servem a saber o juis Estacio Te[xe]ira E o vreador mais velho Bertollameu Ribeira E o vread[or A]nto[nio] pereira E o preCurador do Comselho pero de aguiar todos jun[tos] em companhia de min escrivãoda Camara aodiante nom[ea]do E na dita vreação Requereo o procurador pero de aguiar [p]roCurador [sic] da Camara aos ditosofficiaes da Camara que [ilegível] tasem de fazer e comsertar a Fonte das Pedras por[tan]to q' he ja tempo antes q' entre o inverno E pelosditos officiais d[a Camara] foi dito que era m[ui]to bem q' se trataceda dita Fonte e q[ue] tratase o dito preCurador da Camara de buscar indios p[ar]a tratarem de se comesar a dita obra E de comoasim o asertarão mandarão a min escrivão da Camara fazer este termo em q' todos asinarão E eu mathias de almeida escrivão da Camara q' o escrevi

+

### ANEXO 53

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 08 de novembro de 1649, fl. 6.

Aos oito dias do mes de nobembro[*sic*] do dito ano atras deClarado nesta cidade de Sam Luis do maranhão na Caza da Camara della esstando ahi fazendo vreasão os ditos oficiais da Camara q' este prezente ano serve' a Saber o juis ordinario frenão de andrade de mello e o verador mais velho Bras Rexa Castel branco E o vreador anto[*nio*] lopes Sampaio E o vread[or] João dornellas Cardozo E o preCurador do Coms[*elh*]o andre Coelho todos em Comp[*anhi*]a de mim escrivão da Camara aodiente nomeado llogo na dita vreasão se tratarão em couzas toCantes as obras q' São nesarias fazere'ce no comserto da Cadea desta Cidade E de como asim o aCordarão aSi[*na*]r[*ao*] aqui E Eu matias de almeida escrivão da Camara q' o escrevi.

### ANEXO 54

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 14 de outubro de 1651, fl. 36.

Aos quatorze [*sic*] dias do mes de out[*u*]bro do dito ano nesta dita cidade de sam luis do maranhao' en a Caza da Camara della aonde estavam juntos os oficiais da Cama[ra] que nela servem todos em companhia de min escrivão da Camara aodiente nomeado en a dita Caza da Camara fizerão vreação em a qual pello precurador do Comselho foi requerido aos ditos oficiais da Camara que s[*u*]as merces tratace' do comserto da Camara e seu telhado visto estar caindo como elles ditos oficiais da Camara estavam vendo o que visto pellos ditos oficiais da Camara seu Requerimento ordenarão que se comsertace a dita Caza visto estar tam mal tratada E q' p[*ar*]a isso se chamace' llogo pedreiros q' acudisem a dita obra q' de tudo mandarão a min escrivão da Camara fazer este termo em q' todos asinarão Matias de Almeida escrivão da Camara q' o escrevy

### ANEXO 55

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 28 de outubro de 1651, fl. 36v.

Aos vinte e oito [dias do mes de] outubro do ano atrás declarado nesta dita [cidade de Sam] Luis do Maranhão e na Caza da Camara della [juntos] os oficiais q' nella servem este prezente ano [todos em] companhia de min escrivão da Camara aodie[*nte no*]meado e nella fizerão vreação como custuma[*m e n*]jella pello[*sic*] proCurador do Comselho João pereira borges [foi] requerido aos dittoss oficiais da Camara que [...] telhado da Camara esstava caido no chão e esta Caza mui mal tratada do modo que se via pello que requeria tratase' suas mercess de por Remedio a se comcertar [*sic*] o melhor que pudece ser o qual Requerimento sendo visto pellos ditos oficiais da Camara ordenarão que a obra se remedeace o melhor que pudece ser vist[o es]ta [Ca]mara não ter d[*inhei*]rr<sup>o</sup> p[*ar*]a se poderem gastar nas [t]ais obras de que de tudo mandarão a min escrivão [da] Camara fazer este termo e[*m*] que todos asinarão e eu Matias de Almeida escrivão da Camara q' o escrevy

## ANEXO 56

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 13 de maio de 1656, fl.44

Aos treze dias do mes de maio deste prezente annos de mil e seis sentos e sincoenta e seis annos nesta cidade de São Luis do Maranhão en as Cazas da Camara estando en Camera en vreasão os officiaes que nella serven requereo o precurador do Conselho que aos ditos vereadores mandasen limpar a praça que estava chea de mato, e pelos ditos ofisiaes da Camara foi respondido que se pedisen indios livres a quen os posa dar pera que se limpe a dita praça. E não ouve mais que requerer de que se fes este termo, Manoel Simois da Cunha escrivão da Camara o escrevi.

## ANEXO 57

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 26 de abril de 1650, p.11v-12.

Aos vinte E seis dias do mes de abril do ano atrass declarado nesta cidade de Sam Luis do maranhão E na Caza da Camara della estando nella fazendo vreação [sic] os officiais della q' este prezente ano serve' a Saber o juis estacio teixeira E o vreador mais velho Bertholameu Ribeira e o vreador frenão mendess gago E o preCurador do Comselho pero de aguiar todos iunttos [sic] em Companhia de min escrivão da Camara aodiente nomeado logo na dita vreação Rrequereo o dito preCurador do Comselho pero de aguiar aos dittos officiais da Camara que pera Bem comu' desta cidade lhe Requeria mandace' elles ditos officiais da Camara noteficar aos pescadores das Redes Com a pena q' lhes parecer não levem em Suas Canoas a pescar mais q' athe como hia de doze Negros porq[uan]to se queixão m[ui]tas pessoass q' hua's Redes levão muitos E outras não pescão por // falta de não terem indios com que hir pescar E q' se não permitia perecer este povo pois os senhores das Redes q' tem m[ui]tos negros os deixão ficar em sua Caza trabalhando em Couzassde seu proveito o qual Requerimento sendo ouvido pellos ditos officiais da Camara Mandarão ao alCaide fran[cis]co goncalves que notefiquace' aos Senhores das Redes com pena de dous mil réspagos da Cadea não Servem em suas Canoas apestar mais q' a dita comtia [sic] de doze negros E esta comdenação sera pella pr[imeir]a q' nao' se querendo em mendar em Correrão em pena de seis mil Rés tu[d]o p[ar]a despezas da Camara E de como aSim o mandarão aSinarão [aqui] E llogo pellos ditos officiaiss da Camara foi aCertado em vreação se mandace lancar hu' bando que nenhu'a pes[o]a de qualquer Calidade [sic] q' seia [sic] traga das ave marias [sic] por d[o]ente percoss [sic] pellas Ruas [forão] E tenham' cuidado de os Recolher em seus chiqueiros alias[s] o q' o contrario fizer emCorrera em pena de dous tostois E [ilegível] lhos [m]atarem os perdarão os porcos E de como aSim o aCor[da]rão e mandarão aSinarão aqui E Eu matias de almeida escrivão da Camara q' o escrevi

**ANEXO 58**

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1680, registro do dia, 20 de janeiro de 1676, fl. 46.

Termo dos Juizes dos officios

P[ar]a Juiz dos officios dos carapinas M[ano]el Lemos

P[ar]a Juiz dos officios dos sapateiros Bras Luis

P[ar]a Juiz do officio de Alfaiate M[ano]el Coelho P[ere]ira

A quem os officiaes da Cam[ar]a mandarão chamar P[ar]a [ilegível] lhe dar juram[en]to Avendo lhe [ilegível] o juram[en]to [ilegível] que bem verdadeiram[en]te fizesem hemzercitasem seu officio e de como assim o Prometerão fazer lhe deu o juiz o juram[en]to de que mandou fazer este termo que com o d[omi]to asinarão E eu Matheus Alveres escrivão do senado que o fis E o escrevi

**ANEXO 59**

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 25 de agosto de 1654, fl. 11

Aos vinte e cinco dias do mez de agosto de mil e seissentos e sincoenta e coatro annos nesta cidade de São Luiz do Maranhão e nas Cazas da Camara della; sendo ahy presentes os officiaes que nella serven e tendo no mesmo dia feito os ditos officiaes no mesmo dia feito vreasão; e estando em Camara; pareseo nella fazendo vreasão o juiz do officio (sic) dos pedreiros Pedro Martins e por elle foi requerido aos ditos officiaes da Camara en como no Itapecuru avia dous offiçiaes de pedreiros, hu' por nome Francisco Rodriguez Parente Francisco Diaz Canpos. Os coaes trabalhavão pello dito officio sen seren examinados e que requeria a suas merçes os ouveçe por condenados e sendo visto pellos ditos [o]fficiaes seu requerimento ouverão por condenados a cad[a] hu' dos ditos pedreiros en seis mil Rs que loguo pagarião sen di[cusão] e de como asi o mandarão fiz este asento que asinarão os ditos offiçiaes da Camara; e loguo pello procurador do Conselho foi requerido que João Peixoto de Cunha vendera ag[oa]rdente sen licença da Camara sendo de [beijus] e que vendera outras couzas sen a dita licença o que visto pellos ditos offiçiaes da Camara; o ouverão por condenado, en dous mil Rs; // e não ouve, mais que requerer [em a ] dita correisão, e vreasão. Con que os Senhores offiçiaes da Camara mandarão fazer este termo que asinarão. E eu Manoel Simois da Cunha escrivão da Camara que o escrevi Amaro Goncalvez.

## ANEXO 60

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 20 de março de 1655, fls. 23-23v.

Aos vinte dias do mez de março de mil e seissentos e sincoenta e coatro annos nesta diguo e sincoenta e sinco annos nesta cidade de São Luiz do Maranhão en as Cazas da Camara sendo nella em vreação os officiaes abaixo asinados com o precurador do Comselho en prezença de min escrivão Abaixo nomeado, pello precurador do Comçelho foi requerido aos ditos offiçiaes da Camara que mandaçe' suas merçes notificar todos os juizes dos offiçios pera que elles e seus aprendizes e obreiros leve' na porçisão do Corpo de Deos seus castellos ,e emsinias (sic). E que os que a ella não viere' e não levarem as ditas emsinias (sic) ou castellos os manden suas merçes condenar como lhe pareser justiça o que visto pellos ditos officiaes da Camara mandarão que fose' notificados pera acudir' com seus obreiros e aprendizes sob pena de quada hu' que a ella não for pagava mil reis . E o juis do offiçio que lhes não der requado aos de seus officios pagava por elles. E outro sin requereo o dito precurador do Comselho fose notificado o juis dos teselois venhão a esta Camara pera se lhe tatar (sic) sobre a dita porsisão e da dança ou en vensão que há de [a]ver de seu officio. E de tudo se fez este termo. Manoel Simois da Cunha escrivão da Camara o escrevy

## ANEXO 61

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 24 de fevereiro 1657, fls. 56-56v.

Aos vinte e coatro dias do mes de fevereiro do dito anno nesta cidade de São Luis em a caza da Camara estando nella juntos os officiais da Camara e com o ouvidor geral Antonio Fernandes de Amaral e algu's homen's bom's [do povo] [...] [...] [...]m juntos propos o procurador da Camara que per quanto cada dia fugião os escravos aos moradores e os não podião ter nas a aver por não aver capitão do campo que os fose buscar e tomar requeria que se fizesse e nomeasse hu' homem que service de capitão do campo, e sendo proposto tudo ao ouvidor geral e homen's bom's do povo acordarão todos que não comvinha aver capitão do campo porquanto não avia dinheiro pera se lhe pagar. E como não acordarão neste particular couza algu'a não asinarão mais que os officiais da Camara no termo de vreasão e logo o procurador Requereo aos vreadores que mandassem chamar todos os officiais de officios macanecos pera que todos votacem e fizessem iuizes(sic) de officios pera que elles com seus escrivanis exzaminassem todos os officiais per quanto avia muitos officiais na terra e nenhu' hera exzaminado ao qual requerimento logo foram chamados todos os officiais e todos votarão e fizerão seus iuizes e escrivanis(sic) por votos os quais iuizes de officios e escrivanis forão nomeados em outro termo que ha de fazer fora deste, e nelle receberão juramento de seus officios. E per aqui ouverão a vreação por acabada e asinarão aqui eu João Ribeiro escrivão da Camara que o escrevi

## ANEXO 62

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 31 de janeiro de 1650, fl. 9v.

Ao derradeiro dia do mes de ianeiro [sic] do dito anno atras nesta Cidade de Sam Luis do maranhão na Caza da vreaSam [sic] della se iuntarão [sic] os oficiais da Camara e della Sairão com os almotaceis E iuizes [sic] de officios E o [fil]lador[es] E della Sairão e [fi]zerão Correição geral per todas as Ruas desta Cidade e não Condenarão pessoa alguma' [sic] per testada nos chaus per quanto todas estavam limpas E Condenarão a mano<sup>el</sup> Duarte e fran[cis]co dias em sinco tostonis [sic] per não ter liSenca E diogo fernandes em Sinco tostonis [sic] tambem por não ter liSenca E brozia [sic] da Costa em sinco tostonis [sic] per não ter licenca nem Regim[en]<sup>to</sup> do tehar do seu escravo E os mais todos tinham lisença E de Como Se fez a dita Correição geral E asinarao' [a]qui e mandarão a min t[abeli]<sup>an</sup> fazer este termo E aSistir na dita Correição visto o escrivão da Camara estar no [t]apecuru Eu João Ribeiro t[abali]<sup>am</sup> que o escrevi.

## ANEXO 63

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 04 de fevereiro de 1654, fls. 75-75v.

Aos coa[tro] dias do mes de [fev[er]ei]<sup>o</sup> d[o] anno de mil e seis sentos e sincoenta e Coa[tro] anno nesta Cidade de Sam Luis do maranhão [na]s Cazas da Camara della Sendo ahy presentes os oficiais da di[ta] Camara juizes e vreadores; E o preCu[r]ador do Conselho agostinho Mozinho, E outro p[ar]a o de almotaseis e o meirinho da Camara e mais oficiais Em presenca de mim esCrivão da Dita Camara, Sendo asim a dita Camara E[nC]orporada Sairão todos Em vreasão pela dita Cidade pera tratar da linpeza della E bem governo E na dita Correição con[den]arão algu'as pessoas por não terem lisenças de seus officios E não tere' linpos Seus Chaon's, E das ditas Condenasois mandarão a mim EsCrivão da Camara que pasase mandado geral pera que // [todos] Seirão Executados Cada hum o q' lhe cou[b]er E de Como fizerão a dita Correição, E Condenasois, E mandarão a mim EsCri[vão] da Camara fizece Este termo q' todos asinarão E Eu manonel Sim[o]is da Cunha EsCrivão da Camara [q' o] esCrevy

## ANEXO 64

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1680, registro do dia 22 de junho de 1675, fl. 30

Aos vinte e dois dias de junho de 1675 anos nesta sidade de São Luis do maranhão nas czas da Camara E o Concelho desta sidade de São Luis do maranhão estando e vereação o juiz e vereadores E o Procurador do Conselho E Pelo Procurador foi Requerido q o juiz mandase emsinar hua' [ilegível] sangrar p[ar]a [ilegível] nas aldeas p[ar]a sangrar indios [ilegível] por morrerem m[ui]tos e na cidade de não ter que os sangue E lhe foi Respondido deste juiz q de boa vontade [ilegível três palavras] E por não aver mais q requerer mandaram fazer este termo em que asinarão E eu Matheus Alveres escrivão do senado q o escrevi

## ANEXO 65

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 26 de abril de 1653, fls. 58v-59.

Em os vi[n]te e seis dias do mes de aBril do dito ano atras declarado nesta cidade de Sam Luis do maranhão em a Caza da Camara della estando nella juntos os oficiais da Camara que nella servem abaixo asinados e[m] Companhia de min escrivão da Ca[mar]a e na dita vreação Requeria o preCura[dor] do Comselho aos oficiais da Ca[ma]ra que a sua noticia era vindo que [ilegível] embarquaceis que estão pera partir p[ar]a o reino ai algu'as [peso]as que tem algu's escravos do gentio da [terra] pera levarem p[ar]a o Reino o que não he bo[m] com[si]nta levar pella muita falta que [ja avia] de ess[c]ravos e que mandacem noteficar ao[s mestres] das embarcasois com a pena que lhes [parecer por] fianca a não levarem escravo nenh[u] autorisa] do pellos dittos oficiais da Camara [ilegível] que seião [sic] noteficados os mestres das [ilegível] [embar] casois dentro em tres dias depois da note[ficacão] // feita [parte da linha está ilegível] fian [parte da linha está ilegível] embar[cacoes] [paete da linha está ilegível] da terra a [qual] fianca [parte da linha está ilegível] Camara da dita comtia [ilegível] com declaração que nem as pessoas [ilegível] que se embarcarem do porto que seião [sic] senhores [dos ditos] esvavos [sic] os não poderão em as ditas embarquacois [e] como asim o asentarão E acordara[o] em dita vreaçã[o] mandarão a min escrivão da Cam[a]ra fazer este termo em que asinarão Matias de Almeida escrivão da Camara que o escrevy



**ANEXO 66**

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 27 de maio de 1655, fls. 27v-30.

Aos vinte e sete dias do mez de maio deste prezente anno de seis sento e sincoenta e sinco annos nesta cidade de São Luis em as Cazas da Camara [...] E com grande dezeio de escolher o que mais contentar a Deos nosso Senhor e for mais comviniente aos respeitos referidos com formandome na maior parte com as leis antiguas por pareserem mais comformez a direitos, a razão, e justiça das partes ouve por bem rezolver que no dito estado se não possa captivar indios senão nos cazos seguinte; o primeiro em guerra offençiva justa; que senão avera por[...] senão sendo feito com licença, e auturidade real firmada de minha mão; ou dos reis meus suçessores que nem heu nem[...] e lhes daremos, sem plenaria imformação da cauza porque mandarmos fazer a dita guerra, ouvindo sobre ella os governadores do estado; ouvidor geral, provedo[r d]a fazenda, prelado que governe e ecleziastico e os das religiões, e pareseres dos meus Comçelhos Ultramarino, e estado, tirando em todo aos governadores o poder de fazerem a dita guerra offençiva por propia auturidade; e na defençiva que se ordena a livrar o estado de quoaesquer inimigos [que] ovierem cometer, poderão fazer per çy os ditos governadores communicandoa primeiro com as pesoas que reziden naquelle estado asima nomeados e os indios captivos na guerra offençiva ou defençiva feita pello modo referido serão justamente captivos asidos (sic) e tratados como taes (enquanto) sendo a guerra defençiva se me não der comta; e eu a não reprovar porque neste cazo serão os captivos posto em sua liberdade, entendendo por gera(sic) defençiva a que fizer coalquer cabeça ou comunidade que tem juricão e soberania pera vir cometer e fazer guerra ao estado porque faltando esta auturidade a quem faz a gerra (sic) ainda seja feita com ajuntamento de pessoa; as que se tomarem não serão captivas, antes segundo o delito que cometeren serão castigadas na forma das leis e ordenações destes Reinos [...]

**ANEXO 67**

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 10 de novembro de 1654, fls. 13-14

Aos dez dias do mez de novembro deste anno presente de mil e seis sentos e sincoenta e coatro annos nesta cidade de Sam Luis do Maranhão e nas Cazas da Camara della sendo ahy presentes os officiaes da Camara que nella serve' abaixo asinados e o precurador do Conselho Agostinho Mozinho en prezença de mim escrivão pello dito precurador do Conselho foi requerido aos dittos officiaes da Camara; que com forme a provizão de Sua Magestade se fizeçe junta pera se avere' de fazer resgates justos e leçitos (sic) como, nella se contem; E que para hiço requeria a a suas merçes foçe a dita Camara em corporada as cazas donde vive o dito Capitão maior como pessoa primeira na dita provizão pera eleger cabo pera a dita entrada; e que se lhe prepareçe o coanto convinha pera bem e aumento do povo o fazerçe a dita entrada; pellos ditos ofisiaes da Camara foi respondido ao dito precurador do Conselho que hera muito justo seu requerimento; e indo a dita Camara encorporada a dita caza do Capitam Mor; e tratando se lhe na dita entrada; pello dito Capitão Mor foi respondido que achava muitas dificuldades e encovinientes a se fazer; e perguntando lhe os ditos officiaes da Camara quoaes herão; respondeo que não avia indios; e juntamente que athe o natal hera força vieçe navio; e que esperase athe ver se trazião governador en alguma' rezulusão; e que vendo a dita embarcação se trataria da dita viage e resgates que tudo hiço hera huy (sic) hu' mez mais cedo ou mais tarde; e visto sua resposta pellos ditos officiaes da Camara. (sic) não tratarão mais sobre a materia; e loguo pello dito precurador do Conselho foi requerido ao dito Capitão Mor que os negros guajajaraes tinham despejado a sua aldea e se tinham que do pera opinare como constava de dous rois (sic) que continhão mais de corenta cazais; que loguo o dito precurador entregou ao dito Capitam maior; e o dito Capitão mor respondeo que brevemente os faria vir e escrevendo ao padre Manoel Nunes superior da Companhia e que se elle os não mandaçe loguo trataria de os mandar vir por força de que de tudo se mandou fazer este termo pera que a todo o tempo contaçe de tudo. E eu Manoel Simois da Cunha. Escrevão da Camara que o escrevi.

## ANEXO 68

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 16 de setembro de 1655, fl.35.

Aos dezasseis dias do mez de setembro de mil e seis sentos e sincoenta e sinco annos nesta cidade de São Luiz em as Cazas da Camara estando nella em vreação os officiaes que nella serven; Aos coaes pello precurador do Conselho foi requerido que se chegava dezembro. E que hera nesessario fazerçe a festa del Rei que detriminace suas merçes o que se avia de preparar pera a dita festa, e pellos ditos officiaes da Camara foi mandado que pera a dita festa ouveçe miça e pregação, e porcisão con toda a ponpa que a terra dece lugar e que os gastos que niço se fizeçe lhe serião levados em conta; E outrosy Requereu o dito pre[cur]ador do Conselho aos di[tos] [o]fficiaes da Camara que nesta cidade e nos oredores della anda hu' negro que dizem ser de Maria da Noja por nome Domingos coal he cabeça de fugidos e amotinador dos escravos dos moradores que requeria a suas merçes que o mandase' prender e ordenase' ao juiz ordinario; que tanto que foçe prezo proçedeçe contra elle como paresese justiça o que tudo foi mando cumprir pellos ditos officiaes da Camara e de tudo se fez este termo Manoel Simois da Cunha escrivão da Camara o escrevi

## ANEXO 69

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 24 de fevereiro 1657, fls.56-56v.

Aos vinte e coatro dias do mes de fevereiro do dito anno nesta cidade de São Luis em a caza da Camara estando nella juntos os officiaes da Camara e com o ouvidor geral Antonio Fernandes de Amaral e algu's homen's bom's [do povo] [...] [...] [...]m juntos propos o procurador da Camara que per quanto cada dia fugião os escravos aos moradores e os não podião ter nas a aver por não aver capitão do campo que os fose buscar e tomar requeria que se fizesse e nomeasse hu' homem que service de capitão do campo, e sendo proposto tudo ao ouvidor geral e homen's bom's do povo acordarão todos que não comvinha aver capitão do campo porquanto não avia dinheiro pera se lhe pagar. E como não acordarão neste particular couza algu'a não asinarão mais que os officiaes da Camara no termo de vreação e logo o procurador Requereo aos vreadores que mandassem chamar todos os officiaes de officios macanecos pera que todos votacem e fizessem iuizes(sic) de officios pera que elles com seus escrivanis exzaminassem todos os officiaes per quanto avia muitos officiaes na terra e nenhu' hera exzaminado ao qual requerimento logo foram chamados todos os officiaes e todos votarão e fizerão seus iuizes e escrivanis(sic) por votos os quais iuizes de officios e escrivanis forão nomeados em outro termo que ha de fazer fora deste, e nelle receberão juramento de seus officios. E per aqui ouverão a vreação por acabada e asinarão aqui eu João Ribeiro escrivão da Camara que o escrevi

## ANEXO 70

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1675 a 1680, registro do dia 04 de outubro de 1676, fls. 62v-63.

Aos Coatro dias do mes de outubro de mil E seis semtos E setemta E seis annos nesta C[ida]de de São Luis do maranhão as Cazas da Cam[ar]a della e sendo juntos os juizes E vereadores e o Procurador do Conselho juntam[en]te o Capp[it]am [ilegível] Pascoal Pais Parente E o procurador [ilegível] Ant[oni]o [ilegível] o juiz ordinário Ant[oni]o Fr[eita]z de Amaral com poderes de ouvidor g[er]al e por de prez[en]te se aver espedido hua' tropa ao Rio [ilegível] a buscar cantidade de escravos q todos há hestão na d[it]a p[ar]te q tem fugido de m[ui]tos desta, aos moradores desta c[ida]de e para q não havia [ilegível] na quantia q os senhores dos escravos quizerem hão de pagar se detriminou como já tinha detriminado o g[overnad]or p[rimeir]o [...] de Menezes a q ditriminação e quantias de dinheiro na forma seguinte [...]

## ANEXO 71

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 28 de junho de 1655, fl. 31v

Aos vinte e oito dias do mez de junho [de] mil e seissentos e sincoenta e sinco annos nesta [cid]ade de São Luiz do Maranhão em as Cazas da Cam[ar]a sendo nella pre zentes o juiz e vreadores e precurador do Comselho en prezença de min escrivã[o d]a Camara ao diante nomeado; sendo todos juntos ordenarão que pera se fazer precurador aos indios forros sea chamaçe a dita Camara [os] homen's bom's do povo e cidadoes da Republica e sendo todos juntos fizerão o dito precurador a votos; e sahio a votos por precurador dos indios forros e Repartidor, en igualdade con o padre que adestir nas aldeas Antonio Dias Jardin con oito votos; e loguo pellos ditos offisiaes da Camara foi avido ao dito Antonio Dias por precurador dos ditos indios de que mandarão se fizeçe este termo. E eu Manoel Simois da Cunha escrivão da Camara que o escrevi

## ANEXO 72

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia 05 de novembro de 1654, fls. 12v-13.

Aos cinco dias do mez de novembro de mil e seis sentos e sincoenta e coatro annos nesta cidade de Sam Luis do Maranhão em as Cazas da Camara sendo ahy presente [os] [o]ffisiaes da Camara que nella servem com o precurador do Conselho em pre[z]enca de mim escrivão ao diante nomeado pello ditto precurador do Conselho foi requerido aos dittos officiaes da Camara que a sua noticia hera vindo em como os indios guajajaras tinham des pejado a sua aldeia; E que se tinham todos pasados pera o itaqui como ya tinha requerido a suas merçes; E que suas merçes asentarão que se mandace vir Gonsallo Mendes indio pera delle se tomar enformasão; E sendo em os cinco dias do ditto mez pareseo na dita Camara o ditto Gonsallo Mendes e por elle foi ditto depois de lhe fazere perguntas os ditos officiaes da Camara diçe que era verdade que todos os indios da dita aldeia se tinham passado pero o itaqui; E que tambem tinha hido o principal com sua familia e que se ficarão na dita aldeia alguns velhos; o que sendo ouvido dos ditos officiaes da Camara e precurador do Conselho que lhes requeria fizese Suas merçes de modo que os ditos indios se formasem a sua aldeia: foi asentado pellos ditos officiaes da Camara que logo se escreveçe ao Reverendo padre Manoel Nunes supirior da Companhia de Jesus sobre a materia e que com sua repostas se detriminaria o que mais convieçe sobre os ditos indios e de como asin por de novas se fez este asento que todos asinarão e eu Manoel Simois da Cunha escrivão da Camara que o escrevy

## ANEXO 73

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1646 a 1648, registro do dia, 07 de julho de 1647, fl. 49.

ACordamos E mandamos que todo Sidadaõ / Desta Sidade de São Luis de Coal quer / Colidade que seja que a Camara Se / lebra festas E proSiSois Estando Re / Zidente na sidade de duas legoas / do Redor naõ aCodir as ditas fes / tas E proSisois pera as aCompanhar / nos postos que lhe forem ordenados / pague mil Reie`s de pena pera as obras / do Comselho.

## ANEXO 74

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1654 a 1657, registro do dia, 01 de dezembro de 1654, fl. 14v.

Ao primeiro dia do mez de dezembro de mil e seissentos e sincoenta e coatro annos nesta cidade de São Luiz do Maranhão e nas Cazas da Camara della, sendo ahy presentes pera assistiren a dita porção como assistirão o juiz Simião Pereira, o vreador mais velho Amaro Goncalvez, o precurador Agostinho Mozinho en prezença de mim Escrevão, requereo o dito precurador do Conselho aos ditos offiçiaes que presentes estavam que suas merçes oúvesem por condenados no que lhe paresese justiça aos mais vereadores; pois que sabendo erão obrigados assistire a tão solene festa da aclamação de Sua Magestade que Deos guarde o não fizerão e que en outras ocaziõsse ten mostrado remiços. Como tamben o ouvidor que falandoçelhe dous dias antes se achaçe presente; a dita festa e não fiz e se foi pera fora da terra levando consigo o porteiro; por cuja cauza a dita porçisão (sic) foi com menos aparato e menos auturidade das justiças de Suas Magestade pello que requeria a suas merces. Os condenase como dito tenha pera exemplos de outros. E pera que as couzas vão en aumento da Republica o que visto pellos ditos offiçiaes da Camara. Os não condenarao mas mandarão fazer este termo pera que a todo o tempo constaçe en como não acodirao a suas obrigasoes. E que en nenhu' tempo lhes prejudicaçe aos presentes couza algu'a (...)

## ANEXO 75

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia, 19 de janeiro de 1652, fls. 43-43v.

Aos dezanove dias do m[e]s de janeiro do dito anno nesta cidade de são l[uis do] maranhão e na Caza da Camara della estando nella [j]untos os officiais q' nella serve' este presente anno tod[o]s em comp[nhi]a de [m]im escrivão da Camara aodiente nomeado e na dita vreação Requereo o procurador do [Comse]lho foi Requerido que tinham a festa de sua Mag[esta]de [p<sup>a</sup> se] fazer do bem aventurado São Sebastiam que hera bem se fizese como hera uzo e custume e q' ouvese pregacão e misa cantada ao que os dittos officiais da Camara diserão que se fizese como era uso e custume E juntamente Requereo mais o dito procurador do Comselho que estava neste porto embarcação p[ar]a o Reino qu [sic] tratacem de avizar a sua mag[esta]de

## ANEXO 76

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 13 de agosto de 1650, fls. 14v-15.

Aos treze dias do mes de agosto deste presente ano e nesta cidade de Sam Luis do maranhão e na Caza da Camara della estando nella juntos o [j]uis ordinario bertholameu Llopes Florenca e bem asim o vreador mais velho Bertholameu Ribeira E o vreador anto[nio] pereira e o precurador da Camara pero de aguiar e todos juntos em companhia de min e[sc]rivão aodiente nomeado llogo pello precurador do Comselho asima nomeado foi dito E Requerido que tratassem de fazer Correição geral como era uzo e custu[me] p[ar]a o que m[a]ndasem chamar hu' dos almotaceis que de presente estavam servindo o que tudo visto pellos dito iuis [sic] e vreadores asentarão q' era m[ui]to iusto se fizesse a dita Correição p[ar]a o que llogo mandarão chamar ao almotacell Antonio Guomes e todos juntos comigo escrivão da Camara forão fazer a dita Correição geral e nella não acharão pessoa q' emCorrece em pena alqua' // E sendo feita com o dito he se Recolherao' outra ves a esta Caza da Camara e nella [M]andarão a min escrivão fazer este termo em q' to[d]os asinarão E Eu [Ma]tias de almeida escrivão da Camara q' o escrevi

## ANEXO 77

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 31 de janeiro de 1650, fl. 9v

Ao derradeiro dia do mes de ianeiro [sic] do dito anno atras nesta Cidade de Sam Luis do maranhão na Caza da vreaSam [sic] della se iuntarão [sic] os oficiais da Camara e della Sairão com os almotaceis E iuizes [sic] de officios E o [fil]lador[es] E della Sairão e [fi]zerão Correição geral per todas as Ruas desta Cidade e não Condenarão pessoa alqua' [sic] per testada nos chaus per quanto todas estavam limpas E Condenarão a mano<sup>el</sup> Duarte e fran[cis]co dias em sinco tostonis [sic] per não ter liSenca E diogo fernandes em Sinco tostonis [sic] tambem por não ter liSenca E brozia [sic] da Costa em sinco tostonis [sic] per não ter licenca nem Regim[en]<sup>to</sup> do tehar do seu escravo E os mais todos tinham lisença E de Como Se fez a dita Correição geral E asinarao' [a]qui e mandarão a min t[abali]<sup>an</sup> fazer este termo E aSistir na dita Correição visto o escrivão da Camara estar no [t]apecuru Eu João Ribeiro t[abali]<sup>am</sup> que o escrevi.

## ANEXO 78

Livro de Acórdãos da Câmara de São Luís de 1649 a 1654, registro do dia 04 de fevereiro de 1654, fls. 75-75v.

Aos coa[tro] dias do mes de [fev[erri]]r<sup>o</sup> d[o] anno de mil e seis sentos e sincoenta e Coa[tro] anno nesta Cidade de Sam Luis do maranhão [na]s Cazas da Camara della Sendo ahy presentes os officiais da di[ta] Camara juizes e vreadores; E o preCu[r]ador do Conselho agostinho Mozinho, E outro p[ar]a o de almotaseis e o meirinho da Camara e mais officiais Em presença de mim esCrivão da Dita Camara, Sendo asim a dita Camara E[nC]orporada Sahirão todos Em vreasão pela dita Cidade pera tratar da linpeza della E bem governo E na dita Correição con[den]arão algu'as pessoas por não terem lisenças de seus officios E não tere' linpos Seus Chaon's, E das ditas Condenasois mandarão a mim EsCrivão da Camara que pasase mandado geral pera que // [todos] Seirão Executados Cada hum o q' lhe cou[b]er E de Como fizerão a dita Correição, E Condenasois, E mandarão a mim EsCri[vão] da Camara fizece Este termo q' todos asinarão E Eu manoei Sim[o]is da Cunha EsCrivão da Camara [q' o] esCrevy